



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 67/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de abril de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.017806-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062866/2010 - JOSE RENATO SIMONE (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito pela prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.Cumpra-se.

2009.63.01.018239-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062887/2009 - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.063014-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090595/2010 - JOSELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por JOSELIA MARIA DA SILVA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas duas perícias médicas, não foi constatada, em ambas, qualquer incapacidade laborativa.

Quanto ao laudo médico realizado na especialidade Ortopédica, constatou o Sr. Perito:

“ CONCLUSÃO DO EXAME DO PESCOÇO: sem sinais de anormalidades ortopédicas identificáveis pelo exame físico; apresenta comportamento de doente3(...)

CONCLUSÃO DO EXAME DOS OMBROS: sem sinais de anormalidades ortopédicas identificáveis pelo exame físico. Comportamento de doente.(...)

CONCLUSÃO DO EXAME DOS COTOVELO: sem sinais objetivos de anormalidades ortopédicas. Dor referida à palpação.(...)

CONCLUSÃO DO EXAME DOS PUNHOS: sem sinais objetivos de anormalidades ortopédicas (...)

CONCLUSÃO DO EXAME DAS MÃOS: sem sinais objetivos de anormalidades ortopédicas (...)

CONCLUSÃO DO SEGMENTO TORACICO: sem evidencias objetivamente identificáveis de doenças ortopédicas.(...)

CONCLUSÃO DO SEGMENTO LOMBOSACRAL: sem sinais de alterações neurológicas. Teste de Wedell4 positivo para diagnóstico de dor lombar de natureza não orgânica. Restrição da mobilidade do segmento lombar, que não causa disfunção para sentar, vestir, fazer transferências e deambular (...)

CONCLUSÃO EXAMES DOS QUADRIS:Quadrís sem sinais objetivos de anormalidade. Comportamento de doente.(...)

CONCLUSÃO EXAMES DOS JOELHOS: Sem evidencias de doenças ortopédicas.(...)

CONCLUSÃO EXAMES DOS TORNOZELOS e PÉS: Sem sinais objetivos de anormalidade.(...)”

Ao final, concluiu que: “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que , no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica da pericianda não configura incapacidade para o trabalho. Indico perícia com especialista e Psiquiatria, em vista de antecedentes de depressão, alegados pela autora”

Foi então realizada perícia médica na especialidade Psiquiátrica, em que concluiu o perito:

“ A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.

Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.

Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.

A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.

Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.

Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.

Está apta para o trabalho”.

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram, tendo eles, inclusive, considerado a atividade habitual da autora - costureira - e, ainda assim, não constataram incapacidade laborativa.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.024616-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078161/2010 - DULCILENE AZEVEDO PENHA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DULCILENE AZEVEDO PENHA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.009112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089606/2010 - JOSE DAIRTON RETT (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que não sofra qualquer limitação ao teto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendo que o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

Ademais, observando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não comporta acolhimento o pleito de revisão mediante a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto do salário de contribuição, prevista no § 3º, do artigo 21 da Lei nº. 8.880/94, tendo em vista que o benefício tem DIB em 31.08.1994, fora, portanto, da incidência do referido dispositivo legal.

Também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Não há, portanto, direito ou relação entre eventual aumento do teto das contribuições e a renda mensal do benefício.

Não há previsão legal que ampare o pedido da parte autora. Referida tese tem sido rechaçada pelos Tribunais, como podemos observar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 - Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/05/2005 DJU DATA:08/06/2005 REL. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA (...)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOSTETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

<#Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.
P.R.I.

2008.63.01.046609-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039523/2010 - MARIA DA CRUZ MONTEIRO BARRADAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DA CRUZ MONTEIRO BARRADAS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.056187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039500/2010 - EDJANI FELICIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EDJANI FELICIA DA SILVA NASCIMENTO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015666-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039560/2010 - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.005814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039480/2010 - DARCILIA DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DARCILIA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.011952-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048708/2010 - ZILDA GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014163-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048716/2010 - EUDES RIBEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050046/2010 - ISRAEL BERNADO (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.004338-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089147/2010 - REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Reginaldo Corrêa do Prado Barbosa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.065600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090611/2010 - JOSE IVANILDO TOME (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE, SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por JOSE IVANILDO TOME em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas três perícias médicas, não foi constatada em nenhuma delas qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial paroxística e transtorno de ansiedade generalizada.

Quanto ao laudo médico realizado na especialidade Ortopédica, concluiu o Sr. Perito:

“ O periciando apresenta Osteoartrose incipiente d Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Ivanildo Tomé, 46 anos, Pedreiro autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Ressaltou o perito, porém, a necessidade de realização de exames periciais nas especialidades Clínica Geral e Psiquiátrica.

Realizados os exames, concluiu o perito em Clínica Médica:

“ O periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e tem diagnóstico de fibrilação atrial paroxística, em tratamento medicamentoso de uso contínuo. Ao exame pericial, encontra-se em bom estado geral, sem déficits motores, com pressão arterial dentro dos limites da normalidade, com ritmo e frequência cardíaca normais, sem sinais clínicos de descompensação hemodinâmica. A doença foi documentada em 2000. Não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. Verifica-se que as doenças crônicas estão controladas mediante tratamento medicamentoso.

Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional que comprometa às habilidades exigidas para o desempenho do trabalho para o qual o indivíduo está qualificado. As doenças são crônicas, estão controladas mediante tratamento medicamentoso, não impediu o desempenho profissional em período anterior (doença detectada em 2000), não há comprovação de agravo recente.”

Concluiu, por sua vez, o perito especialista em psiquiatria:

“ O periciando apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1.

O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam o autor para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano do autor. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. O periciando já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa.”

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas. Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação do Autor por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado do Autor.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.021067-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078170/2010 - ROVILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ROVILSON ALVES DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.033614-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039013/2010 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por LUIZA MARIA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.027292-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038986/2010 - JOSIVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSIVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.002739-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039489/2010 - DELICE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DELICE DE SOUZA SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.046731-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039522/2010 - MARIA NEIDE FREITAS DA COSTA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA NEIDE FREITAS DA COSTA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.024941-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089811/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089386/2010 - KATIA CATARINA GOMES COTTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021685-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089789/2010 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018094-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037074/2010 - LEOSINA REIS DOS SANTOS (ADV. SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.048909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039510/2010 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por GERALDO RODRIGUES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039475/2010 - MARIA MARTA RIBEIRO MARANHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA MARTA RIBEIRO MARANHO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.066960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039470/2010 - CELI GALDINO DE AZEVEDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CELI GALDINO DE AZEVEDO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.056190-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039498/2010 - MARIA DAS GRACAS ETERNA DA CUNHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS ETERNA DA CUNHA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.048251-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039513/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA JOSE DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.024402-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091219/2010 - SHEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por SHEILA APARECIDA PEREIRA SILVA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas duas perícias médicas, não foi constatada, em ambas, qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário e Lupus.

Quanto ao laudo médico realizado na especialidade Ortopédica, constatou o perito:

“ A pericianda apresenta Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Sheila Aparecida Pereira da Silva, 30 anos, Auxiliar de Escritório, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

O Perito ressaltou porém, em resposta ao quesito 18 do juízo a necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Mediante tal necessidade e realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral, constatou o perito:

“ A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem sinais de repercussão. Não há manifestação de comprometimento articular ou outras anormalidades.

O Lupus é uma doença por transtorno dos mecanismos de defesa imunológica, quando o indivíduo passa a fabricar anticorpos contra seus tecidos e órgãos, com conseqüente dano a estes. A causa da anormalidade é desconhecida, com possibilidade para agredir diversos tecidos e órgãos, como rins, coração, pulmões, sistema nervoso entre outros, sendo que os exames apresentados não evidenciam este quadro. Um dos focos do tratamento e a imunossupressão, para controlar a resposta de aut agressão. A repercussão da doença e as limitações têm relação com a repercussão da doença, ou seja, dos tecidos ou órgãos comprometidos. No caso da pericianda, não há expressão clínica limitante, não foram apresentados exames que revelem a ocorrência de comprometimento e nem exames que revelem a ocorrência de atividade inflamatória.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras”.

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram, tendo inclusive os Peritos Judiciais, considerado a qualificação profissional da parte autora - vendedora e auxiliar de escritório - e, mesmo assim, não constataram que a autora não tem condições de exercer suas atividades físicas habituais.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas. Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.023993-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078165/2010 - JOAO DE DEUS ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOÃO DE DEUS ALMEIDA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.005168-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089146/2010 - RAIMUNDO DA CONCEICAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.058479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039496/2010 - GONCALO PAZ DE CARVALHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por GONÇALO PAZ DE CARVALHO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.035215-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091282/2010 - LUIZ CELSO DE MELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CELSO DE MELO em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, Diabetes Mellitus e Osteoporose de coluna Lombar.

Quanto ao laudo médico realizado, constatou a perita em Clínica Médica:

“ Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando é portador de Diabetes Mellitus e Osteoporose de coluna lombar.

É seguido de acompanhamento contínuo até o momento, conforme preconiza o protocolo internacional para pacientes com estes diagnósticos.

Encontra - se em condições nutricionais regulares (pouco emagrecido), não apresentando quadro clínico que demonstre anemia.

Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais, laborativas e da vida independente.”

O laudo pericial, realizado por médica da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Portanto, indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, pois já respondidos de maneira satisfatória pelo perito, que considerou as atividades habituais do autor e, mesmo assim, constatou que tem condições para exercê-las.

Todas as questões relevantes ao deslinde do feito já foram tratadas no laudo, deixando claro que a parte autora não está incapacitada, configurando prova necessária e satisfatória ao juízo.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação do Autor por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.
Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado do Autor.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.053393-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089967/2010 - EXPEDITO CALACIANO DANTAS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora, EXPEDITO CALACIANO DANTAS, em face do INSS, pleiteia o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, após sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da petição inicial.

Foi titular do benefício por incapacidade - NB31/570.480.551-1 com DIB em 23/04/07, e DCB em 24/07/08.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi transmitido a este Juizado Especial via Internet (mediante assinatura digital), e anexado aos presentes autos virtuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, ante a ausência da declaração de pobreza assinada pela parte.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à obtenção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F32.0 (episódio depressivo leve). Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de

despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. No episódio depressivo leve, Geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas, mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A dificuldade em lembrar de dados e fatos simples de sua vida não condiz com as alterações mentais relatadas nos laudos médicos e nem com o exame psíquico realizado no momento da perícia. O periciando encontra-se, portanto, do ponto de vista psiquiátrico, apto para o seu trabalho e atividades habituais”.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Assim, no caso em exame, a Senhora Perita concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, seja atual, seja em relação à época da cessação do auxílio-doença.

Vale ressaltar que a simples irresignação da parte sem qualquer demonstração concreta em sentido contrário não invalida o laudo pericial, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, a perícia foi elaborada com base nos documentos m

<#Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.066350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061951/2009 - GENIVALDO DE QUEIROS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por GENIVALDO DE QUEIROS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.048506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089939/2010 - LILIAN BARREIROS PARREIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

2008.63.01.047466-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039515/2010 - REJANE VAZ DA SILVA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por REJANE VAZ DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.039642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039359/2010 - JOSE BONFIM MIRANDA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE BONFIM MIRANDA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.028478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038979/2010 - JOSE RONILSON DA SILVA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE RONILSON DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.047453-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039517/2010 - ROMARIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ROMARIO ANDRADE DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.023995-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078164/2010 - JOSE MANOEL NEVES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE MANOEL NEVES DE SOUZA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.047270-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039520/2010 - JERRI ADRIANI AVELINO DOS ANJOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JERRI ADRIANI AVELINO DOS ANJOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.090794-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086618/2010 - MARIA GODINHO SOARES (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GODINHO SOARES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.015676-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039558/2010 - MARY LUCIA LOPES SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARY LUCIA LOPES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.063125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039472/2010 - GILBERTO MOREIRA BELO (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por GILBERTO MOREIRA BELO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.015663-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036986/2010 - LUZINETE CARLOS DE MELO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037097/2010 - MARIA DA SOLEDADE CARVALHO SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037098/2010 - CELSO GONCALVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022615-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037124/2010 - CINTIA FATIMA DE MORAES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022613-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037137/2010 - EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP173632 - IZAÍAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036258-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037161/2010 - JAMILE DAMASCENO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034896-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036967/2010 - MARISA APARECIDA ROSALINA DA ROCHA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037072/2010 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA PEIXINHO CARVALHO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003038-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037106/2010 - VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031158-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037108/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.022489-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078168/2010 - CICERO DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CÍCERO DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.022490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078167/2010 - APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por APARECIDA DA SILVA PINTO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.037053-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066621/2010 - MARISA FARIA DE ANDRADE (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marisa Faria de Andrade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.014373-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090903/2010 - CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Dispensou o relatório na forma da lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade neurológica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenha sido citada moléstia não incapacitadora presente, qual seja, dor no ombro direito.

O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais, do ponto de vista neurológico.

Embora existam nos autos documentos médicos particulares, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

O Perito Judicial ressaltou, porém, a necessidade de realização de perícia médica na especialidade Ortopédica (vide Quesito 18 do juízo).

A parte autora não compareceu à perícia médica, designada para o dia 1/10/2009 e também não justificou sua ausência, demonstrando assim desinteresse quanto a possibilidade de configuração de incapacidade na especialidade Ortopédica, tornando-se esta prova preclusa.

Dessa forma, não existem provas que comprovem a incapacidade laborativa do autor.

Portanto, em última análise, indefiro o pedido formulado pelo na P12012010.PDF, fl.3, juntada em 18/01/2010.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.045756-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039417/2010 - NEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o

processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por NEIDE CORREIA DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.029382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082893/2010 - PAULO ZEMLIANAIA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial por PAULO ZEMLIANAIA. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal Previdenciário.

P.R.I.

2008.63.01.022833-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078166/2010 - JOSEFA ARCANJO DUARTE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSEFA ARCANJO DUARTE na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.018936-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039548/2010 - MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.000909-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039492/2010 - MARILENE MENEZES DE FRANÇA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARILENE MENEZES DE FRANÇA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.008289-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090743/2010 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA CICHELLI ARAUJO em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas perícias médicas nas especialidades Clínica Médica e Ortopédica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, neoplasia maligna de pele em estágio inicial, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia.

Os peritos judiciais responderam de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, consideraram as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constataram que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Embora existam nos autos documentos médicos particulares, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da parte autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.004168-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039485/2010 - CICERO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CICERO MANOEL DE SOUZA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.005052-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039483/2010 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DEMERVAL JOSE DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.045935-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039528/2010 - ANTONIA CEJANIA PIRES (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANTONIA CEJANIA PIRES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.071841-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062784/2010 - MIGUEL BAIDA NETO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037285-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054314/2010 - JOAQUIM MARTINS DE SOUSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.066058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091350/2010 - JACQUELINE ALVES DE PAULO SANTOS (ADV. SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por JACQUELINE ALVES DE PAULO SANTOS em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Ortopédica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenha sido citada moléstia incapacitadora presente, qual seja, artrite reumatóide.

Quanto ao laudo médico realizado, constatou a perita em Ortopedia:

“ Apresenta quadro de artrite reumatóide diagnosticada a quase quatro anos.

Entretanto, não verifico relação com crise fulminante de artrite, onde seria observada a presença de sinais inflamatórios localizados (edema, hiperemia, dor intensa associada a aumento de temperatura local e volume).

A queixa da pericianda de um quadro articular algíco com duração de aproximadamente três anos geralmente cursaria com deformidades articulares e limitação importante dos movimentos articulares o que não foi observado durante o exame físico pericial.”

Concluiu ainda a perita: “Não há incapacidade para exercer sua atividade profissional.”

Ademais, a perita ressaltou a desnecessidade de realização de perícia em outra

especialidade.

O laudo pericial, realizado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.020685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063060/2009 - ERCILIA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.038323-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054497/2010 - EMANUEL BALBINO SIMAS (ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032232-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054264/2010 - DALVA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017432-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039543/2010 - CRISPIN PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CRISPIN PEREIRA DOS ANJOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.005853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039479/2010 - CLARICE MARTINS CAMILO DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CLARICE MARTINS CAMILO SE SOUZA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.024178-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091143/2010 - ELIZABETH AMARILIS DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH AMARILIS DA SILVA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, neuropatia compressiva leve, insuficiência vascular, lipomas, hipertensão arterial sistêmica, refluxo gastro esofágico, obesidade, depressão, entre outras.

Quanto ao laudo médico realizado, constatou o perito em Clínica Médica:

“ A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade apresentada, cinquenta e cinco anos de idade. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como estoquista de jóias e telefonista. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

O laudo pericial, realizado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou, tendo inclusive, estudado e analisado todos os documentos apresentados nos autos.

Ademais, o perito ressaltou a desnecessidade de realização de perícia médica em outras especialidades.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.064890-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037090/2010 - MARIA BRIGUENTI MOTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.01.064548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089965/2010 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora, SUELI APARECIDA DE SOUZA, em face do INSS, pleiteia o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, após sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da petição inicial.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi transmitido a este Juizado Especial via Internet (mediante assinatura digital), e anexado aos presentes autos virtuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, ante a ausência da declaração de pobreza assinada pela parte.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001.

Tampouco há prescrição, visto que a ação foi proposta dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à obtenção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica cuja conclusão foi a seguinte:

“Autor (a) com 53 anos, doméstica, atualmente afastada desde 2003. Submetido (a) a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais justificativos para queixas alegadas pelo periciando (a), particularmente Artralgia em Punho Esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Punho Esquerdo e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - não observada no presente exames. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Assim, no caso em exame, a Senhora Perita concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, seja atual, seja em relação à época da cessação do auxílio-doença.

Vale ressaltar que a simples irresignação da parte sem qualquer demonstração concreta em sentido contrário não invalida o laudo pericial, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, em petição acostada aos autos em 17/11/09, não apresenta a parte autora novos documento médicos a possibilitar a realização de uma nova perícia médica.

<#Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.045332-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039420/2010 - MARISA BUENO DE FREITAS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARISA BUENO DE FREITAS SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.007216-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088759/2010 - MARIA JULIA FERRARI GARCIA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIA FERRARI GARCIA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.029843-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083704/2010 - MARIENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.053293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054467/2010 - EVANILDA LEONOR DA CRUZ (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053294-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054468/2010 - ELISABETE CAMPAGNOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054464/2010 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054534/2010 - MARIA JULIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054537/2010 - ANETE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036357-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054554/2010 - JOAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054569/2010 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091089/2010 - FRANCISCO CHAGAS VIEIRA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CHAGAS VIEIRA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.
Dispensado o relatório na forma da Lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo

exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Psiquiátrica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenha sido citada moléstia não incapacitadora presente, qual seja, Episódio depressivo em grau leve, associado a transtornos ansiosos.

O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Embora existam nos autos documentos médicos particulares, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da parte autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.054207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054228/2010 - JOANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.065781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039471/2010 - JOEL MOURA MATTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOEL MOURA MATOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.041054-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039567/2010 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por HELENO JOSE DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.003032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084205/2010 - CONCEICAO DE ABREU MARTINS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.052976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039504/2010 - NEIDE ALVAI BARBOSA (ADV. SP108944 - VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por NEIDE ALVAI BARBOSA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.003741-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039488/2010 - LEDA MARIA DE ALCANTARA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por LEDA MARIA DE ALCALNTARA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.054178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039501/2010 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.052981-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039503/2010 - JOSE RAFAEL SANTOS (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE RAFAEL DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.009082-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089625/2010 - JOSE CHAVES BITENCOURT (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009021-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089638/2010 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008885-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089648/2010 - VALDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008887-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089649/2010 - JONAS CARDOSO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008886-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089650/2010 - EUNICE SEGANTINI LEME (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089651/2010 - ROBERTO LEMOS MARTINS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.047421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039519/2010 - VANILDA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VANILDA MARIA DA SILVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2009.63.01.011720-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051600/2010 - ROMAO PEREIRA GOMES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051687/2010 - MARIA EURIDICE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017257-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051738/2010 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051759/2010 - AMARO JOSE FABRICIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017207-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051767/2010 - GILDETE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051831/2010 - NEUZENITA CUNHA DE AMORIM (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017694-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051849/2010 - RAMILDO PEREIRA LIMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009442-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051649/2010 - SILVANA APARECIDA VENTURI DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA, SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051680/2010 - FRANCISCO ELESBAO DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014505-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051690/2010 - MARILENE OSORIO GARCIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051717/2010 - ANA MARIA DE JESUS CRUZ SILVA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018391-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051785/2010 - SALOMAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051797/2010 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051808/2010 - CELESTE MENEZES PEREIRA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051812/2010 - GERALDO TEIXEIRA BRANDAO (ADV. SP255009 - CLAUDÍO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006806-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051818/2010 - SOLANGE CAVALCANTE FLORENTINO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051829/2010 - ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051834/2010 - MARIA CLEUZA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008517-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051841/2010 - EDITE ALVES DE AMORIM (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.015024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090628/2010 - MARCIO JOSE GUERRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057688-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091055/2010 - VANDERLI DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.021527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078169/2010 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP121952 - SÉRGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DOS ANJOS DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.043319-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089529/2010 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.000932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039490/2010 - DJANIRA DOS SANTOS (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por DJANIRA DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039559/2010 - EDIVALDO DE JESUS PINTO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EDIVALDO DE JESUS PINTO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.004339-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090639/2010 - IZILDINA RODRIGUES SOARES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por IZILDINA RODRIGUES SOARES em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas duas perícias médicas, não foi constatada, em ambas, qualquer tipo de incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, Hipertensão arterial, diabetes, cervicgia, lombalgia, epicondilite de cotovelo Direito e tendinose crônica do ombro direito.

Quanto ao laudo médico realizado na especialidade Clínica Médica, concluiu o perito: "Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual do ponto de vista da Clínica Médica. Há necessidade de se fazer perícia na especialidade ortopédica."

O perito em Ortopedia constatou, por sua vez:

"A perícia médica consiste na avaliação e exame da pericianda associada à análise dos exames subsidiários apresentados. Assim, a perícia médica compreende a análise dos dados anteriormente, durante e após o contato com a pericianda, resultando no laudo pericial. Com base na análise destes dados o Perito correlaciona as doenças apresentadas com a atividade laboral da autora emitindo seu parecer a respeito da capacidade laboral.

A autora Izildina Rodrigues Soares apresentou epicondilite de cotovelo direito. Apresenta tendinose crônica do ombro direito.

Esse quadro causa dor quando realiza atividades repetitivas com os ombros e cotovelos.

Trata-se de quadro relacionado ao trabalho.

Estipulo como data de início da doença 02-11-2006 com base nos exames apresentados."

Concluiu ainda: “Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicado, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.001061-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090617/2010 - AMARILDO BRAZ (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por AMARILDO BRAZ em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade e retroação da DIB para 10/03/2006.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso.

Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas duas perícias médicas, não foi constatada em ambas qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, pela especialidade Ortopédica, Artralgia em Ombros,

punho esquerdo e Lombalgia e pela especialidade Oftalmológica, Cegueira legal do olho esquerdo e Phthisis Bulbi do olho esquerdo.

Quanto ao laudo médico realizado na especialidade ortopédica, concluiu o perito que:

“ Autor (a) com 46 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido (a) a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e sonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando (a), particularmente Artralgia em Ombros, punho esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombros, punho esquerdo e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - não observada no presente exames”

Ressaltou o perito em Ortopedia a necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade (vide quesito 18 do Juízo).

Mediante tal necessidade e realizada perícia médica na especialidade Oftalmológica, constatou o perito:

“ A cegueira do olho esquerdo é devida a atrofia e desorganização do bulbo ocular, conhecida por Phthisis Bulbi, com diminuição de sua dimensão, da pressão ocular e possivelmente com descolamento de retina associado, que poderia ser demonstrado através de exame de ultrassonografia ocular, contudo, não relevante para conclusão do laudo pericial. A Phthisis Bulbi é, portanto uma cicatrização atrófica e desorganizada do bulbo ocular que resulta de grande variedade de lesões oculares, sendo o traumatismo uma delas. Tal processo pode ter sido conseqüência também a várias crises inflamatórias ocorridas por glaucoma com falência do corpo ciliar ou por outro processo inflamatório crônico ou cicatricial associado. Consta que, pela informação do periciando, a etiologia no caso foi por traumatismo.

Por questão cosmética ou sintomatológica (dor), pode se beneficiar através de procedimento cirúrgico, ou colocação/adaptação de prótese ocular.

A lesão está consolidada e é irreversível.

O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos.

Sua atividade hoje é de pedreiro atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com a visão monocular e com a visão atual do periciando.”

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação do Autor por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado do Autor.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.027282-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038967/2010 - ANTONIA IRACY DE LIMA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANTONIA IRACY DE LIMA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091080/2010 - JOSE AIRTON IRINEU (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por JOSE AIRTON IRINEU em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Ortopédica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenha sido citada moléstia não incapacitadora presente, qual seja, Lombalgia e poliartralgia.

O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Embora existam nos autos documentos médicos particulares, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da parte autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015685-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039546/2010 - JOSE AILTON ALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO))

E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE AILTON ALVES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.009781-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090014/2010 - RUBENS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.090574-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051598/2010 - NILSON XAVIER (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON XAVIER, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.047448-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039518/2010 - JOSE ADELGIVAN GOMES MOURA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE ADELGIVAN GOMES MOURA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039565/2010 - ELIAS NUCCI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ELIAS NUCCI na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.040856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091293/2010 - EDENISE FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por EDENISE FELIZ DE ALMEIDA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Ortopédica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, doença degenerativa de coluna vertebral, doença degenerativa dos joelhos e síndrome do manguito rotador dos ombros sem sinais atuais de incapacidade laborativa sob ótica ortopédica.

O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Embora existam nos autos documentos médicos particulares, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da parte autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015600-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039474/2010 - IZAIAS D APARECIDA MIRANDA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por IZAIAS D APARECIDA MIRANDA FERNANDES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.085614-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008671/2009 - RAIMUNDO JOSE LUCIO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008846/2009 - QUITERIA MANSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051792-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039506/2010 - LEE ALVES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por LEE ALVES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301072340/2010 - MARIA ISAURA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Isaura Pinto do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.060154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039495/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN, SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.003890-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039487/2010 - CARLOS ANTONIO SOUZA MEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CARLOS ANTONIO SOUZA MEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.047455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039516/2010 - ANTONIA DA GUIA DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o

processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por ANTONIA DA GUIA DE LIMA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016035-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039564/2010 - MARIA ELENA DE SOUZA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA ELENA DE SOUZA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.061860-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089918/2010 - DENISE NEMETH (ADV. SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO, SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050313-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089915/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089919/2010 - DARCI VIEIRA DO CARMO TAKEMOTO (ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091275/2010 - CREUZA CARVALHO DE MATOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE], 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por CREUZA CARVALHO DE MATOS em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, cefaléia, tontura e investigação por labirintopatia; valor de plaquetas baixas sem outros elementos elucidativos, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outras.

Quanto ao laudo médico realizado, constatou o perito em Clínica Médica:

“ (...) A documentação médica apresentada descreve cefaléia, tontura e investigação para labirintopatia; valor de plaquetas baixo sem outros elementos elucidativos, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo documentação médica apresentada, seria fevereiro de dois mil e cinco, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo.

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

O laudo pericial, realizado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ademais, foram apresentados, pela parte autora, dois outros laudos feitos por seu médico particular. Já consta nos autos um dos laudos juntados pelo Autor (PET_PROVAS.PDF, fl. 49, juntado em 04/05/2009), estudado e analisado pelo Perito Judicial, não podendo então afastar as conclusões por ele feitas.

Ressalta-se que não há vinculação entre as constatações feitas por médico particular da parte autora com as constatações do perito judicial, médico de confiança deste juízo, portanto, também o laudo médico atualizado apresentado pela parte autora não é suficiente para afastar suas conclusões.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039557/2010 - REGIANE GARCIA MONTEIRO BRITO (ADV. SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por REGIANE GARCIA MONTEIRO BRITO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.005231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039481/2010 - CRISTIANE REGINA DA SILVA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por CRISTIANE REGINA DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.067144-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039469/2010 - PEDRO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por PEDRO AFONSO DE CARVALHO inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.029202-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089944/2010 - JOCIANE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SÓLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. Sem custas e honorários.

2009.63.01.013047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089970/2010 - ANNITA IRINEU BARBOSA CUNHA BUENO (ADV. SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.064876-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090603/2010 - MARIA DA ROCHA DIAS JARDIM (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Lote nº 11714

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA ROCHA DIAS JARDIM em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta deste Juizado Especial para julgar o caso. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da ação, uma vez que alega não restarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto, a preliminar de incompetência deste juízo, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Realizadas duas perícias médicas, não foi constatada em ambas, qualquer incapacidade laborativa, embora tenham sido citadas moléstias não incapacitadoras presentes, quais sejam, hipertensão arterial e quadros depressivos.

Quando ao laudo médico realizado, constatou o perito em Clínica Médica:

“(…) No caso do periciando a doença não compromete o desempenho de atividade que demandem grandes esforços, devera ser otimizada sua medicação, desta forma, considerando-se as exigências da atividade exercida e as restrições impostas pelas doenças, não caracterizada situação de incapacidade sob a óptica clínica. Apresenta queixas de depressão grave, ansiedade, e pânico com crises de choro. Deverá ser avaliada pela psiquiatria.”

Realizado laudo médico, concluiu o especialista em Psiquiatria:

“ A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4.

A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses.

Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.

Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.

A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.

Não tem polarização do humor para depressão.

Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.

Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.

Está apta para o trabalho”.

Os laudos periciais, realizados por médicos da confiança deste Juízo, estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou.

Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Ausente prova de incapacidade, atual ou pretérita, e considerando que perito consignou ser desnecessária a avaliação da Autora por outros especialistas, não merece prosperar a sua pretensão.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da Autora.

<# Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.026880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091443/2010 - IVANILDE MARTIM DOS SANTOS SANCHEZ (ADV. SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.020839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039562/2010 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO MARTINS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.059180-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089991/2010 - VANDERLINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora, VANDERLINO JOSE DE SOUZA, em face do INSS, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, nos termos da petição inicial.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi transmitido a este Juizado Especial via Internet (mediante assinatura digital), e anexado aos presentes autos virtuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à obtenção de benefício por incapacidade.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciando não apresenta, ao exame físico, repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como servente de pedreiro, ajudante geral, auxiliar de ferragens e armador. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Hipertensão arterial é a pressão arterial acima de 140x90 mmHg (milímetros de mercúrio) em adultos com mais de 18 anos, medida em repouso de quinze minutos e confirmada em três vezes consecutivas e em várias visitas médicas. Elevações ocasionais da pressão podem ocorrer com exercícios físicos, nervosismo, preocupações, drogas, alimentos, fumo, álcool e café. Pressão arterial é a força com a qual o coração bombeia o sangue através dos vasos. É determinada pelo volume de sangue que sai do coração e a resistência que ele encontra para circular no corpo. Ela pode ser modificada pela variação do volume de sangue ou viscosidade (espessura) do sangue, da frequência cardíaca (batimentos cardíacos por minuto) e da

elasticidade dos vasos. Os estímulos hormonais e nervosos que regulam a resistência sangüínea sofrem a influência pessoal e ambiental. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais”.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Assim, no caso em exame, o Senhor Perito concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, seja atual, seja em relação à época dos requerimentos administrativos.

<#Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078160/2010 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSEFA GOMES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.024977-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078159/2010 - EVERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EVERALDO JOSE DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.016962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081700/2010 - JOSE SANTOS MENEZES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de JOSÉ SANTOS MENEZES o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.656.009-6, a partir de 08.05.2006;

b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP), descontadas as parcelas recebidas posteriormente em razão do benefício identificado pelo NB 31/570.149.931-2 e o período de 13.01.2006 a 01.03.2006. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 55.325,29 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.049409-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049370/2010 - ODAIR NATAL ROSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 19/06/1985 e de 02/09/1985 a 05/03/1997, laborados na empresa GETEX IND. COM. TECIDOS LTDA., e do período de 27/09/2004 a 05/09/2005, trabalhado na empresa ELIT NEGÓCIOS E COM. LTDA., haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (09/06/2008) e renda mensal atualizada de R\$ 811,98 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.484,15 (DEZENOVE MIL QUATROCIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.029451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027784/2010 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a proceder o pagamento em favor de VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS, em razão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.483.153-1, a partir de sua cessação em 12/09/2005, no montante de R\$ 22.409,51 (VINTE E DOIS MIL QUATROCIENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até fev/2010, com RMI no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), já descontados os valores percebidos pela parte autora no que concerne ao benefício B31/505.749.509-3. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I

2008.63.01.051180-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090583/2010 - BERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BERTO BARBOSA DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de: a) 02.05.1977 a 25.09.1977; b) 12.04.1993 a 10.06.1993 e c) 07.07.1998 a 22.05.2000;
- 2) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 26.09.1977 a 20.03.1991;
- 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 06.02.2008 (NB 42/146771503-1), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.716,03 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.939,05 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), em março de 2010;
- 4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 29.918,12 (VINTE E NOVE MIL NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E DOZE CENTAVOS) até a competência de março de 2010, com atualização para abril de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente decorrente de evento ocorrido em 22.07.1998 (NB. 94/138655780-0). No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo

Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.050338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088747/2010 - NEWTON MARTINS GAMA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS a retroagir a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, ante a constatação do tempo de serviço total de 35 anos e 09 dias, com DIB na DER (26/10/2007) e renda mensal atualizada de R\$ 1.801,31 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.763,69 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do mesmo benefício com DIB em 14/04/2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cancele-se o termo 34.498/2010, tendo em vista erro no cadastramento do resultado da sentença no sistema processual.

P.R.I. Nada mais.

2006.63.01.092251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016650/2010 - NAIR PORTO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a proceder o pagamento em favor de NAIR PORTO DE SOUZA, das diferenças devidas do período de 12/06/2007 a 03/01/2008 em razão da concessão do benefício de auxílio-doença, no montante de R\$ 4.007,95 (QUATRO MIL SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para janeiro de 2010, conforme demonstrativo constante dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.045616-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049428/2010 - REGINALDO DE ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS à averbação dos períodos de atividade urbana supracitado, bem como à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a constatação do tempo de serviço total de 32 anos, 05 meses e 26 dias, com coeficiente de 82% e DIB na DER (21/12/1998) e renda mensal atualizada de R\$ 1.866,84 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2010, e ao pagamento das diferenças em atraso, apuradas no montante de R\$ 25.482,29 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício e, ao final da ação receberá todos os valores em atraso devidamente corrigidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2006.63.01.091409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058499/2009 - ARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5041935633 desde a data de sua cessação, em 19.02.2006, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 897,96 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) na competência de março de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, seja reabilitado para outra atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 55.093,77 (CINQUENTA E CINCO MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de março de 2010, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.007796-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301062719/2010 - OLGA JOSEFA SOBOLEWSKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2008.63.01.048002-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090418/2010 - ZELINDA ZUCHINI REVOLTA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.024407-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061896/2010 - EDVALDO CONCEICAO LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora em 22/10/2007, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais

2010.63.01.004672-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088968/2010 - ELZENITA FERREIRA SOARES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2009.63.01.031776-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084334/2010 - JOSINEIDE VALENCA FEITOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.000277-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084462/2010 - MERCES APOLINARIO QUITERIA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, e artigo 267, III e VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

DECISÃO JEF

2008.63.01.051180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301062751/2010 - BERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000471

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.022238-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089744/2010 - FRANCISCO BESERRA LEITE (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089745/2010 - MARIA LUCIA DE SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.002111-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064510/2010 - CASSIANO SILVA SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 05/04/2010 - Indefiro o pedido de realização de uma segunda perícia após o transcurso de 1 (um) ano perante Perito deste JEF.

É que a ação cuida de condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, e é de caráter ínsito ao auxílio-doença a realização de perícia posterior para a verificação da persistência da incapacidade. No entanto, a reabilitação e a verificação desta é medida administrativa a ser realizada pela autarquia federal, e por esta Justiça Especializada, sob pena de se perpetuar a lide.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037653-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085622/2010 - EILSON GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor.

Expeça-se Ofício para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.034490-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085423/2010 - AIRTON SOUZA DE MORAIS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por AIRTON SOUZA DE MORAIS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.058640-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090317/2010 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou alternativamente, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a

falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Consoante laudo formulado pelo Perito Médico Judicial, verifico que este concluiu pela incapacidade laboral total e permanente da autora desde 04.2004. Quanto ao requisito incapacidade, este restou comprovado.

Por seu turno, há que se analisar se a parte autora detinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a autora recolheu como contribuinte individual nos períodos de 04/1986 a 05/1986, 11/1988 a 01/1991 e de 01/04 a 06/04, recebeu benefício previdenciário no período de 06/2004 a 09/2007 e de 06/2008 a 07/2008.

Observando as informações acima, verifica-se que na data em que ficou atestada a incapacidade da autora, em 04.2004, esta não tinha a carência mínima necessária para deferimento do benefício.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual improcede o pedido.

<#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.022914-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089101/2010 - FRANCISCA SOLANGE DA MACENA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisca Solange da Macena, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.011341-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084917/2010 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024174-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084929/2010 - ELIANE XAVIER DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040561-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084923/2010 - MARCIA AUREA LUNETTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.033101-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033061/2010 - NIVALDO COUTINHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.039711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091938/2010 - JOSE WILTON DE SOUSA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Wilton de Sousa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.019523-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085414/2010 - ROSETE MARIA GOMES (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSETE MARIA DOS SANTOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.015877-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089103/2010 - WILSON SANTOS ARAUJO (ADV. SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Wilson Santos Araújo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.017199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090136/2010 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.023572-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089528/2010 - DANIEL BOSQUI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte

autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.014506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090525/2010 - ELIAS DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065984-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049433/2010 - SUELI CARMELLO ULIANO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.035546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085421/2010 - SALVADOR PRATES (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por SALVADOR PRATES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.026231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090295/2010 - EVA NERIS BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Eva Neris Barbosa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.095617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085392/2010 - MARIA BENEDITA GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA GOMES e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.007675-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089105/2010 - MARIA DO SOCORRO HENRIQUE (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Socorro Henrique, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.033064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085396/2010 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA FERNANDES DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.007591-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089137/2010 - MARIA NAZARET GOMES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.032165-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085462/2010 - VALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.091320-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076626/2010 - CARLOS ALBERTO LANZONI (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.030056-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085432/2010 - EDESIO DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EDESIO DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.052939-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091077/2010 - VALDIR SANCHEZ (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.005832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089392/2010 - CLEIDE MACEDO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046629-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086128/2010 - LUCINEIDE SILVA BRITO DE JESUS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088692/2010 - VANUZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091939/2010 - JOAO ABDIAS DA SILVA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Abdias da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.039451-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090539/2010 - MARGARIDA MARIA NASCIMENTO DE LIRA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Margarida Maria Nascimento de Lira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.039761-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090597/2010 - GERALDINA SECUNDINA DE SOUZA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Geraldina Secundina de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035403-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090550/2010 - LUIZ HELENO DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Heleno da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.022915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089100/2010 - LAVANERE GOIS DA SILVA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lavanere Góis da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.051433-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091458/2010 - LIBERATO JOSE FERREIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.01.011561-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089148/2010 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS); MICHEL DE OLIVEIRA GOMES BEZERRA (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS); HEMILLY VALERIA OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o

processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte aos autores, com DIB em 15/01/08 e renda mensal atual no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, em março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 14.933,71 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

2008.63.01.028670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085431/2010 - VARLEI MARTINES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VARLEI MARTINES na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.012007-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089808/2010 - JOSE AILSON PASCENCIA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação especial cível previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual JOSE AILSON PASCENCIA postula a o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o instituto réu arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juizado ante o valor da causa e a prescrição e, no mérito, a inconsistência dos argumentos do autor, eis que procede aos reajustamentos dos benefícios na forma da legislação vigente.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a manifestação da parte autora que demonstrou discordância do laudo médico, porém não apresentou qualquer documento médico capaz de contradizê-lo, indefiro a realização de novas perícias ou de esclarecimentos médicos, pois não verifico qualquer incoerência nos respectivos laudos.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o quantum pretendido pelo autor superaria a alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

A prescrição, se refere a relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de 85 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - REsp. 251696/PE, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são necessários a manutenção da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e, ainda, a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Neste sentido, confirmam-se os termos dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91.

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos acrescidos).

A celeuma, no presente feito, cinge-se, principalmente, à averiguação acerca da incapacidade da parte autora e da possibilidade de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dr. José Henrique Valejo e Prado, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 87.777, formado no ano de 1996, nomeado perito judicial na presente ação. Tendo procedido a entrevista e exame clínico no autor, no dia 17/12/2008 na sede do Juizado Especial Federal Cível, verificou:

“Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados.

O periciando apresenta Espondiloartrose incipiente lombar e cervical com protrusões discais lombares (L4-L5 e L5-S1) e cervicais (C3-C4, C4-C5 e C5-C6), sem disfunção importante relacionada.

As manobras semióticas para radiculopatias lombares e cervicais apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. Não foram detectados déficits neurológicos associados. Durante a avaliação da mobilidade da coluna lombar, o autor realizou contratura voluntária da musculatura paravertebral, se opondo ao movimento testado.

Entretanto, durante a anamnese o periciando realizou o movimento de flexão da coluna lombar para pegar documentos e exames, sem restrições.

Não foram detectadas pelo exame clínico atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

“Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.”

Com efeito, é requisito fundamental para a concessão de tais benefícios a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor.

Os documentos constantes do autos não comprovam a alegada incapacidade, tampouco o laudo médico conclusivo neste sentido. Sendo assim, é de rigor que se reconheça que o demandante não cumpre requisito legal indispensável à concessão do benefício pleiteado.

<#Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE AILSON PASCENCIA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.093948-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088741/2010 - MARIA NADIR MATEUS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial por MARIA NADIR MATEUS. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal Previdenciário.

P.R.I.

2009.63.01.039465-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091941/2010 - LUCIENE BARBOSA NAVARRO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luciene Barbosa Navarro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.013518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089104/2010 - JOSE ALVES DE ASSUNCAO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Alves do Assunção, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.039051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084920/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084921/2010 - AURELINO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027441-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084924/2010 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040550-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084927/2010 - JOAO ELIAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084928/2010 - ALEXANDRA SILVA NOGUEIRA DE SENA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064160/2010 - MARINALVA BRITO DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.043606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055650/2010 - IMACULADA CONCEICAO GONCALVES SILVA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P. R. I.

2009.63.01.035407-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090549/2010 - MANOEL ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Manoel Albertino dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.023367-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085452/2010 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.041362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083900/2010 - CELINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083902/2010 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARDOSO COELHO HENRIQUE (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041381-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083883/2010 - JOSEFA TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033360-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083884/2010 - EDSON FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083889/2010 - GILDO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014156-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083891/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083897/2010 - LOURDES LUISA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019833-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083894/2010 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.020513-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085403/2010 - ADHERMAS DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADHERMAS DE ALMEIDA BRITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.022916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089099/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Roberto da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.027898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089721/2010 - MARILIA BARROSO TELES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marília Barroso Teles, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se o INSS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.024846-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091947/2010 - CICERO SOARES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO SOARES DE LIMA, para denegar o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Fica o autor intimado que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029224-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085430/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA RAMOS D SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.026687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089726/2010 - ZELMA DA SILVA SANTOS NEVES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zelma da Silva Santos Neves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.024271-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089145/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANA MARIA DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.085388-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066597/2010 - MARIA JOSE VILELA DE MORAES (ADV. SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069468-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076485/2010 - ALZIRA CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091940/2010 - ANTONIO EDSON AMADOR (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Edson Amador, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.024175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089729/2010 - NEUZA SILVA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neuza Silva Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.045256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089388/2010 - DALVINA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086127/2010 - DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088920/2010 - JOAO BOSCO REIS (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088921/2010 - JOSE MARIA SARDINHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046430-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089389/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089393/2010 - MARCELO JACINTO BATISTA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017437-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089391/2010 - LAERTE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018281-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089527/2010 - ARTUR ALVES LICAR FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091937/2010 - WILSON ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Wilson Zacarias de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.002973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090777/2010 - NADIR VIANNA DE LIMA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I. "

2009.63.01.025925-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089728/2010 - JAILSO MORAIS ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jailso Moraes Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.023583-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085405/2010 - ROSE HELENA DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSE HELENA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.030115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085444/2010 - FRANCILDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por FRANCILDO NASCIMENTO SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.026610-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084918/2010 - PRISCILA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026257-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084922/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036777-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090609/2010 - ANTONIO UBIRAJARA VIEIRA ROCHA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Ubijara Vieira Rocha, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.039602-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059115/2010 - NELSON ORTEGA ESPINOSA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face das razões declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para acolher a prescrição, nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.026814-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089475/2010 - AMBROSINA MARIA DE FREITAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.014230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082879/2010 - VALTER SOUSA DE MATOS (ADV. SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por VALTER SOUSA DE MATOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.034088-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085446/2010 - JOSE FERNANDO BARBOZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE FERNANDO BARBOZA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.039453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090538/2010 - ADEMAR ALVES SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ademar Alves Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.030091-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085454/2010 - EDVALDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por EDVALDO VALENTIM DOS SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080866/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES RIBEIRO SANTOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.039460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091942/2010 - SANTINHA MACIEL CEZAR (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Santinha Maciel Cezar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se no Sistema o nome da nova patrona da parte autora, intimando-a.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.026581-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089727/2010 - VALDIR TOMAZ TEODORO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Valdir Tomaz Teodoro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.026771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085449/2010 - JOAO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOÃO VIEIRA DE BARROS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.058592-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085453/2010 - WAGNER ISAIAS DE PAIVA MENDONÇA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP023383 - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA, SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA, SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP032488A - JAIME LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER ISAIAS DE PAIVA MENDONÇA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.027927-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089720/2010 - OSVALDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Osvaldo José da Cruz, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.017218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080534/2010 - MATILDES ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por MATILDES ALVES DE AZEVEDO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.037231-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084230/2010 - RODRIGO ADRIANO DE LIMA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.054139-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085397/2010 - PEDRO DOS SANTOS SOTERO DO VALE (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DOS SANTOS SOTERO DO VALE e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.027933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089719/2010 - AMARO PINTO DE SANTANA (ADV. SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO, SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Amaro Pinto de Santana, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.030161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079951/2010 - DENISE MAFUZ MANGINI (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para determinar amanutenção do benefício de auxílio-doença, NB 535.636.148-0, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, na data de 16/12/2009.

Não há diferenças a receber.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a manutenção do benefício de que é titular a parte autora, suspendendo-se a alta programada prevista para 08/04/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.074169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077154/2010 - GERALDO MAION (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Geraldo Maion, para reconhecer o período de atividade rural laborado entre 01/08/1972 a 31/12/1972 e os de atividade especial exercidos nas empresas Eluma S/A Indústria e Comércio (20/08/76 a 03/03/78) e Redutores Transmotécnica Ltda. (23/05/94 15/02/2005, 07/11/2006 a 25/10/2007 e 28/05/2008 a 01/12/2008), condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conversão em tempo de atividade comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 01/12/2008, com RMI fixada em R\$ 1.560,58 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.671,80 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.496,82 (VINTE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, descontados os valores pagos em razão da aposentadoria concedida administrativamente em 22/10/2009, que deverá ser cancelada assim que implantada a concedida nesta decisão - art. 124, Lei 8.213/91.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.092734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062780/2010 - JOSE RAIMUNDO CAMPOS SANTANA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Quanto ao pedido de acréscimo de 25% em seu benefício, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao pedido de revisão da RMI, no tocante aos salários de contribuição, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Auxílio Doença NB 31/ 130.115.564-8, no valor de R\$ 678,56 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, com conversão em Aposentadoria por Invalidez em 28/05/2005, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 1.061,46 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) (da Aposentadoria por Invalidez), para o mês de Março/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas da DIB do Auxílio Doença (03/06/2003), que totalizam R\$ 30.337,06 (TRINTA MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de março/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Oficie-se com urgência.

2008.63.01.041628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055843/2009 - NILENI SILVA PACHECO (ADV. SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.740.604-0) desde 06/07/08, com renda mensal inicial de R\$ 589,75 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de 651,88 para fevereiro de 2010. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06/07/08, no total de R\$ 2.059,75 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.016778-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090137/2010 - MARILDA RUBIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos por MARILDA RUBIANO GOMES DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - 529.297.808-2, com DIB em 27/02/2008, RMI no valor de R\$ 920,70 (NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.040,35 (UM MIL QUARENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2010.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, pelo período de 12 meses a contar da realização da perícia, em 21/07/2009. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 3.230,67 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.017338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039595/2009 - ERIVANALDO DA SILVA CAETANO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ERIVANALDO DA SILVA CAETANO auxílio-acidente com data de início em 08.03.2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 310,55 (TREZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 378,67 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) na competência de março de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 16.997,37 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) até a competência de março de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.046612-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059467/2009 - DALVA MARIA TORRES DE FARIAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de benefício de auxílio doença (DIB 19.11.07), com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), março/10.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 15.755,94 (QUINZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), março/10. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em aposentadoria por invalidez. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.050220-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062782/2010 - HANA MOHAMAD BOU NASSIF (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão), desde a época em que deveria ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença.

O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes, até porque não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da Caixa Econômica Federal, justificando-se a intervenção judicial apenas diante de ilegal negativa, fato não demonstrado nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

2008.63.01.025002-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083770/2010 - SONIA FERNANDES DOS SANTOS LEITE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 08/01/2008 (primeira DER após a data de início da incapacidade), abatidos os valores já recebidos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 611,54 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em valor de março de 2010.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 14.660,79 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), até março de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia (20/10/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062567/2010 - CLAUDIO CAVELANI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, Sr. Cláudio Cavelani, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência da parte autora e a condição de idoso, consoante acima explicitado em cognição exauriente, bem como, conforme o laudo do assistente social, estar a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 dias (tutela antecipada).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da realização da perícia socioeconômica (17/01/2009) no valor de R\$ 7.623,96 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), devidamente atualizadas até março de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2009.63.01.001229-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055810/2009 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.415.518-0) desde 20/06/09, com renda mensal inicial de R\$ 551,48 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 619,98 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para março de 2010, ao menos até maio de 2011, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 20/06/09, no total de R\$ 3.026,68 (TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.063023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090222/2010 - DOUGLAS APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 532.565.931-2, com DIB em 10/10/2008, com RMI no valor de R\$ 516,62 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 558,31 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício NB 532.565.931-2 à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da realização da perícia médica em juízo, em 09/11/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 11.257,86 (ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), até abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.024638-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085985/2010 - ANTONIO FLAVIO DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença desde 01/03/2010 (dia seguinte ao da cessação indevida), com renda mensal inicial RMI de R\$ 759,89 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e com renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 904,71 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para março de 2010. O benefício, no caso em tela, deverá ser mantido ao menos até o prazo de reavaliação fixado na perícia, qual seja, de dois anos a contar da realização da perícia em 14/10/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno também o INSS ao pagamentos dos atrasados desde a cessação indevida, ou seja, em 01/03/2010, resultando no montante de R\$ 904,71 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.039359-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086383/2010 - ADILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, Sr. ADILSON DIAS DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir de 24/02/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos laudos periciais médico e socioeconômico a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovada a hipossuficiência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 24/02/2010 (data da realização da perícia social), que totalizam a quantia de R\$ 636,98 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até abril de 2010, conforme resolução 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

2008.63.01.065286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055799/2009 - WILSON CALCADE (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 525.407.880-0) desde 07/01/08 a WILSON CALCADE, com renda mensal inicial no valor de \$ 1.336,52 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/09, com renda mensal atual de R\$ 1.670,96 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e ainda, o condeno ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 39.396,05 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.051287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089770/2010 - DIEGO DE CARVALHO CHINARELLI MIRAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada NB 112.891.899-1, no valor de 1 salário mínimo.

Ressalto que não há valores em atraso a serem pagos em favor do autor, pois conforme cálculos da Contadoria Judicial, descontados os valores dos benefícios recebidos em duplicidade, bem como os relativos à antecipação da tutela, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 4.617,80 em desfavor do autor.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.067620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091743/2010 - SEVERINA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora Severina Bezerra da Silva, com RMI de R\$ 712,96 e renda mensal atual de R\$ 866,83, para o mês de março/2010, desde a DER em 07.08.2006, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 48.300,68, atualizado até abril/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício.

Saem intimados os presentes.

Intimem-se as partes. Oficie-se o INSS.

2008.63.01.017937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090134/2010 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/01/2008, com RMI no valor de R\$ 877,05 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.035,30 (UM MIL TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), para março de de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 32.662,72 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), até abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.024425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089779/2010 - LENIRA GALDINO FERNANDES (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora LENIRA GALDINO FERNANDES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Antonio Carlos Santos Leite, desde a DER (27/01/2009), com RMI de R\$ 788,41 e renda mensal de R\$ 844,59 (OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) - para março/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 13.398,22 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2006.63.01.027684-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062708/2010 - JOSE FERREIRA DA MOTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de CR\$ 49.773,76.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.112,21 (TRÊS MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2010, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027102-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062861/2010 - TADEU ANTONIO FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a liberação do saldo da conta vinculada da empresa GRETA GARBI BOZ BAR E LANCHES Ltda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

2008.63.01.051090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062571/2010 - MARIA CICERA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA CICERA BERNARDO DA SILVA, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER de 10/11/2008, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 9.112,82 (NOVE MIL CENTO E DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P. R. I.O.

2008.63.01.047271-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061853/2009 - CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, CARLOS PINHEIRO DE SOUZA, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 02/04/2009, no total de R\$ 6.252,99 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em abril de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.022927-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028771/2010 - IRACI LOPES DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão do benefício de IRACI LOPES DA SILVA (DIB em 17/01/2005) cuja RMI era no valor de R\$ 785,99 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e passará a constar RMA no valor de R\$ 1.160,90 (UM MIL CENTO E SESENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), bem como ao pagamento do montante de R\$ 28.010,41 (VINTE E OITO MIL DEZ REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), a título de atrasados, ambos atualizados para janeiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I

2007.63.01.062748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062479/2010 - EFIGENIA LOPES DA SILVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 138.144.345-9 de titularidade de EFIGÊNIA LOPES DA SILVEIRA, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a R\$ 563,15 e a renda atual a R\$ 716,06 (março/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (23/07/2003), cuja soma totaliza R\$ 18.123,26 (DEZOITO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para

as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.093959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027780/2010 - HILARIO BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença B31/505.841.308-2 em favor de HILÁRIO BERNARDINO DE FREITAS, a partir de sua cessação em 06/03/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 11/04/2007, com RMA no valor de R\$ 687,43 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para dez de 2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 40.996,34 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2008.63.01.043766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055755/2009 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor (NB 530.350.807-9) ao menos até fevereiro de 2011, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia médica que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de benefício de auxílio-doença desde 01/01/08 até 15/05/08, no total de R\$ 8.312,38 (OITO MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício da parte autora, nos termos da sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019522-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090285/2010 - ANDRE FERNANDO LENZI (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 570.456.757-2, com DIB em 10/04/2007, com RMI no valor de R\$ 2.108,53 (DOIS MIL CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.488,99 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA

SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.745,97 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), até abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.018489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005197/2010 - CICERA BELO DA SILVA (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a proceder o pagamento em favor de CÍCERA BELO DA SILVA, em razão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.238.703-0, do período de 10/01/2005 a 31/12/2007, descontadas as prestações pagas no valor de R\$ 28.692,52, atualizado para janeiro de 2010, tendo como base a RMI no valor de R\$ 481,29. Oficie-se ao INSS para que revogue a tutela concedida.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I

2008.63.01.051420-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064184/2010 - GREGORIO JOAQUIM BATISTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); MARIA HELENIR BATISTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); GUILHERME VELOSO BATISTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); GREGORIO JOAQUIM BATISTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo falecido sr. Gregório Joaquim Batista, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 25/01/1973 e 03/02/1975, 11/12/1979 e 10/04/1982, 27/07/1983 e 03/07/1984, 09/10/1986 e 26/11/1987 e entre 02/06/1993 e 11/02/2003;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.373.015-2), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 100%, desde a DIB em 24/04/2008, fixando sua RMI em R\$ 2.038,24, conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada até a data de cessação do benefício, em 14/04/2009, as quais perfazem o montante total de R\$ 12.944,40 (atualizado até março de 2010).

Ressalto, por oportuno, que eventual revisão do benefício de pensão por morte deverá ser pleiteada, administrativamente, pelos dependentes do falecido autor, não sendo objeto desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da falecida parte autora, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados aos seus dependentes, habilitados neste feito.

P.R.I.

2008.63.01.051443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091677/2010 - JOSE OLIVIO DE NOVAES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 14/01/76 a 20/09/76; 13/05/80 a 26/01/81; 21/12/92 a 20/04/96 e de 13/04/96 a 10/10/07, eis que averbados administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 16/02/81 a 19/11/92;

2.2 - proceder à averbação dos períodos compreendidos entre 02/01/75 a 26/12/75 e de 01/10/76 a 03/05/80;

2.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 10/10/07, com RMI no valor de R\$ 903,51 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.045,51 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para março de 2010.

Entendo ausente requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Além de exercer atividade remunerada, o autor, ao final, receberá todas as prestações devidas devidamente atualizadas, motivo pelo qual entendo ausente o perigo de irreversibilidade.

2.4 - Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total de R\$ 36.846,79 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até abril de 20010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093926-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027779/2010 - ENCARNACAO TEZOLIN RICCI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ENCARNAÇÃO TEZOLIN RICCI, a partir de 17/08/2009, com RMA no valor de um salário mínimo para dez de 2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 22.007,47 (VINTE E DOIS MIL SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2010, já descontados os valores percebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade, a qual deverá ser cessada por esta autarquia.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2009.63.01.021845-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063140/2009 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o formulado por JOSÉ MACHADO DA SILVA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.953.983-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a desde 18.04.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 578,76 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 705,78 para março/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 32.859,80 atualizados até abril/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.062134-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062473/2010 - ADEMIR MONTORO GABRIEL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

condenar o INSS a revisar o benefício NB 129.496.937-1 de titularidade de ADEMIR MONTORO GABRIEL, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.689,01 e a renda atual a R\$ 2.405,74 (março/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (23/07/2003), cuja soma totaliza R\$ 35.363,13, atualizada até março/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em momento oportuno.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.018383-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301069858/2010 - CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2008.63.01.039360-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301071392/2010 - DINA THEREZA GEROMEL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.039149-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061113/2010 - JUSSARA FERRARI (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2007.63.01.022448-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076315/2010 - FLAVIA HITOMI SEWO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, acolho os embargos de declaração para que seja sanado tal defeito, apenas para corrigir erro material quanto a parte embargante.

No mais a sentença de embargos permanece inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.050946-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301072229/2010 - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA DR (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, ACOELHO os embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, restabelecer o curso do processo a fim de que seja realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, no dia 13/05/2010, às 16:30 horas, com o Dr. BECHARA MATTAR NETO, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Após, inclua-se em pauta de incapacidade. Intimem-se.

2006.63.01.069366-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090336/2010 - ATALIBIO DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante aponta equívoco na data do cálculo da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, visto que a referida sentença constou atualização das prestações vencidas até março de 2010, ao passo que o parecer da Contadoria Judicial foi elaborado em 29/07/2009.

A Lei federal nº. 9.099/1995 aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

DECIDO.

Assiste razão o autor.

<# Reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença por mim proferida, razão pela qual o dispositivo da sentença passará ter a seguinte redação:

“Ante o exposto:

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC;
2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO, para condenar o INSS ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 3.321,37 (Três MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante fundamentação, atualizado até julho de 2009”.

Anoto que, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo, em julho de 2009 até a data do trânsito em julgado.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PROVIMENTO PARCIAL, para aclarar a sentença conforme acima exposto.

P. R. I.

2007.63.01.069564-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301065288/2010 - ROSA MARIA DINIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044343-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301065319/2010 - LUIZ TACACHI AKATUKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069568-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301065472/2010 - CLOVES FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.041462-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089282/2010 - JOSE WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.053582-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062838/2010 - ORLANDA DOS SANTOS FELIPONE (ADV. SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.009306-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084443/2010 - CAMILA HERNANDES ANTAL DA SILVA (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO E INFORMAÇÕES - SPC (ADV./PROC.); SERVIÇO DE ACESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA (ADV./PROC.); GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV./PROC.); MARILEY G RODRIGUES (ADV./PROC.); IRMAOS RUSSI LTDA (ADV./PROC.); SBF COMERCIO PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV./PROC.).

2009.63.01.062092-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081618/2010 - FRANCISCA CAMPOS SALES (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013070-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085781/2010 - VILMA OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2010.63.01.004160-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091582/2010 - SIMONE RODRIGUES NUNES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.051703-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090057/2010 - VALDEZIR MARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.062626-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084425/2010 - JOSE ALVES MACIEL (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2010.63.01.000227-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086512/2010 - LUCAS ELIAS DE JESUS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUCAS ELIAS DE JESUS visando benefício assistencial.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

<#Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.045898-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091544/2010 - DARCY DE CAMPOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.440607-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091605/2010 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001669-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089261/2010 - GENESIO LUIZ---- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.024129-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084148/2010 - MARIA EUGENIA RODRIGUES MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.023620-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036246/2010 - RAFAEL RIBEIRO BROCHADO (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.050224-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005516/2010 - FARITRADING LTDA (ADV. SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida em 03/12/2008 (art. 808, III, CPC).

Oficie-se para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.027297-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062825/2010 - IZAIDE IDEME MARTINS FERREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.012095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091787/2010 - APARECIDO BALBINO (ADV. SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO, SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA, SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.059220-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089300/2010 - JOSE ALDENOR DAVID DE LIMA (ADV. SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.106234-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090601/2010 - JOAO FERREIRA CORONADO (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.028027-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085246/2010 - JOSE ANTONIO ROSSITTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027231-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085140/2010 - ARMANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.025880-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082983/2010 - JOAO PEREIRA DE GODOI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.058670-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083729/2010 - MARIO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005703-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090465/2010 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006422-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083543/2010 - CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.010032-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084264/2010 - ANESIA DOMINGUES PASSOS (ADV. SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.004949-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085649/2010 - WAGNER MICHELI (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); AGNALDO MICHELI (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); JOSEFA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.
III. Agravo regimental improvido.” (grifei)
(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

<#Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.006956-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089135/2010 - CIDIENE LEMOS GUERRA DE MATTEO (ADV. SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2009.63.01.051381-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086136/2010 - MARIA IZABEL TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data de agendamento da perícia médica (Edição nº 186/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 08/10/2009, caderno II, pág. 688). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador, devidamente declinado em publicação.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora MARIA IZABEL TEIXEIRA DE CARVALHO carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.056901-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090133/2010 - ELISABETE BORGES (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Distribuída a ação, foi a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por publicação da edição nº 203 do Diário da Justiça Eletrônico divulgada aos 05/11/2009, quanto à data e hora agendadas em Sistema Eletrônico para a realização de perícia médica em Setor próprio deste Juizado (fl. 988 do Caderno de Publicações Judiciais II).

Em 24/03/2010, foi anexada aos autos declaração de não comparecimento, subscrita pela perita nomeada nos autos.

Nada sugere interrupção de contato entre o autor e sua patrona constituída.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora ELISABETE BORGES carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

2008.63.01.024271-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301029451/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à magistrada que proferiu decisão acostada aos autos em 05/12/2008. Cumpra-se.

2008.63.01.014506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301079841/2010 - ELIAS DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição.

2008.63.01.053582-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301001949/2010 - ORLANDA DOS SANTOS FELIPONE (ADV. SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência designada. Cumpra-se.

2009.63.01.051703-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083528/2010 - VALDEZIR MARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição anexada em 05/04/2010 reitera pedido que foi objeto de deliberação por outro magistrado, a quem determino o encaminhamento do feito.
Int.

DECISÃO JEF

2009.63.01.024638-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301063283/2009 - ANTONIO FLAVIO DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.051287-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301062652/2010 - DIEGO DE CARVALHO CHINARELLI MIRAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.
Defiro o prazo de dez dias à advogada da parte autora para que acoste substabelecimento.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.09.006706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084925/2010 - OLAVO DE BARROS SOARES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002858-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091640/2010 - GERALDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP136888 - GISELE MARIA ALVES SILVA SEVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000469

LOTE Nº 31961/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.061758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054551/2010 - ERIOSVALDO SILVA VIEIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. As preliminares genéricas não merecem acolhida, inclusive diante do teor do mérito. No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para o trabalho. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais. A narrativa do perito de que o autor exerce suas funções com dificuldade ou limitação poderia gerar direito a auxílio-acidente, mas isso não faz parte do pedido do autor e, assim, não pode ter análise mais acurada. Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. (A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.) P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela

improcedência do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. As preliminares genéricas não merecem acolhida, inclusive diante do teor do mérito. No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para o trabalho. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais. Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. (A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.). P.R.I.

2008.63.01.061854-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054549/2010 - SEBASTIAO GALVANI (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054597-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054544/2010 - ANTONIO ALVES MORAES (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.061748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054548/2010 - SEBASTIAO ROSA DE PAIVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. As preliminares genéricas não merecem acolhida, inclusive diante do teor do mérito. No mérito, a parte autora busca em Juízo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, argüindo que possui incapacidade para o trabalho. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Realizada perícia médica, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora possui doença, mas que não é incapacitante para as atividades laborais. Assim, considerando que não há qualquer diminuição na capacidade laborativa, tenho que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A nova alegação feita por petição de que o autor sofre de problemas nerológicos está totalmente dissociada da petição inicial e é fato novo não invocado para o médico no momento da perícia (mesmo de especialidade diversa), sem respaldo documental satisfatório. O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o

processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.) P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.011186-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301057686/2010 - MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS VILLAR (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.048984-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301084460/2010 - MARIA ALINA SOARES (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do CPF e do RG de seus quatro filhos, bem como anexe aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.004407-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301091013/2010 - ANA BEATRIZ SILVA BARBOSA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostados aos autos determino a realização de perícia médica com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, no dia 13.05.2010, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.007777-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089590/2010 - MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); INGRID LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora Laís Alexandra de Almeida Teixeira, Celine Christine de Almeida Teixeira e de Luana Vitoria Santos Teixeira. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.017511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301090223/2010 - MARIA VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA); LUIZ GUILHERME GAIOTO TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA); RAFAEL LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não foi apresentado os documentos mencionados na audiência anterior, até a presente data, defiro o prazo de 10 (dias), para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.008904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301090194/2010 - LIDIO CHAVES MAGALHAES (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES); NEUSA REGINA ALMEIDA ARAUJO

(ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES); ELIAS ARAUJO MAGALHAES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 09/04/2010: como razão a parte autora, não havendo prevenção, cuidando-se do mesmo feito, redistribuído e reenumerado, conforme pesquisa junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, autorizo a liberação dos valores depositados. Int.

2010.63.01.008932-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301086559/2010 - PAULO FELIPE DA COSTA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a juntada de comprovante de residência, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.008924-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301089269/2010 - PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2010.63.01.000809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301086568/2010 - WILSON ROBERTO PEREIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, e uma vez que o autor não logrou demonstrar que o benefício econômico pretendido seja superior ao limite de competência deste juízo, prossiga-se o feito.

2009.63.01.062925-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089087/2010 - JOAO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitela, nomeio o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para realizar a perícia do dia 22/04/2010, porém às 11h15min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se com urgência.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

2009.63.01.018613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090062/2010 - ROMILDO VIRGINO DA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 09/04/2010. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.050098-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301090638/2010 - JAIR DIAS (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Antonio Faga, no dia 13/05/2010, às 12h00. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.011937-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301086530/2010 - MANOEL MESSIAS CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se regular prosseguimento do feito.

2009.63.01.048971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301084503/2010 - JANAINA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THAMIRES DA SILVA GOMES (ADV./PROC.); MARIA GORETE NUNES TAVARES (ADV./PROC.). Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao eventual cumprimento.
São Paulo/SP, 13/04/2010.

2010.63.01.004609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089233/2010 - JOSELITO PEREIRA PRATES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, dê-se prosseguimento ao feito

2006.63.01.069649-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083767/2010 - LEONIDAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ADAILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10(dez) dias, quanto ao laudo pericial acostado aos autos em 05.04.2010.
São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.025324-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090065/2010 - MANOEL SOARES DA CRUZ (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da perícia médica em Ortopedia designada para a data de 14/05/2010, às 14:30 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. MAURO MENGAR. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à patologia alegada. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.005203-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090202/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a razão a parte autora, tendo em vista que à fl. 32, consta o novo RG com o número do CPF/MF. Remetam-se os autos ao setor competente para regularização do cadastro da autora, conforme documento de identidade anexado à fl. 32 da inicial. Int.

2008.63.01.041129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301092015/2010 - ODETE ALVES CASAGRANDE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 13/04/2010.

2005.63.01.292712-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301000764/2010 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, relativamente à aplicação dos índices de correção conforme a Lei nº 6.423/77 (OTN/ORTN). A presente ação foi julgada procedente em 09.11.2007. Em 09.04.2008 foi noticiado nos autos que o autor faleceu em 20.07.2005. Compulsando os autos, verifico que quando da prolação da sentença, além das Sras. Regina da Silva e Mercia dos Santos Silva - que já solicitaram suas habilitações nos autos -, o Sr. Renato Regis Silva também era dependente do autor, fazendo jus, portanto, ao valor não recebido em vida por ele, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, intime-se a patrona da Sra. Regina da Silva, mãe do Sr. Renato Regis Silva, para no prazo de 30 (trinta) dias promover também a habilitação dele nos presentes autos, apresentando, para tanto, cópia do seu documento de identidade, cópia do seu cartão de inscrição no CPF, instrumento de procuração e, se o caso, autorização para que a sua parte seja paga diretamente à sua mãe.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.057365-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089160/2010 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico médico), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 12/05/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.027458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301085183/2010 - MARIA ADELAIDE GALVANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Gerson Geraldo de Palma, CRM 53.632, para acompanhar a perícia designada para a data de 19.04.2010, que se identificará com sua carteira profissional, nos termos da Portaria 95/2009-JEF/SP. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2008.63.01.041075-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089285/2010 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que o INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer em 26.3, sendo que o cômputo do prazo se iniciou apenas em 29.3, ou seja, ainda está no prazo para cumprimento da determinação. Aguarde-se. Int.

2010.63.01.003841-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301084286/2010 - FUMIYO KUBOTA DE ASSIS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia da parte autora, inclua-se em pauta incapacidade.

2009.63.01.059361-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301086059/2010 - FRANCISCO EDNO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2010, às 10h30min, com o Dr. Marcelo Salomão Aros, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2009.63.01.025397-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090631/2010 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA, SP121650E - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica agendada para o dia 13/05/2010, às 12h00, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova técnica. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.026030-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301089544/2010 - ERASMO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos constantes da inicial, bem como o laudo sócio-econômico anexado, que indicam que o autor tem dificuldades de locomoção, determino a realização de perícia médica indireta no dia 17/05/10, às 13:00h, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A curadora da parte autora deverá comparecer à perícia munida de atestados e exames médicos atualizados que comprovem a incapacidade da parte autora, sob pena de preclusão da prova. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após a anexação aos autos, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.037696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089159/2010 - ROSA SILVERIO DE ALMEIDA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à três avaliações, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino as realizações das perícias, para os dias: 12/05/2010, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), no 4º andar deste Juizado (Av. Paulista, 1345); 17/05/2010, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Katia Kaori Yoza (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado (Av. Paulista, 1345); 21/05/2010, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), no consultório situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.050512-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089157/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Larissa Oliva (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr. Fabiano de Araujo Frade (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2008.63.01.045170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301090217/2010 - EDEILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se a empresa Brinquedos bandeirantes, localizada na estrada do Bandeirante, nº. 1401, Vila Iolanda, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08536-440, para que apresente a este Juízo, cópia dos laudos e formulários emitidos pela empresa, sobre trabalho do autor na empresa (DSS, PPS e laudos), sob pena de caracterização de crime de desobediência. Int.

2010.63.01.011188-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090977/2010 - VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 24/05/2010, às 14h30min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Katia Kaori Yoza (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.018731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090242/2010 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA MORGADO ARAUJO (ADV./PROC.). Aguarde-se resposta da Carta precatória 156/2010.

2009.63.01.049083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301091447/2010 - MARIA LIDUINA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO); MARIA NAZARETH MARTINS SAMPAIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora justificou, documentalmente sua ausência na perícia, designo nova data para a realização de perícia psiquiátrica, a saber, dia 18.5.2010, às 15:30 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer com todos os documentos médicos que estiverem em seu poder. Int.

São Paulo/SP, 13/04/2010.

2010.63.01.011416-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301086543/2010 - UBIRAJARA SPINOLA BRAVO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição.

2009.63.01.006339-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301079838/2010 - ANTONIO SILVA ROZENO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057446-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301079884/2010 - JAIR IMAIZUMI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.031753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089456/2010 - MARIA ROSA DIAS DA SILVA (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora. Não observo necessidade de nova perícia. Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento. Int.

2007.63.01.089880-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089217/2010 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DEUZIMAR PORFIRIO DE MORAIS (ADV./PROC.). Cite-se a corrê.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do parecer. Facultes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.428992-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089537/2010 - CARMEM ALVES BUSKO (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.428789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089539/2010 - MARIA APARECIDA OTANI (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.396339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301089540/2010 - WILSON SMOCOVITZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043570-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301090237/2010 - NEUZA ROCHA BONFIM (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Aguarde-se a audiência já designada. Int.

2010.63.01.014437-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084472/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA (ADV.); IRMA APARECIDA REAL (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 45/2010, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Andradina. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2009.63.01.062533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301086486/2010 - FRANCISCA VALQUIRIA VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se regular prosseguimento do feito, ou seja, a perícia já agendada. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para o fim de constar o nome completo da parte autora, conforme anexo P 30.03.10.PDF - 5/4/2010.

2009.63.01.056361-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301089355/2010 - ALAIDE GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 17/05/2010, às 17h00min, aos cuidados da Dra. Katia Kaori Yoza, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2010.63.01.004005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301086544/2010 - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tomo a petição do autor como aditamento da inicial. Prossiga-se, com a citação do réu e oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

2009.63.01.054279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089151/2010 - ANTOINE CHARLES MARX (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 08/04/2010: Ciente do aditamento à inicial. Aguardem-se as conclusões da perícia em Psiquiatria, para averiguação da necessidade de nova avaliação do autor por profissional ortopedista. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.028601-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090246/2010 - ANTONIO CARLOS CHIARETTO (ADV. SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício juntado em 08/04/2010, sob pena de preclusão de prova. Int.

2008.63.01.033710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301077622/2010 - ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao magistrado responsável pela pauta de incapacidade.

2010.63.01.013652-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301089790/2010 - SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. No entanto, considerando que poderá ocorrer prejudicialidade entre os processos, proceda à Secretaria a vinculação por dependência deste feito ao processo nº. 2010.63.01.011101-2.

2004.61.84.200453-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090434/2010 - ERVINO SIEGFRIED KAMENSCHKEK (ADV. SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação de 08/09/2008. Int. São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.004217-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301083517/2010 - ANTONIA OTILIA DE ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a decisão proferida em 05/03/2010, já foi atendida na petição anexa aos autos em 17/02/2010, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2009.63.01.056348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089829/2010 - MAURILIO ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, nomeio o Dr. Sérgio José Nicoletti para realizar a perícia do dia 29/04/2010, às 17h30min. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2008.63.01.026401-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301082471/2010 - CARMELIA LUSTROSO BIFFI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 30/03/2010.

2010.63.01.008696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089156/2010 - VALDEILTON BARBOSA DO CARMO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão de 29/03/2010 por seus próprios fundamentos.

2009.63.01.013626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301044125/2010 - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a instalação da audiência datada de 10.02.2010, redistribua-se o presente feito àquela magistrada, com as homenagens de estilo.

2008.63.01.010209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301066383/2010 - LUIS ANTONIO GUZMAN (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 19/03/2010.

2006.63.01.000117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089554/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP155113 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA (MATR SIAPE Nº 1.480.994)). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de curatela definitiva. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2008.63.01.057657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301023336/2010 - VANDERLEI MEIRELLES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2009.63.01.011103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301091548/2010 - ANTONIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO (ADV. SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.

2007.63.01.036968-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301057344/2010 - JOAO CARLOS ATHAYDE HORTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta extra, com distribuição livre. Cumpra-se.

2010.63.01.007765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301086554/2010 - FATIMA MARIA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2004.61.84.304373-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301086084/2010 - ZORAIDE LUIZA BELAZ FLORIAM (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme requerido e, uma vez que consta dos autos procuração em seu nome, cadastre-se como advogado principal o Dr. José Wilson Pereira, OAB/SP 50.628. Outrossim, tendo em vista que os atrasados calculados neste feito pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.084201-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301090179/2010 - MILTON DATO (ADV. SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Aguarde-se a realização da audiência já agendada. Int.

2009.63.01.024411-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301091532/2010 - PEDRINA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito. Expeça-se mandado de citação para a corrê. No mais, mantenho a data agendada para audiência - já que não há datas disponíveis na pauta de audiências deste Juizado. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.013497-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301091436/2010 - GERALDO NERES DE SOUZA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aou autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos pra sentença. Int.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2004.61.84.444526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301090177/2010 - MARIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.027707-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301086560/2010 - YUSHI HIROOKA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo novo prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência a cargo do réu.

2010.63.01.005310-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089263/2010 - MIGUEL DA SILVA LUCIANO (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). É ônus da parte fornecer as indicações necessárias à realização das diligências do processo, devendo arcar, em contrapartida, com o embaraço causado por sua inércia. Prossiga-se o feito, com a realização da perícia agendada.

2010.63.01.005699-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301089267/2010 - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P30032010.PDF - 5/4/2010: Tendo em vista que o autor está assistido por advogado, deverá colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo ou demonstrar documentalmente a recusa do INSS em fornecer cópia dele. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.63.01.019177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301086314/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do determinado em decisão proferida anteriormente. Com o cumprimento pela CEF ou decorrido o prazo “in albis”, tornem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.060281-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301091437/2010 - AMELIA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o descredenciamento da Assistente Social anteriormente nomeada, designo a Assistente Social Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, para realizar a perícia socioeconômica na residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 26/04/2010, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2005.63.01.313351-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301089566/2010 - PEDRO R DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição e documentos do INSS anexados aos autos em 17.08.2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301086340/2010 - MARCELO PASSOTTO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica agendada para o dia 11/05/2010, às 11h30min, aos cuidados do neurologista Dr. Renato Anghinah (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2009.63.01.047490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301090372/2010 - MARIA CICERA CAUBI DA SILVA (ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Secretaria, para que certifique se as partes foram intimadas da data da perícia. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.01.051384-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090338/2010 - JUCELMA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Acolho sugestão constante de laudo pericial acostado em 12/04/2010 quanto à necessidade de novo exame. Para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em Neurologia para a data de 20/05/2010, às 16:30 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. bechara mattar neto, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto (RG), seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.014966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301091634/2010 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP249280 - ARLEY DONIZETE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF). Deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (2008.61.00.348302-5), para análise de possível prevenção entre os feitos. Int.

2009.63.01.023820-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301088532/2010 - MARIA DIRCE SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2010 às 09h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

2008.63.01.051865-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301086357/2010 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para o autor apresentar cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação do interesse processual, nos termos da decisão anterior.

2009.63.01.062763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301090125/2010 - LUIS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 06/04/2010: Aguarde-se a anexação do laudo pericial do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para verificar a necessidade de submeter o autor à perícia em outra especialidade. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2010.63.01.011909-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089174/2010 - IEDA MARIA FARINA CAMPOS DE MELLO (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende desistir da realização de perícia médica com clínico geral e pretende apenas a realização de perícia psiquiátrica, consignando-se que na inicial há informação em relação à doenças como hipotireoidismo, hipercolesterolemia, taquicardia, calcificações mamárias de alto risco. Int.

2010.63.01.002464-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301084413/2010 - NEUZA ALVES PEREIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para juntada do cartão do CPF da parte autora. Intime-se.

2010.63.01.009445-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301091016/2010 - AUREA SIMOES DANTAS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostados aos autos determino a realização de perícia médica com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, no dia 13.05.2010, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2008.63.01.028836-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301085552/2010 - MARIA PERPETUA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2009.63.01.024281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301091576/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o problema de locomoção que atinge o autor, defiro o pedido para agendamento de nova perícia médica. Fica designado o dia 26.5.2010, às 12:00 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado. Nova ausência na perícia, com a mesma justificativa ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2005.63.01.155182-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084428/2010 - ANTONIO EMILIO MORAIS (ADV. SP115764 - VERA GONCALVES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o levantamento dos valores depositados em favor do autor em decorrência do cumprimento da sentença transitada em julgado.

2005.63.01.276593-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089449/2010 - EDINALDO SERINO NEVES (ADV. SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2008.63.01.065515-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301037147/2010 - JOSE NILSON CANOBRE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se a substituição da advogada que representa a parte autora, conforme petição acostada aos autos em 18.01.2010. A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimada para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.052400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090593/2010 - NEIDE DAS DORES RODRIGUES COLOGNESI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.260426-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090819/2010 - JULES PUSKAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome do de cujus no pólo ativo da relação processual. Assim, não se trata de caso de sucessão processual e sim correção do pólo ativo da demanda, uma vez que os verdadeiros autores são o Sr. Eugênio Puskas e a Sr.^a Ana Maria Jules Puskas Szilgyi. Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2004.61.84.484331-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301091757/2010 - EUNICE HENRIQUES GIORGIO (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA, SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Com a juntada da documentação pela parte interessada, façam conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Cumpra-se.

2005.63.01.351803-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090524/2010 - CESARINO ALVES EVANGELHISTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de curatela, bem como cópia legível do cartão do CPF do autor. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.039588-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090356/2010 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem para corrigir o endereço da perícia. O autor deverá comparecer no dia agendado, ou seja 16/04/2010 às 18h00, no consultório medico do DR. Oswaldo Pinto Mariano Junior na rua Augusta, 2529 - conjunto 22, Cerqueira César. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2007.63.01.050894-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090175/2010 - UBIRATA MENDES DE CASTRO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada aos autos pelo autor em 05 (cinco) dias. Int.

2010.63.01.004695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089286/2010 - NEMESIO LOPES NETO (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2004.61.84.440495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301019856/2010 - IGNEZ MONTEIRO BASILIO (ADV. SP170599 - IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao juiz que proferiu a decisão anterior. Cumpra-se.

2004.61.84.109366-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301082762/2010 - PETER JANOS WECHSLER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A impugnação do autor tem parcial procedência. Observo que a presente ação foi julgada em 17.06.2004 e em 06.08.2004 o feito retornou com o INSS com os cálculos devidos, os quais, inclusive, já foram confirmados pela Contadoria Judicial em relação à revisão da RMI. Nos termos dos cálculos apresentados e das manifestações da contadoria, em relação a isso, fica matida a revisão já corretamente realizada.

Em relação aos valores vencidos, tem parcial razão o autor, pois a sentença foi clara ao condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas com juros de 12% ao ano até o respectivo trânsito em julgado e expedição de precatório/requisitório. Sendo assim, determino o retorno do feito à contadoria para elaboração de cálculo do valores vencidos, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês até o trânsito em julgado da sentença.

2010.63.01.005404-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301085620/2010 - MARIANA DAS GRACAS BARRIOS (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação da Dra. Doroti Baraniuk, como assistente técnica da parte autora. Intime-se.

2009.63.01.036635-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301081163/2010 - KELLY CRISTINA GONCALVES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI); KAMILA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a distribuição da pauta da data designada para audiência, quando o magistrado responsável poderá decidir sobre a dispensa da parte autora.

2009.63.01.061714-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301085630/2010 - TATIANA ROBERTA CAZARI (ADV. SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Cumpra-se integralmente a decisão anterior e dê-se regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.058682-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301084410/2010 - ANTONIO MUNIZ DINIZ (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerimento da parte autora. Os documentos foram juntados em outro processo por equívoco da própria parte. Providencie a parte autora, na pessoa dos eventuais herdeiros, a juntada a estes autos dos documentos necessários à verificação do pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.011632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301090521/2010 - CLAUDIO MARRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2010.63.01.004767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301090582/2010 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006033-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090584/2010 - ANTONIO ESTEVES (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.075649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301090424/2010 - ANA MARIA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 13/07/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.015971-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301088710/2010 - REGILENE DA SILVA LONGO (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

2009.63.01.036755-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089821/2010 - TEREZINHA ALVES FERREIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, nomeio o Dr. Sérgio José Nicoletti para realizar a perícia do dia 29/04/2010, às 15h30min.
Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.025324-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301083901/2010 - MANOEL SOARES DA CRUZ (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a sugestão do expert, para que seja realizada nova perícia, porque fundamental ao deslinde da controvérsia. Ao setor de perícias, para agendamento de exame na especialidade ortopédica, e intimação das partes.

2010.63.01.009446-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089297/2010 - SIDNEIA APARECIDA BORTOLOTTI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostados aos autos determino a realização de perícia médica com o Dr. Bechara Mattar Neto, Neurologista, no dia 13.05.2010, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.061631-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089308/2010 - MILTON CEZAR MOTA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para a parte autora esclarecer se a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.063443-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301090378/2010 - JOAO CARLOS ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Em caso de recusa ou não-manifestação no prazo, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.031081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301090308/2010 - SANDRA MARIA MOREIRA FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/04/2010: Intime-se o perito em clínica médica, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que anexe o laudo pericial aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2005.63.01.033923-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071327/2010 - MARGARIDA AGNELLO CARBONE (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se.

2009.63.01.060187-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301057309/2010 - MIRIAM ARGENTINA SAMORANO DA SILVA (ADV. SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Recebo a procuração anexada, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2005.63.01.260969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301007913/2010 - MARIA CRISTINA BREVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AMANDA EDUARDA SANTOS SILVA, REP. POR MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV./PROC.). Já tendo a autora se manifestado quanto ao parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.63.01.094593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089128/2010 - MARIA LUIZA SISTE (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos referentes ao acordo homologado. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000843-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090263/2010 - CATARINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP179846 - RENATA MARINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Providencie a secretaria a alteração do nome da autora no cadastro do presente feito. Cite-se e remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Int.

2010.63.01.013696-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301090320/2010 - JONAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para recebimento de valor residual do benefício nº 068.186.870-8 de titularidade de Maria Inês de Moura Santos, falecida em 14/11/2003. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista o alvará judicial de fl. 09, esclareça a parte autora seu pedido, a fim de informar se o objeto dos autos refere-se a pedido de revisão do benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (documento de fl. 11). Se for esse o caso, junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, juntando os respectivos CPF's, documentos de identidades, procurações e comprovantes de endereços. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.030122-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089348/2010 - IVONI BEZERRA DELGADO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela autora na petição anexada em 06/04/2010, designo nova perícia médica para o dia 31/05/2010, às 15h00min, no 4º andar deste Juizado, ficando nomeado para o ato o Dr. élcio rodrigues da silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os documentos e exames médicos que comprovem a doença alegada sendo que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos termos da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2005.63.01.033923-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301085640/2010 - MARGARIDA AGNELLO CARBONE (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ana Lúcia Carbone, filha da autora, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 14/08/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela, a requerente logrou comprovar ser a inventariante dos bens deixados pela autora,

conforme documentos acostados aos autos, fazem jus, portanto, o respectivo espólio, representado pela requerente, ao direito de prosseguir na ação. Isto posto, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Margarida Agnello Carbone, representado pela inventariante Ana Lúcia Carbone, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o Espólio de Margarida Agnello Carbone, representado pela inventariante Ana Lúcia Carbone. Após, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados em nome da autora, a serem levantados pela inventariante supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029156-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301091745/2010 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos, determino o reagendamento da perícia psiquiátrica, a qual fica designada para o dia 25/05/2010, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. Silva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 13/04/2010.

2010.63.01.011650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090464/2010 - ANTONIO ARANDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301076963/2010 - DAISY DUBICKI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); HELENA DUBICKI PAGANI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando os seguintes documentos, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
a) cópias legíveis do cartão do CPF e RG, b) comprovante de endereço atual em nome da parte autora, c) extrato ou outro documento hábil a comprovar a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possibilidade de prevenção e saneamento, se o caso. Intime-se.

2009.63.01.004108-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084325/2010 - EVANILDA HERMINIA BRIGANTI (ADV. SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão anterior, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

2009.63.01.063195-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301049361/2010 - GUSTAVO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência a(o) assistente social da petição anexada pela parte autora em 28/01/2010, detalhando o endereço para a perícia socioeconômica. Int.

2010.63.01.011645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301090375/2010 - JUSSARA MOURA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301086479/2010 - MARIA DO SOCORRO COSMO DOS SANTOS (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Intime-se o requerente à habilitação a juntar, no prazo de 30 dias: comprovante de residência em nome próprio. Int.

2007.63.01.018426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301085605/2010 - YOSHI NAKAI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora da petição anexada em 05/04/2010. Tendo em vista a discordância da CEF, indefiro o pedido de emenda à inicial. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete Central para livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023441-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301071450/2010 - SIMONETE ALVES CARDOSO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 22/03/2010 para eventuais manifestações e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.. Intimem-se

São Paulo/SP, 23/03/2010

2004.61.84.527398-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301090200/2010 - MIRIAM EMILIA LUGAREZZE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER); THEREZINHA FIORI RENNA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2010.63.01.000090-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301090201/2010 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROSANA XAVIER DA COSTA - ME (ADV./PROC. ROSANA XAVIER DA COSTA). Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada aos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.63.01.036306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090205/2010 - DAISY BRUNETTI DE LUCCIA (ADV. SP051677 - LEILA DE LUCCIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis da comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a idade da autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2007.63.01.034351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301088740/2010 - VITORIO KAORU ANABUKI (ADV. SP248532 - LINA AKITA, SP246637 - CAMILA FUITEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.017481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089670/2010 - JOSEMAR RIVELLES (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030292-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090381/2010 - NELSON CARVALHO DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033695-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090382/2010 - GERALDO JOSE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015724-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301090383/2010 - JOANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301076726/2010 - QUITERIA MENDES DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053283-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089665/2010 - MARCELO VITAL DA SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021439-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089666/2010 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022410-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301089682/2010 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301089685/2010 - SONIA CASTANHARI DA GAMA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004860-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301091460/2010 - LUCIETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão de 24/03/2010.

São Paulo/SP, 13/04/2010.

2009.63.01.027374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301081073/2010 - EDES TRAMARIN (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição da parte autora com rol de testemunhas.

A partes devem observar a redesignação da data de audiência, conforme despacho anterior. Intime-se.

2009.63.01.017015-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301027546/2010 - INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263296 - ANGELO MARTINS BIRGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício à CEF, conforme decisão de 14/10/2009, acompanhada dos documentos anexados pela parte autora em 01/02/2010.

Int.

2008.63.01.042140-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301090328/2010 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER (ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Advogado habilitada nos autos Drª Josiane Xavier Vieira Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição dos honorários contratuais, conforme deferido em sentença. Após

expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2009.63.01.037319-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301089161/2010 - MARIA APARECIDA FELIPE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 17/05/2010, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Katia Kaori Yoza (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.023184-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301089229/2010 - OTACILIO VALDEMAR DA ROCHA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se possui interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2007.63.01.070702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301083103/2010 - VALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 30/03/2010.

2009.63.01.060704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301086441/2010 - HELENA MORI JANCHITY (ADV. PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O número constante do cartão do CPF de fls. 02 do anexo P05042010.PDF - 6/4/2010 não é o mesmo do constante de fls. 66 da petição inicial. Esclareça a parte autora a divergência no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.064427-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301081681/2010 - NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA (ADV. SP029320 - ARNALDO SALERNO); ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP029320 - ARNALDO SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Da análise dos documentos relacionados na petição anexada em 22/03/2010, verifico que em relação ao processo nº 90.00476283, trata-se de conta corrente nº 00126526-1, diversa da conta tratada na presente demanda. Logo, em relação ao processo 90.00476283, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Contudo, em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, determino que a parte autora junte certidão de objeto em pé, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção do feito, conforme já determinado na decisão de 10/03/2007. Intime-se.

2008.63.01.040627-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301090252/2010 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.036774-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089823/2010 - ANTONIO GALDINO BRANDAO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, nomeio o Dr. Sérgio José Nicoletti para realizar a perícia do dia 29/04/2010, às 16h00. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2004.61.84.355091-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084145/2010 - TERESINHA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.025397-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083895/2010 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA, SP121650E - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 19/03/2010: Considerando que o autor alegou, em sua petição inicial, sofrer de espondilolistese e gonartrose, remetam-se os autos ao setor de perícia médica para agendamento de exame na especialidade de ortopedia e, posterior intimação das partes. Cumpra-se

2007.63.01.036968-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301089536/2010 - JOAO CARLOS ATHAYDE HORTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a data de 24/06/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conhecimento, dispensada da presença das partes. Distribua-se livremente. Cumpra-se.

2009.63.01.059301-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084841/2010 - LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 06/05/2010, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/04/2010

2009.63.01.016460-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301086361/2010 - ANA CRISTINA BATISTA DE JESUS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 07/04/2010. Após, estando os autos em termos, permaneça o feito no aguardo de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

2005.63.01.159578-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301083546/2010 - ESMERALDO AGUINELO CARDOSO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.013342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089289/2010 - ISABEL ALVAREZ ALVAREZ (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que comprove, documentalmente, no prazo de 30 dias, que o encerramento da conta 57602-2 se deu em fevereiro de 1988, conforme alegado. No mesmo prazo esclareça a parte autora o alegado em sua petição, uma vez que se a conta foi efetivamente encerrada no ano de 1988, não há como se aplicar os reajustes referentes ao Plano Verão. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.064152-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301091783/2010 - LOICA GONCALVES DO CARMO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico acostado aos autos informando a impossibilidade do médico perito Dr. BERNARDINO SANTI de realizar perícias agendadas para o dia 16/04/2010, defiro o requerimento ali formulado e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o DR. MAURO MENGAR, ortopedista, para a sua realização na mesma data (16/04/2010), às 17:45h, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Registre-se. Intime-se São Paulo/SP, 13/04/2010.

2002.61.84.016367-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301089791/2010 - ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os atrasados calculados pela Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.001741-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301028452/2010 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da recusa da parte autora à proposta de acordo oferecida pelo INSS, ao contador judicial para cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o restabelecimento do benefício, consoante decisão de 16/12/2009 e o termo fixado no laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.006179-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301090323/2010 - JOAO ALVES GOMES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a perícia, pois observa-se que em resposta a todos os quesitos o perito foi claro ao consignar que a incapacidade é temporária. São Paulo/SP, 12/04/2010.

2005.63.01.117507-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301089395/2010 - LUCILA VIEIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.037072-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301078175/2010 - BENEDITA CRISTINA DA SILVA LIMA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2010 às 10h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/03/2010.

2010.63.01.008917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301086569/2010 - NILVA BIASOTTO DEVECHI (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra por derradeiro a última decisão proferida, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2004.61.84.556199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301089361/2010 - VALTER NOVAES CARVALHO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/04/2010.

2009.63.01.045770-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301091564/2010 - JOSEFINA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA BRANDAO (ADV./PROC.). Vistos. Apresente a parte autora, em cinco dias, declaração de pobreza, para que seja analisado seu pedido de Justiça Gratuita.

2009.63.01.061913-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301084405/2010 - ELZA BARREIRO DA FONSECA (ADV. SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à autora do contido no ofício do INSS anexado em 19/03/2010. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o cumprimento da parte final do Termo nº 1503/2010. Após a regularização do pólo passivo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda aos autos da cópia do procedimento administrativo, findos os quais, providencie-se a expedição de novo ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006668-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301089364/2010 - CARMELITA NEVES SANTOS SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); SAMUEL RODRIGUES DE SALES - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor emende à inicial, incluindo no polo ativo da ação os filhos maiores: EDIVALDO; ALEXANDRE; e VALDEMIR, como litisconsórcio necessário, conforme Certidão de Óbito de fl. 21, oportunidade que deverá outrossim juntar aos autos cópia legível dos CPF, dos RG e respectivas Procuраções . Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.004300-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301090235/2010 - ITACIR ALVES NASCIMENTO (ADV. SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo os documentos anexados na petição de 08/04/2010. Aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.032347-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301091630/2010 - ROMILDA TOSI BOT (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada indeferida. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico, em uma análise preliminar, que a parte autora não possui o tempo mínimo de carência para se aposentar, uma vez que completou 60 anos de idade em 4.7.1988, de modo que necessitava de uma carência de 60 meses, e pela carta de indeferimento do INSS possuía apenas uma carência de 51 meses. Os documentos são antigos e necessitam verificação pelo magistrado, na data do audiência. Assim, mantenho o indeferimento de tutela antecipada. Int.

2003.61.84.078026-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301082587/2010 - ANTONIO RIBEIRO MENDES (ADV. SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

2009.63.01.014445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301083534/2010 - PEDRO LEOZIPIO DE ALELUIA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, aguarde-se a realização de audiência.

2010.63.01.006598-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083526/2010 - WILLAMIS JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição anexa aos autos em 06/04/2010, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2005.63.01.354931-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301085749/2010 - ANTONIO OZI (ADV. SP216372 - HELOISA TEIXEIRA OZI, SP236234 - VALERIA WADT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Outrossim, intime para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento n.º 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2009.63.01.042571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301084457/2010 - MARCELO PASSOTTO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 22/03/2010: Tendo a parte demonstrado interesse na produção da prova e para evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, autorizo a realização de novo exame. Ao setor de perícias para agendamento e intimação das partes. Int..

2008.63.01.000969-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301002983/2010 - MARIA INES FREIRE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade ao MM. Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

2009.63.01.045629-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301090181/2010 - FRANCISCA FERREIRA LUNA FEITOSA (ADV. SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 06/04/2010: Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 60 (sessenta) dias para que proceda à busca dos extratos da conta poupança da parte autora. Int.

2008.63.01.012549-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084452/2010 - ALCIDES FREITAS MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA). Tendo em vista que não foi realizado acordo na esfera administrativa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/07/2010 às 14:00 horas. Intime-se.

2010.63.01.009260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301091011/2010 - ERVANDO LUCIO (ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostados aos autos determino a realização de perícia médica com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, no dia 13.05.2010, às 15h00, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2006.63.01.013334-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083520/2010 - RUTH DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao magistrado que proferiu decisão em 08/03/2010, tendo em vista o princípio do juiz natural.

2009.63.01.058314-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301090329/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 08/04/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e com o objetivo de evitar eventual alegação

de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica para o dia 19/05/2010, às 12h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Marcelo Salomão Aros, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 12/04/2010.

2008.63.01.021430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301089464/2010 - ANTONIO CHAVES DE FRANCA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o laudo médico.

2008.63.01.030513-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301085547/2010 - VANDERLEI GONZAGA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos em 06/04/2010, o qual ratifica as conclusões do sr. Perito quanto à ausência de incapacidade laborativa da autora. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2010.63.01.001490-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301085688/2010 - JOSEFA FERNANDES DE MELO (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se. Designo a data de 01/09/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.060510-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301086542/2010 - MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo conforme requerido na PI.pdf de 26.03.2010.

2010.63.01.004353-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301091648/2010 - ELISEU BATISTA DE SANTANA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2010.63.01.008327-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301081071/2010 - CREMILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação da audiência. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência, situação não configurada nos autos. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.010812-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086430/2010 - IVANILDA FERREIRA CALISTO (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.63.01.028871-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301082884/2010 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

2009.63.01.010162-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301086250/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011331-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301086268/2010 - MAICON RIBEIRO MIGUEL MANTOVANI (ADV. SP282700 - RENATA SILVA RONCON, SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086274/2010 - JANETE JORDAO FURLAN (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO, SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086278/2010 - GENNY VINCENZI (ADV. SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086322/2010 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013835-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086324/2010 - MARIA TEREZINHA ZANIRATO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ALVARO ZANIRATO MAIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086695/2010 - EMILIA EMICO HONO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051414-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301086819/2010 - ODAIR CASTRO ORTEGA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); NEILA ANTONIA ESGRILIS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059705-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301088763/2010 - OSWALDO FURLAN GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); IONE RODRIGUES RICARTE GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002359-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301089311/2010 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001297-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089460/2010 - MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060354-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301088764/2010 - GIUSEPPE DEL GESSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060842-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301088849/2010 - JOSE REGO BONFIM (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002345-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301089334/2010 - FERNANDO GOMES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.002137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089332/2010 - ONOFRE ALEIXO DA SILVA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054428-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301088067/2010 - SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK (ADV. SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI, SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013817-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090387/2010 - GERALDA DA SILVA BRITO (ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de CAMPINAS/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de CAMPINAS/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.004308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086143/2010 - MARIA REGINA TEZOTTO SCOMPARIM (ADV. SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.006965-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086115/2010 - OSCAR ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.004131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301063509/2010 - ADRIANA ELIZABETH MARIA DADO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança mantida no Banco Bradesco/SA.

A parte autora incluiu no polo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN. Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes. O Banco Bradesco/SA é sociedade de economia mista que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Determino, portanto, a exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do polo passivo e declino da competência em relação ao Banco Bradesco/SA. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com a devida baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.013651-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090282/2010 - ELIAZAR DE MORAES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626) . "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050480-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090376/2010 - IVANILDA SALVINO BENTO (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 16/10/2009, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, inclusive as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que a presente ação seja redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. 2010.63.01.006924-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089394/2010 - MARIA DO SOCORRO PAES SILVA BEZERRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO); KAREN PAES BEZERRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO); CLAUDIANE PAES BEZERRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO); KEIT PAES BEZERRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança, nos períodos de JAN/89; ABRIL/90; e FEV/91, mantida no BANCO ITAÚ/SA, conforme extratos bancários de fls. 22/25. As partes autoras incluíram no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O BANCO ITAÚ é sociedade de economia mista que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Determino, portanto, a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo, substituindo-a pelo Banco ITAÚ/S.A. Declino da competência para a Justiça Estadual. Remetam-se os autos para a Justiça Competente, com a devida baixa na Distribuição e anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006044-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086209/2010 - DAMASIO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCISCO MORATO/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090985/2010 - MARIA ANUNCIATA GUBERT GOMES (ADV. SP083724 - GILBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de São Caetano do Sul que, de acordo com o provimento nº 310, de 17/02/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2010.63.01.014171-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301091500/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2007.63.01.066206-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301077594/2010 - MARIA BENILDES REIS DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.079454-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301084655/2010 - FRANCISCA ALMEIDA BARROS GONCALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Eventual impugnação deverá ser documentalmente comprovada, sob pena de não acolhimento das alegações genéricas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039486/2010 - ELENICE VAZ DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que se manifeste sobre a petição da parte autora no prazo de 30 dias. O perito deverá esclarecer se a alergia da parte autora limita a realização de sua atividade laborativa (empregada doméstica). Após, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias manifestem-se. Intime-se.

2004.61.84.012820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301063659/2010 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE - ESPOLIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); LUIGI DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); JOSE ROBERTO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado. Intime-se.

2010.63.01.001710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301012207/2010 - ELISABETE MIRA SOUSA MARQUES (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR); ALVARO SERGIO MARQUES (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.000947-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301091769/2010 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 07/05/2010 às 14:00, dispensada presença das partes. Intime-se.

2010.63.01.005478-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086374/2010 - EDIMIZA SILVA BARBOSA (ADV. SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007014-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301043918/2010 - CELIA MARIA SILVESTRE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083399/2010 - VERA BERNE (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083416/2010 - ANTONIO SEVERINO TEIXEIRA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009285-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301083375/2010 - LAERCIO PEDRO GOMES (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2010.63.01.004628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301083462/2010 - MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.006468-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301043911/2010 - ANA DA SILVA JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.010051-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084259/2010 - MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de urgência na realização da perícia médica, antecipo a perícia, a ser realizada neste Juizado no dia 25/05/2010, às 14:00 horas, com a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Após a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

2010.63.01.007879-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082628/2010 - ELENIR NONIS LUCAS (ADV. SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.009271-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301077567/2010 - RAONY AMORIM NERY (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085572/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027815-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301085474/2010 - EUNICE MUNIZ FERNANDES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Consultando os autos do processo 200763010622068, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.018909-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301013039/2010 - HAMILTON JOSE SANTIAGO (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar sobre a proposta de acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.002290-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301081103/2010 - JOSE ALVES ROLIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia do cartão do CPF, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.014618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090154/2010 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSOS (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2010.63.01.013067-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084464/2010 - GILENE DA SILVA RAMOS ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.046531-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090568/2010 - ALEXANDRE BERNARDES MOREIRA ANTUNES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora presente prova inequívoca da incapacidade do autor, consubstanciada em laudo do IMESC, remanesce a dúvida quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência) exigidos para a concessão do benefício perquirido. De fato, os documentos de fls. 38/40 da inicial sugerem a existência de incapacidade muito antes das contribuições realizadas pelo autor nos anos de 2004 a 2008. Portanto, não defiro a tutela de urgência. Aguarde-se a perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.006625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301043928/2010 - CLEUZA APARECIDA FERRACINI DOS SANTOS (ADV. SP196752 - ANA MARIA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301070862/2010 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.186774-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089741/2010 - ORLANDO JOAQUIM COELHO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP132153Z - RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro os pedidos constantes das petições anexadas aos autos em 02/09/2008 e 21/08/2009, exceto no que tange ao envio de intimação a determinado endereço. É que as publicações são feitas no Diário Oficial, em se tratando de ação em que há advogado constituído nos autos. Outrossim, diante da inércia do INSS em se manifestar sobre as alegações do autor, determino que se intime pessoalmente o representante legal do INSS para pagamento do valor integral devido, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS. Anote-se. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

2009.63.01.037894-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070998/2010 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 24/04/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob pena das medidas legais cabíveis. Inclua-se o processo em pauta para julgamento.

2008.63.01.065230-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090608/2010 - VANILDE MARIA DE JESUS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P15012010.PDF - 21/01/2010 : Defiro o prazo de 10 dias para a juntada da documentação requerida. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para decisão ou sentença.

2010.63.01.007081-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083542/2010 - MARIA DAS GRACAS PIRES CHAVES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.042554-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301085564/2010 - MARIA GILSONEIDE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

2008.63.01.027237-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301083135/2010 - ALZIMIRO MORGADO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Consultando os autos do processo 2008.63.01.008838-0, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.044076-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301081018/2010 - SANDRA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013530-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086412/2010 - LUIZA DE SOUZA BIAGGIO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 89 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2005, quando eram necessárias 144 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.041499-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090139/2010 - VALDECI VIANA DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.013626-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301072193/2010 - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das pesquisas realizadas junto ao sistema DATAPREV e anexadas ao feito, officie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial percebido pela autora desde 29/05/2006, NB 88/141.356.001-3. Int.

2010.63.01.009574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301061645/2010 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011698-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301057314/2010 - PAULO SERGIO BATISTA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que não haja prejuízo da parte autora, determino a realização da perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 19/05/2010, às 9:30 horas, com o Dr. MARCELO SALOMÃO AROS, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Int.

2008.63.01.057446-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301088780/2010 - JAIR IMAIZUMI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 502.576.611-3 à parte autora e o converta em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, desde 20/03/2006 (quando cessou o primeiro benefício recebido pelo autor), descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090159/2010 - HELENITA DE SOUZA FORTE (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a instrução probatória para se aferir a dependência econômica da autora em relação ao falecido à época do óbito, tendo em vista o documento de fls. 15 do anexo PET_PROVASA.PDF - 18.01.2010. Ressalte-se que, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.014202-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301091979/2010 - DIVACI FERREIRA MANETTA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.015206-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301062681/2009 - CLAUDIO LIMA PINHEIRO (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Decorrido tornem conclusos. Int.

2008.63.01.044649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301065990/2010 - JOSE CRISTIANO GARCIA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre a petição da parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.01.062215-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301082475/2010 - OPHELIA ATHIE SIMAO (ADV. SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 30/03/2010.

2004.61.84.452116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089739/2010 - JOSE MIGUEL DE MENEZES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se. Arquite-se.

2004.61.84.310710-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090445/2010 - YOSHITO YOSHIMOTO (ADV. SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.001622-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090240/2010 - ALESSANDRA GONCALVES NETTO MONTEIRO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR); LISANDRA GONCALVES NETTO MONTEIRO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, na medida em que ausente a prova

inequívoca dos requisitos para a concessão do benefício perseguido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Aguarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora acoste aos autos efetivamente, a cópia do cartão de CPF's das menores Alessandra e Lisandra. Intime-se o Ministério Público (art. 82, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.026349-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301088953/2010 - JOAO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decido. Apresente a CEF, em 30 dias, extratos completos da conta de FGTS da parte autora, desde o início do vínculo empregatício, já que os documentos apresentados não mencionam os valores depositados desde a abertura da conta. Anexe, neste prazo, os documentos que lhe foram remetidos pelo banco depositário. Com a anexação da documentação pela ré, manifeste-se a parte autora. Eventual impugnação deverá ser comprovada e acompanhada de memória discriminada de cálculos pelo credor. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.028575-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301086124/2010 - JOSE RIBEIRO SOARES (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo 2008.63.01.028574-3, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035710-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301071934/2010 - SARA ANTONIO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada, tendo em vista a perícia agendada. Int.

2010.63.01.012649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090318/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de comprovante de residência em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, contemporâneo ao ajuizamento do feito. Int.

2009.63.01.016736-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086546/2010 - ANA MARIA SALLES CAPRIO (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 15ª Vara Cível de São Paulo. Intime-se.

2010.63.01.013221-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085594/2010 - JUAN IRLANDO PIZARRO (ADV. SP217964 - GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão fática referente à titularidade ou uso indevido do cartão de crédito cujas despesas estão sendo questionadas, embora graves, não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Observo que não existe nenhuma prova sequer do pedido de cancelamento do cartão, nem mesmo qualquer questionamento formal das cobranças perante a ré, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.009875-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301063656/2010 - ANA MARIA RICHIERI (ADV. SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA, SP031339 - HERMES PAULO MILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresente comprovação da compensação do cheque que utilizou para pagar sua dívida, sob pena de preclusão da prova. O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.018426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030219/2010 - YOSHI NAKAI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com fulcro no artigo 264 do CPC, intime-se a ré para que se manifeste sobre o aditamento da inicial anexado em 13/08/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.015225-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090324/2010 - APARECIDO HONORATO DOS ANJOS (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado (amparo assistencial).

Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, em face da necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.014241-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090068/2010 - NAIR SANTOS CAMILO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Dê-se baixa no termo de prevenção. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.006784-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046038/2010 - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, determino que após a juntada do laudo médico pericial, os autos venham conclusos para análise do pedido de tutela emergencial

2009.63.01.059704-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301091478/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Ante a informação do advogado da parte autora, e dada a urgência do caso, designo a realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 30/04/2010, às 13:15 horas, no 4º andar do prédio deste JEF/SP.

A parte devera trazer todos os documentos médicos que possui no dia da perícia médica (exames, laudos, receitas, etc.). Caso a parte autora ainda esteja em período de internação, algum parente da parte autora deverá comparecer à perícia munido dos documentos indicados para a realização do exame. A falta injustificada acarretará a preclusão da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se com a máxima urgência, dado a proximidade da data da perícia.

2010.63.01.009694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301065911/2010 - HELIO DEL POENTE SIMON (ADV. SP224916 - FERNANDA DE JESUS, SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada, conforme requerido na inicial.

2010.63.01.005269-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056513/2010 - MARIA EUNICE DE MENEZES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Concedo o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo acima, também sob pena de extinção do processo, esclareça, comprovadamente, se a incapacidade alegada para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade é decorrente ou não de doença do trabalho. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.319127-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301084187/2010 - WILSON MIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2010.63.01.013481-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301086360/2010 - VAVILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise da competência e, se for o caso, do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.077945-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090050/2010 - LORINALDO VIEIRA LIMA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP150697 - FABIO FREDERICO); SILUTA PINTO DA CRUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI); LORINALDO VIEIRA LIMA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Siluta Pinto da Cruz formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30/04/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Todavia, observo que, quando da elaboração dos cálculos pelo INSS, também constava como pensionista sua filha, Gisele Vieira Lima, co-autora no processo 2005.63.01.340351-8. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Siluta Pinto da Cruz, e de Gisele Vieira Lima, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF. Providencie a herdeira Gisele, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de seus documentos pessoais (CPF e RG) para que o setor competente providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, incluindo no pólo ativo da demanda as habilitadas. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor no montante de 50% para cada herdeira. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 2005.63.01.340351-8, remetendo-o para Sentença de extinção, diante a coisa julgada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301070884/2010 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o perito quedou-se em informar a necessidade de perícia médica em outra especialidade e conforme documentos juntados a petição, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 05/05/2010, às 18:00 horas, com o Dra. PRISCILA MARTINS, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

2007.63.01.050198-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301089225/2010 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento a petição inicial e redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/09/2010 às 16:00 horas. Cite-se o INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.011805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082620/2010 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012858-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083383/2010 - MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012503-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301083417/2010 - HELIO JOAO (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013439-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301085582/2010 - MARCO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010829-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085675/2010 - REGINA CELIA GONCALVES (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001840-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301085680/2010 - AMANDA ROCHA DE SANTANA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301086405/2010 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013262-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301086418/2010 - SIMAO LINO DE ARAUJO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012448-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301083400/2010 - LIESSE CANISIO DOS SANTOS (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013449-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301085580/2010 - ANA JORGE ROCHA (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.051444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085369/2010 - DEOCLIDES CARLI (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.011631-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090534/2010 - SERGIO GABRIEL DE COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

2010.63.01.009703-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301086376/2010 - JOAO XAVIER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento. Altere-se o cadastro do endereço do autor, conforme requerido fazendo constar o endereço do comprovante de residência juntado aos autos na petição de 06/04/2010. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi

constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.013648-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090162/2010 - TEREZINHA SILIRIO DA SILVA (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA, SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036446-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301064436/2010 - NICOLAS MADEIRA SANTANA (ADV. SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que a genitora do autor trabalhava na data do requerimento administrativo, tendo encerrado o seu vínculo laborativo apenas em 19/10/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014681-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089208/2010 - FRANCISCO VERLY (ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência as partes acerca da redistribuição do processo. Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP. Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, dê-se vistas as partes para que manifestem sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos.

2010.63.01.005436-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301031021/2010 - REGIANE ALVES NUNES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para suspender, até decisão final, a suspensão do encaminhamento do nome do autor para negativação junto ao Serasa e ao SPC, diante da discussão judicial do contrato objeto desta ação. Na hipótese de consumação do registro, oficiem-se aos órgãos mencionados, a fim de que procedam ao levantamento do assentamento em nome do autor, existente em função do aludido contrato imobiliário. Intimem-se.

2009.63.01.034252-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301076575/2010 - EDNA APARECIDA SILVERIO GUEDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 535.760.602-8 à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. O valor de benefício deverá ser de R\$ 871,07 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS). Após, tendo em vista que o laudo pericial expirou em 08/04/2010, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedista, a ser realizada no dia 07/05/2010 às 15.00 hs, com Dr. Bernardino Santi, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a autora apresente toda a documentação médica no dia da perícia designada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014253-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301091487/2010 - KIMIYO SAKAMOTO SOARES (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.014483-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085368/2010 - DIRCE ROSA FONTES FIRMINO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não há nos autos instrução de bloqueio, providencie a parte autora

o levantamento dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, devendo, para tanto, ser observado o disposto pelo PROVIMENTO COGE Nº. 80, de 05 de junho de 2007, quando do levantamento. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

2005.63.01.261491-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058185/2010 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da parte autora. Intime-se.

2010.63.01.013814-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090164/2010 - MARIA FRANCISCA DE MORAES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2010.63.01.008859-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086567/2010 - SEVERINO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se

2009.63.01.035391-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090150/2010 - IVETE FRABIO SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.028085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090594/2010 - RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE); ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor da parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos ou outro documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.033073-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084400/2010 - EVELIN FERNANDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio doença DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, observado o prazo para reavaliação da incapacidade laborativa, para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença nº 5606261282 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora EVELIN FERNANDES DA SILVA SOUZA, sob pena das medidas legais cabíveis

2009.63.01.038006-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301081005/2010 - DEVAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social CONVERTA o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora DEVAIR DE OLIVEIRA, sob pena das medidas legais cabíveis

2009.63.01.027175-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080080/2010 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de

aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, desde 06/01/2008, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014243-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301091671/2010 - EUTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Indo adiante, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem o autor direito a se “desaposentar” - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido. Oportuno mencionar, neste ponto, que antes da Emenda Constitucional n. 20 já não era permitido, em nosso ordenamento, a concessão de dois benefícios de aposentadoria dentro do RGPS - tinha o autor ciência, portanto, quando se aposentou, que não poderia pleitear outro benefício de aposentadoria, posteriormente. Ademais, não restou demonstrado, nestes autos, nesta primeira análise superficial, a devolução, pelo autor, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria. Por fim, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.003708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085623/2010 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela antecipada pelos mesmos fundamentos da decisão proferida em 08/02/2010, tendo em vista o resultado do laudo médico. Remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que se manifeste sobre a petição da autora, devendo responder aos quesitos apresentados, e avalie a documentação médica, no prazo de 30 dias. Após, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Com a manifestação das partes tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada Intime-se.

2008.63.01.028471-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301086078/2010 - CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2000.61.83.003444-5 que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.060061-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301089462/2010 - MARILENE MARIA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão que instituiu curador provisório, remetam-se os autos à Secretaria para as devidas anotações. Outrossim, oficie-se ao INSS informando quanto a curadoria provisória. Cancele-se o termo de decisão anterior. Intime-se.

2007.63.01.033783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071174/2010 - ZILDA VITORINO DE SOUZA BUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2008.63.01.008287-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086302/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2009.63.01.044068-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301081017/2010 - EDINETE NASCIMENTO DA ROCHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086303/2010 - CARLOS ALBERTO DE PAULA BATISTA DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.354522-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301084008/2010 - OSVALDO BROGIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, embora evidente o equívoco/falha da secretaria em devolver ao autor a inicial e todas as peças que a instruíram, são peças imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Cumpra-se.

2009.63.01.061311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090165/2010 - MARIA NALDA DE JESUS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Com efeito, o perito atesta a data de início da incapacidade em 08.10.2008. Nessa data, conforme consulta ao CNIS, não consta dos autos que a autora estivesse trabalhando ou em gozo de benefício. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Após a adoção das medidas necessárias a intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2010.63.01.014619-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090153/2010 - DILCE DE JESUS CARDOSO (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013641-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090163/2010 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009566-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090467/2010 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045728-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020060/2010 - MARLENE BARREIRA E LIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os documentos médicos apresentados, bem como sobre os quesitos da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.013448-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301086402/2010 - SEBASTIAO ACACIO FIGUEREDO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091506/2010 - ROQUE BASTOS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089195/2010 - SALVADOR STEFANO NETO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.013497-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301030720/2010 - GERALDO NERES DE SOUZA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos médicos anexados pelo autor em 24/11/2009, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, a fim de que esclareça sobre a manutenção ou não de sua conclusão anterior, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dada ciência às partes, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.049928-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301065593/2010 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis. No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal. Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

2010.63.01.011861-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301077554/2010 - FELIPE DE CARVALHO ROVERI (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios do falecido, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011404-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070826/2010 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007207-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301076074/2010 - REGINA LUCIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.015564-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090515/2010 - CAMILA DO NASCIMENTO CRUZ (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação em que se pretende autorização judicial para levantamento de valor constante na conta vinculada de FGTS de titular falecido. Entretanto, para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos. Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida. Conforme súmula 161 do STJ, “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.003240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046268/2010 - MARIA ALICE DIAS MORAIS (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); AERUS - INST SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV./PROC. VARIG S/A-AEROPORTO CONGONHAS-PREDIO 13). Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se os réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008619-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084423/2010 - MARILENE GOES ALMEIDA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.025315-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301089515/2010 - ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo anexado, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.022171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301063164/2009 - ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO, NB 535.709.064-1-, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301081016/2010 - RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 25/04/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO, sob pena das medidas legais cabíveis

2008.63.01.060409-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301064442/2010 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação especial previdenciária, na qual a parte autora CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo médico acostado aos autos, datado de 03/08/2009, aponta incapacidade total e permanente para atividade laborativa desde 11/11/2006. Verifico que a parte autora na data da incapacidade cumpriu os requisitos carência e qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 25/03/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.017135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301063267/2010 - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela os documentos apresentados encontram-se à míngua do necessário para a apreciação de habilitação, devendo ser juntados: 1) certidão de óbito do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) 4) CPF, RG e comprovante de residência. Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. A parte interessada na habilitação deverá comparecer a perícia médica com os documentos do falecido para realização de perícia indireta. Intime-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 17/03/2010.

2010.63.01.011324-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301067144/2010 - ALEX PORTELA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, quando resta comprovado, de plano, que o valor cobrado é indevido, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.091094-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085806/2010 - FRANCISCA LENI FUSCALD DE MIRANDA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os peritos médicos deste Juizado estão habilitados a realização de perícias em sua especialidade genérica, que neste caso é ortopedia, bem como estão qualificados tecnicamente a indicação da necessidade de realização de perícias em outras especialidades médicas que se façam necessárias. Intime-se.

2009.63.01.041908-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301080096/2010 - REIKO UENO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde requerimento administrativo (15/06/2009). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091519/2010 - ROSEMEIRE PINTO ROCHA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, procuração e demais documentos, para que conste o nome correto da autora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,I, do CPC.

2010.63.01.002355-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301082595/2010 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde se objetiva, em sede de cognição sumária, ordem judicial tendente a autorizar o pagamento das prestações vincendas do financiamento no valor que entende correto; suspensão de leilão extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No que tange à pretensão deduzida, é certo que na apreciação do pedido antecipatório devem ser verificados basicamente dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Destarte, no que toca à execução extrajudicial, verifico que a realização do leilão antes de uma apreciação em sede de cognição exauriente com decisão definitiva, trará um prejuízo maior à parte autora do que poderá trazer à ré a suspensão provisória da execução de seu suposto crédito. Nessa conformidade, ante a situação posta e os argumentos expendidos, entendo estarem presentes os requisitos que justificam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada APENAS para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, bem como que a ré se abstenha da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros ou de adjudicação em favor da própria ré, ou ainda, já tendo sido emitida, não seja averbada no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis. Determino, ainda, à ré, até decisão final. Na hipótese de consumação do registro, oficiem-se aos órgãos mencionados, a fim de que procedam ao levantamento dos assentamentos em nome dos autores, existentes em função do aludido contrato de mútuo. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.012767-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089180/2010 - LIDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Providencie o autor, no prazo de 60 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo e de revisão de seu benefício. Intimem-se.

2008.63.01.044646-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082744/2010 - VITOR HUGO DE LIMA SANTOS (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença do autor VITOR HUGO DE LIMA SANTOS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034173-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090399/2010 - ELENILDO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do auto, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.005770-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086372/2010 - ATILIO GOMES PEREIRA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Após a análise do laudo social, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo em vista que a própria perita destacou a existência de inconsistência entre a renda e os gastos declarados. Após reiterados pedidos de reapreciação, foi determinada a apresentação de dados dos filhos do autor, o que foi feito. De acordo com pesquisa anexada, um dos seus filhos tem condições de ajudá-lo, na medida em que tem remuneração mensal de R\$ 10.000,00. Conforme disposto no artigo 1696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, cabendo primeiros a eles a prestação. Com base no exposto, ao menos neste exame, o quadro analisado indica a inexistência de hipossuficiência econômica. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.012999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090404/2010 - MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.014213-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301091493/2010 - ROSILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026040-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090358/2010 - MARIA DARCI MOTA DA SILVA (ADV. SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.027455-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301084912/2010 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Ao final, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.288725-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301086550/2010 - MARTA MARTINS CARDOSO (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a CEF, para que informe se já houve o pagamento dos valores devidos a parte autora. Em caso positivo junte o recibo devidamente assinado, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intime-se.

2009.63.01.035304-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301065225/2010 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Inclua-se em pauta de incapacidade, com urgência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013430-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090396/2010 - ANA LUCIA PINTO BERNARDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.028397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301085766/2010 - ARLINDO FLAUAUS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Consultando os autos do processo

200461840166364, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.013852-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086392/2010 - MARIA LOURDES VIANA DOS SANTOS (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE); LUANA ROCHA PEREIRA (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE); LUCIANO ROCHA PEREIRA (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios do falecido, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032869-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301079871/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008037-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301089182/2010 - ANA LUCIA SILVA (ADV. SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032034-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301081156/2010 - DELCI FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso. A presente matéria esta regulada pela Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03, que prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Todavia cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2010.63.01.014063-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301091499/2010 - VICENTE DE PAULA PEREIRA XAVIER (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.009778-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301089296/2010 - MARIA ROSARIA ESTANISLAU (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.009955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085537/2010 - MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO (ADV. SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, defiro de antecipação de tutela para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, somente em relação às restrições discutidas neste processo, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2008.63.01.039552-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301067130/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO, SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos mesmos fundamento da decisão proferida em 21/08/2008, tendo em vista que os cálculos apresentados em audiência se referem a cálculo para efeito de alçada. Intime-se.

2010.63.01.013728-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301089197/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.011458-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301070948/2010 - MARIA SUSANA SOARES RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052053-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301038857/2009 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias Outrossim, de acordo com o laudo pericial médico, restou constatado que a autora é portadora de tendinite de supra espinhal, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho desde 05/08/2008. Registre-se que os requisitos de qualidade de segurado e carência da autora também restaram demonstrados. Com efeito, de acordo com os documentos constantes nos autos, restou demonstrado que a autora possui mais de 12 contribuições, sendo que, quando do início de sua incapacidade, fixada pelo perito médico em 05/08/2008, possuía qualidade de segurada, posto que recolheu como contribuinte individual no período de 09/2007 a 01/2008. Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação a autora ANTONIA CÉLIA DOS SANTOS, do benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Designo ainda perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2010 às 12:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.006453-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301043940/2010 - RONALDO DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006516-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301043957/2010 - ALVINA VIEIRA E SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006276-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301043976/2010 - EDSON ROBERTO APPARICIO (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006024-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301044011/2010 - JOSE MILTON GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044029/2010 - LUCIA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301071522/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301081002/2010 - REGINA CELIA CHIZZOLINI MARTINS (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011774-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301082622/2010 - GEORGE CALISTO DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013421-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301085584/2010 - WALTERLICE DE FRANCA ZABUKAS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013444-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301086404/2010 - EDNALDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086417/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013476-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301086432/2010 - IGNACIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089199/2010 - MANOEL PEDRO ALVES NETO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006225-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301043993/2010 - HELIO MORELLE JUNIOR (ADV. SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010629-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301065893/2010 - PAULO CESAR COELHO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015087-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089188/2010 - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA (ADV. SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090131/2010 - JOSEFA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não vislumbro a verossimilhança da alegação sem a realização de perícia sócioeconômica no endereço da autora. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.012949-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301084194/2010 - JOSE VIVIAN (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

2010.63.01.004778-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070865/2010 - NILZA ODETE DA SILVA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar a expedição de ofício ao INSS, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

2010.63.01.006310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086427/2010 - DOUGLAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.011441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301071339/2010 - ODET SOARES COSTA SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 18/08/2009 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora ODET SOARES COSTA SANTOS, sob pena das medidas legais cabíveis

2009.63.01.029074-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301081019/2010 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada neste Juizado, não foi constatada incapacidade. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, indefiro a realização de nova perícia. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089459/2010 - KOLMAN GOTLIB (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.381022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301091337/2010 - VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Diante do exposto, determino: apresentem os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos; necessários a análise de habilitação nos autos: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Int.

2010.63.01.013423-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301086385/2010 - ENCARNACAO MORILHA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.055028-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090447/2010 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.015003-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301091475/2010 - LAUDILINO BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Oportunamente, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para inclusão em lote e distribuição para julgamento. Intimem-se as partes.

2010.63.01.013264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301086415/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2006.63.01.093960-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301085655/2010 - ANTONIO VIEIRA GUERRA (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia da parte autora, rematam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.057385-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090141/2010 - ZULMIRA GOMES RAMOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Intimem-se as partes.

2009.63.01.026586-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084916/2010 - MARIA DO SOCORRO DE MACEDO NASCIMENTO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Remetam-se os autos áperita subscritora do laudo para que em 10 (dez) dias responda aos quesitos da parte autora e indique se há necessidade da realização de nova perícia. Com a juntada do laudo complementar manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.016498-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090421/2010 - NADIR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada de substabelecimento, anote-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.016881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301077925/2010 - NOEMIA VICENTINI DI CHIACCHIO (ADV. SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2009.63.01.012147-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301081015/2010 - EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista a necessidade de instalação de audiência. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013240-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301086369/2010 - INES MENDONCA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2003.61.84.036938-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301008106/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2010.63.01.009812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301064512/2010 - LEANDRO JOLNAI BLANCO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a comprovação do erro no saque realizados na conta da parte autora. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, quando resta

comprovado, de plano, que o valor cobrado é indevido, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.010103-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301065796/2010 - ELIANA MANOELITA VITORIANO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do

C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023098-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090423/2010 - MARIA ALVANETE NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da prolação de sentença, prejudicado o pedido formulado pela parte autora, em 05/08/2009. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, baixa-findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.007419-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301085508/2010 - GUILHERME DOBIS HERMANN (ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005939-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301082944/2010 - ANTONIO FELICIO DE CARVALHO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO, SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.013725-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089158/2010 - DEJANIRA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.561393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090432/2010 - ERENI KOVALESKI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Foi proferida sentença extinguindo a execução, com trânsito em julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.01.000969-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301089809/2010 - MARIA INES FREIRE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 07/01/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini para o dia 23/06/2010 às 12h 30 min. nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2008.63.01.050672-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301091996/2010 - JOSE IRAN FAUSTINO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial formulado por Jose Iran Faustino. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste

Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 47.360,75). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 24.900,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.005163-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301029837/2010 - MANOEL JORGE LE JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a ré sobre pedido de levantamento de conta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.013634-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086276/2010 - AUIR RAIMUNDO BOREL (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência e tendo em vista o saneamento do feito, prosseguindo na readequação da pauta, designo o dia 08.09.2010, às 14:00 horas para o julgamento do presente feito, dispensada a presença do autor no dia e facultada a apresentação de todos os documentos que julgar pertinentes até 30 (trinta) dias antes da data do julgamento, sob pena de preclusão. Int e aguarde-se a audiência.

2006.63.01.079223-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301084653/2010 - ELOI ALVES DE MATTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição juntada pela CEF com o respectivo documento (termo de acordo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013707-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090073/2010 - ROBERTO MENDES CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013703-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090084/2010 - MILTON RATEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013705-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090089/2010 - BISMARQUE UEJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090075/2010 - JOAO FRANCISCO LOSANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090081/2010 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090094/2010 - OLMAR SALLES DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090095/2010 - JOSE GILDIVAN DE MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.000898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090586/2010 - ANA MARIA DA CUNHA GUEDES (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro mais quarenta e cinco dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.025479-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082887/2010 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 27/01/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia com o Dr. Renato Anghinah no dia 25/05/2010 às 14 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2007.63.01.013455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090100/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/06/10, às 13h Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.01.014623-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090149/2010 - DAMIAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a ação foi proposta em 17/11/2008 e não em agosto de 1997, como demonstrado no cálculo constante na petição inicial (fl. 16) e conforme documento de fl. 118, o autor recebeu o benefício no período de 12/09/1997 a 01/05/2008. Assim, em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, em face da necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.018613-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301030638/2010 - ROMILDO VIRGINO DA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pelo autor, exceção feita aos quesitos 5 e 6, que julgo impertinentes. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.013466-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301088796/2010 - JAIME DA SILVA FERNANDES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.012948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083261/2010 - FATIMA ISABEL FRANCISCO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2007.63.01.089424-0 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos nºs 2008.61.83.00092373-6, da 4ª Vara Federal Previdenciária e 2009.61.83.00151783-0, da 1ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2008.63.01.051410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090469/2010 - ILDA MARTELLASSI E SILVA (ADV. SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES, SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.342192-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301088957/2010 - JURACY GENTIL DE LAET (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a inércia do exequente, apesar de devidamente intimado, aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do quanto determino. Intime-se.

2008.63.01.053018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091801/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301049427/2010 - ARNALDO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista problemas técnicos no Sistema Processual, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para 25/05/2010 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.01.013449-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090103/2010 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.038669-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083174/2010 - FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 29/10/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Antonio Faga no dia 06/05/2010 às 12h e 30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090570/2010 - MARCOS AURELIO THEOTONIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011627-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090596/2010 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090604/2010 - BRUNO ADRIANE DE CARVALHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

2010.63.01.005117-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301089690/2010 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005504-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089059/2010 - MARINA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301089069/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.089899-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086488/2010 - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.63.01.034892-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090624/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, esclareça a serventia o relatado na petição anexada em 25/08/2009. Após, conclusos.

2008.63.01.033296-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301077149/2010 - MARIA REGINA MARTORELLI (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Intime-se.

2010.63.01.010381-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301066472/2010 - CID JACINTO DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópias do CPF e RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.561662-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090288/2010 - ADELINA DE CARVALHO KATER (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou guias informando a correção e levantamento dos valores pelo(a) demandante, nos termos do parecer da contadoria judicial. A vista dos autos, verifco entregue a prestação jurisdicional na demanda em atualização da(s) conta(s) poupança. Ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.63.01.069649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050075/2010 - LEONIDAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ADAILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifco que deveria ter sido realizada perícia médica indireta com base nos documentos anexados ao processo, especialmente o prontuário juntado em 05/08/2009. Assim, por não ser imprescindível a presença da autora ao ato, sobretudo porque se trata de herdeira habilitada após o falecimento do segurado, encaminhem-se os autos à perita para a elaboração do laudo respectivo. Com a juntada, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

2010.63.01.012438-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301083764/2010 - ABILIO TORQUATO FILHO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.034315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301085457/2010 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 31/08/2009 está vencido, determino

a realização de nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA com o Dr. ANTONIO FAGA para o dia 13/05/2010 às 11h30min. , nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2008.63.01.051190-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301089888/2010 - PROTASIO LEMOS DA LUZ (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Cumpra, integralmente, a serventia o determinado na decisão anterior. Cumpra-se.

2007.63.01.013450-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090102/2010 - PAULO CESAR RIBEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.001207-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090341/2010 - JULIO DE CASTRO SPOSITO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao relatório médico de esclarecimento acostado aos autos em 09/04/10. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.188191-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090440/2010 - CARLOS CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES, SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); CARLOS GUILHERME DE ANDRADE CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SANDRA FAVALE (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SANDRA REGINA DE ANDRADE CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); MARCOS ANTONIO DE BERNARDO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SONIA MARIA DE ANDRADE CASTELUCCI FIORETTO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); FERNANDO LUIZ FIORETTO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício nº. 2036-2010/21.001.100/nw do INSS e o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, determino o arquivamento do feito. Int.

2004.61.84.241868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090616/2010 - ALCIDES SILVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a decisão proferida em 30/03/2010. No mais, diante da inércia da parte autora no cumprimento do quanto a ela determinado em 04/08/2009, arquivem-se. Int.

2008.63.01.066478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091355/2010 - JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PI.PDF - 13/01/2010: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da documentação requerida. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para decisão ou sentença. Int.

2008.63.01.013129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301085380/2010 - GISLENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 01/09/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com a Dra. Katia Kaori Yoza para o dia 10/05/2010 às 17 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2005.63.01.351697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091806/2010 - OZIREZ LAZARO FANTINATTI (ADV. SP062511 - ODECIO BELOZO, SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI, SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO, SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER, SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES, SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA, SP196609 - ANA PAULA SILVÉRIO BERGAMASCO, SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Defiro o pedido de substabelecimento, anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, certifique-se e arquite-se. Anote-se. Certifique-se. Arquite-se.

2008.63.01.047931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301061650/2010 - KARINA LOPES VALADARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/07/2010, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2004.61.84.079622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090296/2010 - HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE); RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE, SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE, SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que este processo é mais antigo em relação ao processo 2005.63.01.327954-6, tendo inclusive já pago valores à parte autora. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.038644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089655/2010 - MARIA AMALIA ALVAREZ (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014305-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301091092/2010 - VALDIVINO BORGES RODRIGUES (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Considerando a necessidade de realização de perícia médica e social em domicílio, apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.011829-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090365/2010 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (ADV. SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de petição de embargos de declaração da decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega a parte autora que não foi agendado perícia na especialidade ortopédica. DECIDO. De início, cabe frisar que cabe, segundo a melhor doutrina processualística, embargos de declaração de decisões interlocutórias mesmo que oriundas de pedido de reconsideração. Trata-se de garantia de efetiva tutela jurisdicional que não pode omitir-se sobre os pleitos das partes. No que se refere ao caso em análise, não há nada a reconsiderar, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada. Entendo necessário aguardar a perícia médica judicial para verificação do pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de perícia com a especialidade ortopédica, observo que o perito médico judicial informará em seu laudo a necessidade de perícia com outra especialidade. Não conheço dos presentes embargos, tendo em vista que os presentes embargos não atendem os requisitos legais.

2010.63.01.008135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301084475/2010 - DAISY DUBICKI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); HELENA DUBICKI PAGANI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé atualizadas dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301092158/2010 - NADIA MARIA DE MELO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando a remessa dos documentos mencionados na decisão de 07 de dezembro de 2009, ou que seja informada a impossibilidade de tal remessa, em razão de sigilo. Cumpra-se.

2010.63.01.013789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090123/2010 - WILLIAN JUNIOR DA SILVA (ADV. SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte termo de curatela e cópia do cartão do CPF do autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, em face da necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.342866-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090618/2010 - CARLOS SALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de petição de embargos de declaração da decisão anterior que, determinou à CEF que apresentasse os extratos do FGTS, alega a impossibilidade de fazê-lo em face da ausência documental, uma vez que o Banco do Brasil (banco responsável pelos depósitos do FGTS à época requerida) não localizou os extratos DECIDO. Oficie-se diretamente o Banco do Brasil, para que apresente a este Juízo os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia das petições e documentos anexados em 05/10/2009 e 27/10/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.068951-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090436/2010 - ADÃO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido em petição anexada aos autos em 14.05.2008, eis que o benefício previdenciário objeto da presente lide (conforme exordial), é um auxílio-doença com NB: 068.168.866-1 e não uma aposentadoria por tempo de contribuição com NB: 104.423.075-1. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença anexada aos autos em 06.05.2008, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013896-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301085494/2010 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 25/11/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com a Dra. Katia Kaori Yoza para o dia 10/05/2010 às 17h 30 min, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2009.63.01.007552-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301062395/2009 - NELIO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que há dois laudos sócio-econômicos anexados aos autos com resultados conflitantes. Em razão disso, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perita a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, o motivo da divergência entre eles e qual conclusão prevalece. Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.052053-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301072281/2010 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir, aguarde-se a realização da perícia.

2010.63.01.008073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301089618/2010 - NILSON VIEIRA COSTA (ADV. SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando

aos autos cópia legível do seu RG. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

Publique-se.

2008.63.01.002925-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301085389/2010 - CELINA INOCENCIO DE MENEZES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 08/07/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com o Dr. Marcelo Salomão Aros no dia 23/06/2010 às 12h e 30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.
Intime-se

2009.63.01.037091-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090412/2010 - FRANCISCO AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2003.61.84.036938-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089543/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.054165-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301082743/2010 - ARNALDO DE SOUZA LEANDRO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o prazo de reavaliação da parte autora foi expirado, sendo necessária a realização de nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica no dia 18.05.2010, às 09:15 horas, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada.
Intimem-se.

2009.63.01.001221-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090284/2010 - MARCELO SANTOS DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos anexados pelo perito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2003.61.84.006864-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301089568/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor da decisão que julgou o mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido nos presentes autos, determino a remessa dos presentes à Contadoria Judicial para liquidação da multa diária, seguindo-se os parâmetros fixados no referido 'writ'. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038470-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090385/2010 - JOSE EDMILSON MELO SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.011647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090369/2010 - JOSE LEONILDO SEREGUETTI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito

juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

2006.63.01.093885-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301022796/2010 - IRACI PEREIRA SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 02/02/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.245634-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090536/2010 - ZENO ALFREDO SCHEFFNER (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por mais 30 (dias) dias, para cumprimento do determinado na decisão nº. 6301053023/2010. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.035637-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090548/2010 - OSCAR ANDRADE DE JESUS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição juntada aos autos em 16.03.2010, verifico a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em Clínica Geral e Cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17.05.2010, às 17:00, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.052697-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301039505/2010 - MARIA FREIRE DE SA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação de doenças na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, no dia 24/05/2010, às 15:30 horas, com o Dr. KATIA KAORI YOZA, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Outrossim, determino realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César, no dia 28/05/2010, às 15:00 horas, com o Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Após, intime-se as partes para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre os laudos médicos. Intime-se.

2006.63.01.075702-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301089653/2010 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.062779-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301089039/2010 - GERALDO MACEDO MARQUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, mas renovo ao autor o prazo de 30 dias para providenciar a juntada aos autos do documento, conforme decisão retro, ou comprovar a negativa da CEF em fornecê-lo ou sua demora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2010.63.01.007036-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086232/2010 - NILSON FERNANDES (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual em nome da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011648-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090343/2010 - SERGIO REINALDO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da manifestação ofertada e dos documentos acostados, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

2009.63.01.011719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039476/2010 - MARIA APARICIDA VARJAO OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039484/2010 - ANTONIO MARCILIO DE MELES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011654-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301039477/2010 - OSMAR RIGUEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005222-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301039482/2010 - DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301039566/2010 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015693-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301039570/2010 - GERALDA ALVES BESERRA PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018538-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301039571/2010 - ALVINO BELMIRO SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035890-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090547/2010 - IRMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo d. perito judicial, que salientou que a parte autora apresenta queixas de natureza ortopédica, necessitando ser submetida à avaliação nesta especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13.05.2010, às 13:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2006.63.01.067038-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301071907/2010 - APARECIDA BACHIEGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição da CEF e seu respectivo documento. Intimem-se.

2010.63.01.013676-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301089732/2010 - EDMUNDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, por não ter o autor da demanda cumprido decisão que determinou o esclarecimento acerca do pedido deduzido na inicial, se acidentário ou previdenciário o benefício pretendido, sendo que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação. O feito transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico, também nos presentes autos, a possibilidade de a doença incapacitante aludida pela parte autora guardar relação com sua atividade profissional. Assim, emende a inicial, em dez dias sob pena de extinção, esclarecendo a natureza, acidentária ou meramente previdenciária, do benefício pretendido, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível do seu RG, CPF e de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.054534-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301086869/2010 - ADELINA CARLOS FERRER (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

2010.63.01.011179-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301071446/2010 - SAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Junte o referido documento para comprovar a lide, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2008.63.01.021561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301082890/2010 - SILVIA PEREIRA CASTILHO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 14/11/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com o Dr. Luiz Soares da Costa no dia 30/07/2010 às 12h30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2010.63.01.011640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090334/2010 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora, bem como de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.111914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089553/2010 - IZABEL ROBLES MAGNANO (ADV. SP207123 - KESIA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471), SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085811/2010 - LUCIMARA HEM DA SILVA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.010371-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301083688/2010 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se para que o INSS proceda à averbação de tempo de serviço determinada no acórdão transitado em julgado. Após a resposta do INSS dando conta do cumprimento, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.020089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090801/2010 - MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS - ESPÓLIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JOSIANE APARECIDA KRETTELYS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JAQUELINE KRETTELYS BUENO DE MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JOSIANE APARECIDA KRETTELYS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS - ESPÓLIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo. Havendo valores depositados em razão de RPV, proceda-se ao seu estorno ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.01.030106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301085429/2010 - JEAN CHARLES MELO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria com a Dra. Katia Kaori Yoza para o dia 10/05/2010 às 16h30 min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2007.63.01.003516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090168/2010 - FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional quanto à demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos e índices expurgados. Cumpra-se conforme determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.63.01.094275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301071036/2010 - WALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/05/2010 às 16:00, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.01.007585-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301089143/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090492/2010 - SERGIO ANTONIO SEREGHETTI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora, bem como de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051402-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090333/2010 - BENEDICTA DE FREITAS LIMA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.007789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301089139/2010 - FRANCISCA JOSEFA FERRAZ (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora regularize o feito,

juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013875-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301089373/2010 - DIONISIO ROMEIRO INOCENCIO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301083173/2010 - GILDETE SILVA DE SANTANA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 02/12/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Antonio Faga no dia 06/05/2010 às 13 horas nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013698-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090079/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013690-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090080/2010 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090082/2010 - EROTISTES FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013702-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090088/2010 - GENESIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.031612-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301091754/2010 - JOSE GIMENEZ GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça inicialmente o autor se os documentos faltantes encontram-se no processo administrativo. Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie os recibos de pagamento/holerites. Int.

2008.63.01.057707-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090431/2010 - LEVI MILANI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.013452-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090098/2010 - IVETE MARIA CORDIOLI TARTARO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/06/10, às 14hs. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.004657-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301091807/2010 - ROSE APARECIDA PIRES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que já foi proferida sentença que já transitou em julgado. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se.

2010.63.01.004960-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301085188/2010 - TERESINHA DAS DORES GONCALVES DIAS (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); WALTER FERRETTI - ESPOLIO (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); GABRIELLA FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); RENATA FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA); GUILHERME FERRETTI (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de trinta (30) dias, bem como junte ainda aos autos comprovante de residência, correspondente à época da propositura da ação em nome das partes autoras, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090086/2010 - IZOLINA MASAE SATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090087/2010 - VALDOMIRO MARQUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013665-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090093/2010 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013662-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090097/2010 - NIVALDO EDIR FRANCO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.027244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085465/2010 - JAIR JANUÁRIO BARBOSA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto diverso e, no processo 2002.61.84.000994-8 houve desistência em relação ao pedido de aplicação da OTN/ORTN. Aguarde-se o julgamento oportuno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090348/2010 - JAIME REINALDO FILHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011611-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090361/2010 - PLINIO SEREGHETTI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090566/2010 - MANOEL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.037178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090588/2010 - SADALIO JOAQUIM DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.039405-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090587/2010 - EUGENIO MARIA DE LIGORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); DURCELIA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090589/2010 - MARIA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035346-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090591/2010 - VIVIANE DE JESUS SILVA MENDES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.010192-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089237/2010 - ISIS BUENO (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido. Inime-se.

2007.63.01.013445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090104/2010 - MOACIR NAVES DE DEUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/06/10, às 13hs. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2009.63.01.000465-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301035396/2010 - RICARDO RIBEIRO BERNARDO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Intime-se.

2010.63.01.006934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301084791/2010 - BENEDITA CANDIDA GERMANO (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003410-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301086433/2010 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Uma vez que a parte não traz novos elementos para alterar a convicção do juízo já manifestada na decisão de intedferimento da antecipação de tutela, manhtenho-a por seus próprios fundamentos. Deve a parte externar sua insurgência por recurso próprio.

2007.63.01.094612-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085387/2010 - JOSE ROBERTO MENDES (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 25/11/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com a Dra. Katia Kaori Yoza para o dia 10/05/2010

às 16 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013726-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090072/2010 - WILSON HILARIO AZEVEDO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090076/2010 - ANTONIO COMITRE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090077/2010 - JOAO FERNANDES DOS REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.004636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020233/2010 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico está vencido, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada neste Juizado, no dia 14/05/2010, às 18:30 horas, com o Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Após, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o laudo médico. Quanto aos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intime-se.

2004.61.84.292968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090129/2010 - SYLVIO HILARIO SOARES (ADV. SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, em 12/04/10. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Cumpra-se.

2009.63.01.006339-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090622/2010 - ANTONIO SILVA ROZENO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte Autora busca o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, cessado em 17/06/2008 (NB 518.066.065-0) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica no dia 26/08/2009, o Senhor Perito afirma não estar o autor incapacitado para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pelo autor diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 17/06/2008 e que esteve em gozo de benefício (13/07/2009 a 08/04/2010), encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se o autor esteve incapacitado, e, em caso positivo, em que período. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.006510-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089604/2010 - IVAN SENA RAMOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o Banco Bradesco S/A. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

2006.63.01.080102-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089579/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada

pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Questões correlatas à validade ou execução do acordo ou ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciências às partes e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Eventual impugnação deverá ser documentalmente comprovada, sob pena de não acolhimento das alegações genéricas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.285602-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301091254/2010 - ANTONIO VIRGILIO INFANTES-ESPOLIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); MARLIZE AUGUSTO INFANTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício nº. 2046-2010/21.001.100/nw do INSS e o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, determino o arquivamento do feito. Int.

2010.63.01.013238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301088562/2010 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópia legível do cartão do CPF, no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.027825-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301080802/2010 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo.

2010.63.01.014677-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301088852/2010 - VALCIRA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito. Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.229802-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301091772/2010 - CLAUDIO COELHO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos virtuais à situação de baixa findo no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.076713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084415/2010 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO, SP150131 - FABIANA KODATO); ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO, SP150131 - FABIANA KODATO); JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO, SP150131 - FABIANA KODATO); VILMA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO, SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se pessoalmente a parte autora para cumpra a decisão anterior no prazo de 10 dias.

2010.63.01.015241-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090119/2010 - MILTON DONATO FERREIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito.

Conforme decisão de fls. 142/148, verifico que o processo foi remetido a este Juizado Especial Federal por equívoco. Encaminhem-se, portanto, os autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, inclusive a exceção de incompetência. Cancele-se a audiência agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.007290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301085337/2010 - AMELIA CREMN DE MORAES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037717-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301062915/2010 - ANTONIO MILLANI BENEDITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o(a) demandante, em 10 dias, sobre a anexação de documentos da CEF demonstrando a correção integral, com complementação do pagamento dos juros de mora ou índice faltante. Nada sendo comprovadamente impugnado com memória discriminada dos cálculos, cumpridas as formalidades, remetam-se ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.349246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020370/2010 - LUIS CARLOS DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.012566-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020371/2010 - SILVANA CARMEN IERVOLINO (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.094997-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089986/2010 - DAMIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Diante da necessidade de elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.046358-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301091678/2010 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Primeiramente, torno sem efeito a decisão anterior - proferida nesta data, equivocadamente - Termo n. 91476/2010. Informe a parte autora, em cinco dias, se está recebendo benefício de auxílio-doença - anexando documentos comprobatórios de suas alegações. Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.015097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090443/2010 - OSVALDO ALMEIDA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054367-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090498/2010 - BRENDA FLORES SANTANA (ADV. MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.013454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301090099/2010 - ARLETE DO CARMO ARRUDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090078/2010 - NURIMAR ZOMIGNAN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090085/2010 - JOSE ROBERTO CLEIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090091/2010 - BOLIVAR DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090092/2010 - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.251703-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090578/2010 - PEDRO BARBODA DE FRANÇA (ADV. ,); ELIUDE MARIA DE LIMA FRANCA (ADV. SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA, SP129773 - MARILDA PIAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se o INSS, nos termos da decisão proferida anteriormente.

2007.63.01.013438-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090105/2010 - WALDIR MIRANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/06/10, às 14h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.01.005548-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301089466/2010 - ZELIA ROTTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.177006-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301092136/2010 - FRANCISCO CEZARINO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que as partes concordaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, decido: Homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, determinando à CEF que proceda ao cumprimento integral da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Ofício para o cumprimento com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.568212-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301086578/2010 - JOSE BENEDITO ROMAO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentar certidão de objeto e pé do processo apontado por prevenção, sob pena prosseguimento da execução. Intim-se.

2008.63.01.042837-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301081709/2010 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 04/12/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia com o Dr. BECHARA MATTAR NETO para o

dia 28/05/2010 às 14 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

Intime-se

2008.63.01.038558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039370/2010 - MARIA NEILDE SANTOS VITURINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino perícia médica na especialidade psiquiatria com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para o dia 06/07/2010 às 11h30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

2010.63.01.013870-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301089154/2010 - JAILMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia socioeconômica a ser realizada em domicílio, concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.013710-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301090074/2010 - FRANCISCO COSTA DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/06/10, às 14h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.01.011649-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090437/2010 - CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora, bem como de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.016144-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301089657/2010 - JOAQUIM PEREIRA VIANA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045613-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301090371/2010 - ELIZETE APARECIDA ZUPIROLI PIRES RIBAS (ADV. SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065689-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301088751/2010 - ARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060670-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301089689/2010 - IVONY PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031645-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301089693/2010 - MARIA CECIRA LIMA ASNAL (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301088673/2010 - ABEL CYRINO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045452-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301039419/2010 - IVANI MARIA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação ofertada e dos documentos acostados, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

2009.63.01.040294-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301061917/2010 - CLAUDI ALVES COSTA SARMENTO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Acolho sugestão constante de laudo pericial acostado em 15/03/2010 quanto à necessidade de novo exame. Para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em Ortopedia para a data de 21/05/2010, às 14:30 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.63.01.053664-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301078221/2010 - HOSANA CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo para reavaliação expirou-se, determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, com o senhor perito Sergio Jose Nicoletti, para a efetivação da perícia médica no dia 07/06/2010, às 17 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Após, conclusivo para sentença.

2008.63.01.032186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085439/2010 - ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos para o médico subscritor do relatório médico a fim de que esclareça desde quando o "periciando é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.", no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista as partes para manifestação.

2009.63.01.020113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301063039/2009 - ALBINO RODRIGUES DAS VIRGENS (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15 de junho de 2010, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090083/2010 - ROSALI RAGNO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013648-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301090090/2010 - CAROLVIRA SUAREZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301090096/2010 - CARLOS ALBERTO EUZEBIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.534826-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301091825/2010 - BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Aparecida Sobrinho Rosa e irmãos formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em -10/07/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA SOBRINHO ROSA, MARIA BERNARDETE SOBRINHO ROMERO, ADALBERTO DE PADUA SOBRINHO E ANDRÉ SOBRINHO, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à elaboração, de forma individualizada, dos cálculos de liquidação conforme sentença proferida. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo de 10(dez) dias para juntada de parecer de assistente técnico, conforme requerido pela parte autora. Após, vista à parte contrária.

2008.63.01.047250-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301039521/2010 - PEDRO LIMA BASTOS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039525/2010 - PAULA LEONARDA MARTINS DE MORAES (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.393737-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301089562/2010 - MARIA DOS MILAGRES NUNES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); LUIZ NUNES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); CARMEM APARECIDA NUNES DA SILVA GABRIEL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); CLAUDEMIR NUNES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); MARIA DE FATIMA DA SILVA SALVI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o quanto determinado em 29/01/2009, expedindo o requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007427-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301086151/2010 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA LOPES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a inicial se encontra sem a folha correspondente à página 02. Posto isto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor(a) a regularize. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2010.63.01.012859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301084004/2010 - CELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/06/10, às 13h. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.013436-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090106/2010 - FRANCISCO NIEBLAS SANCHEZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013434-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090107/2010 - VALDEVINO GUILHERME BARBOSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013362-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301086108/2010 - MARLI DOS SANTOS DO CARMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016361-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301039550/2010 - VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação ofertada e dos documentos acostados, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

2005.63.01.015183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301029095/2010 - DINAIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, determino: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Com a juntada do comprovante tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007512-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301085189/2010 - COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/S LTDA ME (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.035682-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090626/2010 - LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora, eis que não atendida a determinação anexada aos autos em 13.07.2009, bem como o fato da sentença proferida nos presentes autos ter transitado em julgado. Intime-se. Arquite-se.

2008.63.01.004741-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090435/2010 - ANGELA MARIA RODRIGUES (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do patrono contante do instrumento de procuração anexado em 28.08.2009. Após, arquivem-se. Int.

2010.63.01.013478-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301088496/2010 - JOSE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de

pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº. 2009.61.83.00016407-9 da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.007342-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301085100/2010 - TELMA APARECIDA PILOTO (ADV. SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE, SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.013458-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301090101/2010 - FRANCISCO RESSUREICAO GARCIA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/06/10, às 13hs. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2004.61.84.127529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301089563/2010 - MARIA INES HERNANDEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.045170-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301048602/2010 - EDEILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, tendo em vista a opção do autor, fixo a competência deste Juizado para o julgamento do feito. Defiro o prazo de 60 dias para que o patrono da parte autora apresente formulário (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente regularizado referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.3.2011, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.089880-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008908/2010 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DEUZIMAR PORFIRIO DE MORAIS (ADV./PROC.). Restou prejudicada a audiência tendo em em vista que a corrê ainda não foi citada e não decorreu o prazo para que o banco Bradesco apresente seu endereço. Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/10/2010 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

DECISÃO JEF

2010.63.01.008763-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053664/2010 - ANA MARIA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000473

2007.63.01.093644-0 - JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. OAB/SP 211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 03.03.10: indefiro o pedido, tendo em vista a revogação do mandato pelo autor em audiência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000474

2008.63.01.057733-0 - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. OAB/SP 176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista a informação do requerente de que a parte autora faleceu, faz-se necessário formulação do pedido de habilitação e juntada de documentos necessários para sua apreciação , devendo o patrono da requerente/ Defensoria Pública juntar os seguintes documentos legíveis: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000475

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2009.63.01.011555-6 - OSVALDO VIEIRA PAULA E OUTRO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ); MARIA NEVES DE PAULA(ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000476

2008.63.01.001998-8 - ROSANA MORETTO CARDOSO (ADVS.: OAB/SP 188538 - MARIA A. P. FAIOCK DE A. MENEZES E OAB/SP 266685 - MILENA RIBEIRO BAULÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 17/03/2010, concedo à parte autora a última oportunidade para regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000477

2004.61.84.034311-0 - ENEIDA APARECIDA GEREZ MARCONDES E OUTRO (ADV. OAB/SP 281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO); CARLOS RUBENS MINGUES DE OLIVEIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, junte o autor o instrumento de mandaton prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação, tornem ao arquivo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO((CL))
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000468

LOTE Nº 31877/2010

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.260056-0 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.275846-5 - JOSE ARCENIO DORT (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.027410-4 - ARLETTE SPONTON LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.032386-3 - ANDREA GUSMAO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.066413-7 - MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR E OUTROS (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR e ADV. SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR); IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP217975-JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR); IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP162708-RODRIGO GABRIEL MANSOR); ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP162708-RODRIGO GABRIEL MANSOR); ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP217975-JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR); LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP162708-RODRIGO

GABRIEL MANSOR); LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP217975-JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.068465-3 - MARIA DE JESUS JOAO (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004761-0 - ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.012684-3 - SILVIA FERNANDES DESIDERIO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014427-4 - ROSA ROMERA SIMAO E OUTRO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE); JOAO BOSCO SIMAO(ADV. SP174027-RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022351-4 - ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022486-5 - ROSALVO FRANCISCO SALES (ADV. SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023876-1 - MARIA IZABELDE SOUZA (ADV. SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026878-9 - DOMINGOS EULÁLIO DUARTE (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044738-6 - GRIGORIO VIEIRA BONFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.064174-9 - GETULIO SALLES FERRAZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.065979-1 - AFONSO MACHADO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090516-9 - LEON SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LEANDRA APARECIDA ALVES (ADV.) ; LARA KEITH ALVES DA SILVA (ADV.) : .

2008.63.01.000196-0 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS CACERES (ADV. SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO e ADV. SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001216-7 - EVA REIMBERG MACHADO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008648-5 - LUVERCI FALCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023564-8 - MARCOS SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026122-2 - JOAO JORGE TEIXEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037583-5 - ALCEU FERREIRA PINTO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037588-4 - JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044600-3 - GUILHERME GIUNCIONE (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048116-7 - VALDECY DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058540-4 - MARIA DO CARMO RODRIGUES VERISSIMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.011864-8 - AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016014-8 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022249-0 - LAZARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022276-2 - MARIA LOURDES CATAPATTI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022610-0 - EDINICE MOREIRA BORGES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000472

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2010.63.01.013887-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301084213/2010 - JORGE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, face à decisão que lhe determinou a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

No caso em tela, verifico perfeitamente aplicável o artigo acima mencionado.

Isto porque o recurso da parte autora é manifestamente inadmissível - não há previsão legal de recurso para a hipótese impugnada.

De fato, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 4º do mesmo diploma legal, determina que somente serão admitidos, no âmbito do Juizado Especial Federal, recursos de sentença definitiva e de decisão interlocutória que deferir medida cautelar no curso do processo.

Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Int.

2010.63.01.000424-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301055805/2010 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, nos termos do artigo 557 do CPC, mantenho a decisão proferida.

Dê-se baixa.
Intimem-se.

2010.63.01.013910-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301084215/2010 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013889-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301084214/2010 - MARLI SALETE ALLIENDE (ADV. SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARINEZ MASSAU DA SILVA (ADV./PROC. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI).

*** FIM ***

2010.63.01.013894-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301085700/2010 - MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA, contra decisão (6301056332/2010, datada de 12/03/2010) do Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, nos autos do processo 2010.63.01.009262-5.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que a decisão deve ser reformada, pois preenche os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Dito isto, decido.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior

Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

“Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada.”

A alegação de preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC não deve prosperar. Não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte recorrente apresenta relatório médico que atesta doença, mas não incapacidade. O INSS indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício em decorrência de perícia médica que não apontou a existência de incapacidade laboral.

Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade do recorrente, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional.

Após a realização de perícia médica o recorrente poderá requerer novamente a antecipação da tutela pleiteada no Juízo "a quo".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.01.015132-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301089654/2010 - MIGUEL BORGES BARBOSA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, para confirmar a decisão proferida pelos respectivos fundamentos.

Dê-se baixa.

Intimem-se.

2010.63.01.014447-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301085704/2010 - SAMUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado, interposto em face da decisão que determinou a baixa dos autos da ação principal, tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, não havendo valores a serem recebidos referentes aos expurgos dos planos econômicos, conforme apurado na fase executório do processo 2009.63.17.002319-6.

Afirma o recorrente que ingressou com ação de cobrança relativa a diferenças de correção monetária sobre os depósitos fundiários do autor, a sentença julgou procedente o pedido, concedendo a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, sendo determinado que a CEF apurasse o valor devido, manifestando-se a ré por considerar que foram juntados os extratos da conta vinculada do autor ao FGTS, em que comprova a sua adesão ao acordo previsto na LC 101/01.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto nos artigos 527 c/c 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.045123-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301081693/2010 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a sentença proferida em 16/03/2010, que julgou o feito improcedente negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em invalidez, entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.01.000139-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301055781/2010 - OLINDINA HERMELINA PEREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra decisão que não recebeu o recurso interposto pela parte autora em razão da intempestividade no protocolo. É a síntese do necessário.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.07.004821-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301081307/2010 - ROMILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 25/11/09: Tendo em vista a informação de que a autora optou em receber o benefício aposentadoria por idade, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Decorrido prazo sem manifestação, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Int.

2008.63.01.044399-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301086350/2010 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO). Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A decisão proferida alegou não estar justificado de plano o direito alegado, não estando configurada a iminência de dano irreparável a parte autora.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela e recebimento do recurso no efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso não está configurado a iminência de dano irreparável à parte autora. Assim, concordo com o Juízo de 1º Grau de que não está justificada a necessidade de prestação jurisdicional emergencial.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se e Cumpra-se.

2010.63.01.013872-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301084249/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato de Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do processo nº 2004.61.84.385597-1, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, com base no que preconiza o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Requer seja concedida a ordem em definitivo, determinando-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios fixados em acórdão.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que foi impetrado outra demanda anteriormente, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 2010.63.01.011571-6).

Assim, há possibilidade de “dupla formação de coisa julgada”, fenômeno corrigível no âmbito do processo comum através do ajuizamento de ação rescisória (art. 485, IV, CPC). Tratando-se, porém, de Juizado Especial Cível, o teor do art. 59 da Lei 9099/95, inadmite-se o processamento desta.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2006.63.02.009404-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301085482/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, torno sem efeito todo o processado nestes autos, e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Fica expressamente cassada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Dê-se baixa.
P.R.I.

DECISÃO TR

2007.63.01.016776-6 - DECISÃO TR Nr. 6301058184/2010 - ALMIR ROGERIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP131024 - JOSE EDUARDO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau e confirmada no v. acórdão que apreciou o recurso da autarquia-ré.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução do julgado.

Int.

2005.63.01.049589-0 - DECISÃO TR Nr. 6301084875/2010 - ODILIA APARECIDA SALVIATO BUCARTI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito (09/05/2005). Deve ser respeitada, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2008.63.01.002765-1 - DECISÃO TR Nr. 6301090607/2010 - OSMAR MORI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados, que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam encontrar-se ou em idade avançada ou com problemas de saúde, e, ainda, os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intimem-se.

2007.63.02.003875-6 - DECISÃO TR Nr. 6301077797/2010 - GENY DA SILVA CARRARA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a autarquia previdenciária, com urgência, para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela parte autora em 17/03/2010 e 19/03/2010 (doc. 031 e 032), no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

2005.63.02.006897-1 - DECISÃO TR Nr. 6301091899/2010 - JOAO ANGELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do falecimento da parte autora, habilite OLÍVIA DA SILVA ÂNGELO, na qualidade de esposa do falecido (sr. João Angelo), como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

Intime-se.

2010.63.01.006479-4 - DECISÃO TR Nr. 6301078638/2010 - LUAN DA SILVA CARDOSO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2008.63.01.058912-4, julgou deserto o recurso interposto pela parte autora.

Requer o impetrante a concessão da liminar para que seja reconhecida a nulidade da decisão que julgou deserto o recurso, determinando-se o imediato encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Nesse passo, ainda que presente o requisito do periculum in mora, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a relevância dos argumentos da impetração, ou seja, o fumus bonis iuris, já que a decisão impugnada não apresenta aparentemente qualquer ilegalidade, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se com cópia desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se.

2005.63.02.006312-2 - DECISÃO TR Nr. 6301091890/2010 - DANIEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Através da petição anexada aos autos em 05.04.2010 (doc. 027), o patrono da parte autora informa o falecimento do autor, bem como que o mesmo era desquitado e que não foi possível encontrar dependentes ou herdeiros.

Requer, assim, o arquivamento do presente feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do alegado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.03.004769-5 - DECISÃO TR Nr. 6301090635/2010 - HIDERALDO GUIMARAES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar. Com efeito, através de consulta aos dados da DATAPREV, conforme anexo dos autos, verifico que a parte autora vem auferindo aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.670.678-6) desde 16/03/2010.

Diante do exposto, reputo prejudicado o pedido formulado.

Outrossim, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do juízo

Intime-se.

2005.63.03.022147-2 - DECISÃO TR Nr. 6301084892/2010 - JANUARIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em decisão.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito (28/11/2005) e a idade bastante avançada da parte autora (78 anos). Deve ser respeitada, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2008.63.11.002562-7 - DECISÃO TR Nr. 6301090575/2010 - JESUEL CREMA JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido liminarmente, formulado em petição anexada aos autos em 15/09/2009. Alega a parte autora que a autarquia ré cessou o benefício indevidamente.

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou demanda pleiteando a concessão de benefício previdenciário. Em

primeiro grau, o feito foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora foi reavaliada por perito médico do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, ficando constatada a inexistência de incapacidade laborativa.

Observo, ainda, que no laudo médico elaborado por perito da confiança deste Juízo, datado de 30/06/2008, consta que a autora encontrava-se incapacitada para suas ocupações habituais de forma total e temporária, devendo ser reavaliada em 04(quatro) meses, prazo este já expirado.

Assim, diante de um laudo produzido em Juízo, indicando incapacidade temporária, e de outro documento produzido administrativamente, atestando a capacidade laboral da autora, entendo não haver qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício na esfera administrativa.

Nada obsta, por fim, que a parte autora pleiteie administrativamente novo pedido de concessão do benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

2008.63.09.000750-9 - DECISÃO TR Nr. 6301057746/2010 - YUKIO HARAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Em petição protocolizada em 18.02.2010, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Int.

2008.63.08.005509-0 - DECISÃO TR Nr. 6301090316/2010 - JOVELINO ROSA DIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em sentença proferida nestes autos em 29/05/2009, fora concedida antecipação dos efeitos da tutela, na qual o INSS fora condenado a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Ocorre que, mediante consulta aos dados da DATAPREV, verifica-se que a parte autora é titular de uma pensão por morte (NB:21/106.099.922-3) desde 18/03/1997.

Diante deste fato, a concessão do benefício encontra óbice no artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 que dispõe: "O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Ressalto que não é possível sustentar que o autor tem direito adquirido ao cúmulo de benefícios, pois o requerimento do benefício assistencial foi feito na vigência do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo esta a data que deve ser levada em consideração para o fim de aferição do direito ao recebimento concomitante dos dois benefícios.

Deste modo, determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se contra-ofício. Intime-se.

2008.63.02.008087-0 - DECISÃO TR Nr. 6301084510/2010 - IOLANDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento ou, alternativamente, concessão de antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar.

Com efeito, considerando a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados, que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam encontrar-se incapacitados, e, ainda, os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

De outro lado, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência da verossimilhança do direito material sustentado, diante da extinção do feito, na 1ª instância, sem resolução do mérito.

Intime-se.

2005.63.10.002319-0 - DECISÃO TR Nr. 6301092012/2010 - JOAQUIM LIBERATO GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); CONCEICAO DOS SANTOS MAXIMIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, apontando a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.10.004727-7, verifico que neste a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Já, nos presentes autos, a parte autora (habilitada nos autos diante do falecimento de seu marido - autor da ação) requer a concessão de auxílio-doença.

Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2005.63.01.356136-7 - DECISÃO TR Nr. 6301084895/2010 - ARMANDO PAIVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito (07/12/2005) e da idade bastante avançada da parte autora (76 anos). Deve ser respeitada, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2007.63.01.029021-7 - DECISÃO TR Nr. 6301057909/2010 - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o apenas como pedido de desistência do recurso. Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

2007.63.03.007741-2 - DECISÃO TR Nr. 6301077314/2010 - PEDRO PAULO DE AMORIN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários a revisão do seu benefício, especialmente porque o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intime(m)-se.

2007.63.09.009679-4 - DECISÃO TR Nr. 6301081999/2010 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se a APS Mogi das Cruzes para que informe acerca da cessação do benefício de auxílio doença da parte autora.

Após, cumprida essa determinação, oportunamente inclua-se os presentes autos em pauta de julgamento.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.011192-0 - DECISÃO TR Nr. 6301081219/2010 - MAURICIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em petição anexada aos autos em 01.03.2010, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a r. sentença prolatada em primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.034937-2 - DECISÃO TR Nr. 6301092018/2010 - BRIGIDA LUIZA SUNBALE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reporto-me aos termos da decisão proferida aos 25/03/2010 (doc. 026). Saliento que o prazo mencionado na sentença deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão, não consistindo em antecipação de tutela.
Intime(m)-se.

2009.63.02.001864-0 - DECISÃO TR Nr. 6301090292/2010 - MARIA APARECIDA GONÇALVES MODESTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, a qual informa ter logrado êxito na concessão do benefício mediante ação judicial tramitada na 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Dito isto, decido.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo n.º 487/2008, em trâmite da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se . Intimem-se.

2005.63.01.091948-2 - DECISÃO TR Nr. 6301090599/2010 - ZELITO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito (13/10/2005) e a idade avançada da parte autora (70 anos). Deverá ser respeitada, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2009.63.02.001297-1 - DECISÃO TR Nr. 6301084787/2010 - LUZIA DE LIMA CESTARI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.

Em petição anexada aos presentes autos em 01/02/2010, a parte autora formulou pedido de desistência da ação e do recurso de apelação. Alega, em apertada síntese, que está de posse de novos documentos médicos que atestam o agravamento de seu estado de saúde, de modo que pretende interpor outra ação judicial.

Dito isso, decido.

Com efeito, entendo descabido o pedido de desistência da ação neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, à execução ou a desistência do recurso. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

“A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu” (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122).”

Veja, ainda, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio.(Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior, 32ª edição, página 278).”

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação e concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que informe, diante do acima mencionado, se ainda pretende desistir do recurso interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que se trata de recurso contra decisão proferida por este relator, bem como o contido no art. 134, inciso III do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de impedimento, determino a redistribuição do presente processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003193-3 - DECISÃO TR Nr. 6301061777/2010 - LUCILENE MARIA DE FREITAS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003057-2 - DECISÃO TR Nr. 6301061789/2010 - FRANCISCO BERNANRDO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001285-9 - DECISÃO TR Nr. 6301061783/2010 - MARGARIDA FRANCISCO ALVES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005854-5 - DECISÃO TR Nr. 6301061786/2010 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.004503-4 - DECISÃO TR Nr. 6301061788/2010 - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003059-0 - DECISÃO TR Nr. 6301061778/2010 - DEOLINDO ROSA GALVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA, SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002458-8 - DECISÃO TR Nr. 6301061780/2010 - LOURENCA FILADELFO BRANDINI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001732-8 - DECISÃO TR Nr. 6301061782/2010 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000944-7 - DECISÃO TR Nr. 6301061784/2010 - MARIA DO ROSARIO ARANTES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000672-0 - DECISÃO TR Nr. 6301061785/2010 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005447-3 - DECISÃO TR Nr. 6301061787/2010 - TANIA LUCIA SORIA VARGAS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2007.63.03.002326-9 - DECISÃO TR Nr. 6301084805/2010 - SEVERINO CAETANO DE FARIAS (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em decisão.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade bastante avançada da parte autora (80 anos), respeitando-se, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2007.63.04.006228-4 - DECISÃO TR Nr. 6301090531/2010 - LAYR MOREL SALLES (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Em petição anexada aos presentes autos em 14/07/2009, a parte autora formulou pedido de extinção e arquivamento do feito.

Contudo, entendo descabido tal pedido nesse momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, à execução ou à desistência do recurso.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

“A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu” (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122). Ante o exposto, indefiro o pedido de arquivamento do feito, sendo facultada à parte autora a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença do INSS.

Intime-se.

2009.63.01.027576-6 - DECISÃO TR Nr. 6301064859/2010 - RUTH MARIA MARIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que arbitrou a verba honorária devida ao advogado da parte autora em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à minguada de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010199-6 - DECISÃO TR Nr. 6301090720/2010 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em petição anexada aos autos em 03/03/2010, a parte autora informa o não cumprimento da liminar por parte do INSS, requerendo, assim, a expedição de ofício à autarquia para imediata implantação do benefício.

Dito isto, decido.

Com efeito, conforme ofício do INSS anexado aos autos em 06/04/2010, e mediante verificação no banco de dados da DATAPREV, constato que o benefício de auxílio-doença (NB: 31/560.069.656-2) foi devidamente restabelecido, informando, ainda, a autarquia, que seu anterior cancelamento se deu por ausência de saque por mais de 60 dias (motivo: 37).

Ante o exposto, reputo prejudicado o pedido formulado.

Intime-se.

2005.63.02.003303-8 - DECISÃO TR Nr. 6301084883/2010 - CARMEN RODRIGUES GUTIERREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.

Defiro a prioridade requerida, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do feito (21/03/2005). Deve ser respeitada, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2010.63.01.008975-4 - DECISÃO TR Nr. 6301064775/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X CLEUZA PAEZ (ADV./PROC. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora para que a autarquia previdenciária proceda a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) tendo em vista o caráter alimentar do benefício - caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, entendo correta a concessão da tutela antecipada à parte autora, ora agravada, na r. decisão recorrida, haja vista a necessidade de complementação do laudo pericial e conseqüente redesignação de audiência nos autos principais.

Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.080742-1 - DECISÃO TR Nr. 6301059350/2010 - ANTONIO NUNES DUARTE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e pelo lapso temporal até o julgamento do recurso interposto pela autarquia ré.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação também está presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício titularizado pela autora, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se com urgência.

Publique-se, intime(m)-se.

2009.63.01.034641-4 - DECISÃO TR Nr. 6301056040/2010 - SIMONE SAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V do CPC, contra decisão transitada em julgado que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de auxílio reclusão proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nos autos da ação principal nº 2006.63.03.003759-8 foi prolatada sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial e declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve interposição de recurso e a r. sentença transitou em julgado.

Distribuída a ação rescisória no E. tribunal Regional Federal da 3ª Região e reconhecida a incompetência daquela E. Corte para processar e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados especiais federais, foram os autos encaminhados às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

Ainda nesse sentido, o Enunciado 44 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE, em outubro de 2005:

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo federal do JEF de Campinas - SP, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.03.007437-7 - DECISÃO TR Nr. 6301058168/2010 - MARIA AMARO CATELANI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). BENEDITO CATELANI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua esposa.

Por meio de petição anexada aos autos, foi noticiado o óbito da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 dias, certidão que comprove a qualidade de dependente do requerente à pensão por morte, bem como a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, no mesmo prazo, a documentação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.020535-1 - DECISÃO TR Nr. 6301077327/2010 - PAULO DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, especialmente porque o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intimem-se.

2007.63.01.084130-1 - DECISÃO TR Nr. 6301090493/2010 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petições anexadas aos autos, a parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença, concedido liminarmente. Alega encontrar-se ainda incapacitada, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício.

Dito isto, decido.

Mediante consulta aos dados da DATAPREV, conforme anexo dos autos, verifico que o INSS cumpriu a liminar

concedida e vem pagando o benefício de auxílio-doença (NB: 31/570.400.982-0) regularmente à parte autora, de modo que a informação de cancelamento do mesmo não merece subsistir.

Diante disto, reputo prejudicado o pedido formulado.

Intimem-se.

2008.63.01.012547-8 - DECISÃO TR Nr. 6301090293/2010 - RUBEN ALFONSO CARRATU (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acerca do pedido de desistência da ação, mantenho a decisão proferida nestes autos em 18/11/2009 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora manifeste ou não seu interesse em desistir do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Intimem-se.

2010.63.01.011571-6 - DECISÃO TR Nr. 6301081528/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato de Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do processo nº2004.61.84.385597-1, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, com base no que preconiza o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Requer seja concedida a ordem em definitivo, determinando-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios fixados em acórdão.

É o relatório.

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar postulada, posto que não restou suficientemente configurado o "periculum in mora", traduzido no receio fundado de que a impetrante venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso, entendo ausente o "periculum in mora", na medida em que se discute, tão-só, o direito da parte de receber os honorários advocatícios pelo impetrante nos autos principais.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.

Vistas ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Intimem-se.

2008.63.11.001009-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078149/2010 - VANIA ORSATTO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial, consignando que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, como provam os documentos apresentados e depoimentos colhidos em audiência.

Por fim, convém ressaltar que o INSS conformou-se com o resultado da sentença, não interpondo recurso, razão pela qual, tendo em vista a impossibilidade de reformatio in pejus, deve ser antecipado o provimento final em favor da requerente.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Publique-se, intime-se.

2009.63.03.002060-5 - DECISÃO TR Nr. 6301081904/2010 - JOSE SAVIAN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a extinção do processo em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.030634-1 - DECISÃO TR Nr. 6301057817/2010 - PEDRO LEITE OLIVEIRA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

2008.63.15.010075-2 - DECISÃO TR Nr. 6301078377/2010 - JOSE CARLOS GUARI (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

2007.63.14.000330-7 - DECISÃO TR Nr. 6301077924/2010 - LUCIANO ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); ANTONIO NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); MARIA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI); ANTONIO NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Tendo em vista o

termo de prevenção anexado aos autos (doc. 068) sem indicação de litispendência, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se, intímese.

2004.61.85.018494-6 - DECISÃO TR Nr. 6301085510/2010 - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES MONTANHA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não atendimento da solicitação constante em reiteradas decisões, baixem os autos ao juízo de origem para anexação do voto/acórdão referente ao julgamento realizado pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto /SP (Ata n.º 11/2007), ou que seja informada, se for o caso, eventual perda do arquivo.
Intímese. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2006.63.01.013656-0 - DECISÃO TR Nr. 6301085517/2010 - JUCIRLEI MEYER FARKAS (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, por ora.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora encontrava-se acometida de esquizofrenia em fase residual - não sendo crível sua recuperação em tão curto período de tempo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

2007.63.02.015827-0 - DECISÃO TR Nr. 6301085095/2010 - JOSE DAS GRACAS SILVA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.

Tendo em vista o teor da decisão do Agravo de Instrumento n.º 614/06 interposto por José das Graças Silva perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme consta nos ofícios expedidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ipuã/SP e anexados aos autos em 09/10/2008, 19/08/2009, 24/02/2010 e 22/03/2010 - a qual reconheceu a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito, declaro nulos todos os atos processuais praticados por este juízo, pelo que determino a remessa dos autos principais ao juízo competente.

Remetam-se os autos, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, à 1ª instância para que se proceda ao cumprimento desta decisão.

Cumpra-se . Oficie-se ao juízo singular.

2005.63.03.020527-2 - DECISÃO TR Nr. 6301081682/2010 - GERALDO BATINGA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prioridade na tramitação do feito. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez que já houve interposição de recurso de sentença pelo réu. Assim, não está afastada a possibilidade de reforma da sentença.

Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto.

O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária e de assistência social), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora.

Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro de 2005, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, num momento oportuno, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos.

Intime(m)-se..

2008.63.01.055640-4 - DECISÃO TR Nr. 6301058214/2010 - PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que

acolheu os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, visto que elaborados em consonância com a sentença proferida.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.030230-7 - DECISÃO TR Nr. 6301065226/2010 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES); MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES, SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que arbitrou a verba honorária devida ao advogado da parte autora em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2007.63.12.003932-1 - DECISÃO TR Nr. 6301071498/2010 - DJALMA APARECIDO DIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Consultando os autos eletrônicos, verifico que a parte autora opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Ocorre que os referidos embargos, cuja petição fora protocolada equivocadamente como Recurso de Sentença, não foram apreciados pelo juiz a quo .

Assim sendo, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para análise dos Embargos de Declaração.

Dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.057342-0 - DECISÃO TR Nr. 6301090278/2010 - LEILA COELHO BARAKAT (ADV. SP253124 - NANCY GOES NOGALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista as informações constantes nos ofícios do SPC e do SERASA, casso a liminar que determinou àqueles órgãos a exclusão do nome da autora Leila Coelho Barakat dos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, determino ao SINAD que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento da referida liminar.

Expeça-se contra-ofício ao SPC e ao SERASA. Oficie-se ao SINAD.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.03.003713-6 - DECISÃO TR Nr. 6301078375/2010 - LUIZ FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

"III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Fernando Marcelo Mendes."

Passa a constar:

"III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Fernando Marcelo Mendes."

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que ante ao parecer contábil anexado aos autos virtuais, verificou que CEF cumpriu a condenação como transitada em julgado, motivo pelo qual determinou o arquivamento do feito.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal..

2009.63.01.036379-5 - DECISÃO TR Nr. 6301065260/2010 - MARIA APARECIDA LAVOURA MONEZZI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036380-1 - DECISÃO TR Nr. 6301065267/2010 - DURVALINA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.02.003453-2 - DECISÃO TR Nr. 6301090620/2010 - VALENTIN CORSO SIMONETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DORACI FERNANDES SIMONETTI e filhos formulam pedido de habilitação no processo em epígrafe, em razão do falecimento do autor, Maria Valentin Corso Simonetti, ocorrido em 03/12/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)

Analisando os autos virtuais, verifico que, no caso em tela, apenas a viúva figura na condição de dependente do autor, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91 - cônjuge e filho menor de 21(vinte e um) anos - cabendo somente a esta, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Doraci Fernandes Simonetti e indefiro quanto aos demais herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015385-7 - DECISÃO TR Nr. 6301091057/2010 - MAURO ANTONIO ZOCOLARO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURO ANTONIO ZOCOLARO em face de decisão proferida nos autos n.º 2008.63.17.000994-8, que indeferiu o pedido de dilação de prazo para contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei)

No mesmo sentido dispõe a Súmula 37, destas Turmas Recursais:

“Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal.” Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível recurso apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Não havendo previsão legal de recurso contra a referida decisão interlocutória, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (grifei). (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004).(grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2009.63.01.041661-1 - DECISÃO TR Nr. 6301065545/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Ademais, nota-se que o presente agravo de instrumento foi interposto não da sentença, mas de decisão (no caso dos autos, impropriamente denominada sentença) que julgou extinta a execução do v. Acórdão proferido pela E. Turma

Recursal. Em vista do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259-01 ("Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva"), trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento. Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto. Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão. Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal..

2005.63.14.003101-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078376/2010 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

"III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Fernando Marcelo Mendes."

Passa a constar:

"III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Fernando Marcelo Mendes."

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2008.63.02.001378-8 - DECISÃO TR Nr. 6301071337/2010 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.

Face o cumprimento da decisão exarada em 05/02/2010, e diante dos esclarecimentos da requerente à habilitação, habilito MARINALVA PEREIRA DE JESUS e ALCIDES GOMES DOS SANTOS (representado por sua curadora Marinalva Pereira de Jesus), para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, na condição de genitores do autor falecido.

Proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do polo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.08.002396-8 - DECISÃO TR Nr. 6301084502/2010 - NILTON JOSE MONTEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que passo agora a apreciar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não tomou ciência, através de ofício, da concessão da medida antecipatória.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora, determino a expedição de ofício à autarquia ré, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que revise o benefício da parte autora, conforme determinado na r. sentença exarada em 06/05/2009, cuja cópia deverá, também, ser encaminhada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.005870-2 - DECISÃO TR Nr. 6301084212/2010 - CARLINDA CASTRO DA ROCHA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Petição anexada em 26/03/10: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.056101-1 - DECISÃO TR Nr. 6301058256/2010 - ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que determinou o arquivamento do feito ante o exaurimento da prestação jurisdicional, haja vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.15.013869-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078386/2010 - JOSE DIVINO BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2008.63.09.001491-5 - DECISÃO TR Nr. 6301037446/2010 - EVERALDO LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou instrumento de mandato.

Determino, assim, que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das Contra-Razões e demais peças processuais subscritas pela Dr. Armando Miani Junior - OAB. SP159238, bem como a exclusão desta nos dados cadastrais do processo.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.013945-9 - DECISÃO TR Nr. 6301084668/2010 - MARIA DAS NEVES PEREIRA (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto por MARIA DAS NEVES PEREIRA, processado como Recurso de Medida Cautelar, em face de decisão proferida nos autos da ação principal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foram cumpridos os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Dito isto, decido.

Inicialmente, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento monocraticamente "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Neste caso concreto, a autora postula a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requereu o benefício na esfera administrativa por duas vezes, indeferido, em ambas as ocasiões, por falta de período de carência.

Com efeito, a apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que se torna necessária a verificação do período de carência pela contadoria judicial. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição, são atos administrativos revestidos de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, neste momento, não foi demonstrada, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Nada obsta, no entanto, que o juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2007.63.15.001996-8 - DECISÃO TR Nr. 6301078426/2010 - CECILIA PEDROSO BATISTA (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.012889-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078381/2010 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.012088-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078383/2010 - OSVALDO DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.012580-3 - DECISÃO TR Nr. 6301078385/2010 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.01.036423-4 - DECISÃO TR Nr. 6301089774/2010 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora da ação principal, visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em apertada síntese, preencher todos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais: “Súmula 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, im procedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em 09/06/2009.

Porém, após a interposição do presente recurso, na ação principal, foi proferida nova decisão que, baseada no laudo pericial médico, deferiu a referida medida, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 03/03/2011. Logo, evidencia-se a perda do objeto do recurso, tornando-o prejudicado

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056072-9 - DECISÃO TR Nr. 6301058120/2010 - JOSE GUSTAVO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que determinou o arquivamento do feito ante o exaurimento da prestação jurisdicional, haja vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.028819-0 - DECISÃO TR Nr. 6301065223/2010 - NADIA MARIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II do CPC.

Na ação principal foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido.

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando o procedente o pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se..

2008.63.02.001190-1 - DECISÃO TR Nr. 6301090135/2010 - DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA (ADV. SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Autorizo o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados em juízo, os quais deverão ser utilizados na amortização da dívida. Oficie-se.

2009.63.01.018787-7 - DECISÃO TR Nr. 6301059200/2010 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação de fazer determinada na r. sentença.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Ademais, nota-se que o presente agravo de instrumento foi interposto não da sentença, mas de decisão (no caso dos autos, impropriamente denominada sentença) que julgou extinto a execução da r. sentença, depois de constatar que o foi cumprido integralmente o determinado na sentença exequenda. Em vista do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259-01 (“Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”), trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.057840-4 - DECISÃO TR Nr. 6301089859/2010 - DAILTON DANTAS DA NOBREGA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora da ação principal, visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega o recorrente, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. É o breve relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais: “Súmula 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Neste caso concreto, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com efeito, para a concessão dos benefícios postulados, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, deve-se analisar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) carência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e c) invalidez total e temporária, suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, para auxílio doença e invalidez total e permanente, para aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, não encontro os pressupostos necessários à concessão do benefício sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato de indeferimento do benefício na via administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por eventuais novas provas técnicas, reaprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.01.045753-0 - DECISÃO TR Nr. 6301057926/2010 - NELSON FORCACIN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do C.P.C., depois de declarar que os autos virtuais, a pedido da parte autora que insurgiu-se contra os valores apurados pela ré, foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilhas comprovando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Ademais, nota-se que o presente agravo de instrumento foi interposto não da sentença, mas de decisão (no caso dos autos, impropriamente denominada sentença) que julgou extinto a execução do v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, depois de constatar que o foi cumprido integralmente o determinado na sentença exequenda. Em vista do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259-01 (“Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”), trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2006.63.02.000256-3 - DECISÃO TR Nr. 6301090972/2010 - VALDIR MAZARIN HESPANHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em petição anexada aos autos em 03/03/2010, a parte autora informa o não cumprimento integral da liminar por parte do INSS. Alega que a autarquia ré, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, considerou a alíquota de apenas 80%. Requer, assim, a expedição de ofício à autarquia para imediata implantação do benefício com alíquota de 100%.

Dito isto, decido.

Na situação em tela, com o fim de analisar a alegação da parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS - do juízo de origem - para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a contagem do tempo de serviço apurada administrativamente, a carta de concessão do benefício (NB: 42/150.082.383-7), bem como a memória de cálculo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.011025-0 - DECISÃO TR Nr. 6301058379/2010 - NIVALDO PEREIRA GUEDES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão anteriormente proferida quanto a devolução dos valores já levantados neste processo para que possa continuar a discutir a execução.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.032506-0 - DECISÃO TR Nr. 6301065244/2010 - PEDRO ANTONIO SIMÕES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que determinou a recomposição da conta para expedição de precatório, posto que indevidamente expedido ofício requisitório.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.
Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.
Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.
Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal..

2007.63.16.002304-0 - DECISÃO TR Nr. 6301085800/2010 - ALTINO ALVES DE MELO REPR. MARCIA HELENA ALVES DE MELO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido autor: srs. Edmilson Alves de Melo, Maria Elisa Alves de Melo Castro, Márcia Helena Alves de Melo Sousa e José Alves Melo Filho.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo do feito.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2007.63.15.002178-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078428/2010 - DENILSON SOARES GASPAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.003831-8 - DECISÃO TR Nr. 6301078430/2010 - FRANCISCO CARLOS ARAUJO FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.003430-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078432/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.005491-9 - DECISÃO TR Nr. 6301078434/2010 - JOSEFA PEDRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.002253-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078435/2010 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.005302-2 - DECISÃO TR Nr. 6301078437/2010 - DAVID PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.002585-3 - DECISÃO TR Nr. 6301078441/2010 - VALDETE REGINA DO AMARAL (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.001983-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078443/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.008546-5 - DECISÃO TR Nr. 6301078379/2010 - MARIA LUCIA PRADO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.009272-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078380/2010 - VITOR LINDO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.007708-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078382/2010 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.015301-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078384/2010 - PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.011187-7 - DECISÃO TR Nr. 6301078387/2010 - ADA CORREA INACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.02.011617-6 - DECISÃO TR Nr. 6301078390/2010 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013575-4 - DECISÃO TR Nr. 6301078391/2010 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008440-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078392/2010 - RUBENS JOSE SANTOS GARCIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005190-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078393/2010 - AGUINALDO FLORENCIO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010226-4 - DECISÃO TR Nr. 6301078394/2010 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015573-6 - DECISÃO TR Nr. 6301078395/2010 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006865-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078396/2010 - VITA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008854-5 - DECISÃO TR Nr. 6301078397/2010 - INOCENCIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001111-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078398/2010 - LUIZ ANTONIO SARRETA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015891-9 - DECISÃO TR Nr. 6301078399/2010 - GILBERTO TORRES FERNANDES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010205-7 - DECISÃO TR Nr. 6301078400/2010 - IODETE BALDUINO CANTARELLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015117-2 - DECISÃO TR Nr. 6301078401/2010 - ANTONIO CARLOS DE BRITTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012648-7 - DECISÃO TR Nr. 6301078402/2010 - MARCIA APARECIDA HONORATO GIANCURSI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003432-5 - DECISÃO TR Nr. 6301078404/2010 - CELIA CRISTINA LACERDA DE SENA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004661-3 - DECISÃO TR Nr. 6301078405/2010 - MARIA RUTH PEREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003425-8 - DECISÃO TR Nr. 6301078407/2010 - CARMEM SALGADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003458-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078408/2010 - MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004192-5 - DECISÃO TR Nr. 6301078410/2010 - CASSIO COTTAS DE AZEVEDO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003406-4 - DECISÃO TR Nr. 6301078412/2010 - GENI DE SOUZA BRAGA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011606-8 - DECISÃO TR Nr. 6301078414/2010 - FLORISPINA DE OLIVEIRA LEONEL (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012498-3 - DECISÃO TR Nr. 6301078415/2010 - ADUA FRANZE GALATI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.013262-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078420/2010 - MARIA LINDA UVA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.001635-9 - DECISÃO TR Nr. 6301078424/2010 - MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2006.63.04.002786-3 - DECISÃO TR Nr. 6301089707/2010 - ORAIDE JOSE MARQUES RAMOS (ADV. SP169976 - ELIO EULER BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos.

Primeiramente, certifique a secretaria se a decisão proferida em 09/02/2010 foi publicada no nome do patrono da parte autora.

Sem prejuízo, em já estando o patrono da parte autora ciente de seu teor - conforme se percebe pelo conteúdo de sua manifestação de 24/03/2010 - cumpra-a integralmente, em 10 dias, informando se antes da cessação do benefício pelo INSS, foi realizada perícia médica (no próprio INSS), e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (com relação à perícia e a não realização da cirurgia).

Após, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

2009.63.01.046630-4 - DECISÃO TR Nr. 6301065615/2010 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Na ação principal foi prolatada sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se..

2008.63.15.013565-1 - DECISÃO TR Nr. 6301078378/2010 - JOSE FERNANDES MARIN GARCIA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2007.63.01.030634-1 - DECISÃO TR Nr. 6301047261/2010 - PEDRO LEITE OLIVEIRA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

2009.63.01.037401-0 - DECISÃO TR Nr. 6301065394/2010 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, onde a CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, informou que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outras demandas interpostas pela parte autora quais sejam: proc. 93.0022440-9 e 2002.61.00.009451-0.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, foi constatado que a CEF cumpriu a condenação como transitada em julgado, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do feito. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal..

2009.63.01.014763-6 - DECISÃO TR Nr. 6301058830/2010 - ISAIAS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que constatou e corrigiu erro material na r. sentença, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2007.63.03.011196-1 - DECISÃO TR Nr. 6301084857/2010 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em decisão.

Face o cumprimento da decisão proferida em 28/01/2010, habilito ANTONIA FRAGOSO DA SILVA, para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, na condição de viúva da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 1.060, I, do CPC.

Assim sendo, determino à habilitada que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, uma vez que a manifestação anterior não possui efeito algum diante da falta de regularização processual na época, decorrente do óbito do autor.

Outrossim, proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do polo ativo.

Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.054577-0 - DECISÃO TR Nr. 6301089824/2010 - FRANCISCO HONORATO ALVES (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora da ação principal, visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o recorrente, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais: “Súmula 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Neste caso concreto, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com efeito, para a concessão dos benefícios postulados, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, deve-se analisar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) carência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e c) invalidez total e temporária, suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, para auxílio doença e invalidez total e permanente, para aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual não restou comprovada pelas perícias realizadas por peritos da confiança do Juízo, conforme laudos anexados na ação principal.

Na situação em tela, não posso discordar das conclusões dos peritos, pois as mesmas estão embasadas em documentos médicos constantes nos autos, máxime exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame clínico realizado.

Observo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Urge salientar, ainda, que nos próprios laudos não se nega a existência de enfermidade. O que neles se deixa claro é que inexistente incapacidade. O requisito que a lei impõe para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Portanto, no momento atual em que se encontra o processo, não resta caracterizado o primeiro e fundamental requisito para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por eventuais novas provas técnicas, reaprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.028038-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078353/2010 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva do acórdão (anexado em 28.01.2010), e retifico para que passe a constar da seguinte forma:

" Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora apenas para condenar a autarquia-ré no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.384,00 (Três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento 64 do COGE/TRF-3, até final pagamento."

Intime-se.

2009.63.01.036368-0 - DECISÃO TR Nr. 6301065256/2010 - JOSÉ BANDO FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão proferida em fase de execução, que ante ao parecer contábil anexado aos autos virtuais, verificou que CEF cumpriu a condenação como transitada em julgado, motivo pelo qual determinou o arquivamento do feito.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizada à míngua de previsão legal de cabimento.

Desse modo, nego conhecimento ao recurso interposto.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal..

2009.63.01.040715-4 - DECISÃO TR Nr. 6301089743/2010 - RODRIGO LEANDRO RIBEIRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). Trata-se de Agravo de Instrumento, processado como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora da ação principal, visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na ação principal foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais: “Súmula 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em

recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). (negritei).

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando o processo extinto com resolução do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.009469-7 - DECISÃO TR Nr. 6301078389/2010 - CLARICE ENIR DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco no dispositivo do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

Passa a constar:

“IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

2007.63.15.004329-6 - DECISÃO TR Nr. 6301078439/2010 - HELIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.000999-2 - DECISÃO TR Nr. 6301078388/2010 - MARCELO BERALDO DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.009813-3 - DECISÃO TR Nr. 6301078418/2010 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.004950-0 - DECISÃO TR Nr. 6301078422/2010 - BRAULINA CARRIEL MACHADO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.01.011312-4 - DECISÃO TR Nr. 6301081588/2010 - MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Na ação principal, bem como nestes autos, foram juntadas petições da parte autora requerendo a extinção do feito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.015712-0 - DECISÃO TR Nr. 6301084867/2010 - MARIA FELIX BERNACER (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade bastante avançada da parte autora (80 anos), respeitando-se, todavia, a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

2007.63.02.002753-9 - DECISÃO TR Nr. 6301078056/2010 - ROSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 19/02/2010 (doc. 038).

Publique-se, intimem-se.

2009.63.01.011114-9 - DECISÃO TR Nr. 6301058381/2010 - NARCISO ESTEVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão anteriormente proferida quanto a devolução dos valores já levantados neste processo para que possa continuar a discutir a execução.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento. Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora. Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão. Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2010.63.01.011317-3 - DECISÃO TR Nr. 6301077814/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X NATHAN MANOEL PINTO DUARTE (ADV./PROC. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA). Vistos.

Trata-se de Recurso interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: I) deficiência e; II) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente. Compulsando os autos principais, verifico que o primeiro requisito foi suficientemente atendido. O laudo médico pericial elaborado atestou ser a parte autora portadora de hidrocefalia e siringomielia, com deficiência motora moderada, concluindo que o autor está incapacitado totalmente para as atividades habituais de uma criança.

Quanto ao segundo requisito, entendo que também foi atendido.

No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo sócio-econômico evidencia que a parte se encontra em situação de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu sustento. Relata que o autor reside com seus pais e uma irmã menor, em imóvel deixado pelo avô do autor, situado em área não regularizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Sobrevive da renda auferida pelo pai do autor no valor de R\$ 400,00 e do trabalho esporádico da mãe do autor no valor de R\$ 100,00, que devido ao problema do autor, que exige a total dependência da mãe, não tem possibilidade de trabalhar.

Assim, entendo que não há óbice à concessão do benefício, porquanto a incerteza de renda própria e as condições de vida da parte autora são bastantes para a configuração do seu estado de miserabilidade. De forma que, é possível em alguns casos mitigar a exigência legal considerando as peculiaridades do caso. O valor previsto na norma em regência, visa tão só dar um parâmetro ao julgador para reconhecimento do requisito de miserabilidade, não podendo vincular de forma rígida o Julgador, sob pena de não se fazer Justiça no caso concreto.

É descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.01.018607-1 - DECISÃO TR Nr. 6301059006/2010 - BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que indeferiu o seu pedido de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referentes a segurança do trabalho (PPP, laudos técnicos, PPRA etc) entre outros inerentes ao julgamento da causa, bem como a designação de perito judicial para avaliar o ambiente de trabalho do segurado, caso estes documentos se mostrem insuficientes.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Desse modo, trata-se de interposição de recurso realizado à míngua de previsão legal de cabimento.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso interposto pela parte autora.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau, com cópia desta decisão.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.06.014904-1 - DECISÃO TR Nr. 6301037342/2010 - EDSON ROGERIO DE MATTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou instrumento de mandato.

Determino, assim, que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das Contra-Razões e demais peças processuais subscritas pela Dra. Mari Cleusa Gentile Scarparo - OAB. SP262710, bem como a exclusão desta nos dados cadastrais do processo.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO TR

2004.61.84.061242-0 - DESPACHO TR Nr. 6301079160/2010 - ANTONIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que justique sua ausência na perícia agendada para o dia 17/03/2010, sob pena de prosseguimento do feito.

São Paulo/SP, 26/03/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2010/0020

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005391-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010199/2010 - LUCINETE SOUZA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010202/2010 - MARIA NEIDE MARTINS MARQUETTE (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005057-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010204/2010 - ELISEU BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010205/2010 - GEOVANI DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004963-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010206/2010 - OSMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010207/2010 - DENIS LOPES MORENO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010208/2010 - RAUL COSTA DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004892-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010209/2010 - EDSON ALVES MIGUELAO JUNIOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010210/2010 - CLEUSA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004777-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010211/2010 - JULIO FERREIRA LOPES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010212/2010 - FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004604-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010213/2010 - MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004603-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010214/2010 - JOSE ROBERTO SIMOES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004459-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010215/2010 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH (ADV. SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS, SP218144 - RICARDO JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004453-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010216/2010 - ROSANA DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003996-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010218/2010 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003846-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010220/2010 - ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010221/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010222/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003375-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010223/2010 - MIRIAN ARMELIN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010229/2010 - ANTONIO MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010231/2010 - VALDIR ANTONIO DE AGUIAR (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002847-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010233/2010 - RAIMUNDA LUCIA BARBOSA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010235/2010 - DANIELLE CRISTINA GALVAO MOTA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010236/2010 - JOSE TROMBINI FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010237/2010 - JOSE GENARO DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010239/2010 - GERALDO CORREA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010240/2010 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010241/2010 - IVANI DIAS NASCIMENTO (ADV. SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002450-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010242/2010 - JOEL VERISSIMO GRILLO (ADV. SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010243/2010 - JOSE APARECIDO FELIX (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010244/2010 - GERSINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010246/2010 - ANTONIO GUIRELI (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010247/2010 - MARIA HELENA CATIONE GASPAR (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010248/2010 - MARIA DO CARMO DE CAMARGO TOLEDO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001993-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010249/2010 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001643-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010251/2010 - JOSE GERALDO FLORENTINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001533-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010252/2010 - ANTONIO ROBERTO MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001389-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010254/2010 - MARIA INEZ TEIXEIRA SCHINCARIOL (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010255/2010 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001232-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010256/2010 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA NASCIMENTO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000455-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010259/2010 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010263/2010 - JOAO ROBERTO VIAFORA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000056-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010264/2010 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010267/2010 - PAULO PEREIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010268/2010 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012643-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010269/2010 - CLAUDINEI RUI (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012583-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010270/2010 - JEREMIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012094-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010272/2010 - MARIA DA LUZ CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010274/2010 - ELIZANDRA DE LIRA SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010982-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010280/2010 - AMADEU ALVES BEZERRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES).

2008.63.03.010969-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010281/2010 - MARIA IRENE DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010909-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010282/2010 - MARIA DE FATIMA NUNES MACHADO LEME (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010642-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010284/2010 - LAIDE ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009912-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010291/2010 - CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010292/2010 - MARCIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009317-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010293/2010 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010299/2010 - ANTONIO VIEIRA COSTA (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005747-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010304/2010 - ANDREA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010305/2010 - AVANI MARIA DE JESUS RODRIGUEZ (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010312/2010 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010313/2010 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003945-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010315/2010 - RUBENS DONIZETE EVARISTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003290-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010317/2010 - CARLOS ROBERTO TORRICE (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENNA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010326/2010 - JOSE ROTA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006760-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010196/2010 - LIVIA NARA DE ALMEIDA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010217/2010 - BENEDITO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010238/2010 - JENI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010295/2010 - JOAQUIM MARTINHO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010300/2010 - ANTONIO DA COSTA GOMES SOBRINHO (ADV. SP121366 - RÓBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002236-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010319/2010 - JESUS RIBEIRO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001460-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010322/2010 - FRANCIS FRANQUINI (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001343-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010324/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010325/2010 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000958-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010327/2010 - ODETE APARECIDA ROSA DOMINGOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013863-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010329/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ, SP164799 - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013679-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010330/2010 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012618-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010335/2010 - ONOFRE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012388-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010336/2010 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010338/2010 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010339/2010 - LEONCIO DE JESUS DIAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.008859-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010341/2010 - JOAO SERAFIM MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010989-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010279/2010 - PEDRO VICTOR DE CARVALHO (ADV. SP260174 - JULIANA BARRETO); VICTOR HUGO DE CARVALHO (ADV. SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003111-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010227/2010 - BENEDITO ARMONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011981-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010273/2010 - IDA VICTORIA VIALE REGIANE (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001308-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010351/2010 - ADAILTON CARLOS DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003838-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010316/2010 - CLAUDIO BORGONNOVI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007763-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010193/2010 - MARIA APARECIDA BERTONHA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003429-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010347/2010 - LAZARA RODRIGUES DE SOUZA LIMA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010362/2010 - ANA BENTA DE JESUS APARECIDO SERAFIM (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022689-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010363/2010 - OTILIA GOMES DE LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.014807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010365/2010 - MARIA ANTÔNIO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008140-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010192/2010 - JOANA SCABELLO STRABELLO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010261/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002363-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010349/2010 - INACIA JOVINIANA DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.001831-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010359/2010 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO); AULILDE ZANLUQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008281-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010370/2010 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.006540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010371/2010 - CLEUSA DEL BONE ORLANDINI (ADV. SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007553-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010194/2010 - JOAO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007143-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010195/2010 - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010197/2010 - FRANCISCO PEREIRA COUTO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013650-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010331/2010 - NELSON TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.005783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010344/2010 - ALDENISA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010352/2010 - LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.011564-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010368/2010 - CLOVIS PEDRO FINCATO (ADV. SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.006515-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010372/2010 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001214-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010257/2010 - ONDINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.001832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010358/2010 - MARIA DOS MILAGRES BRAGA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003625-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010356/2010 - BRAULINA NERY DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010357/2010 - TERESA JESUS DA COSTA SILVA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.000297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010360/2010 - ANALIA DE JESUS MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.000055-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010361/2010 - ANGELA MARINA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003530-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010346/2010 - APARRECIDA HELENA DE MORAES PEREIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001317-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010350/2010 - HELIO PINTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.000328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010374/2010 - MARLENE LOBO SANTOS (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003960-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010219/2010 - LEONOR LOPES PEREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.006424-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010343/2010 - JAIR MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007659-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010353/2010 - LUCIMARA PETITTO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2006.63.03.005136-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010355/2010 - JOSE HENRIQUE GUIMARAES (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.03.004935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010345/2010 - MALVA LACI DOS ANJOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010262/2010 - BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO (ADV. MG105721 - EDMUNDO BASSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); MINISTÉRIO DA DEFESA (ADV./PROC.). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010556-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010388/2010 - HERMELINDO GONCALVES DE SEQUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010390/2010 - ERONITA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005280-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010391/2010 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010392/2010 - LUIS ANTONIO LEITE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010393/2010 - ERONIDES ALVES DE NICOLI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010394/2010 - VICENTE DE PAULA CARVALHO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006249-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010395/2010 - SELMA ALICE CAVALCANTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010397/2010 - JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000436-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010403/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009281-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010407/2010 - MANOEL RIBEIRO TOSTA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.004390-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010384/2010 - ANGELINA MARIA JULIO MANZATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.009157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010399/2010 - OTACILIO PEREIRA LIMA (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.015008-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010401/2010 - HELENA MITIO OKAMURA OIDE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000454-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010383/2010 - IOLANDA SANTANA RODRIGUES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.009271-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010400/2010 - FLORISVALDO PEREIRA NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.003581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010379/2010 - MISAEL FELICIANO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010380/2010 - ELIAS ISRAEL DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002165-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010409/2010 - JACIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010396/2010 - AMADEU AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ); VITOR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303010058/2010 - ROMILDA BRESCIANI ANDRIOTTI-INVENT. ESPOLIO DERLY ANDRIOTTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de cobrança proposta por Romilda Bresciani Andriotti, inventariante dos bens deixados por Derly Andreotti, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização pelo inadimplemento contratual referente à conta de poupança. Quanto ao embargo de declaração interposto pela parte autora em 8/04/2010, verifico que não existe sentença proferida nestes autos. Portanto, deixo de o apreciar. A parte autora interpôs a ação, neste Juizado Especial Federal, em 5/03/2010. Verifico, conforme petição anexada em 5/04/2010, que a parte autora reside na cidade de Salto/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que o processo de arrolamento dos bens deixados pelo senhor Derly Andriotti encerrou-se há mais de uma década, não se aplicando ao presente caso a regra contida no art. 96 do CPC. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.002674-9 - DECISÃO JEF Nr. 6303009857/2010 - JUCILENE CLEDINA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de reparação de danos morais, proposta por Jucilene Cledina de Araújo da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome da autora do SERASA. Alega a autora que, em março de 2009, contraiu um empréstimo pessoal no valor de R\$ 6.254,03 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), através de um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP e a Caixa Econômica Federal, sendo descontado mensalmente de sua folha de pagamento R\$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que, no final de fevereiro de 2010, ao tentar efetuar compras em diversos estabelecimentos, surpreendeu-se ao ser informada de que seu nome estava constando no SERASA. Aduz que tal apontamento de R\$ 203,55 (duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) se refere à parcela de 10/01/2010, mas que a mesma já está paga. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados com a inicial, verifico que já está quitado o débito apontado no SERASA (parcela de 10/01/2010 paga em 11/01/2010, conforme extrato de fls. 23). Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.63.03.002577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010157/2010 - FRANCISCO BORGES NETO (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002736-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010159/2010 - JURANDIR GATTI (ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002381-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010160/2010 - IDINEI FLÁVIO PORSANI (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002212-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010161/2010 - SORAYA REGINA AUDI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002131-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010162/2010 - JOÃO BENEDITO GIBIN (ADV. SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010163/2010 - BRUNO VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV. SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010067/2010 - TERESA RAQUEL GIOMO LORANDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que a petição inicial indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática insere no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.03.002304-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010234/2010 - ALCIDES COLOMBO - ESPOLIO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); NICOLAU COLOMBO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à atualização pela aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática insere no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas/SP, 08/04/2010.

2010.63.03.002514-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009859/2010 - JOSE AUGUSTO MACHADO DE SOUSA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009860/2010 - APARECIDO BOAVA (ADV. SP277485 - KARINA GUARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303009861/2010 - JOSE ADEMIR TASSI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000054-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009862/2010 - ANTONIO MINGUINI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009863/2010 - MAURO MARTINS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se pretensão jurídica aparentemente distinta, objetivando a recomposição monetária do valor do saldo bancário de conta(s)-poupança existente(s) na vigência de plano(s) governamental(ais) de estabilização econômica, distinta(s) quanto ao(s) plano(s) econômico(s) e/ou às conta(s)-poupança, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Intimem-se. Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.002745-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009539/2010 - JOSE LUCILIO MENEGUIM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009541/2010 - JOÃO JOSÉ BELIX (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009543/2010 - CARLOS ANGELO PANINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009545/2010 - CARLOS ROBERTO GROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002717-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009553/2010 - MARIANA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009555/2010 - MARISA DOMENE (ADV. SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010230/2010 - ARMANDO SEMARTELLI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.002679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009823/2010 - EDNEY MARCIO GANZAROLLI (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002671-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009824/2010 - ROSANGELA LONGO DOS SANTOS (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002648-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009836/2010 - EDMILSON CARLOS FARIAS (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002591-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009332/2010 - LUCAS DE LIMA MACHADO (ADV. SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2010.63.03.002499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010099/2010 - VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA (ADV.); JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES (ADV.); ELZA MARTINS ALVES (ADV.); WELDI CLEMENTE ALVES (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia do formal de partilha ou termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, referente aos bens deixados pelo senhor Lauro, bem como a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço atualizado em nome de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se e intime-se.

2010.63.03.002442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008729/2010 - JUAREZ MARTINS CAMARGO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em vista dos objetos cadastrados quanto ao assunto, complemento e observação do assunto, nos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo. Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.002064-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303007968/2010 - MARIA DE LOURDES NORONHA BANCHERE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito. Campinas/SP, 24/03/2010.

2010.63.03.002331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010232/2010 - DIJALCI MAFALDA MALAVAZZI PISSOLATO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos

feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2010.63.03.001168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303007124/2010 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer cobrança dos expurgos de conta de poupança. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se pretensão jurídica objetivando a recomposição monetária do valor de saldo bancário de conta-poupança relativo a plano governamental de estabilização econômica e caderneta de poupança distintos, o que não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades. Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.002251-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008861/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008863/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO); CARLOS EDUARDO NICOLETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.03.002127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010154/2010 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002512-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010153/2010 - MARCO AURELIO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009837/2010 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Emende a parte autora a petição inicial para retificar o pedido, para que conste corretamente a Caixa Econômica Federal, e não o Banco do Brasil, bem como junte aos autos cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, voltem os autos conclusos para verificação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à atualização pela aplicação da taxa progressiva de juros, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu

direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas/SP, 08/04/2010.

2010.63.03.002655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009864/2010 - CAETANO BASSO NETTO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009865/2010 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009866/2010 - LINEO LAMAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009867/2010 - JUAREZ MARTINS CAMARGO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002417-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009868/2010 - ODIVAR MENEGHETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP187942 - ADRIANO MELLEGA).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção referem-se a planos econômicos distintos, prossiga-se no andamento do processo. Campinas/SP, 25/03/2010.

2010.63.03.001168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008038/2010 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008041/2010 - NEUZA APPARECIDA LEONCIO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010185/2010 - JOSE PRESTA - ESPOLIO (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA, SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE); NAIR BRUZON PRESTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que o Sr. José deixou bens, providencie a parte autora a juntada de cópia do formal de partilha dos bens deixados por ele ou, na impossibilidade por não ter encerrado o processo de inventário, do termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato

notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Com a juntada do formal de partilha ou termo de inventariante, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

2010.63.03.002516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010109/2010 - MARCO AURELIO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA); SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, bem como junte cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2010.63.03.002159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010186/2010 - GENNIL ROSSI BRUNHEROJO - ESPOLIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); EUGENIO BRUNHEROTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por Eugenio Brunheroto e Gennil Rossi Brunherojo - Espólio, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Verifico que algumas das contas de poupança objeto da presente ação são de titularidade do falecido senhor Gennil Rossi Brunherojo. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, mediante a distribuição de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se pretensão jurídica objetivando a recomposição monetária do valor de saldo bancário de conta-poupança relativo a plano governamental de estabilização econômica distinto, o que não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades. Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.002622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008746/2010 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002478-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008754/2010 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008758/2010 - JOSE DE PAULA FERRAZ NETO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI, SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008761/2010 - LUIZ TEIXEIRA NETTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002455-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008763/2010 - JOSE BATISTA DONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008764/2010 - BRUNO METZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008767/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008768/2010 - MIRELLA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002450-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008770/2010 - DONATO ALEIXO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008771/2010 - MARIA NEUZA BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002446-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008772/2010 - JOSE MARIO CURI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008777/2010 - MARIA LUCIA CARDOSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008779/2010 - JULIETA MASSUMI HANATA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002498-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008782/2010 - JOSE AMAURY ALVES (ADV. SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008783/2010 - VALDIR ZARPELON (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008786/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008787/2010 - VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA (ADV.); JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES (ADV.); ELZA MARTINS ALVES (ADV.); WELDI CLEMENTE ALVES (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008789/2010 - TERESA RAQUEL GIOMO LORANDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002407-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008792/2010 - MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008794/2010 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008796/2010 - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002404-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008798/2010 - DALVA MURILLO MAGALHAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008800/2010 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008802/2010 - IDA FAVERO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002400-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008805/2010 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002399-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008809/2010 - LIDUINO JOSE CORDEIRO TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008811/2010 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002393-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008812/2010 - IARA MARIA VILAS BOAS (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008818/2010 - WLADIMIR RODIONOW (ADV. SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008822/2010 - RENTO LAZARO PIVA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002381-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008823/2010 - IDINEI FLÁVIO PORSANI (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008824/2010 - JULIA YUKIE KUSAHARA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008825/2010 - MILTON TAKEITI NAKAVAKI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008826/2010 - JOSE APARECIDO CELETTE (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008828/2010 - VANDERCI TEREZA MALAVAZZI BELINTANI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008830/2010 - VALDEMAR CRUZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008831/2010 - DIJALCI MAFALDA MALAVAZZI PISSOLATO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008832/2010 - ORLANDO PISSOLATTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002325-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008833/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008834/2010 - DANIELE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008835/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008836/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008839/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008842/2010 - JANDYRA ROSS MATEOS (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002312-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008843/2010 - LUIZ ANDRE MILANI (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008847/2010 - MARIO ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002303-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008849/2010 - MARIA CECILIA PAGAN CURI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008850/2010 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002301-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008851/2010 - MARCIA ADELINA ROCHA MICAI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002300-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008852/2010 - JAIR GUERATO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008853/2010 - MARIA PULCHINELLI PANAZZOLLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008859/2010 - BRUNO ROMANEVE (ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002212-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008870/2010 - SORAYA REGINA AUDI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008876/2010 - GENNIL ROSSI BRUNHEROJO - ESPOLIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); EUGENIO BRUNHEROTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008877/2010 - JOSE PRESTA - ESPOLIO (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA, SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE); NAIR BRUZON PRESTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002131-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008889/2010 - JOÃO BENEDITO GIBIN (ADV. SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008891/2010 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008899/2010 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002023-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008900/2010 - JOÃO BATISTA VIRGINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001951-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008907/2010 - VANIA CRISTINA ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001960-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303008908/2010 - LEONILDA DARIOLLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303008909/2010 - IRENE CAMIOTTI ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008910/2010 - ELIO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303007995/2010 - JOSE ABELINO RODRIGUES (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO); JUSTINO CAETANO RODRIGUES - ESPÓLIO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do senhor Justino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, devendo constar JUSTINO CAETANO RODRIGUES - ESPÓLIO, e o inventariante cadastrado como representante. Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito. Campinas/SP, 06/04/2010.

2010.63.03.002679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009404/2010 - EDNEY MARCIO GANZAROLLI (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009405/2010 - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008750/2010 - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.002341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010228/2010 - MILTON TAKEITI NAKAVAKI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2010.63.03.002681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009847/2010 - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2010.63.03.002130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008977/2010 - APARECIDO MIGUEL GARCIA (ADV. SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como cópia legível dos extratos da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá o Setor de Distribuição cadastrar o advogado Dr. Djalma Lacerda como advogado principal, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

2010.63.03.002392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010226/2010 - MARIA REGINA PEREIRA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas/SP, 08/04/2010.

2010.63.03.002745-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009880/2010 - JOSE LUCILIO MENEGUIM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009881/2010 - JOÃO JOSÉ BELIX (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009882/2010 - CARLOS ANGELO PANINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009883/2010 - CARLOS ROBERTO GROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009884/2010 - MARISA DOMENE (ADV. SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002524-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009885/2010 - ORIVALDO GOMES DE BRITO (ADV. SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009886/2010 - MARIA LUCIA CARDOSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009887/2010 - JULIETA MASSUMI HANATA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009888/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002500-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009889/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002478-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009890/2010 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009891/2010 - VALDIR ZARPELON (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009893/2010 - LUIZ TEIXEIRA NETTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002455-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009894/2010 - JOSE BATISTA DONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009895/2010 - MARIA NEUZA BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002450-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009896/2010 - DONATO ALEIXO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002449-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009897/2010 - ORLANDA TEREZINA PAVANI PESTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002446-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009898/2010 - JOSE MARIO CURI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009899/2010 - JUDITH APARECIDA FLORINDO VALADAO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009900/2010 - JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002409-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009901/2010 - ODETTI DE SOUZA CORREA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009902/2010 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002407-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009903/2010 - MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002404-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009904/2010 - DALVA MURILLO MAGALHAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009905/2010 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009906/2010 - IDA FAVERO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002400-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009907/2010 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002399-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009908/2010 - LIDUINO JOSE CORDEIRO TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002393-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009909/2010 - IARA MARIA VILAS BOAS (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009910/2010 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303009911/2010 - JULIA YUKIE KUSAHARA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009912/2010 - RENTO LAZARO PIVA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009913/2010 - JOSE APARECIDO CELETTE (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009914/2010 - VALDEMAR CRUZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009915/2010 - ORLANDO PISSOLATTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009916/2010 - SALVADOR CAPIRUCCI (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002312-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303009917/2010 - LUIZ ANDRE MILANI (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002303-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009918/2010 - MARIA CECILIA PAGAN CURI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009919/2010 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002301-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009920/2010 - MARCIA ADELINA ROCHA MICAI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002300-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009921/2010 - JAIR GUERATO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303009922/2010 - MARIA PULCHINELLI PANAZZOLLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002251-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009923/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009924/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO); CARLOS EDUARDO NICOLETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002023-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303009925/2010 - JOÃO BATISTA VIRGINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001960-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009926/2010 - LEONILDA DARIOLLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303009927/2010 - IRENE CAMIOTTI ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001951-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303009928/2010 - VANIA CRISTINA ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009929/2010 - ELIO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303009931/2010 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009932/2010 - ADILSON BREJORA (ADV. SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE, SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303009838/2010 - TEREZA DE FATIMA GABRIEL LEOPOLDINO (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.03.010513-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008002/2010 - JOÃO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, devendo constar somente MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.010513-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303000621/2010 - JOÃO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2010.63.03.002424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010071/2010 - MIRELLA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010072/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010073/2010 - WLADIMIR RODIONOW (ADV. SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010074/2010 - VANDERCI TEREZA MALAVAZZI BELINTANI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002328-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010075/2010 - DECIO VIRGINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002325-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010076/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010077/2010 - DANIELE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010078/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010079/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010080/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010081/2010 - MARIO ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002498-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010096/2010 - JOSE AMAURY ALVES (ADV. SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010097/2010 - JOSE DE PAULA FERRAZ NETO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI, SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010098/2010 - LUIZ SCALON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002739-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010110/2010 - AURI BALDISSERA (ADV. SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002717-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010111/2010 - MARIANA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002575-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010112/2010 - JULIO CESAR FARIA PERES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002064-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010082/2010 - MARIA DE LOURDES NORONHA BANCHERE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010113/2010 - ROSANGELA BARBOSA DE ABREU DE ALMEIDA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002513-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010114/2010 - CLAUDIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010115/2010 - OSMERIO DA SILVA (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002507-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010116/2010 - MARTA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010117/2010 - RONI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002505-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010118/2010 - EDERALDO OTTE (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303008947/2010 - FRANCISCO BORGES NETO (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Da análise dos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se pretensão jurídica aparentemente distinta, objetivando a recomposição monetária do valor do saldo bancário de conta(s)-poupança existente(s) na vigência de plano(s) governamental(ais) de estabilização econômica, distinta(s) quanto ao(s) plano(s) econômico(s) e/ou às conta(s)-poupança, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Campinas/SP, 29/03/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2010.63.03.002313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010062/2010 - JANDYRA ROSS MATEOS (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010065/2010 - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2010.63.03.002622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010126/2010 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002518-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010128/2010 - CELSO LUIZ MIGOTTO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010129/2010 - BRUNO METZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010130/2010 - EZIO MONTORO SOARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010131/2010 - BRUNO ROMANEVE (ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010132/2010 - NEUZA APPARECIDA LEONCIO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002643-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010124/2010 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010127/2010 - MARIA RITA DE MELO METZKER (ADV. SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001983-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008012/2010 - MANOEL HILARIO BATISTA - ESPÓLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ROSANA APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do senhor Manoel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para cadastrar a senhora Rosana como co-autora e não como representante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2010.63.03.002426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010133/2010 - ROOSEVELT MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010134/2010 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.015586-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010068/2010 - PATRICIA DE MELO (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275.788, CPF nº 079.575.848-02. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002855-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010150/2010 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fernando Cesar Barbosa Siqueira, OAB/SP 204.292. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000332-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010137/2010 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Sinara Cristina da Costa, OAB/SP 233.399, CPF nº 266.407.058-29. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.006808-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010176/2010 - BENICIO GODOI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Maria Aparecida de Oliveira, OAB/SP 218.539 e CPF nº 103.888.138-22. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005519-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010171/2010 - LAUDELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Nilson Gilberto Gallo, OAB/SP 113.950 e CPF nº 024.829.318-43. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.004595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010087/2010 - ELPIDIO ALVES MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049, CPF nº 068.387.918-97. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.012880-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010122/2010 - ANA MARIA REIS (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Maria Christina Thomaz Costa, OAB/SP 171.329, CPF nº 875.250.388-72. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005571-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010173/2010 - CARLOS ALVES CARVALHO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Washington Luis Conte, OAB/SP 248.387. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009293-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010503/2010 - AMALIA POMPEO CALSAVARA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IZABEL CALSAVARA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298, CPF nº 441.076.178-15. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010509/2010 - LUIS HENRIQUE ORLANDIN FORTI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); MARCIA APARECIDA ORLANDIM FORTI ARMELIN (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); ALEXANDRE ORLANDIM FORTI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Suelem Bortoluzzi, OAB/SP 256.161 e CPF nº 310.752.728-90. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003117-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010158/2010 - PASCHOA DONEGA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 e CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 e CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010506/2010 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010185-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010510/2010 - VALMIR ANTONIO CASSIMIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002981-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010152/2010 - TATIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Marco Antonio Berton Federici, OAB/SP 236.426. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010469-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010515/2010 - EDUARDO IGNACIO CAMARGO PUPO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 e CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005515-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010168/2010 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Nilson Gilberto Gallo, OAB/SP 113.950 e CPF nº 024.829.318-43. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009182-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010501/2010 - ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Tiago Santi Lauri, OAB/SP 179.198, CPF nº 271.499.998-08. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010787-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010519/2010 - MARIA IMACULADA PINTO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619 e CPF nº 222.473.168-08. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008055-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010104/2010 - ÂNGELA MARIA VASSOLER SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA, SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Célia Regina Trevenzoli, OAB/SP 163.764. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009452-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010505/2010 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO BRESCIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Paulo Franchi Neto, OAB/SP 215.270. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010167/2010 - JOSÉ CARLOS CREPALDI (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Maria Christina Thomaz Costa, OAB/SP 171.329 e CPF nº 875.250.388-72. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010138/2010 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); MIRIAM ROSEM PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Gilcea Maria Foschiani Presto, OAB/SP 119.569, CPF nº 100.124.788-98. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010453-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010514/2010 - ORACINDA SILVEIRA DANTE (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 e CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010180/2010 - EDSON VON ZUBEN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Adilson Donizeti Piera Agostinho, OAB/SP 84.014 e CPF nº 016.936.948-08. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010135/2010 - MARIA CAROLINA RIBEIRO ALVES (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Sergio Roberto Pereira da Silva Braga, OAB/SP 83.201, CPF nº 221.231.998-34. Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. João Antonio Brunialti, OAB/SP 96.266. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013115-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010125/2010 - ALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002712-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010149/2010 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010155/2010 - LUCIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Marco Antonio Berton Federici, OAB/SP 236.426 e CPF nº 276.026.938-84. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007256-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010095/2010 - ANTONIA DE CARVALHO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos

honorários sucumbenciais ao Dr. Adriano Mellega, OAB/SP 187.942, CPF nº 253.365.838-39. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003253-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010165/2010 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Sinara Cristina da Costa, OAB/SP 233.399 e CPF nº 266.407.658-29. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.001850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010070/2010 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.002182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010085/2010 - ROBERTO ANTONIO PIRES (ADV. SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Ricardo Braido, OAB/SP 204.354, CPF nº 271.266.868-54. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010119/2010 - BENJAMIM DE CAMPOS BICUDO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fabio Orlandi, OAB/SP 164.312, CPF nº 137.771.558-29. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010507/2010 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 e CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007997-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010100/2010 - VANESSA ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Vanessa Arsuffi, OAB/SP 254.432, CPF nº 226.903.568-21. Expeça-se o ofício liberatório.

2006.63.03.004792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010069/2010 - THEREZINHA CATHARINA LAMARI DELURAIDE (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Simoni Medeiros de Souza, OAB/SP 214.403. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.016684-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010066/2010 - HELENA TUMAS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fabio Ortolani, OAB/SP 164.312, CPF nº 137.771.558-29. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005527-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010172/2010 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fernando Pazzinato Borges, OAB/SP 200.340 e CPF nº 279.529.888-08. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001882-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010148/2010 - PHILOMENA BENEDICTA PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); MARIA APARECIDA PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007794-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010177/2010 - ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Zuleica Bonagurio, OAB/SP 188.016 e CPF nº 264.540.658-04. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010136/2010 - MANOEL JOSE DINIZ (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR, SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO); MARIA MADALENA FERREIRA DINIZ (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR, SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Rita Vanessa Lombello, OAB/SP 236.950, CPF nº 215.721.188-81. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010793-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010525/2010 - JOSE LUIS BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Renata Maria Miguel, OAB/SP 236.942 e CPF nº 102.148.648-55. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010145/2010 - GUMERCINDO LUPPI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. João Antonio Brunialti, OAB/SP 96.266. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.010647-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010517/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); AILZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); TAILZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); PEDRO ROBERTO LAURINDO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Eduardo Urbini, OAB/SP 134.242 e CPF nº 069.234.128-54. Expeça-se o ofício liberatório.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.009754-7 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009756-0 - GISELE CAPRONI CARRARA (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010209-9 - EDNA APARECIDA RABETTI PERLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010218-0 - NELITON JOSE INCERTI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002782-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002798-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES LEITE

ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA NERI FRAGA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR SILVESTRE REBERTE MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PIRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ARTUR GENEROSO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDRACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO BARBOSA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA DA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GALUSNI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGENE DA SILVA BARBURANA
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIO AMARAL
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA MICENO
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FACIOLI TREVISAN
ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN REGINA DE SA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2010 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.002811-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAUDINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002857-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE COSTA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002858-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVANA ROQUE DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO REGAZOLLI
ADVOGADO: SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.002862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID ELOA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002863-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DA SILVA CLAUDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS LUCAS BENASSE
ADVOGADO: SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO: SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO BARBOSA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR BERTELLI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.002873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.002860-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.063544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISO MORI
ADVOGADO: SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO TRUZZI PENTEADO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MARIA ROCHA PAGAN
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002833-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARCI PAVAN
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA MOSCA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DARIOLLI BASSETTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PERUFFO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LIMA TRUZZI PENTEADO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYVANO EDMUNDO BELIX
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAGNAN
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR MARIA PETERLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAZOTTI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENEE APARECIDA COSTA PETERLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ NARDINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA POLYDORO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MONTINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002847-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DALRI MARCATTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002848-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ARCANGELO PETERLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002849-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PACE BANZATO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DE LIMA JARDIM
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUARIZO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MAIA PASTANA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002855-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA BARRICHELO CERA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002870-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE GOBBI BARBOSA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CORREA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO ANTONIO BALDASSO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FRANCO JUNIOR
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO GOMES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CORREIA
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO DE OLIVIERA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.03.002885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002886-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARLINDO DE LIMA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DELLA BARBA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002888-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGUERRITIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/05/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO PELUCIO
ADVOGADO: SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EDILZA FREIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002894-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002895-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA LOPES GOMES
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE SANTANA XAVIER
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CYRA DEFANTE GIRALDELLI
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAHY TEDESCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.002900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIENE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEMES

ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO CAMARGO SANTANA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELTON CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 11:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GRIZOTTO
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APOLINARIO GARCIA
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2010 15:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GOMERCINDO SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.002915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ANGELA ANDREOTTI SARAIVA
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON FLAUSINO
ADVOGADO: SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PINTOS FIGUEIRO
ADVOGADO: SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI VIADANA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP132913 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FIORIO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.002928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SARAIVA FILHO
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ HERCULANO QUESITI PASSOS
ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA RONDINI
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FAVARO
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA SERRA
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA VITALI RODRIGUES
ADVOGADO: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA NUCCI RONDINI
ADVOGADO: SP061273 - ROMILDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PELEGATI
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE ABREU
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDO DONIZETTI DE GODOY
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOURENCO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NAZARIO MARTINS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCELENE TORRES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GRAMA PICONI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO STANGUINI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.002874-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2010.63.03.002916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.005498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 112

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA MORAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO
ADVOGADO: SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS BARBOSA COELHO FILHO
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NONATA
ADVOGADO: SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROCHA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA PANASSOLLO ANDREOTTI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR BONON
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA RODRIGUES QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BRAZ CARDOSO MUNHOZ
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR FERNANDES
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.002970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMAURY PORTUGAL GONCALVES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.002973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CATUJI IMANISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CARDOSO PONTES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CARDOSO PONTES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO DE OLIVIERA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CARNEIRO
ADVOGADO: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.002980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLINDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002981-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DE PRAGA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002982-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PINTO ADORNO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002984-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL FABIO VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002986-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002987-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002988-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBERVAL CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002989-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SIQUEIRA CAMARA

ADVOGADO: SP156704 - EDSON LUIS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002990-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO VALTER BALBINO

ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002991-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI AMARO GOMES DE GODOY
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA CAPPA
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.002995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENEDITA BARBOSA MOSCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.002978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRANCO DE GODOY
ADVOGADO: SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ
ADVOGADO: SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.002997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO KNORST
ADVOGADO: SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.002999-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ BAASCH
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA FATIMA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALBER SCHWARZ
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 14:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA REP CREUZA LOURDES TOLEDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CIOCCA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO DE FARIA
ADVOGADO: SP223433 - JOSE LUIS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE COIMBRA ANTUNES
ADVOGADO: SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALMO NUNES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.003011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANUEL PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETI CARDOSO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PALANCH
ADVOGADO: SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SILVERIO PEREIRA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CAZONATO NETTO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARCY DE LIMA
ADVOGADO: SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003019-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDILINA PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR MALTONI
ADVOGADO: SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MISAEL DE LIMA
ADVOGADO: SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE CASTRO PERES
ADVOGADO: SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARIA DOMINGAS PALMA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANISE MACIEL DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BISPO DE ARAUJO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MOURA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALVES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.002998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONISIO GUERRA
ADVOGADO: SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 09/2010

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que os valores fixados para pagamento das perícias já se encontram fixados há bastante tempo, sem nenhum reajuste;

CONSIDERANDO os valores atribuídos por outros Juizados de São Paulo;

CONSIDERANDO a reunião realizada com os Senhores Peritos e solicitação formulada por todos;

RESOLVE:

Art. 1º. Reajustar os valores das perícias contábeis do Juizado Especial Federal da 2ª. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para o valor único de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para cada perícia, a partir da data de publicação desta portaria.

Fica revogada a Portaria nº 07/2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal e à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

LOTE 4951

2007.63.02.010474-1 - ROSELENA APARECIDA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002897-4 - ARLETE BRASCA JAVARONI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003767-7 - ODELIO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP253206 - CAMILA PERES DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.006117-5 - JOSE OSIVAL FABENI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006947-2 - WILSON GAVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007987-8 - RICARDO GUARALDO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009529-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011228-6 - RICARDO BRESCIANI (ADV. SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA e ADV. SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011366-7 - LAZARO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011386-2 - APARECIDA GARCIA DA CUNHA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011566-4 - MARIA APARECIDA MOREIRA GONSALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011968-2 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012643-1 - LEONARDO APARECIDO TOSCANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014322-2 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002268-0 - OTAVIO INACIO ROMAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.002858-9 - GIOVANNA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA GASPAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002927-2 - LUIZ CARLOS LEZO (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.003906-0 - DECIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003930-7 - THEO DURAN (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004638-5 - RUI FIDELIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004880-1 - ANA MARIA LUCAS (ADV. SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO e ADV. SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.005738-3 - MARCELO LUIZ BIN (ADV. SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006260-3 - ANTONIA HELENA PEREIRA NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006844-7 - LUIZ ALVES DE JESUS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006896-4 - TAMIRIS DOS ANJOS COELHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007079-0 - DIVA CABREIRA BELLINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007226-8 - GERALDA THOME DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007802-7 - GUARACI NEMER (ADV. SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI e ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.007804-0 - RITA MARIA GAONA (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI e ADV. SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X FAZENDA NACIONAL

2009.63.02.008415-5 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008473-8 - ANA GOMES DO LINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008496-9 - MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008498-2 - MARCOS ANTONIO ZOLIM (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008510-0 - HELENA MINTO SANCHEZ (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009097-0 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009106-8 - ANGELINA BALSANELO PONTES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009325-9 - LUCAS HERNANDES SIMOES (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009335-1 - ERICA REGINA DE ASSIS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009376-4 - NILZA FERREIRA DAVID (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009388-0 - DAGMAR RODRIGUES DIAS (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009945-6 - OLIVIA SARTIM PEGORIM (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009964-0 - PEDRO NOVO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010004-5 - OSVALDO ANGELO BERNARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010016-1 - OVIDIO STIVALLE HITA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010053-7 - DANIEL ROMAO DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010393-9 - NADIR DE SOUZA PRADO ARANHA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO e ADV. SP178895 - LUIZ RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010492-0 - GENIVALDO RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011152-3 - JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011824-4 - PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012258-2 - ISTEAL ALVES DE FREITAS (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000118 (Lote 4977/2010)

DESPACHO JEF

2008.63.02.002551-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302010737/2010 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com a testemunha arrolada. Int.

2009.63.02.005433-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302010885/2010 - VALENTIM LANCE (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada em 30/07/2009 que atesta o encerramento da conta da conta-poupança em 27/03/1990. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.003034-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302010882/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, verifique-se o termo de prevenção. Intime-se

2009.63.02.007324-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302010682/2010 - JOSE GERONCIO DE SOUZA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho APENAS para os períodos de 01/08/84 a 27/06/85 e de 01/11/88 a 02/05/89, trabalhados na empresa LEÃO & LEÃO, em razão do formulário SB-40 juntado aos autos não ter sido baseado em laudo. Não obstante, tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual

(autônomo), concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão.

2009.63.02.003711-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010883/2010 - NEYDE BIASI PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada em 24/07/2009 sobre a não localização da conta-poupança. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.011923-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010777/2010 - MILTON BATISTA RIBEIRO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra - SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, NB 42/140.502.945-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.02.007251-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302010668/2010 - ARMELINDO PAIVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302010848/2010 - HELIO APARECIDO AMORIN (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.010919-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010806/2010 - GABRIEL MAZIERO TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Havendo interesse de menor, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.02.000933-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010863/2010 - MIRIAM PAULA ALONSO TOLDO (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca das informações trazidas pela CEF nas petições anexadas em 03/11/2009 e 04/12/2009. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.003078-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302010782/2010 - SILVANA APARECIDA PANTONI DE ALMEIDA (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302010785/2010 - DEBORAH CRISTINA PARADA (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002969-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010788/2010 - LAURO CESAR PALMA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.008303-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010760/2010 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que cumpra

integralmente a decisão anteriormente proferida, juntando aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa PRENDA S.A., para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Não obstante, tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), concedo à parte autora, o prazo de trinta dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.63.02.004867-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010847/2010 - CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS (ADV. SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA, SP100984 - SILVANA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Determino a citação do Banco Central do Brasil (BACEN), para que conteste esta ação no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.02.008723-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010765/2010 - NATANAEL GOMES MONTEIRO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, NB 42/147.885.082-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2010.63.02.002965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302010879/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES MOURA (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.003110-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302010881/2010 - VIVIANE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP260092 - CAMILA MAGALHAES FALCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2010, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2010.63.02.002046-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302011061/2010 - CATIA SOLANGE RODRIGUES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.002970-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010887/2010 - JOSE CARLOS DE PASCHOAL (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.009862-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302010868/2010 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade concedo a parte autora, através do seu advogado, o prazo de dez dias, para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.009590-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010962/2010 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia técnica, tendo em vista que foram apresentados na inicial documentos que demonstram o exercício de atividade(s) de natureza especial. Venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.002780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302010878/2010 - JOAO JORGE CARLETO CAMARGO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP193517A - MARCIO JONES

SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do processo, demonstrar o seu interesse processual de agir, comprovando que requereu, previamente ao ajuizamento desta ação, administrativamente junto à Receita Federal a restituição do IR retido sobre abono pecuniário de férias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009 e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16 de janeiro de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.003097-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010792/2010 - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003058-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010795/2010 - MARIA JORDAO FERNANDES (ADV. SP243463 - FERNANDO KEN OKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010797/2010 - ZARA MIGUEL LAICINI (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.003103-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302010886/2010 - AGRIPINO FRANCISCO VITOR (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos em que exerceu atividade rural que pretende reconhecer por meio desta ação, bem como o início razoável de prova documental, tais como declarações ou quaisquer outras que se considerem hábeis para a comprovação deste período.

2009.63.02.007848-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010826/2010 - SINEZIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição anexada pela CEF em 27/01/2010, que informa o encerramento da sua conta-poupança em julho de 1988. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.013021-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302010804/2010 - BERNADETE SOARES DA SILVA (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de óbito do instituidor do benefício de pensão por morte, Sr. Joaquim Luiz da Silva Neto.

2010.63.02.002985-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302010799/2010 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036102001139237, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, e dos autos 20036102001139322 que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.011587-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010888/2010 - SIMONE DA SILVA MALARDO (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada em 17/12/2009 que atesta o encerramento da conta da conta-poupança em 12/12/1988. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.000827-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302010748/2010 - ATILIO MARCHI NETTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar nova cópia de suas CTPS, especialmente na parte em que conste data de opção pelo regime do FGTS. Cumpra-se.

2010.63.02.003094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302010884/2010 - LUZIA ANTONIETA FERRARI CASARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); HILDO CASARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); MARIO AUGUSTO FERRARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); ANTONIA FERREIRA FERRARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); MARIA ISABEL FERRARI BARCELOS (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); JOSE RENATO BARCELOS (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); IRMA FERRARI AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); MILTON AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); ILMA APARECIDA FERRARI DA SILVA (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); MARIA ANGELICA FERRARI JULIANI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); NATALINO JULIANI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); MEIRE APARECIDA FERRARI TRUFILHO (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); HUGO FERRARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA); IRANI COSTA FERRARI (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo, etc.), bem como regularizar a representação processual apresentando a procuração atualizada, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.02.003086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302010889/2010 - JAIR DOMINGUES MARTINS (ADV. SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente para o dia 20 de abril de 2010. Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.02.004137-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302010930/2010 - ANTONIO SOARES DA ROCHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

DECISÃO JEF

2010.63.02.002936-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302010402/2010 - CANOVAS & TONIELO LTDA (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000301 LOTE 3524

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.005975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002168/2010 - WALDEMAR BERNARDO

(ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.005854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005375/2010 - BENEDITA APARECIDA

MORAES DE SOUZA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D´

ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/09/2009;
2) pagar os atrasados desde 29/09/2009, no valor de R\$ 2.010,55 (DOIS MIL DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até a competência fevereiro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo; Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005534-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005381/2010 - EDITE DA ASSUNCAO

CARVALHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, EDITE DA ASSUNÇÃO CARVALHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/09/2009;
2) pagar os atrasados desde 18/09/2009, no valor de R\$ 2.192,99 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até a competência fevereiro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.004100-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005454/2010 - JOSE CARLOS MACHITE

(ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, JOSÉ CARLOS MACHITE, para

condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/07/2009;
2) pagar os atrasados desde 02/07/2009, no valor de R\$ 3.979,24 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE

REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até a competência fevereiro/2010, conforme cálculo elaborado

pela Contadoria deste Juízo;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005230-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005406/2010 - NAIR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, NAIR DE OLIVEIRA MARTINS,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/08/2009;
- 2) pagar os atrasados desde 31/08/2009, no valor de R\$ 3.001,68 (TRÊS MIL UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até a competência fevereiro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005384/2010 - GEOVANA ARAUJO DOS

SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, GEOVANA ARAUJO DOS SANTOS, para condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/08/2009;
- 2) pagar os atrasados desde 31/08/2009, no valor de R\$ 2.491,68 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até a competência fevereiro/2010, conforme cálculo elaborado

pela Contadoria deste Juízo;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.006371-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002165/2010 - JOSE ARISTIDES CORREIA LEITE (ADV. SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/01/2007, RMI de R\$ 1.251,88 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e DCB em 15/05/2008.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso desse período num total de R\$ 29.337,71(VINTE E

NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005858-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005326/2010 - MARIA CLARICE BRUNO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA CLARICE BRUNO, para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 17/09/2009, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal atual, para a competência de março/2010, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 17/09/2009, no total de R\$ 3.395,10 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até a competência março/2010, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.006171-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001913/2010 - ANTONIO LUIZ TREVISAN (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 4.747,01 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E

SETE REAIS E UM CENTAVO), relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com

atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.003111-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001951/2010 - MARCIO JOSE DIAS (ADV.

SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 51, II, da Lei 9.099/95.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.006507-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005512/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2008.63.04.004789-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002171/2010 - RAQUEL APARECIDA

BIANCHINI FRACASCIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000302 LOTE 3523

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001873-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005617/2010 - ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE (ADV. SP191634 -

FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002021-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005618/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002053-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005619/2010 - CARLOS LUIZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001719-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304005615/2010 - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP246051 - RAFAELA

BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001725-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005616/2010 - OLINDA FRANCO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006912-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005367/2010 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP228051 -

GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS - no prazo de 15

(quinze) dias - restabeleça o benefício assistencial da autora (NB 88/130.002.162-1) desde a data desta decisão. Apresente o INSS, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo do benefício assistencial em questão.

2009.63.04.007484-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005606/2010 - PASQUINA MELOQUERO BARBI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 2801/2010 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.007397-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005577/2010 - HELENA DE ASSIS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Prossiga-se. P.R.I.

2010.63.04.001695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005613/2010 - MARILDE TRENTINO ORIDES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa do pedido de aposentadoria por idade, pois nos autos consta o indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005502/2010 - JOSUE ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). I
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001914-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005497/2010 - OTAVIO LAZARINI (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE); DARCI DE LURDES M LAZARINI (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000017-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005612/2010 - TEREZINHA DE SOUZA LUZ (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 3820/2010 para cumprimento pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.002005-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005544/2010 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE); NEUZA FAVARO RIBEIRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como CPF e comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.I

2010.63.04.000665-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005607/2010 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 3283/2010 para cumprimento pelo advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.63.04.006912-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003878/2010 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP228051

-
GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.002789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005573/2010 - MARLUCE SOBRAL TOFFETTI (ADV. SP180393 -
MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico, pelas informações do sistema informatizado do INSS - PLENUS, que houve a concessão do benefício à
autora,

porém este foi cessado em dezembro de 2009 pelo motivo "limite médico". Logo, não ocorreu descumprimento da
sentença pela ré, uma vez que constou expressamente da sentença que: "a parte autora fica sujeita a exame médico a
cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade".

Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.001987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005548/2010 - JUVENTINA DELCOL LAZARINE (ADV. SP043818

-
ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -
MARIA HELENA
PESCARINI).

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de seu documento de identidade - RG. P.I.

2008.63.04.006659-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005585/2010 - MANOEL TOSI (ADV. SP099905 - MARIA
APARECIDA

PEREZ DOS SANTOS); EVA GAMBINI PEREZ (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO
INSS EM
CAMPINAS).

Oficie-se à APS - Jundiá - Eloy Chaves para cumprimento da decisão anterior.

2010.63.04.000497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005610/2010 - ALBINO PERIN (ADV. SP212204 - BREITNER
MARTINS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 2426/2010 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.000595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005608/2010 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO
JOSE

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 3262/2010 para cumprimento pela parte autora, em 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.001900-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005496/2010 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP261551 -
ALVARO

VELLOSO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu
nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005,
no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.I.

2010.63.04.001949-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304005588/2010 - JOSE PEREIRA TRISTAO (ADV. SP290379 -
GERSON

AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001731-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005589/2010 - ANTONIO JOSE ONCA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se o feito.

2009.63.04.004501-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304005304/2010 - BENEDITO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005305/2010 - NEIDE APARECIDA BETTIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARLI FRANÇA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2010.63.04.001707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005614/2010 - JOSIMARI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194499 - PATRÍCIA FERREIRA APOLINÁRIO DE ANDRADE, SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento do cartão de crédito referente ao vencimento de 14 de outubro de 2009, visto que no extrato do SCPC consta o débito desse mês. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Emende a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, assinando-a. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304005498/2010 - ALEX ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005499/2010 - ALEX ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.006036-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005591/2010 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRÉTÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.R.I.

2010.63.04.001989-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005501/2010 - LAERTE JOSE RIBEIRO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005579/2010 - LUCIA HELENA LEONE OLIVEIRA PESSINI (ADV. SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000303 LOTE 3527

2009.63.04.005171-4 - MARIA SOUZA SISCAL GASPARETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, o pedido de aposentadoria por idade da autora Maria de Souza Siscal Gaspareto, em razão da falta de interesse processual.

2008.63.04.005113-8 - RAQUEL APARECIDA ARRUDA BOQUINO (ADV. SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para:

- i) majorar o benefício de da autora (NB 145812646-0, passando a RMI para R\$ 1.081,71 (Mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos e a RMA para R\$ 1.199,93;
- ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.125,35 (Mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente às diferenças devidas desde a citação (12/09/2008) até 31/08/2009, e atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2009, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000304 - Lote 3531

DECISÃO JEF

2010.63.04.001751-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005252/2010 - RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

2008.63.04.007035-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304005132/2010 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV.); JANDIRA DE ALMEIDA VIZICATO (ADV.); IVAN LUIZ VIZICATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Não se verificou a prevenção apontada.

No mais, regularizado o pólo ativo do presente feito, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, cumpra a sentença proferida em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001678-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304005421/2010 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000305 - Lote 3544

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.04.003666-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005500/2010 - RUBENS GIAROLLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. No mais, estando incompleta a documentação apresentada, indefiro o pedido de habilitação apresentado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.002210-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304005515/2010 - VALTER SPINASE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em vista da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 24/2010

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA , JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária Administrativa, **Supervisora da Seção de Processamento**, participou do curso de "Workday em Gestão e Liderança", nos dias 23 e 24/03/2010,

RESOLVE

DESIGNAR, para substituí-la no referido período, a servidora Mariane Valério, RF 6408, Analista Judiciária.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 25 de março de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 25/2010

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL

PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** o gozo de férias no período de 05/04/2010 a 16/04/2010 da servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, RF 3187, Técnico Judiciário, Supervisora de Cálculo (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **IGOR VOLKART PERON**, RF 4889, Técnico Judiciário para substituí-la no período acima referido.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE
Jundiaí, 29 de março de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 26/2010

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, **JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **MARIANA GRILLO VETTORI**, RF 4883, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete esteve em gozo de período de férias desde **18/03/2010 até 30/03/2010**.

RESOLVEU

DESIGNAR, para substituí-la no referido período, a servidora **GABRIELA LOTTI ALVES DE SA VENDIMIATTI**, Analista Judiciário RF 6407.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 30 de março de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2010/6306000101

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.01.047057-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008764/2010 - JOSE ZAGO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019421-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004759/2010 - STILREVEST

INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA (ADV. SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA, SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES

BASSO, SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA, SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ, SP145866

-
SILVIO DE SOUZA GOES, SP140598 - PEDRO CAFISSO, SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO, SP116561 -
ORLANDO BARRIQUELLO, SP251668 - RENATO MATOS CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.059776-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008748/2010 - MARLENE PEREIRA
SILVA (ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir,
pelo

que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º
da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.045617-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008761/2010 - ANTONIO
PINHEIRO

NETO (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO, SP225411 - CLÁUDIA
CAROLINE

PASQUINELLI PINHEIRO DIAS); ERICLEA PASQUINELLI PINHEIRO (ADV. SP133134 - MAURÍCIO
GUILHERME DE

BENEDICTIS DELPHINO, SP225411 - CLÁUDIA CAROLINE PASQUINELLI PINHEIRO DIAS) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO o processo
sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.003010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009102/2010 - DANIELA SILVA
MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA
GOUVEA

PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.06.003533-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009018/2010 - OSIEL REAL DE
OLIVEIRA

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA). julgo
IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2007.63.06.011012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306000937/2010 - ESTEFANO
MOREIRA DA

SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME, SP282265 -
VANESSA

FERNANDA PRUDENTE BELTRAME, SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA) X BANCO
CENTRAL

DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.
SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça
inicial,

pelo que condeno o BANCO BRADESCO a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990
(Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de
44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes,
corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561
do

Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao
mês,

capitalização mensal, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor
para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406

do
Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.008704-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004752/2010 - ELIEZER BISPO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006782-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008763/2010 - EDGARD FRANCO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.008439-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004753/2010 - JOSE NUNES DE BARROS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007591-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004756/2010 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000693-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008765/2010 - WALTAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000407-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008744/2010 - DINAURA EUFROSINO (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007742-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008745/2010 - RANUZA TERTULIANO DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000501-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008746/2010 - ALBERONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA, SP117616E - HELVIO FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007544-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008747/2010 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000099-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008749/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000340-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008750/2010 - WANETE DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000199-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008751/2010 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000386-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008753/2010 - GERSON SOFIA PITANGA (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA, SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008317-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008775/2010 - NILTOM EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008901-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008776/2010 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000382-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008752/2010 - DIEGO CHICONATO LOBO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.003160-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009509/2010 - NATALIA BRITO EUFRASINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2009.63.06.004856-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008760/2010 - CASIMIRO DE SOUSA BARROSO (ADV. SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008829-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008755/2010 - EDIVALDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS, SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES, SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007731-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008756/2010 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008091-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008757/2010 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA, SP117616E - HELVIO FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008314-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008758/2010 - RIZALVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008935-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008759/2010 - ELIAS FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO, SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007021-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008762/2010 - AUDALIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); GERALDA SILVA ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008507-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009001/2010 - WALTER LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000414-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008715/2010 - FRANCISCO DE ASSIS

DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000383-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008716/2010 - MARINHO COSTA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000436-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008719/2010 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000442-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008720/2010 - MANOEL ALVES NETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000595-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008723/2010 - TEREZINHA VASCONCELOS NADALETE (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008985-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008726/2010 - CLAUDIA FRANCO DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007534-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008724/2010 - INES SCHAVOSKI SALINI (ADV. SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000376-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008718/2010 - NEUSA APARECIDA BRONZERI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006048-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008721/2010 - IDELINO COUTINHO (ADV. SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007164-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008722/2010 - INES BERNARDO BITENCOURT (ADV. SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008728-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008725/2010 - OVIDIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007915-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008729/2010 - CARLOS ROBERTO TORRES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007917-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008731/2010 - WAGNER ROBERTO MACEGOSSO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003965-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008766/2010 - ELZA ANTONIA DIAS MOURA (ADV. SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO); MARCIO LUIZ DIAS MOURA (ADV. SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007185-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008767/2010 - LUZIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007918-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008727/2010 - GENTIL ARRIVABENE (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000463-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008714/2010 - MANOEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000380-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008717/2010 - AGOSTINHO ROMACHO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007912-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008728/2010 - LUIZ NEVES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007911-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306008730/2010 - ALONSO CARLOS FERREIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.013828-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007862/2010 - ANA BENEDITA D ANGELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2010**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.001878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DELMONDES
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL HERMINIA DE JESUS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA POVIDAICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001886-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/02/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.001887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVESTRE
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIEUDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENILSON DANTAS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FELIPE TELLES SHENEIBER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 14:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CALIXTO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001896-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COUTINHO AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA JOANA GONCALVES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER ALEXANDRINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI NEIDE CROCE
ADVOGADO: SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JURANDIR ROSA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE MELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ROSA RUSSI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANNA MOURO PEREIRA
ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.003884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DE SOUSA BRUNHEROTO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.009648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.001919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EDNARDO DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYANE ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GIRALDEZ LIMA
ADVOGADO: SP137432 - OZIAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GIRALDEZ LIMA
ADVOGADO: SP137432 - OZIAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA SUSINI BASSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZO DIDIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO DE SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.001929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES PIMENTEL
ADVOGADO: SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.001932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONICIO BERCOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VENANCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SFACIOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM BURLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANABU KOGA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TENORIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE AKIE UEHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE LIMA BOSSAN
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PEDRO PALANCIO
ADVOGADO: SP187547 - GLEICE DE CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 22/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARVENI BRUM BATISTA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DUARTE
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/02/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.001953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE VERAS SANTOS
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA TAVARES BERGAMINI
ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA MÉDICA- 29/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GRUBBA DA SILVA
ADVOGADO: SP218785 - MARLENE GRUBBA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/02/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.001957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA RIGOLIN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIVANILDO SARAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ GOZZOLI
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO IKE
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.002820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERHARD WOLFGANG SENGBERG
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.009248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUDECY SANTOS INACIO
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.001963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE CAMILLO PICOPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARDIN MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINEIDE DE AQUINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITAL DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEL FERNANDES DA GRAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTI PAULINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001970-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL FERREIRA FERRO

ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.001971-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO ABRANTES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001972-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001973-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001974-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001975-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDE SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001976-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAILDA DA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001977-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SBROGIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001978-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001979-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LAMBERT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA GONCALVES ROSA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU FRANCO
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODOLPHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.001985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA FLORA DE PAULA
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APOLONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO CAJUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BERTI
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVICO MENDES
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE MOURA
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.001995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA SELMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CARINA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE JESUS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA NOBUKO MAEDA NAKAMURA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DIAS PAZ
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNESTA CHIMICHAQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO SACRAMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE ALVES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA CLEMENTE
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA KOWALENKO
ADVOGADO: SP105306 - MARIA CLARA VERGARA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE LOURDES DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN SANTANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL MATEUS TURQUETI
ADVOGADO: SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO SILVERIO
ADVOGADO: SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MISSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/03/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA ROCHA
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 13/05/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002023-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA SIDNEI FERREIRA FLORENCO
ADVOGADO: SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JACINTO LOPES NETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RITA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SUCAR MAIATO BUENO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ESTADEU DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CEZAR VIEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZAIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/02/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR TORQUEZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMOALDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE OVIDIA FERNANDES
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 26/04/2010 18:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SILVERIO FERREIRA
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 27/04/2010 09:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.005497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.005961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MATHIELO
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGNELO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENETI ANTUNES DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDI FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 20/04/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 20/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIENE ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 20/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ADILIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO GERASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BEATRIZ TABORGA MOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO NEIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA VIEIRA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MENDES FERREIRA MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS KENJI UEHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.002053-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.002059-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.005624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CASTILHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.006314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FONSECA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO FIGUEIREDO DE MELLO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN BARBOSA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES SALOMAO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FELICIANO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BELO ALVES
ADVOGADO: SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINIANO FERNANDES MOURA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO STRAZZA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO POSTIGO MARCOS
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/03/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VINKO FILHO
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE JESUS DIAS ALEIXO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002095-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUSNER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MANTOANELLI
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LANDI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA SANTANA MACEGOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR DA MATA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 19/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE SAMPAIO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP273046 - SERGIO MURILO SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE SIMPLICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MENEGON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCINA MOREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 20/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCA DA ROCHA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 20/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR TADEU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVISION HOMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA BARBERO RUBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDCLEIA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES LEAL
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUJACIO XAVIER RUAS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SANTOS DE SAO JOSE
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE ALVES
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP287719 - VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 28/04/2010 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.012444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 56

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.049545-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007917/2010 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO LUIZ DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.502.593-8 até 09/6/2009, descontados os benefícios concedidos neste período, no montante de R\$ 14.629,44 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme conclusão do perito médico e nos termos do parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008505-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008095/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.005696-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007700/2010 - CLOVIS BRITO DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006958-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007702/2010 - MARIA CILDA DA COSTA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005893-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007703/2010 - ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007257-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008096/2010 - SEVERINA SANTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008097/2010 - MARIA JULIA GOMES DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007701/2010 - CLEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008327-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008088/2010 - JOSE SALVADOR SOUZA MORAIS (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008437-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008092/2010 - EDENICIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008093/2010 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005822-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008094/2010 - GENECILDA BASILIO FARIAS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008452-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008098/2010 - ANTONIO GECILDO BENTO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007562-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008100/2010 - MARIA DO CARMO BEZERRA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007382-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008101/2010 - LUZENIRA APARECIDA QUINA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008103/2010 - PEDRO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008105/2010 - LUDOVINA DO CARMO DA SILVA BAPTISTELLI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008091/2010 - EULINA LEITE GOMES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.005689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007938/2010 - MARIA ANGELA DIAS ALVES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANGELA DIAS ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008195-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008107/2010 - ISAIAS PEREIRA TOLEDO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008463-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008089/2010 - JORDAO FERNANDES DANTAS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008516-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008090/2010 - SUELI AMANCIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007182-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008102/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007772/2010 - KIYOKO NICHIOKA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008087/2010 - NELSON PADUANO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008528-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008104/2010 - ANDREW FERREIRA ANDRES (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.007013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007980/2010 - MARIA ESTER GOMES (ADV. SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de infecção urinária aguda (ITU) em tratamento. Conclui que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 07/11/2009, data do exame de urina, e o período de quinze dias para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização do exame pericial em juízo, em 09/11/2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando o curto período de incapacidade fixado pelo perito médico judicial, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 10/11/2009 (data do requerimento administrativo) a 24/11/2009, conforme parecer contábil. <# Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTER GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2009 a 24/11/2009, no montante de R\$ 345,99 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 12/4/2010. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008086/2010 - GUIOMAR FRANCO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUIOMAR FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data ajuizamento da ação, em 28/09/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 532,35 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.453,27 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da

Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000977-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007035/2010 - NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 10.07.2006 a 03.02.2009, no montante de R\$ 10.422,89 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), já descontados os valores relativos à concessão de auxílio-doença, atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007773/2010 - MESAQUE LOPES DO AMARAL (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MESAQUE LOPES DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo efetuado em 25/06/2009, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/10/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.887,49 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001885-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007173/2010 - DAVID ZEFERINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI, SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAVID ZEFERINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.411.925-4) desde a data da cessação, em 19.08.2008, com uma renda mensal de R\$ 1.913,63 (hum mil, novecentos e treze reais e sessenta e três centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.680,62 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será

devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.009745-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007171/2010 - SORAIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SORAIA DA SILVA GARCIA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 26/02/07 a 21/06/07, e pagar os atrasados no valor de R\$4.118,23 (quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.006102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008008/2010 - JOSE RITA PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RITA PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/137.728.262-4) desde a data da cessação, em 06/8/2004, com uma renda mensal de R\$ 686,16 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2011” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.088,07 (TRINTA E SEIS MIL OITENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008077/2010 - MARCOS DE MORAES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 19/07/2009, com uma renda mensal de R\$ 921,48 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e o(a) segurado(a) deverá participar de

processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.192,71 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001692-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007915/2010 - SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde NB 31/132.350.278-2 a data da cessação, em 08.04.2006, descontando-se os valores recebidos pela concessão do NB 31/529.596.492-9, com uma renda mensal no valor de R\$1.385,14 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) para a competência de fevereiro e DIP para março de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$38.214,95 (trinta e oito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001732-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008078/2010 - JOSE MARIO FERREIRA LEITE (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ, SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE MARIO FERREIRA LEITE e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/570.393.236-6, em 29.04.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 02.04.2008, com uma renda mensal no valor de R\$529,98 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$8.925,85 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a

elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001638-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007914/2010 - ANTONIO VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO VALENTIM RIBEIRO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/505.563.620-0, em 14.03.2007, com uma renda mensal no valor de R\$537,77 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$14.212,98 (quatorze mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001066-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007981/2010 - ROMILDA DE CARVALHO GUIMARAES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROMILDA DE CARVALHO GUIMARAES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/523.630.794-1, em 01.06.2009, com uma renda mensal no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de junho e DIP para julho de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$9.584,34 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000754-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309006725/2010 - GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 26.06.2008, com uma renda mensal no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$3.309,47 (três mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006748-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007918/2010 - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 18/07/2009, com uma renda mensal de R\$ 832,59 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/10/2010” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.434,86 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001341-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007098/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/502.578.630-0, em 31.10.2007, com uma renda mensal no valor de R\$1.416,79 (hum mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$24.512,20 (vinte e quatro reais, quinhentos e doze centavos e vinte centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007231/2010 - ORLANDO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES, SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ORLANDO SERAFIM DE SOUZA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/502.964.283-4, em 11.04.2007, com uma renda mensal no valor de R\$1.012,60 (hum mil, doze reais e sessenta centavos) para a competência de fevereiro e DIP para março de 2009, sendo que a autarquia ré não deverá cessar o benefício antes da

realização de nova perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$25.649,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000822-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007658/2010 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 16.08.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 09.10.2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 769,15 (setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$15.724,16 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados para janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007877/2010 - ANTONIO GOMES DO CARMO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GOMES DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2009, com uma renda mensal de R\$ 722,19 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.307,76 (OITO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.003826-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007876/2010 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 23.11.2010. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006431-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007027/2010 - MARIA IZIDA ALVES MIRANDA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000172-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007032/2010 - JOSE ROBERTO NEVES (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007576-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007034/2010 - ELIZABETE CORREIA ALVES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001846-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008080/2010 - TEODORICA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000162-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007033/2010 - ANTONIO LEPORE (ADV. SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.007062-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007967/2010 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA); EMANUELY VITORIA SILVA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007277-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007030/2010 - MARILENE PIRES DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, considerando que os requerimentos administrativos que deram origem as ações são diversos, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.009094-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007966/2010 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000134

DESPACHO JEF

2009.63.09.000275-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309006320/2010 - NICEAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o Autor sobre a planilha de cálculo apresentada pelo INSS e a informação de que não há valores de atrasado a favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.09.009272-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006304/2010 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a inércia da parte autora para se manifestar, embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se

2008.63.09.008050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006323/2010 - HYOBU KAJITANI (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da inércia da parte autora para se manifestar sobre a petição do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Cumpra-se

2009.63.09.004016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309006307/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309006302/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a inércia da parte autora para se manifestar nos autos, embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se

2006.63.09.002308-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309006602/2010 - RAIMUNDO PATRICIO DA SILVA (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, informando que o benefício já foi revisto, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intime-se.

2006.63.09.003870-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309006326/2010 - PAULO BALBINO MATIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, informando que o benefício já foi revisto, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando baixa definitiva.

Intime-se

2009.63.09.000261-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309006321/2010 - IRENE DAS DORES MONTEIRO (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS informando que o benefício já foi revisado.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando baixa definitiva. Intime-se

2009.63.09.002202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309006309/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES REIS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, dando notícia que não há diferenças a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se

2008.63.09.009280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006303/2010 - ALEXANDRINA RAMOS SOUSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000135

DESPACHO JEF

2009.63.09.008105-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309008465/2010 - MARIA SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 13h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intime-se.

2009.63.09.006065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309008410/2010 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de MAIO de 2010 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 23 de JULHO de 2010 às 14:15 horas. 6. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2010.63.09.001523-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309008470/2010 - JORGE FERREIRA NUNES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16h45min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

2010.63.09.001530-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309008469/2010 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.001506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309008471/2010 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de ABRIL de 2010 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000136

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.006056-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309008450/2010 - JADIR VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309008451/2010 - MARCIO CAETANO DE AGUIAR (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005629-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309008452/2010 - ILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006751-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309008504/2010 - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309008508/2010 - AILSON DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006953-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309008510/2010 - TEREZA FERREIRA ASSUNCAO E SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309008512/2010 - MAURO PAULO CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES((CL))
((NG))33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))**

**((TEXTOSUB))((NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 013/2010
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 05/04/2010 a 09//04/2010**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01).

COMPETE À PARTE ACOMPANHAR A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PARA FINS DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 10.259/2001). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA E, PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO.

FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA.

A APRECIACÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.001809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE IOLANDA FLORENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ESAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRA CONCEICAO DA ROSA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001815-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALZA ALMEIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TESTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE FERREIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FELIX SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001826-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE BOECHAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONINA MAGALHAES VENTURE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2010 12:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PERINAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MENDES DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.001830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIAMAR PERUKA
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DIOGO DE FARIA FRANCO
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.001836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVER CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DE GODOY EUZEBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA GUIMARAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.001842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA RODRIGUES DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001843-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR FRIGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE SARAIVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.001847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDEANA BARROS MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELZITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS
ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RAMIREZ VILCHEZ
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA RABELO
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOIS FERREIRA
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ALICE MARIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASMIRA DE ALKMIM CUNHA
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI RAMOS
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS ROCHA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PAULINO
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 11:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 13:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DA PAZ E SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA ALMEIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE SOUZA DA PUREZA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO OLIVEIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOUTINHO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP177967 - CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELINA MOREIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MORINOBU NAKAEMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO CARRARO
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRETES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE MELO PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 14/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE IVO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/05/2010 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES COELHO
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEL ZAKI KASSAB
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARCIA SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA LOPES MACEDO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARTINS DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ MARIA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA BISPO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERINO LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIVALDA RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DIAS ALVES
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JULIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DETINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIVANI PEREIRA SOARES AMARO
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JACELINA DE SOBRAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA XAVIER COSTA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/11/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA REBOUCAS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA GLORIA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORSOIS
ADVOGADO: SP025737 - FRANCISCO BORSOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.001918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALDINA INACIO CARDOSO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CEZARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA BRAZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGLANTINA ANSELMA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MIGUEL DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOCI BESERRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE AMARIOLDO RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORDILIA BOLDRIN DONATANGELO
ADVOGADO: SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA SILVESTRE ALONSO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001950-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TSUTOMU ARITA
ADVOGADO: SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CELESTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FRANCO DELLA NINA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PAULA TAMBASCO BLASBALG
ADVOGADO: SP128857 - ANDERLY GINANE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP134871 - JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

PROCESSO: 2010.63.09.001959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001960-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ALVES FABRICIO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/12/2010 12:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/12/2010 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 08:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/05/2010 09:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECY ROQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREIA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLENE QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.001968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/05/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR GUEDES
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 08:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ARNALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CARMASSI RIBEIRO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO TRAJANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA PRATA
ADVOGADO: SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001976-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA PEREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001977-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001978-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/05/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001979-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LEAL DAS NEVES
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001982-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URANDI PEREIRA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO BELARMINO DE JESUS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEJI UENO
ADVOGADO: SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PINTO DE ABREU
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MARIANO
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2010 16:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/05/2010 17:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVERSON CRISTIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/05/2010 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/11/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/04/2010 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 21/05/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000137

DESPACHO JEF

2009.63.09.005815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309008568/2010 - MILTON LUIZ DE LEMOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da necessidade de readequação da pauta, horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 19/04/2010, foi alterado para as 14h30min.Intimem-se.

2009.63.09.005836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309008569/2010 - CLEUSA MARIA MARTINEZ (ADV. SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da necessidade de readequação da pauta, horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 19/04/2010, foi alterado para as 14h45min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO JEF

2009.63.11.004599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008540/2010 - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE ME (ADV. SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação, sobretudo porque a autora em nenhum momento comprovou que não emitiu o cheque devolvido, ou ao menos que havia saldo suficiente para compensação do cheque. Alegou apenas, que já havia requerido o encerramento da conta.

Ademais, tampouco encontra-se presente o receio de dano irreparável, visto que a inscrição em razão do cheque devolvido data de 2004 e a autora, pessoa jurídica, ajuizou a ação somente agora, após 05 (cinco) anos da inscrição da dívida.

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora a respeito do alegado em contestação no prazo de 10 (dez) dias e após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2007.63.11.009911-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008294/2010 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópias da inicial trabalhista e dos documentos que a acompanharam, eventuais depoimentos de testemunhas, acórdão, trânsito em julgado e cálculo de liquidação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se.

2009.63.11.001022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311005216/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão anterior no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.63.11.001450-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008324/2010 - SUZANA SILVIA MESSIAS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o segurado falecido deixou outros dependentes.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2010.63.11.001733-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006929/2010 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

1 - Considerando não haver nos autos informação quanto à existência de processo de sucessão, determino à parte autora que, regularize o feito comprovando a existência de processo de sucessão.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

2) Informe corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta.

3) Esclareça a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante.

4) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004592-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007154/2010 - ACHILLES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,etc.

Considerando a informação do PLENUS de que há 2 benefícios previdenciários no mesmo CPF e para não procrastinar ainda mais a prestação jurisdicional, esclareça documentalmente a parte autora (através de petição inicial, sentença, e acórdão - se houver) sobre qual NB recaiu o pleito no processo n. 2003.61.04.011179-0 - 6ª Vara Federal, a fim de agilizar a verificação de litispendência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2008.63.11.006849-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008143/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO, SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA, SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, sobre o creditamento referente ao mês de março de 1990.

Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2008.63.11.008311-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006985/2010 - PAULO SCHIAVO (ADV. SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001199-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006986/2010 - JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006987/2010 - MELIS WILLI CARNEVALE (ADV. SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006988/2010 - EDIVALDO PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001423-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006984/2010 - DILERMANDO GERMANO DE ABREU (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006989/2010 - CAROLINA PAULO DE SOUZA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008128/2010 - CLELIA TEREZINHA FORMIGONI TOSTO (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, no tocante aos pedidos de sigilo e pagamento de taxa de microfilmagem, indefiro, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso e a apresentação dos extratos bancários é uma providência necessária, por parte da ré, para comprovar o cumprimento da obrigação. Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada de petição da CEF informando o creditamento referente ao mês de março de 1990.

Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos. Intime-se.

2008.63.11.007774-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008189/2010 - EDSON ALVES DE FRANCA (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000217-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311008191/2010 - SILVIO ALIPIO DE ABREU (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007845-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008193/2010 - ESPOLIO DE SERGIO PEREIRA (ADV. SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA, SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008195/2010 - MARIA CELESTINA DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008429-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008197/2010 - FABRICIO GERALDINI MARQUES DA COSTA (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008432-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008199/2010 - ESTELA GERALDINI TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008201/2010 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000029-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008203/2010 - OTONIEL DE ARAUJO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311008204/2010 - RENATA DALLALANA GERALDINI (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008426-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008205/2010 - MARIA DO CARMO NERIS DE SANTANA PEDRO (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008570-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008206/2010 - ANTONIO DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006826-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008207/2010 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008208/2010 - JALMAR TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.006025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008507/2010 - DOMINGOS VASCONCELOS RAFAEL (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se sobre o alegado em petição da parte autora de 03/06/2009.

No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos da conta de titularidade da parte autora, conforme fls. 24 da petição inicial (Agência 0345 - Oper. 016 - Conta nº 95400805.0), referentes aos períodos mencionados na sentença. Intime-se.

2007.63.11.003665-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008317/2010 - GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); REGINA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 25/03/2010: Defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Aguarde-se a vinda dos processos administrativos. Intime-se.

2009.63.11.009205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006972/2010 - VILMA DA SILVA FARIGNOLLI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco.

Apesar de o requisito da idade para concessão de benefício a idoso estar preenchido, em análise preliminar, a perícia sócio-econômica e a pesquisa realizada no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais menciona renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, considerando o teor do laudo social, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia da certidão de casamento e certidão de nascimento dos três filhos mencionados no estudo sócio-econômico ou, na impossibilidade, informe os nomes completos, datas de nascimento e CPF respectivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS e o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, no tocante aos pedidos de sigilo de justiça e pagamento de taxa de microfilmagem, indefiro, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso e a apresentação dos extratos bancários é uma providência necessária, por parte da ré, para comprovar o cumprimento da obrigação.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008651-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008100/2010 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003190-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008108/2010 - DALVA GALLO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008112/2010 - HERALD SOUZA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, no tocante aos pedidos de sigilo de justiça e pagamento de taxa de microfilmagem, indefiro, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso e a apresentação dos extratos bancários é uma providência necessária, por parte da ré, para comprovar o cumprimento da obrigação.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008903-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008101/2010 - GILDA CALDAS DE ANDRADE (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008103/2010 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ); ELZA DOS REMEDIOS DE CARVALHO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007749-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008104/2010 - ANDERSON ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009178-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008105/2010 - MARIA IZABEL CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008643-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008106/2010 - HEITOR PASQUALINI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002810-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008109/2010 - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002467-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311008110/2010 - ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002284-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311008113/2010 - JOSE CORREA DE MATOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008877-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008107/2010 - OPHELIA GRANDE (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA); ODETE GRANDE (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003108-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008111/2010 - ARNOLDO MARQUES BARRETO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009703-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008351/2010 - OLGA AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP048683 - CARLOS FERNANDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LILIAN ROCHA ALVAREZ (ADV./PROC.). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o correto endereço para citação da co-ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.11.006874-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007355/2010 - JOVANINO ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Prossiga-se.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.008578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008270/2010 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 19/11/2009: Defiro. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da autora, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2009.63.11.003123-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008503/2010 - LUDVIG MENDES DA SILVA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.007233-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007174/2010 - IVONE DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1. Emende o autor, nos termos do art. 284 do CPC, a petição inicial declinando a enfermidade que padece, carreando aos autos documentos que comprovem o alegado a fim de viabilizar a perícia médica.

2. No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006989-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007176/2010 - ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, também, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), uma vez que a cópia trazida em petição não está nítida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008312/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisando a petição do réu protocolada em 16.03.10, reconsidero a decisão anterior e determino a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito do parecer do assistente técnico do INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2008.63.11.005171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007992/2010 - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SPI70533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LUAN DE SOUZA OLIVEIRA (ADV./PROC.); FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV./PROC.); ANA LUCIA SANTOS DE ARAUJO (ADV./PROC.). Considerando a juntada da certidão negativa da citação da co-ré Ana Lucia Santos de Araujo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de cinco dias, para informar o correto endereço para citação da co-ré.

Intime-se.

2007.63.11.007619-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311008418/2010 - MARIA DO REMEDIO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

2009.63.11.006991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007354/2010 - DIONIZIO PEREIRA NEVES (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES, SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF e considerando que nos autos não há comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido - já que ausente documento com protocolo formal ou carimbo que identifique o recibo de servidor da autarquia: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, comprove através de protocolo devidamente identificado (ou denúncia à Ouvidoria da Previdência Social) a negativa do recebimento do seu pedido na via administrativa. Int.

2009.63.11.003221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008133/2010 - NILSON SILVA FARIAS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF: Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.11.000934-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007068/2010 - MAGALY PERLIS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, conforme petição da CEF protocolada em 07jul09. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos. Intime-se.

2010.63.11.001558-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311008315/2010 - DAVID CHICO DA SILVA (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. 3. Cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2007.63.11.009353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008451/2010 - JANDIRA GUEDES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro a intimação pessoal da parte autora, uma vez que compete ao advogado constituído informá-la sobre os atos processuais. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida em decisão anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.11.000019-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008391/2010 - RAQUEL GOMES DE PAIVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as conclusões do perito judicial de que a autora é portadora de "retardo mental", determino que a parte autora regularize sua representação processual, a fim de viabilizar a efetivação de eventual antecipação da tutela, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Int.

2009.63.11.001845-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008577/2010 - ESTACIO SALES BARBOSA (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2009.63.11.004489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008115/2010 - DANIELE DE PONTES BRIENCE (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, reputo desnecessário decretar segredo de justiça, pois as normas e procedimentos próprios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em consonância com o princípio da publicidade, informam que somente as partes e os respectivos advogados regularmente cadastrados no feito possuem acesso à documentação juntada aos autos virtuais.
No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

2009.63.11.000161-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007064/2010 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001322-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007069/2010 - JOSE TAVARES FRANCA (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002538-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007070/2010 - LUIZ RICARDO STANDKE (ADV. SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO, SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007071/2010 - MAURO FRANCISCO ROLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007938-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007072/2010 - RUBENS ANTUNES LOPES (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000658-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007073/2010 - JULIA VICENTE CONDUTA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000984-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007075/2010 - JOSÉ BENEDITO CASTILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000870-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007076/2010 - MANOEL DOS SANTOS BECO (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011599-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007258/2010 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007259/2010 - ANTONIO CANDIDO DE MENEZES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO, SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007142-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007261/2010 - MARIA MADALENA FERNANDES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007262/2010 - ARMINDA APARECIDA MELAO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO); MARIO SIMÃO ROCHA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007263/2010 - HAROLDO FIGUEIREDO (ADV. SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000722-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007264/2010 - JOSE LOPES SALLES JUNIOR (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAÍS FÁVERO); GUIOMAR ALEXANDRINA BUENO SALLES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007265/2010 - JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP123263 - YASMÍN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012061-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007267/2010 - ANGELA VISCARDI CAMBA (ADV. SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO); CARLOS CAMBA (ADV. SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007268/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007269/2010 - MARLENE DE SOUZA LOPES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011561-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007270/2010 - VALDOMIRO MONTE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011555-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007271/2010 - JOSE ROCHÃO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007272/2010 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA); NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007273/2010 - JULIANA DE MORAES SOARES (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010290-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007274/2010 - MARIA DE LOURDES RUIZ SIMOES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006056-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007275/2010 - ELADIA LOPES (ADV. SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007276/2010 - MAURICIA FRANCELINA OLIVEIRA (ADV. SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007277/2010 - WALDY VIEIRA DE CASTRO CAPELLA (ADV. SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004867-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007280/2010 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); TANIA MARIA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004353-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007281/2010 - JOSE APARECIDO MILANI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010072-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007282/2010 - SUELY FERNANDES S SOARES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010994-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007283/2010 - ODETE MADUREIRA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009980-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007284/2010 - LILLY CARLOTTE KUNZ (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008131-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007285/2010 - CAROLINA REIS FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007382-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007286/2010 - FERNANDES ORTIZ (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005903-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007287/2010 - ANGELITO GARCIA GONZALEZ (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006469-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007752/2010 - HERMES MANOEL DE SOUZA (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007952/2010 - REGINA CELIA MICAEL CRAVO DE MORAIS (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007953/2010 - ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); AQUILES TAÇÃO JUNIOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007954/2010 - PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007955/2010 - NESTOR PIRES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005937-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007956/2010 - REGINA PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005949-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007957/2010 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007958/2010 - CLEY RIBEIRO MARQUES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006355-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007959/2010 - MARLI REIS MACEDO (ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006261-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007960/2010 - SANDRA REGINA MIOLARO DE MELLO (ADV. SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006409-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007961/2010 - AGLAYR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006783-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007962/2010 - IRMA OLIVEIRA NEVES (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007963/2010 - ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007964/2010 - MARIA SALETE GOUVEA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007965/2010 - STHEPAHIE DOS SANTOS SILVA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007966/2010 - JOSE RIVALDO SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO); VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007967/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002203-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007968/2010 - SILVIA STELLA RODRIGUES SANT ANNA DO NASCIMENTO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007969/2010 - ULYSSES JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007970/2010 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003298-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007971/2010 - LUIZA DE SANTANA CARDOSO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001575-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007066/2010 - ESPOLIO DE JUSTINO ARCANJO ALVES (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004554-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007067/2010 - ANDERSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR); SILVANA DOS SANTOS (ADV. SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR); SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003882-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007063/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.005828-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008134/2010 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos,

1 - Petição da CEF: Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2009.63.11.002408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008506/2010 - JOSE RACCA (ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.11.000535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004018/2010 - ELEN QUEIROZ AFONSO (ADV. SP282168 - MARCELO DUCHEN AUTOUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se e após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2009.63.11.007206-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007353/2010 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

2007.63.11.004456-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008336/2010 - ELIANE DE LIMA DUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); HELENA FERREIRA SIMAO (ADV./PROC.); KELLY SIMAO DOS PRAZERES (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2007.63.11.005756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007592/2010 - MARIZA DE CASTRO CONDE (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA); JOAO BATISTA CONDE (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005849-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007593/2010 - NEIDE ASSIS SALGADO (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006554-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007594/2010 - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007595/2010 - JOSE DIAS DE MELLO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007596/2010 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006273-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007597/2010 - ASUNCION SEOANE COLMENERO (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007599/2010 - EDISON DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS); RAULITA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007890-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007600/2010 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007601/2010 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007603/2010 - ELIANA RITA GASPARINI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007604/2010 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007605/2010 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007606/2010 - MARINILCE RIBEIRO (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005003-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007607/2010 - PATRICIA REGINA DA GRAÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004778-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007608/2010 - FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007609/2010 - ALICE DE CAMPOS NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); IRIO NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ALICIRIA NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010128-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007610/2010 - MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006708-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007611/2010 - HERCULES JOSE DUPPRE (ADV. SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007464-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007612/2010 - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007614/2010 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008824-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007615/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO); JOSEFA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006307-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007616/2010 - ALICE DO CEU RUIVO DA SILVA (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006022-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007617/2010 - FLORENTINO BORO (ADV. SP178700 - ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006055-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007618/2010 - ELADIR LOPES ZANNIN (ADV. SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007619/2010 - REINALDO FERREIRA FILHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005344-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007620/2010 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007622/2010 - MARIA MENESES DE JESUS (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007623/2010 - SÍLVIO RODRIGUES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007624/2010 - DANIELA CESAR AUGUSTO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007835-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007625/2010 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005311-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007626/2010 - AUDEAM BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000752-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007627/2010 - CLOVIS DE LIMA GODOY (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); ANGELA MARIA GODOY MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); MARCIA MARIA SANCHEZ MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); MAURICIO RODRIGO SANCHEZ MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006146-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007628/2010 - TEREZA PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006560-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007630/2010 - CLOVIS COSTA FERNANDES (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006266-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007631/2010 - FABIO LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006290-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007632/2010 - LUIZ TARRAÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007673/2010 - MARIZA DE CASTRO CONDE (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA); JOAO BATISTA CONDE (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005849-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007674/2010 - NEIDE ASSIS SALGADO (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006554-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007675/2010 - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007677/2010 - JOSE DIAS DE MELLO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007678/2010 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006273-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007679/2010 - ASUNCION SEOANE COLMENERO (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007680/2010 - EDISON DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS); RAULITA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007890-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311007681/2010 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007682/2010 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007683/2010 - ELIANA RITA GASPARINI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007684/2010 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007685/2010 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007686/2010 - MARINILCE RIBEIRO (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005003-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007687/2010 - PATRICIA REGINA DA GRAÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004778-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007688/2010 - FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007689/2010 - ALICE DE CAMPOS NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); IRIO NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ALICIRIA NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010128-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007690/2010 - MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006708-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007692/2010 - HERCULES JOSE DUPPRE (ADV. SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007464-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007693/2010 - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007694/2010 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008824-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007695/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO); JOSEFA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006307-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311007696/2010 - ALICE DO CEU RUIVO DA SILVA (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006022-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007697/2010 - FLORENTINO BORO (ADV. SP178700 - ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006055-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007698/2010 - ELADIR LOPES ZANNIN (ADV. SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007699/2010 - REINALDO FERREIRA FILHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005344-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007700/2010 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311007701/2010 - MARIA MENESES DE JESUS (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007702/2010 - SÍLVIO RODRIGUES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311007704/2010 - DANIELA CESAR AUGUSTO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007835-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007705/2010 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005311-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311007706/2010 - AUDEAM BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000752-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007707/2010 - CLOVIS DE LIMA GODOY (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); ANGELA MARIA GODOY MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); MARCIA MARIA SANCHEZ MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); MAURICIO RODRIGO SANCHEZ MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006146-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311007708/2010 - TEREZA PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006560-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007710/2010 - CLOVIS COSTA FERNANDES (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006266-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007711/2010 - FABIO LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006290-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311007712/2010 - LUIZ TARRAÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007175/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.11.004677-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007766/2010 - AURORA LOUZA DE CASTRO (ADV. SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO, SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2006.63.11.009446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008047/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Assim sendo, ante a falta de interesse processual, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007771/2010 - CLEUMAR DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.003819-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007795/2010 - EMILIA PINTO BORGES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.004791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005804/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 502.567.955-5

- nome do segurado: Maria Luzia da Silva

- benefício: auxílio doença - manutenção

- RMA: R\$ 1.363,38 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para competência de fevereiro de 2010.

- DIB: 11/04/2008

- RMI: R\$ 1.072,22 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

- DIP :Fevereiro de 2010.

- valor dos atrasados (RPV): R\$ 24.695,90 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

2008.63.11.000198-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005806/2010 - MARIA CRISTINA CAMPELLO LOPES CORREA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (32) - 117.571.936-3

- nome do segurado: Maria Cristina Campello Lopes Correa

- benefício: A MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 25%

- RMA: R\$ 637,50 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para competência de fevereiro de 2010.

- DIB: 23/09/2004

- DIP : Fevereiro de 2010

- valor dos atrasados (RPV): R\$ 6.246,73 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

2008.63.11.001709-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007016/2010 - NERILZA PEREIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Sem prejuízo, considerando a situação de abandono material dos menores por seu genitor segundo noticiado no estudo sócio-econômico, oficie-se o Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência do inteiro teor do laudo social para adote as providências que julgar cabíveis.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006817/2010 - JOSÉ ÁLVARO AMARAL SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.010239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006818/2010 - JOSE MOTA DE SANTANA (ADV. SP139979 - JOANA D'ARC ALVES HENRIQUES, SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.008722-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006828/2010 - NILSON RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006564/2010 - ISAC MEDRADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.012172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005698/2010 - NILTON CHAGAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido do Autor.

Averbe-se os períodos de atividade especial, reconhecidos administrativamente pelo INSS, nos períodos de 14/05/1975 a 15/06/1976; 21/06/1979 a 14/01/1986; 05/03/1990 a 03/04/1990 e 19/06/1990 a 04/01/1991.

Averbe-se os períodos de tempo de atividade comum, exercida sem vinculação ao RGPS, já reconhecidos pelo INSS, de 06/01/1970 a 05/04/1971 e de 13/03/1974 a 23/10/1974.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006866/2010 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.005450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007112/2010 - JOYCE DE JESUS MENEZES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.008314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008318/2010 - JOAO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.003074-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007359/2010 - JOSE LIMA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008480-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006923/2010 - MIGUEL PAULO FEITOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.11.007187-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007840/2010 - PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006458-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007142/2010 - MARIA JESUINA DE JESUS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002973-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007143/2010 - SERGIO HERCULANO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007144/2010 - MARILENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007145/2010 - NELSON POULMANN (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006620-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007146/2010 - SEBASTIAO DA SILVA BISPO (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006072-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007147/2010 - TEREZINHA SALES OLIVEIRA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004913-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007148/2010 - EDILSON DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.004014-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006876/2010 - GEDEAO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006484/2010 - ANTONIO CARLOS ASSUNCAO (ADV. SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.010369-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007081/2010 - GISLEIDE SOUZA NEPOSIANO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR); AMANDA SOUZA NEPOSIANO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.002148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006530/2010 - SERGIO FARAH PINHEIRO (ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES); SAMIRA FARAH PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES); SELMA FARAH PINHEIRO (ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES); SAMIR FARAH PINHEIRO (ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.004691-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007121/2010 - MARIA DAMIANA LEITE DA SILVA (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.002059-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006743/2010 - VICENTE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001937-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006744/2010 - EDSON SILVA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006745/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001825-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006746/2010 - HELIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001892-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006747/2010 - JOAO MARTINS RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001888-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006748/2010 - NEYDE RODRIGUES MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001834-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006749/2010 - NORMA DA ROCHA QUINTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006750/2010 - HELENO MIGUEL DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002052-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006753/2010 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002064-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006754/2010 - MANUEL DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001887-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006567/2010 - FRANCISCA NEUZA LOPES SOARES (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006629/2010 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.001140-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006790/2010 - MARLENE VENTRIS VIOTTI (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007098/2010 - ARMANDO HILARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA, SP164685 - MAURÍCIO DAL POZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.009080-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006848/2010 - APARECIDA DE FATIMA CARVALHO DE FRANCA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007745-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007664/2010 - JOSE JESSE CARVALHO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003266-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007671/2010 - LUIZ PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.012164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006708/2010 - MARGARIDA LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABÍO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.008416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007150/2010 - MARIA DA GLORIA VIEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003740-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007151/2010 - RAILDA TRAPIA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007152/2010 - MARCOS ALVES SOUZA (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.000643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003550/2010 - APARECIDA FERNANDES MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003551/2010 - YUSSIF SLAIMAN KANSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007718/2010 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007716/2010 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011734-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007093/2010 - CARLOS ALBERTO SARTORI (ADV. SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005358-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007101/2010 - NELSON VIEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.007705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008055/2010 - EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.004627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007127/2010 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

2008.63.11.005619-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007724/2010 - CARMEN LUCIA HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.005148-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007128/2010 - MARLENE ANELIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.007172-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008296/2010 - WALDEMAR NUZZO (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica e pelas razões já esboçadas, indefiro eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.002636-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007122/2010 - AMARA ALVES DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006626/2010 - DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.007486-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008342/2010 - FLORACI TAVARES DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.006303-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006973/2010 - JANDIRA NOBREGA SACRAMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido da Autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007737/2010 - RUBENS GONZALEZ CASTANHO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000825-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006666/2010 - VIVIANE SPINA SPOSITO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007104/2010 - AMELIA CHINEN SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

2008.63.11.002403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007719/2010 - MAGALI LODUCA PAES DE BARROS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.001513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006469/2010 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); BIANCA FERNANDES (ADV./PROC.).

2009.63.11.006199-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006878/2010 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007177/2010 - ELI DE SOUZA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005196-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007318/2010 - ERIKA FALCAO TENORIO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007972/2010 - ROSA MESQUITA RAMOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.003384-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007897/2010 - DURVAL FERNANDES PAES (ADV. SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.010363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006660/2010 - NELSON RODRIGUES AMORIM (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez (NB nº 506308542-0), a partir do ajuizamento da presente demanda, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.293,17 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 45.421,52 (QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000228-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007756/2010 - LAURO DELGADO TUBINO (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a exclusão do INSS do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, e em relação à autarquia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação à União Federal, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados desde o ajuizamento da ação (22/10/2007).

Em consequência, requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar os termos do presente julgado.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal - Receita Federal, para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007310-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007331/2010 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.103,62 (UM MIL CENTO E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 3.324,65 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.002050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006546/2010 - BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, e retroagir a DIB inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para a data da realização da perícia médica judicial em 26/11/2008 - (NB nº 32/535061882-9, precedido do NB nº 31/531356709-4, DER de 28/07/2008).

Condeno, assim, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 702,61 (SETECENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006569-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006831/2010 - PAULO SERGIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008003/2010 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO); VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO); MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de “periculum in mora”.

Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008304/2010 - MARILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB nº 31/570316643-4, DIB de 26/01/2007), nos termos preconizados pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 858,86 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de fevereiro de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 5.384,05 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008198-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004619/2010 - IRENE SIQUEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de “periculum in mora”.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “1”.

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

3. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.008303-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006263/2010 - MAURICIO BARBERA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.006444-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006264/2010 - GUARACI JORGE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.006443-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006265/2010 - EDSON TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.006439-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311006266/2010 - MARCELO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.002896-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005873/2010 - PETRONILA DE NOVAIS CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizadas as perícias, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000042-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003843/2010 - ARNALDO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008986-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003845/2010 - CICERO TRAJANO GONCALVES (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO, SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009321-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003841/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009320-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003842/2010 - BRISIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.000343-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005870/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008660-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005872/2010 - FABIANO RODRIGUES GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008540-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006725/2010 - MARIA LETICIA PLACIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001967-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003934/2010 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006765-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006555/2010 - NELSON LUIZ DA SILVA GATO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.006889-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007621/2010 - JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO (ADV. SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA, SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.004153-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006532/2010 - CELINA KISANUKI KOSHIKENE (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003413-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007155/2010 - LUIZ GONZAGA DE ALCANTARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.006810-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006534/2010 - MARIA IZABEL PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000473-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006536/2010 - GILSON VIRIATO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.000351-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006556/2010 - SIDNEY CHAVES RAMOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007000-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003844/2010 - PALMYRA MANAIRA DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000317-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003846/2010 - ARINI EULEOTERIO DE SOUZA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.000824-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007011/2010 - DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES (ADV. SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAÚJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2009.63.11.006880-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006480/2010 - ELIZEU DA CONCEICAO PEDRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO

ADOLFO BORGES BATISTA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003269-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006822/2010 - SUELY GOMES BEZERRA (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.001550-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006846/2010 - CARLOS LEONE GALDINO PRATES (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001012-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007543/2010 - JUDITA PAVLIK (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002970-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006565/2010 - ESPOLIO DE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO); OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO, SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.006299-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006731/2010 - JOSE NOE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006296-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006732/2010 - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006550-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006733/2010 - JOAO PAULO DA COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.007408-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007590/2010 - JOAO MARTINHO PEREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP073493 - CLAUDIO CINTO).

2006.63.11.008446-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008323/2010 - JOTA RODRIGUES (ADV. SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.000292-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006547/2010 - ALEXANDRE ROBERTO PAIVA GARCIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008253-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006548/2010 - MARIALVA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003746-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006549/2010 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pela Advocacia da União.

Analisando os autos, verifico que por um equívoco a Advocacia da União (AGU) foi cadastrada como representante da União Federal, apesar da demanda tratar de repetição de indébito de contribuição tributária. Não obstante, considerando os termos do art. 285 - A do CPC, que diz que nos casos em que “a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”, não padecem de nulidade os atos processuais realizados desde a citação.

Portanto, retifico a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê: “Devidamente citada, a ré apresentou tempestivamente a sua contestação.”;

Leia-se: “Dispensada a citação nos termos do art. 285 - A do CPC.”.

Assim sendo, proceda a Serventia à inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União Federal.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida, reabrindo-se o prazo recursal.

Dê-se ciência dessa decisão à Advocacia da União, excluindo-a após a expedição do mandado.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões e interposição de recurso. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.002469-6 - DESPACHO JEF Nr. 6311008146/2010 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.003979-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311008148/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2007.63.11.011261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311008142/2010 - GERSON BARBOSA CUSTODIO (ADV. SP236874 - MARCIA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA, DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Defiro o requerido pela Advocacia da União.

Analisando os autos, verifico que por um equívoco a Advocacia da União (AGU) foi cadastrada como representante da União Federal, apesar da demanda tratar de repetição de indébito de contribuição tributária. Não obstante, considerando os termos do art. 285 - A do CPC, que diz que nos casos em que “a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”, não padecem de nulidade os atos processuais realizados desde a citação.

Portanto, retifico a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê: “Devidamente citada, a ré apresentou tempestivamente a sua contestação.”;

Leia-se: “Dispensada a citação nos termos do art. 285 - A do CPC.”.

Assim sendo, proceda a Serventia à inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União Federal.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida, reabrindo-se o prazo recursal.

Dê-se ciência dessa decisão à Advocacia da União, excluindo-a após a expedição do mandado.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões e interposição de recurso.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.005149-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311008149/2010 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Defiro o requerido pela Advocacia da União.

Analisando os autos, verifico que por um equívoco a Advocacia da União (AGU) foi cadastrada como representante da União Federal, apesar da demanda tratar de repetição de indébito de contribuição tributária. Não obstante, considerando os termos do art. 285 - A do CPC, que diz que nos casos em que “a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”, não padecem de nulidade os atos processuais realizados desde a citação.

Portanto, retifico a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê: “Devidamente citada, a ré apresentou tempestivamente a sua contestação.”;

Leia-se: “Dispensada a citação nos termos do art. 285 - A do CPC.”.

Assim sendo, proceda a Serventia à inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União Federal.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida, reabrindo-se o prazo recursal.

Dê-se ciência dessa decisão à Advocacia da União, excluindo-a após a expedição do mandado.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões e interposição de recurso. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Santos/SP, 09/04/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.11.006569-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311001252/2010 - PAULO SERGIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.003520-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008261/2010 - ALRICELIO DUARTE BATISTA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 30/09/09: A questão já foi apreciada na decisão proferida em 14/09/09.

Eventual requerimento de nova perícia com análise da reabilitação do autor deverá ser requerido administrativamente, no instituto réu.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, após proceda baixa nos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

2009.63.11.008111-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008596/2010 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007914-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008597/2010 - SEVERINA DANTAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007699-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008599/2010 - ANDREIA NOVAES SANTANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008600/2010 - MARLUCE MENEZES DE FRAGA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311008601/2010 - ANTONIO LUCIO DE ANDRADE (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007489-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008602/2010 - JURACI FIRMINO DA SILVA (ADV. SP265701 - MONICA NOVAIS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007041-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008603/2010 - MONICA MARIA MENEZES FERREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007006-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311008604/2010 - AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004529-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311008605/2010 - CLAUDIA CELINA RAMOS DE LIMA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008206-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311008606/2010 - JOSEFA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007600-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008607/2010 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311008608/2010 - EVANDRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311008609/2010 - ELENA GUILHERME DE LUCENA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008594/2010 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007738-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008598/2010 - MERCEDES CARDIN (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000758-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311008611/2010 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.010369-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006937/2010 - GISLEIDE SOUZA NEPOSIANO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR); AMANDA SOUZA NEPOSIANO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a menor, incluída no pólo ativo no curso da ação, não apresentou CPF. Considerando tratar-se de documento indispensável ao prosseguimento da demanda.

Intime-se a parte autora a apresentar documento de CPF de Amanda Souza Neoposiano da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a serventia a regularização cadastral e tornem conclusos.

2009.63.11.008620-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006774/2010 - MARCEL DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, os requisitos legais não estão presentes.

Com efeito, realizada perícia médica, verificou-se que o autor não está incapacitado. Deste modo, ausentes os requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro a realização de perícia na modalidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 31 de maio de 2010 às 13:30 horas nas dependências deste Juizado.

Int.

2009.63.11.008470-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311006968/2010 - MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA, SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

A despeito do laudo sócio-econômico ter sido favorável à parte autora, o laudo pericial médico anexado aos autos virtuais não atesta a existência de incapacidade, tampouco de deficiência da parte autora.

No tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelos peritos no sentido de que não há comprometimento para a vida independente, valendo dizer que o periciando não necessita do auxílio de terceiros para realizar as atividades da vida diária.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.007187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311002739/2010 - PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000038 lote 1396

DECISÃO JEF

2006.63.12.000361-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312003654/2010 - ELISABETE ALVES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, para fins de fixação da competência deste JEF para julgamento da presente causa, manifeste-se a autora se tem interesse na renúncia à parcela de valores atrasados que, à época da propositura da ação, ultrapassavam, somados às 12 parcelas vincendas, o teto do Juizado Especial Federal, conforme o art. 1º e 3º da Lei 10.259/2001, cumulado com o art 260 CPC. Intime-se.

2008.63.12.005065-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312003608/2010 - HELENA DE GODOY MARCHI (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, a respeito da contraproposta ofertada pela autora.

Intime-se.

2006.63.12.001300-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312003614/2010 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de n.º 989/2010, sob pena de extinção do feito. Intime-se

2006.63.12.000846-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312003622/2010 - SILVIO DE FREITAS (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia ré. Intime-se.

2006.63.12.000669-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312003167/2010 - SEBASTIAO MARIO TRAVAGIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação contida na r. decisão de n.º 2019/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intime-se.

2008.63.12.004952-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003131/2010 - MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004937-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003132/2010 - GUSTAVO CELESTINO MARTINS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004913-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003133/2010 - SILVIA HELENA VENANZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004914-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003134/2010 - MARIA DE LOURDES GRANDE AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003136/2010 - IRACEMA PERES ALVES DE MELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003137/2010 - JUVENAL MOREIRA DE JESUS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003138/2010 - MAURO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000052-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003139/2010 - MARILENE BUCHWIESER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004906-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003140/2010 - ANTONIO JOVAL GODOI

(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000040-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003141/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004689-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003142/2010 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000055-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003143/2010 - MARIA DE LOUDES SABINO BOTASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003144/2010 - GLAUCO JOSE MONTEIRO SENTOME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004505-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003145/2010 - ALBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003146/2010 - PEDRO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003147/2010 - AURORA VIEIRA LEITE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004050-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003148/2010 - IRINEU ALVES MOREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004600-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003149/2010 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003724/2010 - TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003725/2010 - MATHEUS DE OLIVEIRA

RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000368-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003727/2010 - ANA MARIA CORREA PORTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004885-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003731/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000370-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003732/2010 - VALMIR TAGLIERI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003733/2010 - CELIA EZILDINHA PORTES DE ELMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004207-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003734/2010 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003736/2010 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005012-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003737/2010 - GERALDO PINHEIRO DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003738/2010 - JOSE JORGE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000651-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003739/2010 - LUIZ ANTONIO MASSONI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004721-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003740/2010 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005009-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003741/2010 - ARY DE ABREU (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005022-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003742/2010 - RAUL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004709-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003743/2010 - FELIPE BLANCO CORNACHIONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004712-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003744/2010 - ERIKA CRISTINA SARTORI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003745/2010 - PAVELINA CHERMAN SALLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004876-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003746/2010 - MARY LUZIA LOPES DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003747/2010 - ANA MARIA GENTIL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003748/2010 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA MARRARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004841-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003749/2010 - ELZA NAPOLITANO PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000716-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003750/2010 - CUSTODIO MARTINS FORMOSO (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004824-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003751/2010 - EMANUEL ROSSI (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004896-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003752/2010 - JOANNA MARTINS ARRUDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003993-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003753/2010 - JORGE OSMAR

CESARIO
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003754/2010 - MARIA AMELIA PINTO
COTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003994-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003755/2010 - JOAO ALTEIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004031-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003756/2010 - ELZA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003989-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003757/2010 - BRUNO CACIAGLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004036-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003758/2010 - JOAO ROBERTO SARTORI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003759/2010 - ALBERTO ZENATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003760/2010 - MARIA MARIGO SCRAMIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003761/2010 - APARECIDA LUZIA DEL PONTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003923-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003762/2010 - BENEDITA SANTIAGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003763/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA MENON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003764/2010 - CATARINA GOMES DA

SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003950-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003765/2010 - DULCINEIA LOURDES VOLANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000214-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003766/2010 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000202-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003768/2010 - NADIR CLETO PIRES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004195-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003769/2010 - JOSE DE ARRUDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003770/2010 - MAIRA TARDIVO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004225-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003772/2010 - MANOEL JOSÉ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003773/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003774/2010 - MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003775/2010 - ANTONIO SERGIO MIGLIATI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004959-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003776/2010 - MARIA CLAUDIA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003777/2010 - MARCIA FERNANDA NUNES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004877-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003778/2010 - ROSANA CRISTINA CARRARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004951-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003779/2010 - RODRIGO MARTINEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004940-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003780/2010 - HELIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003781/2010 - MARCIA CRISTINA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004949-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003782/2010 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004019-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003784/2010 - ESTACIO BALBINO DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003958-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003785/2010 - DARCI GUARATINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003961-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003786/2010 - ANTONIO CARLOS DE MATTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003787/2010 - ERIC MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003788/2010 - ANTONIO IANONI FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003789/2010 - ROSINA GERMANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004740-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003790/2010 - MANOEL ANGELO

ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003791/2010 - JOSE LUIZ FRANCISCO SCURACCHIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003901-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003792/2010 - MARIA ANTONIETA GONÇALVES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003793/2010 - OSCAR BALANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003794/2010 - IRINEU ROSALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003795/2010 - IVO VITTORETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003796/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA MENON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003797/2010 - SERGIO MASSONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003798/2010 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003799/2010 - YACY CALDAS VITALE TORKOMIAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004867-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003800/2010 - IRENE PIZZOLATO MEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004996-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003801/2010 - GERALDO OSCAR DE QUEIROZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004863-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003802/2010 - JOAO BATISTA

OIANO

(ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004960-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003803/2010 - SERGIO DE JESUS FRACOLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003804/2010 - SERGIO LUIZ OLBERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004988-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003805/2010 - TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI (ADV. SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004934-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003806/2010 - LORIVAL GONCALVES BONINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004941-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003807/2010 - HELIO MARTINS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004931-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003808/2010 - HONORIO QUITERIO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004911-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003809/2010 - CLEONICE CABRERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004912-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003810/2010 - MIGUEL VACCARE NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004917-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003811/2010 - CELIA APARECIDA SOUTO ZANETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004909-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003812/2010 - VALERIA APARECIDA ROSSETTI FERNANDES (ADV. SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004905-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003813/2010 - JOSE GOBETTI

JUNIOR

(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003095-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003814/2010 - PEDRO DAVID (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003816/2010 - MAURO NICOLETTI PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003817/2010 - MARIA AUGUSTA FAHL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000016-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003818/2010 - PEDRO VIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000020-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003819/2010 - ELIENE MARIA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003820/2010 - MITSUO MIYATA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000027-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003821/2010 - JOSE WALTER TRIQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003822/2010 - MILTON KAZUO MURATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005047-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003823/2010 - NARCISO FALCONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003824/2010 - EDUARDO FONTOURA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004539-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003825/2010 - JOAO CARLOS

MARCATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005036-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003826/2010 - SANTO APARECIDO LAGUE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004999-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003827/2010 - NAIR ALVES MATADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003828/2010 - ROSEMEIRE MARINO NASTRI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004529-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003830/2010 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004118-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003833/2010 - TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004077-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003841/2010 - ALEXANDRE PEREIRA LOPES PETRILLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003842/2010 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003843/2010 - ANGELA MARIA CORDOVA SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003844/2010 - DECIO PREDIGER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004699-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003845/2010 - FLAVIA REJANE REIMER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004544-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003846/2010 - LUCINDA CANHETE

VERGARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000006-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003847/2010 - EVA CLEIDE PICON BERGAMASCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003848/2010 - LUIZ TEIXEIRA DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000043-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003849/2010 - LOURDES FUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004541-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003850/2010 - MIRIAN APARECIDA MEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000047-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003851/2010 - ANTONIO PALOMBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003852/2010 - LUZIMAR RUIZ GROSSO BIANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003853/2010 - ALBERTINA DORIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000024-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003854/2010 - APARECIDA IZABEL VERNIZ BROGGIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000018-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003855/2010 - DECIO APARECIDO LOURENCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003856/2010 - CLEIDE MARIA SCHAFFER BORRI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000013-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003857/2010 - FRANCISCO BLANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005050-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003858/2010 - DAISLAN JOSE DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005048-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003859/2010 - LEONOR SIMOES BERTOLINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004998-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003860/2010 - MARIA APARECIDA LUCIA PIETROLONGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004997-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003861/2010 - WALDOMIRO PIGATIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003862/2010 - MARIA DEL PILLAR HERNANDEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003863/2010 - MARIA DE LOURDES DANIEL TOZONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004531-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003864/2010 - CLEIDE MUNIZ CANDIDO MARCACI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004524-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003865/2010 - VALDIR ADILSON CERRAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004533-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003866/2010 - MATEUS DE BARROS FAZZARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003867/2010 - LEO CARLOS BOTER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004520-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003868/2010 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003869/2010 - LUIZ ANTONIO RODA
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003870/2010 - ANTONIO AUGUSTO ZORZI (ADV. SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004230-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003871/2010 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA AYALA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003872/2010 - ARACY LOZANO TRIMER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004194-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003873/2010 - MARITA ZENILMA THEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004228-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003874/2010 - ROBENIL RABELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003875/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004218-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003876/2010 - JOAO VITTORETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003877/2010 - ELISABETH FABIANO DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000197-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003878/2010 - JAHYR ELIEL THEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004211-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003879/2010 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004757-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003880/2010 - VERA LUCIA AGOSTINHO

(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004734-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003881/2010 - CORAZIL VIANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004715-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003882/2010 - JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004772-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003883/2010 - JULIO CARLOS CONSTANTINO CORNACHIONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004725-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003884/2010 - GERMANO TREMILIOSI FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004700-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003885/2010 - SUELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV.); ERNESTINA GOMES DE MORAES MASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000349-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003886/2010 - TEREZA GASPAR SACHI (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004836-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003887/2010 - LUCIA APARECIDA AMATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003888/2010 - JOAO ANGELO DE MOLFETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004850-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003889/2010 - DANTE ROSSETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004823-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003890/2010 - ANGELO MANOEL ROSSI (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003891/2010 - JOAO OGELIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004033-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003892/2010 - JOSE ALCIR BORGES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004043-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003893/2010 - JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004018-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003894/2010 - MARIA SONIA SILVESTRE PEDROLONGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003987-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003895/2010 - CARLOS JOAQUIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003995-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003896/2010 - HELIO VERONEZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004026-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003897/2010 - ANA FLORA RISSE FORMENTON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003898/2010 - DIRCE BENJAMIN DANIEL STRAPAICE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004883-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003905/2010 - LUSIA ENCARNACAO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003906/2010 - CATARINA ADELIA PAULINO ZAPPELONI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003748-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003907/2010 - MARIA LUCIA SEGHESSI ALBINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003908/2010 - SOEMI DE OLIVEIRA BROGGIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003909/2010 - ERMINDA SANTA LUCHESI DURIGAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005039-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003910/2010 - PEDRO LUIS DA SILVA
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000452-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003911/2010 - LUCIA ERMANI CAVALETTI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003743-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003912/2010 - MARIA SESTILIA PELLICANO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004662-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003913/2010 - JOVENIL MARCELINO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003914/2010 - MARIA RITA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003915/2010 - FERNANDO MIGLIATI FACTOR (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003916/2010 - AMELIO DI TULLIO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003917/2010 - CARMEN LIGIA ANTONINI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003918/2010 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001550-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003714/2010 - REGINA CELIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.002084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003729/2010 - JULIANA BERNARDES ESCOBAR BONANI (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.002183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002963/2010 - AVANI SOUZA DA

SILVA

FERREIRA (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP085931
- SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002367-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002986/2010 - CARLOS ROBERTO
METRING (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2006.63.12.001761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003723/2010 - ELIAS HAGE
JUNIOR
(ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.002011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003730/2010 - JOSE APARECIDO
MENDES (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.001835-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002962/2010 - NEIDE DA SILVA
METLER
(ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000915-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003135/2010 - EDITH NICOLINA
JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000436-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003150/2010 - LOURDES
APARECIDA
LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001896-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003713/2010 - NELSON CARLOS
GALLO
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002428-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003715/2010 - JOSE DORIVAL
ALBERTINASI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003716/2010 - ORIVALDO
ANTONIO
FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.000296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003717/2010 - ALINE TATIANA
BERNARDINELLI (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2006.63.12.001957-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003718/2010 - ARLINDO IROLDI
(ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO
ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.000852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003719/2010 - JOSE CARLOS LOPES

(ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS); ILSE FUNARI PINCA LOPES (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003720/2010 - LAERCIO ANTONION

BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001599-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003721/2010 - NADIR APARECIDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003722/2010 - SOELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003726/2010 - SILVESTRE JOSE DA

SILVA (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES); VERGINIA BIAZOLA DA SILVA (ADV. SP114220 -

LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003728/2010 - PEDRO LUIZ MEO (ADV.

SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002983-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003735/2010 - RINALDO DAL RI (ADV.

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002977-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003767/2010 - JOSE LUIS SASSO DE

CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001961-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003771/2010 - CARLOS MANTOVANI

(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003783/2010 - MARIA LUCIA DE SOUZA

(ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.000914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003815/2010 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002439-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003829/2010 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003831/2010 - EGYDIO BARIZON (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003179-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003832/2010 - GENY GIELFI DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003834/2010 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002443-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003835/2010 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001968-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003836/2010 - ARLETE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001914-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003900/2010 - MARLENE APARECIDA LA SALVIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003901/2010 - CAIO GRACO FERRAZ MEIRELLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003902/2010 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO E SILVA BORTOLUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002126-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003903/2010 - ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003904/2010 - NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001411-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003919/2010 - JOAO CARLOS DO LAGO (ADV.); HENRIQUE MARCELINO DO LAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002964/2010 - BENEDITA RINALVA DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.12.004088-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003151/2010 - LUIZ CARLOS BRAGHIM (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CESAR CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.003823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA COPETE PALERMO
ADVOGADO: SP133043 - HELDER CLAY BIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/02/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON ROBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003825-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO PERIOTTO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.003826-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG

ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003827-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ZILDA NASCIMENTO GAMA

ADVOGADO: SP279539 - ELISANGELA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.003828-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO EDI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003829-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CAVICCHIOLI QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.003830-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO EDI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003831-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRITES NATAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003832-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.003833-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ICARO FERNANDO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.12.003834-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALONSO

ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.003836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE RESENDE
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GRAMINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 10:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.003837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA LIMA
ADVOGADO: SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BONELLI ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA((CL))
((NG))35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))

((TEXTOSUB))((NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 27/03/2010 A 09/04/2010((CL))

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR TAVARES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000362-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SENA REIS

ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/06/2010 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2010 09:45:00 2ª) CARDIOLOGIA - 11/05/2010 16:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000363-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/06/2010 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000364-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/06/2010 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000365-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/06/2010 16:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000366-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/06/2010 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000367-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/06/2010 14:15:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000368-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO EVANGELISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/06/2010 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000369-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES SILVA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2010 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
14/05/2010 10:00:00 3ª) CARDIOLOGIA - 24/05/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/06/2010 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
07/05/2010 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 25/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/06/2010 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANT ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
04/05/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINO MASAYOSHI YAMADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RITA CREPALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE FRANCA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO VALENTE DE MOURA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL ALVES SALUSTIANO
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/07/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/06/2010 09:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 08/06/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO
ADVOGADO: SP143095 - LUIZ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273709 - SÉRGIO ARMANDO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS MACHADO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/07/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA REMY
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/08/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ANTONIO DRUMOND
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000396-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTOR CHAGAS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA((CL))
((NG))35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))

((TEXTOSUB))((NG))DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA((CL))

((NG))EXPEDIENTE N.º 027/2010((CL))

DECISÃO JEF

2009.63.11.001882-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001886/2010 - ESPOLIO DE TAUFIK MIGUEL SABBARG (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA); GERARDUS MARIA VAN DINTEREN (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA, SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.544/10 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que suspendeu os prazos entre os dias 11 e 19 de fevereiro de 2010, verifica-se a tempestividade do recurso interposto pelo réu, ficando prejudicada a decisão que reconheceu o trânsito em julgado e determinou o cumprimento da sentença. Do exposto, intime-se a parte autora do recurso apresentado, bem como para que, caso tenha interesse, apresente contra-razões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, subam os autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001638/2010 - PABLINY MARIS BARRETO DOS SANTOS RAIKOV (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

2010.63.13.000306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001894/2010 - DIOGO CAVAZANI (ADV. SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes.

2010.63.13.000366-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001986/2010 - ADELSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.000192-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001802/2010 - JAIRO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000236-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001957/2010 - JOAO RAMIRO MOREIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000372-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001981/2010 - JOSE SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000370-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001983/2010 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000369-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001984/2010 - JOAO GOMES SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001985/2010 - ELCIO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000381-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001980/2010 - AUGUSTO VALENTE DE MOURA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de pedido de atualização do saldo de poupança pelos planos econômicos com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.000371-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001982/2010 - MARIA ODETE DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000365-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001987/2010 - HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000364-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001988/2010 - SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000363-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001989/2010 - CLEMENTINO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000382-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001958/2010 - MARCEL ALVES SALUSTIANO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001834/2010 - PAULO ROBERTO CANCELLIER (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA); CELENE MARIA CANCELLIER FONSECA (ADV.); CARLOS DE LORENZI CANCELLIER NETO (ADV.); MARLENE CANCELLIER ROCHA (ADV.); RONALDO DE LORENZI CANCELLIER (ADV.); JOSE CRUZ CANCELLIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, bem como a expressa concordância da parte autora, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores indicados nos autos. Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001852/2010 - ISABELA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP190519 - WAGNER RAUCCI, SP190519 - WAGNER RAUCCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, pela qual apresentou documentação comprobatória de endereço, determino o prosseguimento do feito.

Anote-se o endereço declarado pela autora.

Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo do acima disposto, dê-se ciência as partes da anexação pela Secretaria das imagens apresentadas pela CEF nos autos.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000106-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001869/2010 - NELCI TERESINHA WELNECKER ABENANTE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, o decurso do prazo concedido para eventual manifestação ou impugnação, bem como que já foi creditada na conta da parte autora os valores devidos referente ao Plano Collor, verifico cumprido o determinado pelo Juízo e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000568-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001878/2010 - JUAREZ BEBIANO DOS SANTOS (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o ofício e documentos apresentado pela CEF, agência Caraguatatuba, pela qual se verifica que o RPV expedido em nome da parte

autora foi levantado pelo Dr. Valdir Costa - OAB/SP nº. 075.134, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São José dos Campos, deprecando a intimação pessoal do mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega do valor sacado. Prazo 10: dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para outras deliberações.

2008.63.13.000541-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001971/2010 - GERALDO SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista as informações apresentadas pela ré, traga o autor extrato de FGTS do período questionado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse de agir.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Precatório, que se encontram a disposição para saque nas agências do Banco do Brasil.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2005.63.13.000588-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001818/2010 - JOSÉ DUTRA DE FARIA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000670-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001813/2010 - EVALDECIR GUARATO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001286-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001803/2010 - DIONÍSIO ARMINDO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001059-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001804/2010 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000880-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001806/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000143-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001810/2010 - JOSE DONIZETI LEMES (ADV. SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.002186-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001811/2010 - FRANCISCO CARMONA FILHO (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001816/2010 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001025-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001805/2010 - MARIA FERNANDA DE ARAUJO ROMERO (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000537-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001808/2010 - RUBENS EIJI SEO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001809/2010 - AGRIPINO MEIRA FRAGA (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001815/2010 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000776-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001807/2010 - GILA GABEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000259-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001862/2010 - MARIA REZENDE VIANA DOS SANTOS (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BANCO DE MINAS GERAIS-BMG S/A (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Expeça-se carta precatória para citação do co-réu Banco de Minas Gerais - BMG S/A dos termos da presente ação e intimação para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 24/06/2010, às 14:00 horas, neste Juizado.

I.

2009.63.13.000846-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001847/2010 - DURVALINA ALVES MOREIRA DE FARIA (ADV. SP272604 - ATHANÁSIOS AVRAMIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Os autos vieram a conclusão em decorrência de ofício apresentado pelo INSS pela qual requer orientação de como proceder em relação ao benefício da parte autora.

Conforme se verifica dos autos, o INSS cumpriu integralmente a determinação de implantação do benefício previdenciário no prazo fixado na sentença. Além disso, ficou garantido na referida sentença, após o término do prazo fixado para manutenção do benefício, a prerrogativa da autarquia previdenciária reavaliar a segurada pelo critério que entender cabível.

Do exposto, constatado administrativamente pelo INSS, após respeitado o prazo mínimo fixado em sentença, a necessidade de manutenção, transformação e até extinção do benefício, poderá fazê-lo pelas vias normais administrativas, sem necessidade de intervenção judicial.

Oficie-se.

2008.63.13.001383-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001890/2010 - ADRIANA REGINA MARCONDES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ciência a CEF da petição apresentada pela parte autora que informa não sido incluído na guia de depósito apresentada o valor de R\$ 1.240,10, referente aos juros, conforme cálculo apresentado pela própria ré na petição de 03/12/2009, devendo se manifestar e regularizar o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

I.

2008.63.13.000566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001876/2010 - DORVALINA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo recebido da Turma Recursal que manteve a sentença proferida que condenou a CEF.

Intimada a cumprir o v. acórdão a ré apresentou petição em 11/03/2010, apresentando guia de depósito expedida em favor da parte autora no valor de R\$ 1.602,81 (guia 761.464) e guia para pagamento de honorários no valor de R\$ 160,28 (guia 761.465).

Em 17/03/2010 apresentou nova petição informando a ocorrência de depósito de valores nestes autos, no valor de R\$ 2.253,06 (guia 761.466), que deveriam ter sido apresentados no processo 2009.63.13.000475-0.

Do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decurso do prazo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado em seu nome.

Tendo em vista o requerido pela CEF na petição apresentada em 17/03/10, bem como que não houve participação de advogado nos autos do recurso, expeça-se ofício para liberação das guias 761.465 e 761.466, em favor da CEF.

2007.63.13.001046-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001836/2010 - ELENA PEIXOTO VICENTINI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Devidamente intimada da petição apresentada pela CEF pela qual apresentou cálculos e guia de depósito em seu nome referente ao valor da condenação, a parte autora apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados e requerendo o levantamento das duas guias de depósito apresentadas. Defiro em parte o requerido, e determino liberação da guia de depósito nº. 761.273 em favor do autor.

Quanto a guia nº. 761.274, referente a condenação por honorários advocatícios da sucumbência, deverá ser devolvida a CEF, visto que não houve participação de advogado em favor da parte autora nos autos, que seria o destinatário de tal pagamento.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação das guias de depósito acima indicadas.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000941-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001970/2010 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer em silêncio o prazo concedido, bem como considerando que existem nos autos extratos da conta poupança 2206-0 apresentados na petição "PROPOSTA DE ACORDO.DOC" de 31/07/2008, proceda a Contadoria ao cálculo dos valores devidos com base na r. sentença proferida, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Após, ciência as partes.

Int.

2009.63.13.001015-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001838/2010 - SHIRLEI THATIAN DO PRADO (ADV. SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Devidamente intimada para informar se procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos e já liberados, a parte autora apresentou petição requerendo autorização para tal levantamento.

Indefiro o requerido tendo em vista que já foi expedido ofício nº. 03/2010, com efeito de alvará, protocolado na agência Caraguatatuba da CEF em 20/01/2010, estando o valor liberado desde aquela época.

Tendo em vista que o i. patrono já retirou cópia autenticada do instrumento de mandato, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual informação quanto ao levantamento dos valores tratados nos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000275-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001863/2010 - LEANDRO MARTINEZ (ADV. SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome em uma das cidades abrangidas pela competência deste juizado, cópias legíveis do RG e do CPF, bem como que indique o número de identificação da conta ou apresente documento que comprove a existência da conta que pretende ver corrigido seu saldo. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do verificado, deixo de determinar a citação do réu.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.13.001212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001885/2010 - GISLENE GOMES SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ciência as partes do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Oficie-se solicitando o encaminhamento de cópia integral do inquérito policial, assim que recebidos os autos naquele d. Juízo.

Com a juntada da cópia solicitada, venham os autos conclusos.

I.

2009.63.13.000917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001833/2010 - JOSE LUIZ PALUMBO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Reitere-se o ofício nº. 694/2009 expedido a Procuradoria do INSS, requisitando seu cumprimento, visto que não respondido até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença, podendo se manifestar, caso tenha, interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001828/2010 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001264-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001829/2010 - TELMAMURTA CONSANI FERREIRA MARUJO (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2009.63.13.001180-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001855/2010 - JACQUES FRIGI (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Reitere-se o ofício expedido ao INSS, agência São José dos Campos, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001343-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001850/2010 - MARIA DE LOURDES XAVIER BRITO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o parecer da contadoria do Juízo, que apurou valor muito próximo ao depositado pela CEF, bem como o requerimento apresentado pela parte autora em 19/03/10, expeça-se ofício, com efeito de alvará, para liberação da guia de depósito constante dos autos.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000291-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001867/2010 - MEIRIMAR SILVA (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que regularize a petição incial apresentada visto que não assinada, bem como para que indique o número de identificação da conta ou apresente documento que comprove a existência da conta que pretende ver corrigido seu saldo. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do verificado, deixo de determinar a citação do réu.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Precatório, que se encontram a disposição para saque nas agências da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2006.63.13.000480-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001823/2010 - SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001819/2010 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001820/2010 - JOAO MANOEL DO PRADO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000778-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001821/2010 - ANTONIO MANOEL ROBERTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2009.63.13.001320-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001856/2010 - MARTA APARECIDA CASTRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Encaminhe-se novamente

o ofício nº. 687/09 ao INSS, agência São José dos Campos, visto que até a presente data não houve devolução do A.R pelos Correios.

Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora cumprir decisão proferida em 21/01/2010, pois não apresentadas as CTPS até a presente data.

Após, venham os autos conclusos.

I.

2008.63.13.000756-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001840/2010 - LORENA THEPHILO CABRAL(REPR. PELA GENITORA) (ADV. SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação da representante legal da parte autora, anote-se a revogação do mandato outorgado nos autos, dando-se ciência a i. patrona cadastrada.

Após, aguarde-se notícia de liberação do PRC expedido.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001870/2010 - PASCHOA ROSA PINHEIRO DOS PASSOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício, com efeito de alvará, para liberação em favor da parte autora os valores depositados.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001530-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001904/2010 - JOSE BALTAZAR DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista que as pesquisas realizadas objetivando a localização do processo nº 1993.93.00.235001-2 indicado pela CEF restaram negativas, faculto a ré a comprovação idônea da existência do processo alegado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Advirto que a não comprovação idônea da existência do feito resultará no prosseguimento do presente processo, com análise do mérito.

Int.

2009.63.13.001316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001877/2010 - LUIZ BARBI (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o recebimento e cópia do procedimento administrativo, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta extra.

Remetam-se os autos ao contador.

I.

2010.63.13.000301-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001883/2010 - AMAURI ANTUNES MONGE (ADV. SP200007 - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome em uma das cidades abrangidas pela competência deste juizado, bem como cópias legíveis do RG e do CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do verificado, deixo de determinar a citação do réu.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.13.001222-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001849/2010 - LUANA DO AMARAL PEREIRA (ADV. SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência as partes e ao MPF do laudo complementar apresentado pela i. perita médica, especialidade psiquiatria.

Em face do ocorrido, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 13 de maio de 2010, às 15:45 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

2008.63.13.001722-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001891/2010 - EDIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Devidamente intimada a informar se procedeu ao levantamento da quantia

liberada nos autos, conforme ofício 89/2010 protocolado na CEF em 04/03/2010, a parte autora informou que não porcedeu ao levantamento.

Tendo em vista que não pode o Juízo obrigar a parte a comparecer em agência da CEF para proceder tal levantamento, bem como não restar nenhuma providência por parte do Juízo e da Serventia, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual comunicação de levantamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.13.001354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001848/2010 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Nada a apreciar quanto ao requerido na petição apresentada pela parte autora, tendo em vista que conforme se verifica dos autos, houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida em 09/02/2010, sendo expedido ofício nº. 73/2010 dirigido ao INSS, que já informou tal cumprimento conforme ofício apresentado em 17/03/2010.

Tendo em vista que já decorreu o prazo para apresentação de contra-razões, subam os autos para a Turma Recursal para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001835/2010 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o teor do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, o teor do ofício apresentado pelo INSS que informou que já foi procedida a averbação do período de 17 anos, 01 mês e 10 dias em favor do autor, bem como o decurso do prazo concedido para manifestação, verifico o cumprimento da sentença proferida.

Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001534-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001875/2010 - BENEDITA DE FREITAS GOMES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se ao INSS conforme indicado no parecer apresentado pela contadoria do Juízo, requisitando-se cópia do Procedimento Administrativo e da memória de cálculo do benefício nº. 46/087.902.930-7.

Com a resposta, retornem os autos ao contador para elaboração de parecer.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001913/2010 - BENEDITA MARTINS DE CASTRO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000227-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001914/2010 - VICTOR VILELA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001692-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001915/2010 - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001303-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001916/2010 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001597-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001917/2010 - LUIZA YASUKO KAWATA (ADV.); HIZU IWAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001175-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001918/2010 - REGINA ESNARRIAGA TAVARES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000065-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001919/2010 - MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO (ADV. SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000598-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001920/2010 - AMALIA FERNANDES MORA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROMILDA MORA DE MARCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAQUIM MORA FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROBERTO FERNANDES MORA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000036-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001921/2010 - THEOID GREGORIO (ESPÓLIO) (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.000947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001923/2010 - MARLENE PEREIRA (ADV. SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000476-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001926/2010 - LUCIOLA NAVARRO DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001313-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001927/2010 - MARIA DAS DORES PERES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000625-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001928/2010 - DEMETRIUS DOS SANTOS RODRIGUES(REPRESENTADO POR MANOEL RODR (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000020-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001922/2010 - JORGE NOBRE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000276-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001865/2010 - MARIO LAFUENTE LAFUENTE (ADV. SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome em uma das cidades abrangidas pela competência deste juizado, bem como para que indique o número de identificação da conta ou apresente documento que comprove a existência da conta que pretende ver corrigido seu saldo. Prazo: 10 (dez) dias. Em face do verificado, deixo de determinar a citação do réu. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.13.000353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001953/2010 - ENDERSON PEREIRA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

2010.63.13.000314-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001882/2010 - ANGELINA RITA DOS SANTOS (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL

FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em face do rol de testemunhas apresentado pela parte autora, expeça-se carta precatória para a comarca de Natividade da Serra para realização de oitiva, visto que lá residentes. Em face do ocorrido, dê-se baixa na audiência designada nos autos a fim de aguardar o cumprimento da deprecata. Com a expedição, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001787-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001843/2010 - ANA PAULA FAVARO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Aguarde-se do julgamento do recurso interposto pela i. patrona da parte autora em 18/03/2010 perante a Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001825/2010 - PEDRO AMERICO DA CRUZ (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000935-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001881/2010 - BENTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição de 22/03: Aguarde-se resposta ao ofício nº. 123/2010 expedido ao INSS pela Secretaria em 26/03/2010.

Decorrido o prazo fixado para cumprimento, venham os autos conclusos.

I.

2009.63.13.001532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001721/2010 - MARIA ANTONIA BANDEIRA (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 19/03/2010, tendo constado incorretamente no dispositivo da sentença o benefício como sendo auxílio-doença, quando o correto é aposentadoria por idade, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de MARIA ANTONIA BANDEIRA, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001532-2

AUTOR: MARIA ANTONIA BANDEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1394028706 (DIB)

SEGURADO: MARIA ANTONIA BANDEIRA

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade rural

RMA: R\$ 510,00

DIB:14/02/2006

RMI:R\$ 300,00

DATA DO CÁLCULO: março de 2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que totalizam R\$ 24.056,44 (vinte e quatro mil, cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 461 do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/03/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade rural, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se".
No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

2005.63.13.000235-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001889/2010 - VICENTE CASTALDI (ADV. SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. CELINA RUTH CARNEIRO P. DE ANGELIS); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Ciência as partes do telegrama encaminhado pelo c. STJ pelo qual informa a baixa no referido para o E. TRF da 3ª Região para julgamento do conflito suscitado.

Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido conflito.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001967/2010 - JOAO SENA REIS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu RG e CPF.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2010.63.13.000181-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001952/2010 - OLIVIO CUSTODIO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto a recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 199961000487657, na 18ª. Vara Federal de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o feito anteriormente proposto objetivou a correção do saldo da conta vinculada com a aplicação dos índices de correção monetária indicados. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Cite-se.

2009.63.13.001028-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001853/2010 - GRAZIELE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA, SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Reitere-se o ofício expedido a Nossa Caixa-Nosso Banco, agência Caraguatatuba, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, dirigido ao gerente geral para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001851/2010 - JOSE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência a i. perita médica, especialidade oftalmologia, solicitando esclarecimentos quanto a resposta apresentada aos quesitos nº. 09 do Juízo e item 09 da parte autora, visto que aparentemente incongruentes.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica e data designada para conhecimento da sentença.

I.

2010.63.13.000060-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001860/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição de 16/03/2010:
Anote-se.

2009.63.13.000392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001827/2010 - JOÃO MENEZES DE MATTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Ciência a parte autora da petição apresentada pela PFN, pela qual informa o cumprimento da sentença, podendo se manifestar, caso tenha, interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001938/2010 - PABLINY MARIS BARRETO DOS SANTOS RAIKOV (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001460-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001933/2010 - DALVA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000047-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001935/2010 - OLARICO ALVES DE PAULO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000048-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001936/2010 - JUSCELINA DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000051-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001937/2010 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000102-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001939/2010 - RENATO PEREIRA DIAS (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000175-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001940/2010 - DOMICIANO CUSTODIO MARQUES (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000050-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001941/2010 - LUIZ CARLOS GARCIA DOS REIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001942/2010 - ANTONIO CELIO MARIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001934/2010 - JOSE RAMOS (ADV. SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX, SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001844/2010 - LUCI DIAS LEMOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se conforme requerido.

Com a apresentação da relação dos salários de contribuição ao contador para parecer.

Após, venham conclusos.

2008.63.13.000690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001884/2010 - ELIANE MARIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Trata-se de processo com sentença procedente transitada em julgado, que fixou valores atrasados.

Intimada a se manifestar sobre a forma de recebimento dos atrasados fixados, a i. patrona apresentou petição em 15/03/2010, optando pelo recebimento por RPV, renunciando ao valor excedente.

Em face da manifestação, a serventia elaborou e lançou dados para expedição do requisitório de pequeno valor, que acabou não sendo validado e expedido, em face da constatação por este Juízo de que não consta no instrumento de mandato apresentados nos autos a outorga de poderes de renunciar.

Do exposto, intime-se a parte autora, via publicação, para regularização da manifestação de renúncia apresentada, apresentando ratificação quanto a renúncia assinada pela parte autora ou instrumento que outorgue poderes de renúncia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo regularização, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000196-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001954/2010 - AFFONSO CELSO PESTANA DE CASTRO (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI, SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto a recomposição dos depósitos das contas de FGTS do autor com aplicação dos juros progressivos. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 19966103040233653 na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos com identidade de partes e causa de pedir.

Realmente, no feito anteriormente proposto foi formulado o mesmo pedido. No entanto, conforme se observa do acórdão proferido pelo E. TRF no momento do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, foi reconhecida, com relação ao autor, a carência da ação, julgando-a extinta sem análise do mérito. Desta forma, não há óbice ao prosseguimento do feito.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito efetuado, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício, com efeito de alvará, para liberação da quantia depositada.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001929/2010 - AMELIA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000045-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001930/2010 - EDISON DA SILVA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000314-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001931/2010 - KELWIN LUIS DE GOUVEA OSERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001932/2010 - VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2010.63.13.000285-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001868/2010 - SHEILA CRISTINA HILARIO (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que apresente comprovante da entrada ou resultado de requerimento administrativo para fins de concessão de pensão pro morte. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do verificado, deixo de determinar a citação do réu.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.13.001721-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001824/2010 - TATIANA CRISTINA MOURA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em

vista a certidão lavrada pela secretaria, e anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV, verifica-se que foi constatada divergência entre o nome da parte autora registrado nos presentes autos e perante a Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição de RPV com a cautela e segurança necessárias. Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização, devendo apresentar cópia legível do cartão CPF assim que regularizado.

Com a apresentação, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se o ofício expedido ao INSS, visto que até a presente data não foi respondido. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001871/2010 - LAERTE FERRAZ (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000895-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001872/2010 - ABNER FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001009-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001873/2010 - NEUZA GALVAO DE FRANCA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000126-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001845/2010 - GISLAINE ALVES MAGALHAES MOREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista os argumentos e requerimentos apresentados pela parte autora, defiro o requerido e designo o dia 06 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem independentemente intimação.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000120-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001832/2010 - MARIA BALBINO DA COSTA (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER, SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER); GERSON ALVES DE LIMA (ADV.); ANDREA ALVES DE CALDAS LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); GERSON ALVES DE LIMA (ADV./PROC.); ANDREA ALVES DE CALDAS LIMA (ADV./PROC.). Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000120-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313000559/2010 - MARIA BALBINO DA COSTA (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER, SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER); GERSON ALVES DE LIMA (ADV.); ANDREA ALVES DE CALDAS LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); GERSON ALVES DE LIMA (ADV./PROC.); ANDREA ALVES DE CALDAS LIMA (ADV./PROC.). Oficie-se ao INSS requisitando informações sobre o efetivo cumprimento do ofício nº. 516/2009 expedido nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

2009.63.13.001179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001854/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Reitere-se o ofício expedido a Votorantim, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000277-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001864/2010 - NILTON DAVID DOS SANTOS (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Em face da apresentação de documento comprobatório de endereço, cite-se o réu.

I.

2009.63.13.001605-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001888/2010 - RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo para apresentação de contra-razões aos recursos, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA((CL))

((NG))35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))

((TEXTOSUB))((NG))EXPEDIENTE N.º 028/2010((CL))

((NG))PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA: ((CL))

((NG)) PORTARIA Nº 06, DE 12 DE ABRIL DE 2010..((CL))

A DOUTORA MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 257/2010-SUCA da Seção de Cadastro da Justiça Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 04/2010 deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba;

CONSIDERANDO que o servidor FRANCISCO TELES DE MENEZES, RF 5189, designado para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, participou de Curso de Treinamento no dia 23/10/2009,

RESOLVE:

1. Tornar sem efeito o Item 2 da Portaria 04, de 29 de março de 2010, de deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 12 de abril de 2010.

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta na Presidência do
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

((NG)) PORTARIA Nº 07, DE 12 DE ABRIL DE 2010..((CL))

A DOUTORA MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

1. INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 26 de abril de 2010, a parcela única de férias anteriormente marcada de 22/04/2010 a 21/05/2010, referente ao servidor ALEXANDRE FREIRE PERRI, RF 3295, ficando a fruição dos 26 (vinte e seis) dias remanescentes para gozo oportuno.
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 12 de abril de 2010.

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta na Presidência do
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

**((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA((CL))
((NG))35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))**

((TEXTOSUB))((NG)) EXPEDIENTE Nº 2010/631300029 ((CL))

**((NG))SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:((CL))**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.13.000177-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001784/2010 - LUDGERA ALVES NUNES (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001964/2010 - ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001965/2010 - BENEDITO COSTA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001623-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001771/2010 - OSORIO DE MORAIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001899/2010 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001900/2010 - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001619-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001901/2010 - VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2009.63.13.001582-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001896/2010 - VALDEMIR FELISBINO DA SILVA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001250-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001780/2010 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento do pedido de auxílio-acidente, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente ao pedido de auxílio-acidente, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do referido benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001779/2010 - MARIA SOCORRO SILVA DA ROCHA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001586-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001897/2010 - GERALDO FERNANDES LAPA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2009.63.13.001594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000939/2010 - KIMIE NACASHIGUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/12/1979.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001961/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS); NILSON TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença em nome de NILSON TEIXEIRA DE SOUZA - NB 31/535.719.566-4, no período de 08/07/09 a 08/09/09, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.390,15 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), que totalizam R\$ 2.263,24 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, anote-se a Autarquia, na ficha do autor, o recebimento do benefício no referido período, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000012-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001905/2010 - DINORA RIBEIRO DE CASTRO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino à Caixa Econômica Federal a liberação do saldo das contas de FGTS existentes em favor da parte autora, relativamente aos vínculos com as empresas SELECTA IND ARTEF PLAST LTDA e COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2010.63.13.000105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001943/2010 - FRANCISCA LUIZA DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (12,92%), aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.001633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001966/2010 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994;

2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data;

3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV;

4º- Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última;

5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante.

Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.13.000188-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001972/2010 - MARLY PRADO GOMES (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 (44,80%) e maio/90 (12,92%), aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.13.000257-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001976/2010 - JOAO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores

eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino também a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/03/1980.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001945/2010 - NILSON FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); MARLENE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000137-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001946/2010 - LUIZ DONDA COUTINHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000138-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001947/2010 - ABEL ALVES FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000141-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001950/2010 - AFONSO MUNIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000269-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001978/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001419-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001895/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (12,92%), aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.13.000148-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001968/2010 - MARLENE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS do esposo falecido da autora, JOSÉ ABRAHAM, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2010.63.13.000010-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001903/2010 - RAUL JORGE PIRES JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em favor da parte autora. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001907/2010 - EVALDO ALVES BIZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo eventualmente existente em nome do autor na conta de FGTS relativamente ao vínculo com a empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001975/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/03/1980.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000002-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001786/2010 - JOSE PENA RUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 350,00, atualizados desde a data do evento danoso, com fulcro no artigo 269, II do CPC. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela comprovação da CEF de ter depositado, à disposição do autor, o importe de R\$ 360,95, em 05/04/2010, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95). PRIC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.13.000073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001910/2010 - FRANCISCO SEGISFREDO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a liberação dos saldos ou resíduos eventualmente existentes nas contas vinculadas existentes em nome do autor relativamente às empresas "APOLO NORDESTE PARTIC E COM LTDA" e "MICROLITE SA". Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.13.000945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001990/2010 - ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (REP) (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para a autora ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO, desde a data do óbito do seu falecido genitor (01/03/2008), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000945-0

AUTOR: ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (REP)

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1436870841

SEGURADO: ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (REP)

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 2.216,85 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 01/03/2008

DIP: 01/04/2010

RMI: R\$ 1.971,88 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/04/2008

REPRESENTANTE: ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO CAMARGO

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 61.096,69 (SESSENTA E UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/04/2010 (DIP), o benefício de pensão por morte, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001595-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001963/2010 - JORGE PRESENTINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, e julgo PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada relativa à empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez

estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000009-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001902/2010 - FRANCISCO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (12,92%), aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação. Determino ainda a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001912/2010 - ANTONIO PLÍNIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001974/2010 - CLAUDIO CAMILO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre

esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2010.63.13.000013-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001906/2010 - JOAO CASIMIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000064-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001909/2010 - RAUL PESCI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001911/2010 - MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000168-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001969/2010 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000268-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001977/2010 - MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001979/2010 - RUBENS FERNANDES DA ROCHA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001908/2010 - MARIO AMBROZIO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome da autora anteriores ao vínculo com a empresa MASSAGUAÇU S/A. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000208-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001973/2010 - ALTAMIR DE PAULO VITOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01/03/1980.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.13.001343-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001795/2010 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA (ADV. DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Com efeito, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, e declaro a referida sentença, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retificando o seguinte parágrafo:

“O autor requer a remessa dos autos à Subseção de Brasília, tendo em vista o novo valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado”.

que passará a ter a seguinte redação:

“O autor requer a remessa dos autos à Justiça Comum, tendo em vista o novo valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado”.

A remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Comum resta impossibilitada conforme fundamentação já exposta na sentença.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001297-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001793/2010 - JUDITH ROSA MATHIAS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA); GILDAZIO VERMEULEN (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001091-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001792/2010 - JEAN MARCELO PESSOA OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000661-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001753/2010 - ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000894-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001800/2010 - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2007.63.13.001766-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001752/2010 - ARMANDO CONTRE (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Com efeito, ACOLHO parcialmente os presentes embargos, para deferir os benefícios da justiça gratuita, bem como para fazer constar que o formulário DSS-8030 está encartado às fls. 04 do PA, e foi confeccionado pela empresa BLACK & DECKER.

Entendo que as demais questões apontadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência da omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e retifico o referido parágrafo:

“Sem honorários advocatícios e custas.”

o qual passará a ter a seguinte redação:

“Sem honorários advocatícios e custas nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2009.63.13.001600-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001798/2010 - GUILHERME DE JESUS BRAGA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001606-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001799/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001351-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001796/2010 - AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS); MARIA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência do erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e retifico o valor por extenso da condenação, para que conste o valor correto no extenso: R\$ 3.219,33 (três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos). No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2006.63.13.001283-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001801/2010 - GILDENOR QUINTINO (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001322-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001794/2010 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001463-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313001797/2010 - IVO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Com efeito, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita. No mais, rejeito os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000274-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001746/2010 - BRAZ CUSTODIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000132-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001735/2010 - RENATO TAVARES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000270-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001745/2010 - JOÃO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.13.000238-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001744/2010 - CLAIR DONIZETTE DOS ANJOS GAIA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2009.63.13.001480-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001361/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal por ilegitimidade de parte, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, V e VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000325-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001962/2010 - GRAZIELLA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA); ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA); JOAO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA); CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000130-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001756/2010 - VITORIA TEIXEIRA DELGADO (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000225-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001758/2010 - MARIA MARTA TEIXEIRA DELGADO (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL IP CENTRO NACIONAL DE PENSÕES (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.13.000330-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001747/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.001622-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001722/2010 - DOMINGOS TAVOLARO NETTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000134-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001743/2010 - JOSIAS CHAGAS DA LUZ (ADV. SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001588-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001718/2010 - NICE EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X ANA CRISTINA CARVALHO PINTO (ADV./PROC.); ADRIANA DE CARVALHO PINTO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001617-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001719/2010 - OSWALDO SIGIANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001620-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001720/2010 - JOAO TOSHIMI TOMINAGA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000133-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001742/2010 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Isto posto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000144-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001736/2010 - JOAQUIM VICENTE DE MORAIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000187-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002001/2010 - REGIANE PEREIRA ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica ressaltado o direito dos herdeiros de Regiane Pereira Alves de, dadas as peculiaridades do caso concreto, ingressar excepcionalmente na via judicial com pedido de pensão por morte de sua genitora, sem prévio ingresso na via administrativa. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.13.001594-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313002178/2010 - KIMIE NACASHIGUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o teor da certidão lançada nos autos, proceda a Secretaria a correção do cadastro informatizado, excluindo-se a patrona cadastrada como representante da parte autora, vez que a mesma postula no presente feito sem representação por advogado. Após, expeça-se Carta de Intimação da r. sentença proferida para intimação da autora. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.13.000125-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001770/2010 - MARTA MARIA DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se depreende dos autos, o laudo médico psiquiátrico complementar não foi entregue no prazo legal (art. 12 da Lei nº. 10.259/01), razão pela qual retiro o feito de pauta. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 28/04/2010, às 14:45 horas. Ciência às partes.

2009.63.13.001611-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001732/2010 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prejudicada a realização da audiência. Considerando o parecer da Contadoria Judicial, e para possibilitar a elaboração dos cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as Carteiras de Trabalho originais. Designo o dia 06/05/2010, às 15:45 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001082-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO VENTORINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001083-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FONTES DAMIANI

ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001084-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO

ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001085-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA DONEGA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JANDUZO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDETE DA ANUNCIACAO SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA LUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIRIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM CONTIERO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA MALDONADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MACHADO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA NUNES GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS LUDOVICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTELLA
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DALVA KULL
ADVOGADO: SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ANTUNES
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.001103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE CESQUINI CASSEVERINO
ADVOGADO: SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2010 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001106-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IARA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR VECCHI
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CALEGARIS
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001111-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MOSCONI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.001113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LUIZ FLAUSINO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENO VENCESLAU ALVES
ADVOGADO: SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA VIANA GALLORO
ADVOGADO: SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA VIANA GALLORO
ADVOGADO: SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOCHIKO MORITA
ADVOGADO: SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CORREIA COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI LOPES BALDUINO
ADVOGADO: SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARJORIE DE FARIA CESTARO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VIVALDINI JANUARIO DE PAULA
ADVOGADO: SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BERNARDINELI PICOY
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 09:20:

PROCESSO: 2010.63.14.001127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TASIANE MARE MONTECELI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2010 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VIENNA CHUECO BONALDI
ADVOGADO: SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CRISTINA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE JESUS LODI
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FORESTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BANZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SILVERIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERNANDES CHAVES BANZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELVINO MERENCIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZACCAGNINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SARRACINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VILCHES SACOMAN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HOVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SANT ANA FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUGANZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORETO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR QUINTINO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CEZIRA MARCONDELLI SALLES
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.14.001120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES POLIZEL
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BIBO GONÇALVES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA IZELLI BERNAL
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA LARocca MORIAL
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ESTEVAM SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DOURADO
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOCCI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BRAGA DE LIMA
ADVOGADO: SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LAURENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/04/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.001157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRIAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001159-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERVAZONI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LUSTRO BORGES
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POLUCENO DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FABER TARTAGLIA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTUQUE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA AGUIAR
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FRANCISCO BERALDO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL TASSONI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUERRERO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUERRERO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001177-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMERSON CARLOS DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRO ALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001180-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE PEREIRA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO NILSON MARQUESINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO THEODORO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO BONIFACIO JUNIOR
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001191-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROSARIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO EDUARDO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIRAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000203
DESPACHO JEF

2009.63.14.001624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314001941/2010 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, verifica-se que a parte autora não anexou indeferimento administrativo na inicial, bem como não consta referido indeferimento nas informações do sistema PLENUS -

DATAPREV. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao

benefício objeto do presente feito. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 15/04/2010, às 15:00 horas. Após, com a apresentação do indeferimento, providencie a Secretaria do Juízo, se for o caso, o agendamento de audiência. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000204

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos OFÍCIOS PRECATÓRIOS expedidos por este Juizado, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao Banco do Brasil, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:**

2005.63.14.000152-1 - JOAO PALMEIRA DE LIMA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001731-0 - IROFRIN TADEU DE PAULA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000200-1 - PEDRO DOIMO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI e ADV. SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001885-9 - PAULO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000205
SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.14.004875-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314001772/2010 - TIZU EMA NAKAO RONCHI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, a irrisignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

2007.63.14.003199-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314001736/2010 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO

(ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.001215-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314001727/2010 - MARIA HELENA MEDEIROS CORREA

(ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000206

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pelo DNIT, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000033-1 - MARISA MARIA MORI E OUTRO (ADV. SP025048 - ELADIO SILVA e ADV. SP157327 - ELÁDIO

SILVA JÚNIOR); VICENTE CIANCIO NETO(ADV. SP025048-ELADIO SILVA) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000207

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto,

HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2009.63.14.002021-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001688/2010 - ARCIDIO LONGUE PRADO

(ADV. SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000220-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001768/2010 - APARECIDA CAMILO

RODRIGUES (ADV. SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003760-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001769/2010 - NICOMEDES SIMAO MARQUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000219-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001770/2010 - MOACIR APARECIDO

REIS (ADV. SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000217-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001771/2010 - ORIVALDO CALIENDO

(ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002221-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001719/2010 - APARECIDA NEUZA DO

NASCIMENTO TOMAZ (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso

VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.002743-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001683/2010 - NEUZA JOSE GOBBI (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003725-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001682/2010 - RUBENS JOSE ALVES

(ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, combinado com o art. 51,

V da Lei 9.099/95, em razão da "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo". Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003777-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001724/2010 - JOAO DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI).

2007.63.14.004402-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001725/2010 - LUIS BALBINO DE SOUZA

(ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005096-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001684/2010 - SEBASTIAO MORAES

(ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi

proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de

instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no

sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2008.63.14.005330-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001939/2010 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002155-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001869/2010 - AMELIA TRIVELATO (ADV.

SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

***** FIM *****

2009.63.14.002108-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001687/2010 - MARIO GOMES (ADV.

SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.14.000158-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001685/2010 - LOURENCO DONIZETE

DIAS (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003839-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001686/2010 - ISABEL CRISTINA SIQUEIRA CAMARGO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001302-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001721/2010 - HELENA PEREZ MILAN

(ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000351-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001901/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES

DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004918-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001720/2010 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001309-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001722/2010 - ANTONIO CARLOS DE

ALMEIDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003034-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001902/2010 - ELIZA HERNANDES PALHARES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001978-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001886/2010 - JOSE PEDRO MARTINS

GARCIA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000862-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001888/2010 - GISLAINE MAGDA BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003005-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001887/2010 - VALDERES CRISTINA

SOCORRO TOMAZELLO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou

cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.63.14.004641-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001873/2010 - ANGELO MARTINEZ

ASCENCIO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002018-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001874/2010 - ANTONIO BERNARDO DA

SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.001330-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001875/2010 - ANTONIO LOPES BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.001481-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001876/2010 - LUCIANO ALEIXO (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.000754-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001877/2010 - BENEDICTO RAMOS

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001878/2010 - DAMIÃO RÓS (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.000761-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001879/2010 - JOSE RODOLFO DIAN

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001880/2010 - ELVIO JAIR DONDA (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001881/2010 - EUCLYDES DE SOUZA

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002856-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001882/2010 - SEBASTIAO MARTONI

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.002705-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001883/2010 - PEDRO BENEDITO DAMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA PIERINA DAMIANO ANASTACIO

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SOLANGE APARECIDA DAMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SILMARA APARECIDA DAMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARCIA CRISTINA DAMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001884/2010 - PEDRO DO CARMO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000090-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001885/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.004039-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001760/2010 - NEUSA MARIA DONEGATTI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003794-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001763/2010 - APARECIDA CATARINA

JOSE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001764/2010 - SELMA PEREIRA DA

SILVA GONCALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001765/2010 - GENI DE SOUZA (ADV.

SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.000270-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001858/2010 - APARECIDA LODETE

COLUMBARI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por APARECIDA LODETE COLUMBARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique - se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002909-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001900/2010 - LUZIA DO CARMO LHAMA

(ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

2007.63.14.001335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001777/2010 - NELSON ANTONIO DOS

REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos laborados pela autora nas empresas Curtidora Catanduva S/A Indústria e Comércio (01/11/1972 a 31/07/1973), Destilaria Nardini Ltda. (01/10/1975 a 10/03/1983) e Destilaria Itajobi Ltda. (24/03/1983 a 04/03/1997), deferindo a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para tempo integral, desde 13/09/2002 (DER), retificando a RMI para R\$ 1.086,85 (UM MIL OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.804,47 (UM MIL OITOCENTOS E QUATRO

REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2010. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do

cálculo pela contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos

pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 39.526,23 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS

E VINTE E TRÊS CENTAVOS), relativo às diferenças devidas entre a DER (13/09/2002) e a DIP (01/03/2010).

Referido

valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2007.63.14.002527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001753/2010 - AGNALDO BETIOLI (ADV.

SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os períodos de 01/01/1976 a 09/12/1977, 02/01/1980 a 07/10/1982, 04/11/1982 a 20/08/1984, 19/09/1984 a 14/03/1986, 16/04/1986 a 20/04/1989, 05/06/1989 a 21/02/1992 e 01/03/1992 a 02/06/1992, laborados pelo autor em atividade especial. Em conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, AGNALDO BETIOLI, com data de início de benefício (DIB) em 12/05/1998 e DIP em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado),

devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 795,85 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e a

renda mensal atual no valor de R\$ 1.771,64 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre 12/05/1998 e a DIP, observado o prazo prescricional, no montante de R\$ 145.825,94 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E

VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizadas até fevereiro de 2010, deduzidos os valores

já recebidos através dos benefícios NB 5023920662 e NB 1407676510. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada

a

hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa

da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.002754-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001891/2010 - MARIA MADALENA DE

SOUZA VICENTINI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do

tempo trabalhado pela parte autora como rurícola no cultivo de café e laranja, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Horácio Lopes, situada no município de Paraíso/SP, no período de 01.01.1976 a 31.08.1985. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, com DIB desde a data do requerimento administrativo (31/07/2009) e DIP em 01/04/2010 (início do mês em que foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de

R\$ 511,33 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 531,57 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2010, devendo o INSS

implantá-lo no prazo de 45 dias, e o início dos pagamentos ser feito na primeira data geral de pagamentos dos benefícios

do RGPS, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, no período entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência março de 2010, no valor de R\$ 4.583,24 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças após o trânsito em julgado

da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002753-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001908/2010 - ELIZABETH PARRA IGNACIO PLACIDIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do

tempo trabalhado pela parte autora como rurícola em regime de economia familiar no cultivo de café, nas Fazendas Santana e Santa Tereza, situadas no município de Tabapuã/SP, no período de 01.01.1976 a 31.12.1986. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, com DIB desde a data do ajuizamento da ação (02/09/2009) e DIP em 01/04/2010 (início do mês em que foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual de R\$ 528,56 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para março de 2010, devendo o INSS implantá-lo no prazo de 45 dias,

e o início dos pagamentos ser feito na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, no período entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência março de 2010, no valor de R\$ 3.938,68 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.003253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001867/2010 - ROZAURA APARECIDA

MARCAL VIEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ROZAURA APARECIDA MARCAL VIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da citação, ou seja, a partir de 12/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), mantidos os efeitos da antecipação de tutela deferida em 08/08/2008. A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada até a competência de março de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta

e

cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001814/2010 - SEIITI SUZUKI (ADV.

SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por

SEIITI SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 06/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juízo).

A

renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS),

atualizada para a competência de março de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.920,92 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 06/08/2008, atualizadas até a competência de março de 2010.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também,

a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se.

Intime-

se.

2009.63.14.002749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001914/2010 - MARIA

APARECIDA

PORTO PIGA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA PORTO PIGA, no valor

de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 17/11/2008, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial

no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00

(QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 8.764,63 (OITO MIL SETECENTOS E

SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB

17/11/2008 e a DIP 01/04/2010, atualizadas para março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.003519-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001829/2010 - PALMIRA DOS SANTOS

FERREIRA (ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO, SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por PALMIRA DOS SANTOS FERREIRA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício

de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia ortopédica, em 07/01/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juízo), atualizando-

o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizada para a competência de fevereiro

de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.531,89 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , computadas a partir de 07/01/2009, atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.003438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001913/2010 - MARIA APARECIDA

MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por maria aparecida miranda dos santos em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na

data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 24/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 487,39 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 527,50 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E

CINQUENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.933,12 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), computadas a partir de 24/09/2008, atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo

Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000945-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001751/2010 - SILVANA RODRIGUES

(ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); MAIRA MAISA MULLER (ADV. SP219331

- ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por Maira Maisa Muller, menor impúbere, neste ato representada por sua mãe, Sr.^a Silvana Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de

pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, da Lei n.º 8.213/91, em decorrência do falecimento do segurado Ismael

Paulino Muller, com data de início do benefício (DIB) em 05/02/2002 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 35.746,36 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 05/02/2002 (DIB), atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas

devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001860/2010 - PEDRO DOMINGOS ABRANTE (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o INSS a averbar o período de 30/09/1975 a 28/04/1979, trabalhados na Fazenda Boa Vista, de propriedade da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, como tempo de atividade rural do autor, bem como os períodos de 01/05/1979 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 19/03/1991, 27/05/1991 a 11/11/1991, 02/01/1992 a 15/05/1994 e 16/05/1994 a 28/04/1995, laborados pelo autor em atividade especial nos empregadores Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A e Empresa de Ônibus Tabapuã, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor

do autor, PEDRO DOMINGOS ABRANTE, com data de início de benefício (DIB) em 03/09/2007 (data do requerimento

administrativo) e DIP em 01/04/2010 (primeiro dia do mês da realização dos cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 825,68 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , e a renda

mensal atual no valor de R\$ 957,84 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondente entre a DIB (03/09/2007) e a DIP (01/04/2010), no montante de R\$ 26.914,29 (VINTE E SEIS MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E

NOVE CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 91/5351178558) no período de 08/04/2009 a 20/07/2009, atualizadas até março de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na

conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.003102-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001866/2010 - MARIA MAGDALENA DOS

SANTOS FILIPPINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por maria magdalena dos santos filippini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 03/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início

do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior

evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00

(QUINHENTOS

E DEZ REAIS) atualizada para a competência de março de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.153,50 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

, computadas a partir de 03/09/2008, atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003396-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001855/2010 - JURANDIR MARCELINO

(ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação proposta por JURANDIR MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 19/11/2008 (data da realização da perícia médica), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

, atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.372,11 (OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS

REAIS E ONZE CENTAVOS), computadas a partir de 19/11/2009, atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar

com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003418-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001828/2010 - MARILDA APARECIDA

MARTINS FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARILDA APARECIDA MARTINS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da citação, ou seja, a partir de 19/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), mantidos os efeitos da antecipação de tutela deferida em 02/09/2008. A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada até a competência de fevereiro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.003324-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012066/2010 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.003319-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012370/2010 - ARLINDO VIEIRA DE MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003318-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012393/2010 - ANTONIO FRANCISCO EVANGELISTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012394/2010 - JOSE JOAO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012633/2010 - JAIR LOPES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003536-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012498/2010 - MANOEL CABELLO CORSO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012319/2010 - CELIO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003454-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012320/2010 - MARIA NILDA FERREIRA SILVA DA LUZ (ADV. SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012321/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012323/2010 - ROBERTO MOREIRA LOPES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003535-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012625/2010 - HEITOR FERRAZ NORONHA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012628/2010 - NELSON DE MOURA LIMA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012629/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003278-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012631/2010 - DIRCEU CIRIACO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012241/2010 - JOAO BATISTA MARCIANO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012236/2010 - MARIA FEIJO DA SILVA VALERIO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012237/2010 - JOSE AUGUSTO BARROS (ADV. SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012322/2010 - MARIO FERRETTI (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012630/2010 - OSCAR THOME (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003284-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012618/2010 - AURORA ERMELINDA MEOLA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003554-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012632/2010 - JOSE DINIZ MARTINS (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003498-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012229/2010 - RAFAEL BOTELHO PEDROSO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003484-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012230/2010 - HAROLDO SEVERIANO PAES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012626/2010 - ARMANDO LATUF (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003429-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012139/2010 - MARIA ALBERTINA MORELLI GONÇALVES (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003316-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012324/2010 - MARIA SALETE FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003339-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012396/2010 - BENEDITO PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003342-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012397/2010 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012622/2010 - MARIA INES OLIVEIRA ZANDONA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003541-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012623/2010 - IRENO MASCARENHAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.000274-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012254/2010 - JOSE RUBENS PEREIRA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro 1989 e março de 1990 da conta poupança nº 192148-5.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003412-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012209/2010 - CELIO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003249-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012244/2010 - EDSON FRACAROLLI NOBRE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003281-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012224/2010 - JOSÉ PEIXOTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.003338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012208/2010 - MARILENE DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011976/2010 - ANDERSON CLAYTON BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.002388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011370/2010 - CLODOALDO DA SILVA (ADV. MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011610/2010 - NELSON CASSEMIRO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, à parte autora, NELSON CASSEMIRO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB em 26.06.2009 - data do início da incapacidade.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.137,58 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.006176-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011597/2010 - MARGARIDA NAGY (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARGARIDA NAGY, o benefício de auxílio-doença (nb. 560.739.424-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 627,54 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 07.07.2009, data do laudo médico, devidamente descontados os valores recebidos do benefício n.537.346.125-0 (16.09.2009 até 03.2010). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano contado da presente sentença.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 1.148,57 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000674-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012404/2010 - RODRIGO FALCI (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006666-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011607/2010 - AURO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. AURO CUSTÓDIO VIEIRA, o benefício de auxílio-doença n. 532.332.448-8 com RMA de R\$ 1.444,88 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 27.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 12.538,28 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006984-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011922/2010 - JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA, o benefício de auxílio-doença n. 505.424.554-1, com RMA de R\$ 1.077,01 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 01.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.981,31 (SETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006860-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011612/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença n. 531.235.800-9 com RMA de R\$ 571,87 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 01.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.237,91 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011603/2010 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença n. 505.163.115-7 com RMA de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 27.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.508,32 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011928/2010 - JAIME DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONVERTER o auxílio doença n. 505.134.293-7 em aposentadoria por invalidez à parte autora, JAIME DIAS DE OLIVEIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.154,42 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.379,48 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , e DIB em 01.08.2009 - (DII).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 18.394,64 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007324-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011919/2010 - JOAO FERMINO DE MEDEIROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JOÃO FERMINO DE MEDEIROS, o benefício de auxílio-doença n. 534.518.137-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.492,98 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 03/2010 , com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 13.08.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.152,55 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011600/2010 - VALDIR APARECIDO NUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença n. 505.157.166-9 em aposentadoria por invalidez à parte autora, VALDIR APARECIDO NUNES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 747,75 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 484,60 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), e DIB em 25.08.2009 - data do laudo pericial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.702,01 (CINCO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E UM CENTAVO), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007170-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011924/2010 - NADIR FONSECA DE ALMEIDA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) NADIR FONSECA DE ALMEIDA, o benefício de auxílio-doença n. 520.172.897-5, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 588,57 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 05.08.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.944,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006066-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011599/2010 - SILVANA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) SILVANA RIBEIRO DE SOUSA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 08.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.702,12 (QUATRO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011664/2010 - DORACI EMILIA SACONI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER, SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002296-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012142/2010 - AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.15.000645-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012262/2010 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n.º 99000998-5, aplicando-se o IPC's de janeiro/fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011925/2010 - MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA DA SILVA PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 31.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.281,42 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011918/2010 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) SIDNEI MARIANO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença n. 560.833.458-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.833,25 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 27.08.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.089,45 (QUINZE MIL OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007328-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011923/2010 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, o benefício de auxílio-doença n. 533.824.098-6, com RMA de R\$ 1.152,30 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 15.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.988,18 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007536-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011920/2010 - ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA, o benefício de auxílio-doença n. 505.391.162-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 548,23 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 20.08.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.275,14 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007210-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011921/2010 - TEREZINHA VILELA GONZAGA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. TEREZINHA VILELA GONZAGA, o benefício de auxílio-doença n. 560.667.001-8, com renda mensal atual RMA de R\$ 599,26 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em

01/04/2010, e DIB em 07.08.2009 data do laudo. Com prazo mínimo de um ano para o instituto réu proceder à reavaliação da parte autora, a contar da data da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.992,48 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007824-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011929/2010 - EMILIO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença n. 536.218.859-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, EMILIO DOS SANTOS, descontados os valores recebidos no benefício de Auxílio Doença, ora convertido, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 707,72 (SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 616,89 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e DIB em 27.08.2009 - data do laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 486,06 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011917/2010 - ELZA PEREIRA FERRAZ (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ELZA PEREIRA FERRAZ, o benefício de auxílio-doença n. 535.033.213-5, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.948,44 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 23.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.849,49 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011598/2010 - APARECIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) APARECIDO FERREIRA FILHO, o benefício de auxílio-doença n. 505.126.168-6, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.289,12 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB a partir de 09.09.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.413,18 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011605/2010 - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. JOÃO BATISTA ALBUQUERQUE, o benefício de auxílio-doença n. 532.217.149-1 com RMA de R\$ 596,18 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 27.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 5.173,53 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007102-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011916/2010 - MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONVERTER o auxílio doença n. 532.731.823-7 em aposentadoria por invalidez à parte autora, MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 639,76 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e DIB em 15.05.2009 - (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.328,19 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.007582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011914/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECEER à parte autora, Sr. PAULO CESAR DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (n. 531.257.474-7), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.465,53 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, devido desde o dia seguinte à cessação do último benefício (30.11.2008). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 25.895,31 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007426-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011915/2010 - MARIA CRISTINA PAULINO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, MARIA CRISTINA PAULINO, o benefício de auxílio-doença (n. 526.680.633-4), com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, com DIP em 01/03/2010, e DIB desde 31.03.2009, dia seguinte à cessação do último benefício. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.543,07 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.15.002551-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011395/2010 - BENEDITO DE MACEDO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.007071-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011935/2010 - EMILIA NATALINA MORAES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000100-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315012140/2010 - ADAIR PIOVESAN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000271-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315012137/2010 - DANIELE PEREIRA PONTI (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito a fim de que a ré seja intimada para que acoste aos autos cópia dos extratos da poupança n. 396964 de 06 e 07/1987 no prazo de 30 dias.

2007.63.15.011934-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011998/2010 - PASTORA ANOTONINA DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA, SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2010.63.15.001300-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011713/2010 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.006696-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011083/2010 - ADRIANA FURLANES (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010901-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011386/2010 - EMILIA SOARES DA ROSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Retifico o dispositivo a fim de constar:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 20/03/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 19.400,22 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014844-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315011500/2010 - MOACIR NUNES DE BARROS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.002228-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012406/2010 - ROSA MARIA LOPES SANCHES (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ); EDSON SANCHES JANES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.002236-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011912/2010 - SARA TRAVASSOS SCHUAB (ADV.); ANGELA MARIA SCHUAB (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Desta forma, com fundamento no artigo 47, parágrafo único c.c. artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003828-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012170/2010 - CREUZA MARIA MARTINS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002382-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011962/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002385-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011963/2010 - MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002389-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011999/2010 - JAQUELINE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005496-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012057/2010 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005495-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012058/2010 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002327-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011911/2010 - DOLORES MEJA DO NASCIMENTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002350-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011948/2010 - MARIA INES CELEDONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.003025-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012251/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001580-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012511/2010 - LEVI CORREA DA SILVA (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.003291-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012191/2010 - BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003289-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012203/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003483-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012226/2010 - JUSSARA MERLIN (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003499-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012228/2010 - PETERSON LEONARDO SOARES DE MORAES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003405-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012098/2010 - RAYMUNDA MIGUEL NAZARIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003565-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012559/2010 - ANIZIA FRANCISCA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

2010.63.15.003076-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012179/2010 - BRUNO CORAZZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003600-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012635/2010 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.003569-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012602/2010 - ROSEMEIRE HELENA PEDRO (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2010.63.15.003694-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011336/2010 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em face da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002345-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011934/2010 - ELOIZIA ALVES FERREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002354-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011952/2010 - MARIA CLEONICE DE MORAIS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002379-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011960/2010 - CASSIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002170-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011749/2010 - FLAVIO MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002169-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011750/2010 - MARIA DE LOURDES TOMAZELLA LAZARINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002168-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011751/2010 - FERNANDO BATISTA LAZARINI JUNIOR (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002161-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011752/2010 - SANDRA MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002328-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011761/2010 - ASSIS OLEGARIO MARQUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002329-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011930/2010 - LUIZ GOMES DE ARAUJO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002332-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011931/2010 - NEIDE MARIA BOQUINI DE PAULO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002342-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011932/2010 - ALBERTINA DALSOGLIO DUARTE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002343-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011933/2010 - APARECIDA MARIA DE MELO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002348-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011936/2010 - MANOEL PAULO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002353-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011950/2010 - JOAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002362-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011953/2010 - JOAQUIM ALVES DA COSTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002366-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011955/2010 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002368-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011956/2010 - RANULFO ACUNHA ALARCON (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002374-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011957/2010 - MARIA ELISABETE TELES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002376-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011958/2010 - MARIA LUIZA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002377-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011959/2010 - ANA MARIA PRECOMA BRAGANTE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002380-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011961/2010 - MARIA CANDELARIA DE ARRUDA LEITE FANCHINI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002390-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012000/2010 - SANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002396-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012001/2010 - DORIVAL MANFRIN (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001962-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012512/2010 - EDGAR ROQUE HAUSER (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001963-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012513/2010 - ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001964-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012514/2010 - GILSON CARDOSO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001965-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012515/2010 - VALDEQUE LUIS ROVERI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001966-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012516/2010 - WALDIR ODMAR MAGNO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001967-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012517/2010 - MARIA RENATA PIRATELLO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001968-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012518/2010 - LUIS ANTONIO ESTEVES CELESTINO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001969-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012519/2010 - LUIS FERNANDO GARCIA (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001970-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012520/2010 - FABIO RICARDO DA SILVEIRA CAMARGO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001971-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012521/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001972-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012522/2010 - MARLENE ZANUNI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001973-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012523/2010 - ADALBERTO PECCHIO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001974-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012524/2010 - EDUARDO CEZAR PECCHIO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001975-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012525/2010 - GILSON JOSE QURCIONI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001976-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012526/2010 - JOSE ENIO NICACIO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001977-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012527/2010 - WAINI VOLPE (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001978-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012528/2010 - MICHAEL DE MELLO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001979-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012529/2010 - EMERSON HARAGUTH (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001980-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012530/2010 - ROSANA SBRISSA (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001981-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012531/2010 - JOSE FERNANDO VALDEMARIN BORSARI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001982-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012532/2010 - VANDERLEI SCUSIATTO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001983-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012533/2010 - CELSO CARDOSO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001984-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012534/2010 - CALIL PEDRO NETO (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001985-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012535/2010 - ADILSON DONIZETE MINELLI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001986-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012536/2010 - ALEXANDRE CESAR CADROBI (ADV. SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.002181-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011748/2010 - SAMUEL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002182-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011769/2010 - JAIR QUEIMADO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002696-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012252/2010 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA (ADV.); NEUZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001862-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012253/2010 - DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002235-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011765/2010 - GERALDA TEREZINHA BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002188-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011767/2010 - CLEUZA DOMINGUES RENOSTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000052-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011714/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012207-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012510/2010 - MARIA LEDA CARRIEL GODOY (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO); JOSE MARIA CARRIEL (ADV.); JOSE AUGUSTO

CARRIEL (ADV.); ROSANA CARRIEL DE OLIVEIRA (ADV.); HELENITA APARECIDA CARRIEL (ADV.); HELENA APARECIDA CARRIEL (ADV.); LIGIA CARRIEL (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2008.63.15.011748-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012627/2010 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.003133-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011337/2010 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES); JAQUELINE ALVES DE SOUZA (ADV.); JULIANA ALVES DE SOUZA (ADV.); FERNANDA DE SOUZA SANTOS (ADV.); IRACILDA ALVES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003153-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315011504/2010 - LUÍSA GANDRA BERTANI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003453-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012131/2010 - JOSÉ ANTONIO LOPÉS (ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003273-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012171/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.003341-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315012172/2010 - ALOISIO SILVA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/04/2010
LOTE 1845/2010
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS GARCIA LOPES
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA TORRES
ADVOGADO: SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE TORRES PENEDO
ADVOGADO: SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS WAGNER GANDOLFO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALARCON ALGARTE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE FIGUEIREDO BARTOCCI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALEXANDRE DAU
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANILDA FONTANESI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA GUIMARAES AZZUZ ATHAYDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PLÁCIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LIMONTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEONCIO ALVES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001653-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ERNANI SOLA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA EGIDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ANDALAF MAIA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIBEIRO TELES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA SILVIA MACHADO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIMAR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DAU
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FAGGIONI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA BRIGAGAO DO COUTO MERLINDO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGANTE BETTARELLO NETO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUIMARAES AZZUZ
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TASSO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUSA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA BATISTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001677-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PORTELA SERRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLAMIR RIBEIRO PIMENTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLONI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CANDIDA DE REZENDE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELMO BENELI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ENGLER ANDALAFI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ABADIA ESTEFANI COELHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PONCE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO SANTUCCI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO GADINI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ANTONIO MENDONCA SPINELLI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TERAÓ
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELEONICE CERVI SALLOUM
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PIMENTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MALTA MAZZA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001710-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WADIR RENATO LOUREIRO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ABBUD BACLINI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY SCOTTE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GIMENES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PALERMO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR MARCIO COMPARINI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LESPINASSE JUNIOR
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VITORINO LEITE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GRISI
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA VENANCIO BORGES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DAVID ZANDARIM
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DE FATIMA CALABRETI
ADVOGADO: SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA FELICIANO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JALES ALVARENGA COUTO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AMORIM SANTOS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ANTONIASSI PINTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE SPIRANDELI SOARES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORADIO SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARTINS FRANCA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA OLER BATISTA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MODESTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DINIZ CINTRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1844/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.005514-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002506/2010 - JOAQUIM QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, com resolução do mérito, nos termo do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.18.005364-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000053/2010 - JOSE APARECIDO TORRALBO (ADV. SP264954 - KARINA ESSADO, SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2009.63.18.006446-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005447/2010 - EURIPEDINA DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o despacho nº 1945/2010.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

2009.63.18.006378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005643/2010 - KAUAN HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se novamente a Sra. Assistente Social para a realização de seu mister.

2007.63.18.001467-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318001267/2010 - LEONTINA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que informe se os cálculos anteriormente apresentados encontram-se em consonância aos termos fixados no v. acórdão proferido, devendo aquele setor atentar para o disposto na letra "b" do seu dispositivo, bem como que a CEF foi condenada ao pagamento de verba honorária. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos.

2010.63.18.000059-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005176/2010 - LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA (ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, em alegações finais.

2009.63.18.000109-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005189/2010 - VALTER ANTONIO VIEIRA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício 375/201, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP, encaminhe eletronicamente o Laudo Pericial Médico deste feito.

2008.63.18.004880-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005231/2010 - JACYRA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP046685 -

LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). 1. Tendo em vista que o acordo homologado em audiência, foi cumprido

pela requerida, Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal (ag. 3995), comprovado, mediante anexação de depósito realizado na conta-poupança mencionada na r. sentença (013-00056888.5, agência 0304), reconsidero o r. despacho nº 3904/2010.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.18.004781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005489/2010 - ELISABETE APARECIDA FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o patrono do autor de que foi depositada apenas a verba de sucumbência.

2007.63.18.003014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005617/2010 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003124-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005618/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002523-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005619/2010 - JORVANINA DE PAULA CINTRA (ADV. SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT, SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.005984-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005501/2010 - JANDIRA DE ANDRADE MOLINA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a apresentação do novo endereço da autora, intime-se a Sra. Assistente Social para que realize o seu mister.

2010.63.18.001010-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005461/2010 - EDER EDUARDO RINALDI BERGAMO (ADV. SP217604 - FABRICIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o não comparecimento à perícia médica designada para este feito.

2009.63.18.005321-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005611/2010 - MARIA REGINA MOREIRA CANDIDO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06/10/2011, às 15:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.63.18.006034-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005644/2010 - ANDRE LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Designo perícia médica para o dia 07/05/2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. II - Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se ainda as partes para que, no prazo de dez dias,

se manifestem acerca do laudo social apresentado.

Int.

2009.63.18.005335-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318000189/2010 - JOSE ROBERTO PRIMON (ADV.); SANDRA REGINA

ROSSI PRIMOM (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF.

2009.63.18.005646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005704/2010 - LEONEL CAETANO CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Não obstante o teor do pedido formulado pela parte autora, verifico que não foi apresentado

recurso de apelação.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2009.63.18.003534-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005549/2010 - CARLOS APARECIDO MORAES (ADV. SP194657

- JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para que realize o seu mister, apresentando o laudo no prazo de quinze dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias,

se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

2008.63.18.002457-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005484/2010 - APPARECIDO DAVID FACIROLLI (ADV. SP184363 -

GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003377-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005480/2010 - MARIA VILAR MUNHOS RODRIGUES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000348-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005483/2010 - ROSILAINE ANTONIO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004181-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005482/2010 - REGINALDA DA LUZ ANDRADE (ADV. SP190205 -

FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005485/2010 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP139376

- FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.002720-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005509/2010 - LUIZ DIAS DE SOUSA (ADV. SP194657 -

JULIANA

MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 11/05/2011, às 16:15 horas.

Cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos à contadoria do juizado para a elaboração da conta pertinente.

2009.63.18.005500-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005490/2010 - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 -

JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos resposta do INSS quanto aos cálculos pertinentes à proposta de acordo ofertada, intime-se a autarquia federal para que, no prazo de cinco dias, apresente referida conta.

2009.63.18.006016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318001862/2010 - MARGARIDA BARCAROLI GOMES (ADV. SP139376 -

FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a perícia médica foi realizada a mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias entregue o laudo pericial ou a comunicação do que necessita para concluí-lo.

2008.63.18.002960-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318002654/2010 - JAIME GRIMALDO DE ANDREA (ADV. SP069403 -

JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA, SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto aos depósitos realizados, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Providencie a parte autora, no mesmo prazo supra, a apresentação de cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido formulado no presente feito.

Int.

2010.63.18.001470-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005688/2010 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA

LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001413-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005689/2010 - RAEL SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001373-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005690/2010 - OTAVIANO JOAO CELESTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001368-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005691/2010 - JOSE AUGUSTO SERAFIM (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001359-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005692/2010 - ANESIO FERREIRA PAULO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.18.000439-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005187/2010 - VANILDA MARIA ALVES TAVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005198/2010 - REGINA HELENA DE SOUZA (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA, SP206266 - MARCEL ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA, SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005199/2010 - MARIA ROSA VILELA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005200/2010 - SERGIO TADEU STEFEN (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002909-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005201/2010 - HELCIO MONTEIRO MARQUES (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002059-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005202/2010 - CONCEIÇÃO EDNA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO

FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002551-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005203/2010 - NEVTON CESAR DE PAULA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005205/2010 - AYLTON SABINO DA COSTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005207/2010 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001799-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005208/2010 - MARIA HELENA GUERRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005209/2010 - CESAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001791-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005210/2010 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004767-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005211/2010 - BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002671-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005212/2010 - DALVA CRISTINA GIMENES BOZZOLA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004317-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005213/2010 - OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005214/2010 - PEDRO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001145-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005215/2010 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002068-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005216/2010 - MESSIAS GOMES BARBOSA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002688-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005217/2010 - MARIA NEZI SILVA DOMENEGUETE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005218/2010 - JOAO PEDRO MACHADO BORBA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005219/2010 - LIVRAMENTO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000705-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005204/2010 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005206/2010 - CESAR JULIANO DAMASCENO (ADV. SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005466/2010 - ROMILDA VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002366-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005647/2010 - APARECIDA MALTA CUSTODIO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002540-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005651/2010 - ROZARIA GARCIA RIGONI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005220/2010 - ZULMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005221/2010 - MARIA DA GLORIA DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte autora para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se.

2008.63.18.002662-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005476/2010 - JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005478/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA); FRANSENGIO LUIS SILVA COUTINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005475/2010 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.
III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int.

2008.63.18.000361-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005195/2010 - RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005196/2010 - MARIA LUIZA DOS REIS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002521-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005197/2010 - MARINA DE SOUZA LIMA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

2010.63.18.000373-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005445/2010 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000372-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005448/2010 - ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000367-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005453/2010 - MARIA JOSE LIBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000365-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005455/2010 - DORALICE MOLINA FERNANDES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005456/2010 - PAULO JOSE FONSECA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004375-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005449/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005358-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005450/2010 - CLAUDENIR APARECIDO VIRGILIO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005452/2010 - CARLOS HUMBERTO FORNAZIER (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003532-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005614/2010 - PAULO CESAR CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005454/2010 - EDIMILSON SOUSA LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005739-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005697/2010 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005613/2010 - ANTONIETA RIBEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005446/2010 - MARIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005451/2010 - ILTON DAS GRACAS MOURA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005677/2010 - FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME (ADV. SP179359 - LEONETE GODINHO DA CRUZ CARMO, SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal-CEF, visando a revisão dos índices estabelecidos no contrato de cartão de crédito fornecido pela réu, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara local.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara buscou fixar o valor da causa, tendo em vista o proveito econômico da parte autora.

O único documento que faz presumir a alegada dívida do mencionado cartão de crédito é uma restrição financeira de R\$ 7.206,42 (doc. anexo), que não menciona a origem do débito.

A autora alega que não possui as faturas do cartão de crédito, nem o valor atualizado do débito, muito menos o contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que demonstre a taxa de juros utilizada pela ré. Menciona apenas que é devedora de uma "dívida impagável" (pag. 39 da pet. inicial).

Desta forma, entendo que o proveito econômico da demanda não está na discussão jurídica dos índices aplicados pela réu na cobrança da dívida do cartão de crédito, e sim no montante do saldo devedor que foi originado com a aplicação de

tais índices, pois a autora pede claramente no item "d" da petição inicial, a apuração do saldo de devedor e eventual crédito a seu favor.

Desta forma, entendo que ainda pairam dúvidas sobre a fixação da competência deste Juizado, nos moldes do art. 3º da Lei 10.259/01.

Pelo exposto, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, sobre a existência da dívida afeta

ao cartão de crédito da autora mencionado na petição inicial, bem como o seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste JEF, bem como para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora dos valores depositados nos presentes autos, por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se

à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Após a anexação do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

2008.63.18.001012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005512/2010 - IRAZILDA DOS SANTOS VIERA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005513/2010 - MARIA LAIDE QUITERIO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003646-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005517/2010 - FRANCISCO ROGERIO DUARTE MELENDRE (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002766-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005519/2010 - AUGUSTO CRISTINO BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001705-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005521/2010 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000144-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005525/2010 - LEONOR BELLOTTE SOARES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000383-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005531/2010 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002082-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005534/2010 - ALCEU LEAL DE CASTRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005535/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004776-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005536/2010 - TEREZINHA AUGUSTA DE FREITAS CORTEZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001228-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005543/2010 - ARLETE COSTA ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002762-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005548/2010 - ROSA HELENA CUBERO RAMIRES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005550/2010 - VERA MARIA COELHO LUCAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002884-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005551/2010 - EDI DE OLIVEIRA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005552/2010 - JAIR SALOMAO (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005557/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001531-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005558/2010 - LUCIA HELENA SERGIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001535-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005559/2010 - MARIA LUZIA PEREIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001509-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005560/2010 - NAIR PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004706-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005563/2010 - MARIA DE FREITAS ANDRADE SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003781-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005564/2010 - ENIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005567/2010 - JOSÉ PEDRO FRANCISCO FILHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005570/2010 - ROSANGELA DE FATIMA ALVES SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003611-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005571/2010 - CELIA DA CRUZ RIBEIRO MOSCARDINI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001499-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005572/2010 - DOMINGOS LUIZ FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005573/2010 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001723-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005574/2010 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001850-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005575/2010 - FABIO JOSE NATAL (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005576/2010 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005579/2010 - RENE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000972-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005581/2010 - ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003010-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005586/2010 - ELIZA GOLDRIN DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002089-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005589/2010 - IVONE SANTANA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002809-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005590/2010 - IRACI LINHARES GASPARINI (ADV. SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005598/2010 - CESAR XAVIER PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005606/2010 - MARCIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000148-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005526/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005530/2010 - ANGELO HENRIQUE (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005540/2010 - MILDA MARIA DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003796-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005541/2010 - IRANI DE ANDRADE TORRALBO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005544/2010 - ALMEZINDA HORACIO COLARIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001265-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005546/2010 - MARIA SEBASTIANA FORTUNATA FELIPE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001409-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005553/2010 - FRANCISCA REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005554/2010 - NILVA APARECIDA DE PAIVA OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001884-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005556/2010 - AUGUSTA LUZIA OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001917-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005577/2010 - MARINA LIMA COSTA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000576-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005578/2010 - LEONILDA DE FREITAS FLORENCIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004084-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005582/2010 - ANTONIO DA SILVA PONTES (ADV. SP201448 -

MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005584/2010 - MARIA TEREZINHA DA SILVA DASSA (ADV.
SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002282-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005585/2010 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 -
MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA); RITA CANDIDA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS
DA
ROCHA OLIVEIRA); MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA);
EVALDO
ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA); SONIA ISABEL DE OLIVEIRA
CINTRA
(ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA); CELINA SILVEIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV.
SP201448 -
MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004616-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005588/2010 - SALVINA DE CASTRO NEVES (ADV. SP056182 -
JOSE
CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000397-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005592/2010 - CLEUNICE FRANCISCO DOS SANTOS
ELEUTERIO
(ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003799-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005604/2010 - DORALICE DA SILVA TRABASSO (ADV.
SP209273 -
LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001212-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005605/2010 - MARIA ZUILA DA SILVA (ADV. SP201448 -
MARCOS
DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001207-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005607/2010 - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA (ADV.
SP201448 -
MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005542/2010 - ONOFRE DE FATIMA DA SILVA (ADV.
SP238574 -
ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002411-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005511/2010 - TANIA MARIA BATISTA (ADV. SP194657 -
JULIANA
MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR
FEDERAL).

2007.63.18.003709-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005515/2010 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000185-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005516/2010 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.004010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005538/2010 - ROMILDO ADRIAO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003904-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005539/2010 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MATIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001893-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005555/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000819-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005562/2010 - NILZA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005568/2010 - RENATO LOMBARDI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005580/2010 - SIDNEI FRANCISCO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003911-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005583/2010 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002341-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005587/2010 - JOSE APARECIDO BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005591/2010 - GERALDA GRACA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001703-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005599/2010 - CLEUZA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR
FEDERAL).

2007.63.18.000268-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005524/2010 - VILMA APARECIDA DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005537/2010 - MARIA CELIA GONCALVES BACHUR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001214-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005561/2010 - ANTONIA SANCHES MORIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000759-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005602/2010 - JOSEFA DE JESUS SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005603/2010 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA); JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000818-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005514/2010 - VICTAR MARIA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003274-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005518/2010 - OLIMPIA MARIA SAMPAIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003269-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005520/2010 - JOSEFINA GOMES PIRES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003847-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005523/2010 - MARIA CORREA ALVES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA); LUIS CARLOS ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA); RAFAEL CORREA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR); LUIS CARLOS ALVES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002177-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005595/2010 - LUIZ DE PAULA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2008.63.18.002960-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005258/2010 - JAIME GRIMALDO DE ANDREA (ADV. SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA, SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte autora.
Após, novamente conclusos.
Int.

2008.63.18.004316-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005503/2010 - SAMIRA ALICE DE PAULA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora, promovendo as regularizações pertinentes relativamente ao benefício implantado.

2008.63.18.004984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005190/2010 - LAZARA DA SILVA SOUZA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias sobre os cálculos anexados aos autos.

2009.63.18.005408-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005500/2010 - ANDRE JOSE DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que se refere à designação de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, a ser realizada em 07/05/2010, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2008.63.18.002164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005707/2010 - JUAREZ DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a renúncia da parte autora em relação ao valor excedente, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do art. 17§ 4º, da Lei 10.259/01, no montante de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS).
Int.

2009.63.18.005135-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318004440/2010 - MIRSA ALBINO DE CASTRO SOUZA (ADV. SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE); JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSIA (MG) (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para o ato deprecado, oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo audiência para o dia 29 de abril de 2010, às 16:00 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Comunique-se o Juízo Deprecante da designação.
Int.

2008.63.18.000911-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005191/2010 - OSWALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP245463 -

HERICA FERNANDA SEVERIANO, SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO); IZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados aos autos.

2009.63.18.005663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005701/2010 - JOSE IDELMO DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo nova data para a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

2007.63.18.001659-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005463/2010 - NILSON DONIZETE NARCISO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001894-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005464/2010 - SEBASTIAO MAURO TAVARES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001180-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005465/2010 - DIRCE DA SILVA E SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005467/2010 - GONCALINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002150-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005468/2010 - ROMILDA DIAS BARBOSA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002313-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005648/2010 - ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005649/2010 - MARIA JOSE BARBOSA CASTALGINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002041-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005650/2010 - MAISA DO CARMO (ADV. SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.002945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005488/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Reconsidero o despacho nº1318/2010.

II - Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

III - Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.005532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005702/2010 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 03/10/2011, às 15:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

II - Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre o laudo social apresentado.

Intimem-se.

2010.63.18.000447-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005700/2010 - IRENE GARCIA CAETANO (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo nova data para a realização de perícia

médica, a ser realizada no dia 21/05/2010, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pela

parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.003324-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005471/2010 - FABIANA SOUZA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005473/2010 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000449-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005474/2010 - MARIA CONCEICAO LEONEL PAVANELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005486/2010 - PAULA ZELINDA RICARDO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003088-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005487/2010 - MERCEDES PONCE DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002404-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005472/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005470/2010 - JOSE APARECIDO TORRALBO (ADV. SP264954 - KARINA ESSADO, SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005514-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005469/2010 - JOAQUIM QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.001602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005616/2010 - ELIAS DE MOURA FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o patrono do autor de que foi depositada apenas a verba de sucumbência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os Laudos Periciais, bem como apresentem suas alegações finais.

2010.63.18.000019-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005698/2010 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006549-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005653/2010 - LAUDELINA DIAS FERNANDES BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006533-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005654/2010 - MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de

preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.001447-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005659/2010 - LUCIA ELENA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001446-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005660/2010 - IOLANDA CARDOSO CAVALINI (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005661/2010 - NELI DE OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Determino a realização de laudo técnico pericial nas empresas mencionadas pela parte autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o requerente.

2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. ROENI BENEDITO DUARTE CINTRA, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá

apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cite-se e intimem-se.

2010.63.18.000869-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005655/2010 - DEJANIRA DOS SANTOS RICORDI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000778-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005656/2010 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005657/2010 - VALDENIR MACHADO FRADE (ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000126-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005658/2010 - APARECIDA DAS GRACAS DE ANDRADE (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.003981-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005493/2010 - LUIZ CHIARELI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora, concedo à requerente o prazo suplementar de sessenta dias para a apresentação dos extratos pertinentes.

Int.

2010.63.18.001411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005693/2010 - MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO (ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Determino a citação da CEF, devendo a mesma apresentar os extratos no prazo da contestação, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Int.

2009.63.18.002794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005510/2010 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. Determino a realização de laudo técnico pericial nas empresas mencionadas pela parte autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o requerente.

2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. PAULO FERNANDO CINTRA para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.18.006233-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005694/2010 - MARIA APARECIDA IGNACIO RIBEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO

ALVES REIS, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, esclareça as dúvidas apontadas pela parte autora.

Após, novamente conclusos.

2007.63.18.001467-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005239/2010 - LEONTINA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP176398 -

GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal,

bem como dos cálculos apresentados pela contadoria, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Havendo concordância expressa das partes com relação à conta de liquidação, oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra os termos do julgado, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

Int.

2008.63.18.001398-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005708/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o

pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista haver interesse de incapaz.

Int.

2008.63.18.000921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005462/2010 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 -

BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o i. causídico atuante no presente feito para que, no prazo de dez dias, promova a

habilitação dos herdeiros da falecida autora, trazendo aos autos a documentação pertinente.

Adimplida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

2008.63.18.005546-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005188/2010 - ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP189429

- SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício 392/2010, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, encaminhe eletronicamente o Laudo Pericial Médico deste feito.

2008.63.18.002301-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005705/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO

FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em

vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos do art.

1.060, inciso I, do C.P.C, a saber:

- Augusto Alves (viúvo);

- Jorgeana da Silva (filha).

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome

dos

herdeiros.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Determino a realização de laudo técnico pericial nas empresas mencionadas pela parte autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o requerente.

2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. ROENI BENEDITO MICHELO PIZOLLA, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá

apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cite-se e intímem-se.

2010.63.18.000800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005703/2010 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005686/2010 - IVAN GRANEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006133-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005687/2010 - EURIPEDES GREGORIO DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.002195-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005706/2010 - VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista haver interesse de pessoa incapaz e pedido de anulação da r. sentença, formulado pelo INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.18.006417-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005696/2010 - MARIA ZELITA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo no prazo de dez dias.

2008.63.18.005828-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005504/2010 - EUNICE DUARTE DA SILVEIRA (ADV. SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Considerando que

a parte autora visa o recebimento dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor e Verão, bem como a incidência

de juros progressivos, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo cópia dos extratos necessários para a elucidação da presente demanda.

2008.63.18.000236-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005193/2010 - PATRICK ZAVATTI OLIVEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram

o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo se houve a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão.

III - Por fim, advindo resposta ao item supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, cientificando-se o MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de

cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido formulado no presente feito.

Após, novamente conclusos.

Int.

2010.63.18.000246-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005726/2010 - CELSO MARIO BARBOSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005727/2010 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000948-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005678/2010 - CARLOS ANTONIO SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005679/2010 - ADARIO ANDRADE DE CAMPOS (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000518-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005680/2010 - JOSE EURIPEDES DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000513-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005681/2010 - EDSON MOREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005682/2010 - MARILDA FUGA PANICE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000283-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005683/2010 - PAULO SERGIO SERAFIM (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006155-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005684/2010 - JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000743-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005685/2010 - LUIZ PATROCINIO CANDIDO (ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.18.001387-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005494/2010 - MARIA BARBEIRO FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora.

2009.63.18.005135-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005064/2010 - MIRSA ALBINO DE CASTRO SOUZA (ADV. SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE); JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSIA (MG) (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Cancelo a audiência agendada para o dia 29/04/2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha, Rita Maria Casteis, residente nesta cidade. 2. Devolva-se a Carta Precatória (nº de ordem 151.08.026618-3), conforme solicitado pelo D. Juízo Deprecante. Int.

2007.63.18.003267-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005175/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA, SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício da Agência do INSS anexado aos autos. Int.

2009.63.18.006016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318005222/2010 - MARGARIDA BARCAROLI GOMES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Reconsidero o r. despacho nº 1862/2010, tendo em vista que não foi realizada a perícia médica. 2. Designo perícia médica, para o dia 30 de abril de 2010 às 09h00, a ser realizada pelo Sr. Perito Médico Judicial, Dr. Sérgio Ricardo Cecílio Hallak, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o(a) advogado(a) para que o(a) autor(a) compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.63.18.001047-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005491/2010 - JOSE ROMEU (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Deixo consignado que no mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, informar a este Juízo se tem interesse na realização de audiência para comprovação dos períodos rurais.

Caso negativo, as partes deverão ainda, no mesmo lapso temporal, apresentar as suas alegações finais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Determino a realização de laudo técnico pericial nas empresas mencionadas pela parte autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o requerente.

2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá

apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cite-se e intimem-se.

2010.63.18.000300-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005710/2010 - BENEDITO BENICIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000296-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005711/2010 - JOSE APARECIDO MARIM (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005712/2010 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000290-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005713/2010 - JOAQUIM LEME (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000289-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005714/2010 - JORGE LUIZ CINTRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000288-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005715/2010 - LUCIA HELENA APARECIDA DE CARVALHO NONATO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000287-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318005717/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000286-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005718/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000285-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005719/2010 - JOSE DONIZETE NONATO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000282-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005720/2010 - NILSON APARECIDO SANTUCCI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005721/2010 - MESSIAS PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005722/2010 - JOSE GERTRUDES DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005723/2010 - NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006157-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005724/2010 - OSWALDO EGEA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005725/2010 - ALCIDES JOSE DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005729/2010 - VALTER DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318005730/2010 - WILSON GALDINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005731/2010 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318005732/2010 - FLORENCIO ANDRE FELICIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000314-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318005733/2010 - NAMIR SALUSTINO GONCALVES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000312-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005734/2010 - GERALDO PAULINO ALVES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318005735/2010 - ZILDA ANDRE DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE

DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005736/2010 - FRANCISCO GRACAS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318005737/2010 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318005738/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318005739/2010 - IDAEL COSMO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1823/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.18.002156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005183/2010 - NEUSA DE LURDES MENEZES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intímese.

2009.63.18.003608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005460/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

2009.63.18.003524-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005507/2010 - MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.18.003885-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005432/2010 - CATIA APARECIDA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de concessão de auxílio doença, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.18.000251-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004790/2010 - MAURO MENDONCA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.18.003419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005437/2010 - ELIZABET APARECIDA ALVES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005427/2010 - IMACULADA BARBOSA PERONI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até 23/04/2010;
 - 1.1 A RMI corresponde R\$ 489,32 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) ;
 - 1.2 A RMA corresponde a R\$ 561,45 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ;
- 1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 6.957,99 (SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 23/10/2009.

2. Determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício ora concedido independentemente do trânsito em julgado. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005342/2010 - DONIZETE DOS SANTOS RUBIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor DONIZETE DOS SANTOS RUBIO, com início em DIB 25.11.2008 (laudo medico pericial), com

renda

mensal inicial no valor de R\$ 1.058,84 (um mil cinqüenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para R\$ 1.138,68 (um mil cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro de 2010.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a fevereiro de 2010, os atrasados referente ao benefício de aposentadoria por invalidez somavam R\$ 14.212,45 (quatorze mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) em março de 2010.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005642/2010 - ANA DE LIMA ROMAO

PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 3.676,94 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os

cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003420-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005436/2010 - MARIA DAS GRACAS DE

ARAUJO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante

do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 8.435,24 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/03/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005428/2010 - MARIA MADALENA DE

OLIVEIRA LOVISOTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL

NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até seis meses contados a partir da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde R\$ 650,60 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 740,99 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 14.879,53 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir

da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.000299-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004788/2010 - VALDELICE GONCALVES

DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 5.926,83 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005434/2010 - GIDEAO JOAO ALFREDO

(ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até doze meses contados a partir da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde R\$ 647,04 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 741,98 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 21.486,28 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os

cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/10/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003318-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005440/2010 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de

mérito com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa e até 11/04/2007, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora até seis meses contados a partir da publicação desta sentença;

1.1 A RMI corresponde R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 12.399,22 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizados até março de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos

integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/03/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005426/2010 - FABRICIO GARCIA SOARES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para:

1. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente para a parte autora;

1.1 A RMI corresponde R\$ 207,50 (DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 232,50 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 2.790,13 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E TREZE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/10/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002652-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005184/2010 - GASPARINA LOURENCO

DA CRUZ (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido exclusivamente para averbar o tempo de serviço rural entre 15/03/1965 a 31/12/1967.

2009.63.18.002743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004699/2010 - PAULO HENRIQUE SARAGOCA MOLINA (ADV. SP189438 - ADAUTÔ DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a citação - DIB em 19.06.2009, com renda mensal inicial no valor R\$ 906,14 (novecentos e seis reais e quatorze reais), atualizada para R\$ 946,01 (novecentos e quarenta e seis reais e um centavos), com DIP 01.03.2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em junho de 2009 a fevereiro de 2010, os

atrasados somam R\$ 8.559,93 (oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos

contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005444/2010 - MARIA DE LOURDES DE

JESUS SILVA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos

autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.12.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e DIP 01/01/2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 12.839,65 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2009, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/70).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004766-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005458/2010 - TEREZINHA MARIA DE

MORAIS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora TEREZINHA MARIA DE JESUS, CPF nº 071.620.878-41, com início em DIB 01.07.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em julho de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somavam, R\$ 8.082,80

(oito mil oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003402-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005438/2010 - ROSILENE

APARECIDA

DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde aR\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 154,83 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003956-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005431/2010 - VALTER ANTONIO DA

SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, tornar definitiva a liminar e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade, em 08/09/2008;

1.1 A RMI corresponde R\$ 754,61 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 782,68 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 1.302,33 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 11/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.003124-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005226/2010 - LUCIA HELENA MARTINS

RIGONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

para condenar o INSS a

2009.63.18.002727-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005194/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV.

SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural;

1.1 A RMI corresponde R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 6.197,33 (SEIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.000286-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004789/2010 - JOSE REIS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 12.460,74 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os

cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004610/2010 - PATRICIA APARECIDA

PINTO (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela autora Patrícia Aparecida Pinto (NB. 570.112.495-5), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 10/07/2008

(cessação do benefício de auxílio-doença), sendo a renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e

renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 7.405,82 (sete mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000808-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004775/2010 - CARMEN LUCIA MATHEUS PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 794,11 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 889,84 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 11.629,82 (ONZE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.18.003012-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004736/2010 - IZALETE DOS REIS PEREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno

o INSS a conceder à autora IZALETE DOS REIS PEREIRA CURSINO o benefício de aposentadoria por idade, com início em DIB 09.10.2003 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP 01/03/2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2010, os atrasados somavam, de outubro de 2003 a fevereiro de 2010, R\$ 38.328,15 (trinta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Pelo que se extrai dos autos, a autora foi privada de seu benefício previdenciário, ao longo de quase 7 (sete) anos, em virtude de aparente equívoco do INSS em relação à aferição de sua idade. Com efeito, no momento do requerimento do benefício, a autora já contava com mais de 60 anos e, não obstante, a aposentadoria por idade foi-lhe negada sob o exclusivo fundamento de falta de idade mínima. Tratando-se de erro grosseiro que, em tese, impôs sobrecarga aos cofres

públicos e prejuízo à segurada, expeça-se ofício ao INSS com cópia integral deste processo, determinando-se a instauração de processo administrativo para apuração do ocorrido, com vistas a evitar que o fato se repita e, sendo o caso, apurar eventuais responsabilidades. O ofício deverá gerar resposta ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, indicando

as medidas adotadas. Encaminhe-se o ofício por meio de oficial de Justiça, com entrega em mãos do Chefe da Agência do INSS.

2008.63.18.003351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005439/2010 - NILTON ROBERTO BORASQUE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 11.217,73 (ONZE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002754-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005457/2010 - ISAURA CATARINA DA

CUNHA FERREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ISAURA CATARINA DA CUNHA, CPF 024.544.436-00 para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, no valor de 1 salário mínimo ao mês, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (24/06/2008);

1.2 A RMI corresponde a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);

1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de fevereiro de 2010. Totalizam R\$ 10.933,45 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) os quais

integram a presente sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

2. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/03/2010.

3. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000774-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004777/2010 - MARIA LUCIA DE MELLO
CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 601.796,00 (SEISCENTOS E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS) , atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002969-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005443/2010 - EURIPEDES SOARES

SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 26.03.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal

inicial e atualizada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 4.878,84 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referentes aos meses de março de 2009 a dezembro de 2009, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/70).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003091-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005442/2010 - MARIA ELISA MELETI

FALCUCCI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural;

1.1 A RMI corresponde R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 4.412,68 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E

SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005223/2010 - MARIA JOSE DE FREITAS

PEREIRA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO,

SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural;

1.1 A RMI corresponde R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 8.008,41 (OITO MIL OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01/11/2009.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.003965-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005429/2010 - LAURA BERNARDES DO

NASCIMENTO (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO, SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR

FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, tornar definitiva a liminar concedida e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez;

1.1 A RMI corresponde R\$ 605,01 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E UM CENTAVO) ;

1.2 A RMA corresponde a R\$ 659,59 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 18.779,75 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir

da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.4. A data de início do pagamento - DIP é 23/10/2009.

2. Determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.001614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005566/2010 - ZORAIDE HERMOGENES

DA PAIXAO CAMILLO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IM/PROCEDENTE o pedido

para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural;

1.1 A RMI corresponde R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS);

1.2 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 5.745,61 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

A data de início do pagamento - DIP é 01/01/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.18.005074-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318002577/2010 - LEONARDO CARILO NETO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO

FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI,

SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP230381 - MARINA

SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora, sob a argumentação de omissão na r. sentença, tendo em vista a não apreciação da revisão pretendida pela parte requerente. Aduz que somente foi apreciada a questão abarcada pelo fator previdenciário a título de pedido sucessivo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

Em análise aos pedidos da parte autora, nota-se que a questão gira em torno da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício recebido, tendo a sentença bem esclarecido que a aplicação do fator nada tem de ilegal.

Sendo assim, caso pretenda a parte autora modificar a sentença, deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença nº 4742/2009 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.18.005228-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004912/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença.

Contudo, para que não pare dúvida sobre a matéria discutida, esclareço que a parte autora juntou aos autos relatório médico praticamente idêntico, do próprio médico do autor, em 07/10/2009, o qual foi analisado pelo perito judicial, quando

da realização da perícia médica, e por este Juízo, quando da prolação de sentença.

O novo documento apresentado, em verdade, somente acrescentou a informação de que a incapacidade do autor seria em caráter definitivo. Tal questão, contudo, foi amplamente debatida no processo, de maneira que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença.

Pelo exposto, nego provimento os embargos de declaração interpostos pela parte autora e mantenho a r. sentença nº 2905/2010, em todos os demais termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2009.63.18.000774-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318005161/2010 - MARIA LUCIA DE MELLO CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que, o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, referente aos valores em atraso que constou R

\$ 601.796,00 (seiscentos e um mil setecentos e noventa e seis reais).

Pelo exposto, corrijo o erro material, para constar no dispositivo os valores em atraso, referentes ao período de outubro de

2008 a outubro de 2009, no valor de R\$ 6.017,96 (seis mil dezessete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos da contadoria, passando, o dispositivo da sentença, a vigorar com a alteração abaixo:

"1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 6.017,96 (SEIS MIL DEZESSETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal."

Fica mantido o restante da sentença.

2008.63.18.004834-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318005162/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Assim sendo, e com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, os erros apontados e o dispositivo da sentença passa a vigorar com as seguintes alterações:

2008.63.18.005013-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318005508/2010 - VILMA HELENA LOBAO DE OLIVEIRA

(ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo

com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil com relação ao benefício de

auxílio doença pago pelo INSS administrativamente entre 07/10/2009 a 01/12/2009 e JULGO PARCIALMETEN PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação, em 11/2008;

1.1 A RMI corresponde a R\$ 1.230,59 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ;

1.2. A RMA corresponde a R\$ 1.331,87 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

1.3 Os atrasados correspondem a R\$ 20.055,54 (VINTE MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2010 conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal e excluídos os valores pagos entre 07/10/2009 a 01/12/2009.

1.4 A data de início do pagamento - DIP é 01/03/2010.

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para

as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.000808-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318005163/2010 - CARMEN LUCIA MATHEUS PEREIRA

(ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que, o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, referente ao valor da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 794,11 (setecentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

Pelo exposto, corrijo o erro material, para constar no dispositivo o valor correto da RMI:R\$ 872,65 (oitocentos e setenta e

dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria, passando, o dispositivo da sentença, a vigorar com a alteração abaixo:

"1.1 A RMI corresponde R\$ 872,65 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)"

No mais, mantenho a r. sentença n.º 4775/2010 nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.001657-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005158/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos

do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Caso a presente ação seja reiterada, o processo deverá ser destruído por dependência nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003525-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005159/2010 - JOSE GALDINO DA SILVA

(ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I,

da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Caso a presente ação seja reiterada, o processo deverá ser distribuído por dependência, nos termos do art. 253, II, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003408-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005227/2010 - ODETE DE SOUZA SAVIO

(ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.

51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2008.63.18.003810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318002705/2010 - PATRICIA APARECIDA PINTO (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade da juntada dos procedimentos administrativos,

inclusive com os relatórios médicos dos peritos do INSS, determino intimação a agência do INSS, nesta cidade de Franca/SP, para juntada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.18.002727-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318000629/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 26 de

janeiro de 2010, às 14:30 hs.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.18.002969-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318002688/2010 - EURIPEDES SOARES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a indisponibilidade do sistema processual, a presente audiência

foi realizada através de termo físico, que foi devidamente anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 16/2010

2008.63.19.002813-4 - ROSA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos."

2009.63.19.002230-6 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2009.63.19.004065-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006569/2010 - JOSEFA ALVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006996/2010 - ALZIRA DE OLIVEIRA RADIGUIERI (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003389-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006822/2010 - NAIR MARCATO DA SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

*** FIM ***

2009.63.19.003176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006482/2010 - IVONE BATALHA DE OLIVEIRA (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO); ANGELA MARIA POLI FERREIRA (ADV./PROC. SP180275 - RODRIGO RAZUK). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Reconheço a incompetência da Justiça Federal para examinar o pedido de declaração de união estável formulado nestes autos, extinguindo o feito nesse tocante sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b-) Reconheço a incompetência da Justiça Federal para examinar o pedido de cobrança de valores oriundos do FGTS formulado nestes autos, extinguindo o feito nesse tocante sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. c-) Rejeito as preliminares deduzidas pela corre, Ângela Maria Poli Ferreira, nos exatos termos delineados na fundamentação deste "decisum"; d-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVONE BATALHA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados (50% do valor da Renda Mensal), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 822,05 (Oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 869,81 (Oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVONE BATALHA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da citação, o que perfaz o montante de R\$ 7.919,95 (Sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena

de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Oficie-se o INSS (EADJ- Araçatuba) para o implemento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região...

2009.63.19.003500-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006581/2010 - MARIA TEREZA PAISCA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA TEREZA PAISCA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em fevereiro de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. c-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA TEREZA PAISCA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade), desde a data da apresentação do requerimento administrativo, o que perfaz o montante de R\$ 16.474,06 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para implantação do benefício. Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região...

2009.63.19.004583-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006928/2010 - ODAIR FRANCISCO RONCAIA (ADV. SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ODAIR FRANCISCO RONCAIA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), em fevereiro de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por ODAIR FRANCISCO RONCAIA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte), desde a data do pedido administrativo (DER 25/03/2009), o que perfaz o montante de R\$ 6.021,02 (Seis mil e vinte e um reais), atualizados até março de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região...

2009.63.19.003109-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006088/2010 - SARAH REGINA GONCALVES PEREIR (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por SARAH REGINA GONÇALVES PEREIRA, resolvendo o mérito da demanda, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2009.63.19.003460-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006560/2010 - APARECIDA PAULINO BILIANCIERI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o acima mencionado; b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por APARECIDA PAULINO BILIANCIERI, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo

Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por Clarinda Aparecida do Prado, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005078/2010 - CLARINDA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006484/2010 - CLARINDA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2009.63.19.003529-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006582/2010 - MARIA DE FATIMA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o acima mencionado; b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA CARDOSO RIBEIRO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.000290-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319003174/2010 - ADHEMAR BARBERATO (ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006873/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006874/2010 - RITA SIMAO FAUSTINO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001417-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006875/2010 - JOAQUIM NESTOS DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001415-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006876/2010 - JAYME ALVES PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006877/2010 - JOSE NUNES DA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001327-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006878/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001308-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006879/2010 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001307-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006880/2010 - OSWALDO DUTRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006881/2010 - ALCIDES BENASSE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001305-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006882/2010 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001304-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006883/2010 - ALTAIR VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001303-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006884/2010 - BORTOLO LOT NETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001419-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006885/2010 - IDELINO ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006886/2010 - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001408-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006887/2010 - SHINTARO OTUTUMI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2009.63.19.003530-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006598/2010 - MARIA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o acima mencionado; b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.001269-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006510/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000952-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006511/2010 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006512/2010 - WILSON TAVARES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006513/2010 - IRACEU GOMES DOS REIS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000946-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006514/2010 - VALERIANO BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000945-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006515/2010 - ANDERSON LACERDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006516/2010 - JEOVAEL ZAMBONI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006517/2010 - ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006518/2010 - APARECIDO FERREIRA VERMIEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000938-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006519/2010 - DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000935-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006520/2010 - WALDEMAR RIQUETTI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006521/2010 - OZORIO VITORINO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000930-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006522/2010 - ELOI DEZAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006523/2010 - JOSE RIBEIRO DE MELO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006524/2010 - FRANCISCO ZANCAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006525/2010 - JOAO MARQUES VALARETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006526/2010 - DIRCE ROMAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001272-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006527/2010 - SEBASTIAO BARBOSA LEITE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006528/2010 - BERNARDINO ORENHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001268-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006529/2010 - ANTONIA LOVA DE BRITTO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001267-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006530/2010 - VALTER BERGAMINI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006531/2010 - ANTONIO VRECHI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000944-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006532/2010 - JOSE PARDO PARRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006533/2010 - EDILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006534/2010 - NELSON JOSE CORREA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000937-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006535/2010 - IRENE NABARRETE FERNANDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000936-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006536/2010 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000934-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006537/2010 - IZABELO LOPES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006538/2010 - MILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000931-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006539/2010 - CLAIR ZENERATO GARCEZ (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006540/2010 - IRACI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000926-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006541/2010 - HELIO MAZUCATO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006889/2010 - MARIA FRANCISCO SPINELLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006890/2010 - EUCLIDES DA SILVA FREITAS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001324-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006891/2010 - ALCIDES BENASSE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006892/2010 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001322-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006893/2010 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001321-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006894/2010 - ALTAIR VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001319-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006895/2010 - JAIME CANASSA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006896/2010 - HERALDO GODINHO BITTENCOURT (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001318-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006897/2010 - SERAFIM DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001051-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006542/2010 - PAULO CODOGNO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006543/2010 - ROZA ISABEL DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001037-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006544/2010 - LOURIVAL FAGIONATO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006545/2010 - PEDRO CESAR MARTINS FONTANELLI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006546/2010 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001031-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006547/2010 - JOANA D ARC DE ALCANTARA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001030-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006548/2010 - JAILDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001027-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006549/2010 - MARIA DE LOURDES CORREA CODOGNO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001026-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006550/2010 - MARIA ROBERTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006551/2010 - EIDES GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001016-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006552/2010 - JORGE SOARES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006553/2010 - PAULO CLEMENTINO DE ARAUJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001406-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006898/2010 - AMBROSINA GRUGEL FIGUEIREDO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006899/2010 - BENEDICTO CORONA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006900/2010 - MARIA SUELY DA SILVA TAVARES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001397-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006901/2010 - FRANCISCA MARIA MUZI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006902/2010 - DARCI RIBEIRO BORGES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006903/2010 - NADIR TOMAS DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006904/2010 - MARIA IVETE DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006905/2010 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006906/2010 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001396-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006907/2010 - NELSON QUERO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001056-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006908/2010 - ANA MARIA CLARO RELTESSINGER (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006909/2010 - ANA MARIA CLARO RELTESSINGER (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001054-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006910/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001052-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006911/2010 - APARECIDA DO AMARAL DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001050-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006912/2010 - NOBUO MIYAGI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006913/2010 - JOAO DA SILVA MATTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006914/2010 - EMILIO CARMONA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001034-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006915/2010 - FRANCISCO VELA MORENO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001033-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006916/2010 - ALTAMIRA MIRANDA DE SANTANA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006917/2010 - ELIAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006918/2010 - DURVALINO GUIOTTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001025-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006919/2010 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006920/2010 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001022-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006921/2010 - TEREZA LOPES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006922/2010 - TOKUME KONO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001020-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006923/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001019-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006924/2010 - SEBASTIAO CAETANO FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001018-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006925/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006926/2010 - JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

** FIM **

2008.63.19.003559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006927/2010 - ELIZABETH VAGAES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ELIZABETH VAGAES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001216-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005992/2010 - JOSE HERRERA DEBIA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a proceder a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedeu os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs (Lei n. 6.423/77), relativamente ao benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (índice ORTN), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora com relação a aplicação do artigo 58 da ADCT, pelos fundamentos acima apresentados, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o "quantum debeatur", intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001420-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006856/2010 - WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001412-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006857/2010 - MARIA DO CARMO PADILHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006858/2010 - EZEQUIEL SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006859/2010 - JOAO BATISTA BARION (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006860/2010 - DIRCE ALVARES TORRES SEIXAS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001376-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006861/2010 - CARLOS MOURA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001373-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006862/2010 - JAMIR PADOVANI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001372-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006863/2010 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006864/2010 - SONIA MARIA GALVAO CUNHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001370-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006865/2010 - GERALDO FAVINHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001369-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006866/2010 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO MICHELETTI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP086674B - DACIO ALEIXO).

2010.63.19.001416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006867/2010 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006868/2010 - YOLANDA FORNAZARI LOPES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001379-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006869/2010 - LAUDELINO ALVES PIMENTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006870/2010 - MERCEDES TERUEL ZARZUR (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006871/2010 - ELIO DA SILVA GUINTAO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006872/2010 - AIGLE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

** FIM ***

2009.63.19.002582-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319006566/2010 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins/SP, data supra.

2009.63.19.003536-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319006567/2010 - JOSE EVANGELISTA (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins/SP, data supra.

2010.63.19.000290-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319006568/2010 - ADHEMAR BARBERATO (ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins/SP, data supra.

2009.63.19.003390-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319006597/2010 - JAIR RAIMUNDO DE AGUIAR (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, procedo julgamento na forma que segue: a) Conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b) Corrijo, de ofício, erro material verificado no texto do pronunciamento jurisdicional embargado para, sem modificar os efeitos do julgado, declarar o dispositivo nos seguintes

termos: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAIR RAIMUNDO DE AGUIAR o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da data de entrada do pedido administrativo (04/08/2006), no valor de um salário mínimo mensal". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2010.63.19.000978-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006574/2010 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.004972-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006611/2010 - MARÇAL AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do seu mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.19.003898-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006086/2010 - MATIAS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003489-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006087/2010 - ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2008.63.19.000850-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319006559/2010 - CLEMENTE MATHIAS OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto homologo o pedido de desistência, extinguindo o presente feito sem o exame do seu mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

2008.63.19.001481-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007003/2010 - NEUSA APARECIDA RORATO (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

2008.63.19.001429-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007002/2010 - PEDRO PASQUALIM (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ciência ao contador externo da juntada da cópia do procedimento administrativo, para a adoção das providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.19.001755-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007018/2010 - PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Manifeste-se a autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da desistência de parte dos pedidos elaborados na inicial, conforme petição protocolizada eletronicamente em 10/03/2010. No silêncio, presumir-se-á como aceita a exclusão dos pedidos supracitados. Após, conclusos. Int.

2008.63.19.003555-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007001/2010 - HILARIO PINTO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ciência ao contador externo da juntada da cópia do procedimento administrativo, para a adoção das providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.19.003555-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319004337/2010 - HILARIO PINTO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Tendo em vista a petição do contador externo anexada em 17/11/2009, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo no bojo do qual restou indeferido o pedido da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em se tratando de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: “(...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (STJ - EEEAGA 456295-PA - 2ª TURMA - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

2009.63.19.001689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006592/2010 - MARIO PERAZZA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.001556-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006596/2010 - LEONARDO JOSE ROSA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006589/2010 - LUIZ DO CARMO FIEL (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002284-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006590/2010 - CONCEICAO MARQUES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006585/2010 - NORBERTO RISSARDI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000903-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006586/2010 - JOAO CELSON DE ANDRADE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000904-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006588/2010 - CLAUDIONOR VIEIRA ALVES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada. Após, conclusos. Int.

2009.63.19.004993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006091/2010 - GENOVEVA DACARO MARTARELLO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004989-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006092/2010 - LUZIA MARIA DE JESUS SOUZA RAYMUNDO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2008.63.19.001238-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007020/2010 - JAIR DE LIMA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: “(...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

2009.63.19.003375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006093/2010 - DARCI TIMOTEO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Manifeste-se a autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da exclusão do período rural compreendido entre 01/07/1985 a 31/10/1985, conforme petição do autor protocolizada sob n. 2010/4348. No silêncio, presumir-se-á como aceita a exclusão do período supracitado do pedido inicial. Após, conclusos. Int.

2009.63.19.001689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006720/2010 - MARIO PERAZZA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material na decisão anexada em 30/03/2010, relativamente à parte destinatária da intimação, razão pela qual passo a declará-la nos seguintes e precisos termos: Em se tratando de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: “(...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (STJ - EEEAGA 456295-PA - 2ª TURMA - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

2009.63.19.001796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006980/2010 - MARIA JOSE APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2008.63.19.002710-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006608/2010 - REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência ao INSS do laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, decorrido o referido prazo, remeta-se o feito a E. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006561/2010 - JOSE MANOEL VIEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Antes de apreciar os embargos de declaração apresentados, dê-se ciência às partes do laudo contábil juntado aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.19.003031-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006981/2010 - OSVALDO RODRIGUES BORGES (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2010.63.19.000287-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006557/2010 - MARIA LUCIA PRATES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000046-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006558/2010 - ADEMIR MARQUES TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o EADJ o cumprimento da r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2009.63.19.003924-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006989/2010 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003927-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006988/2010 - VANDA BERNARDETE RIZZO LAMONATO (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP233571 - ANA CLAUDIA CORREA SOARES MANCO DUENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o EADJ o cumprimento da r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2009.63.19.003665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006984/2010 - ELZA DIAS LACERDA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006983/2010 - NELSON ANTONIO CALSAVARA (ADV. SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA, SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA, SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e/ou social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

2010.63.19.000167-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006690/2010 - FELIPE GONZALES PORTONI (ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000165-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006692/2010 - THAIS REGIANE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.

2010.63.19.001391-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006817/2010 - EDVAL VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001331-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006818/2010 - IARA ALVES SARAIVA BARRETO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001320-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006819/2010 - WALDEMAR RIQUETTI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001300-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006820/2010 - BENJAMIN FAGUNDES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001299-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006821/2010 - OSMAR PASCOLAT (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado e acordo celebrado entre as partes, intime-se o EADJ para apresentar os cálculos dos valores atrasados, bem como a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int.

2009.63.19.004868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006992/2010 - ADALTO JOSE MACEDO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005148-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006991/2010 - ADEMIR CARLOS ZANQUETTA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004153-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006987/2010 - MARCOS ANTONIO SALVATICO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005649-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006993/2010 - JOSE OLIVIO JACINTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em se tratando de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: “(...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (STJ - EEEAGA 456295-PA - 2ª TURMA - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

2008.63.19.003219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006593/2010 - JOSE NELSON GONCALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003220-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006594/2010 - ALCIDES PAVAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006595/2010 - MARIA DOLORES BAEZ SANTANA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2009.63.19.003868-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006986/2010 - OSWALDO FERMINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o EADJ o cumprimento da r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2009.63.19.003612-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006982/2010 - MECHELE APARECIDA GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCOFIORI). Tendo em vista a Informação apresentada pela secretaria, reconsidero a r. sentença anteriormente proferida e nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no Banco do Brasil. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2007.63.19.002825-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006738/2010 - WANDER PENACHINI NORONHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000654-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006733/2010 - APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002781-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006734/2010 - HOMERO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.002483-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006735/2010 - OLIVIO TIBERIO LANCANKE SENGER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.003796-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006736/2010 - AFONSO ANTONINHO RONCAGLIA (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON, SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.003532-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006737/2010 - BENEDITO VILAS BOAS FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2007.63.19.000386-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006732/2010 - APARECIDA DE CAMPOS CARRARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.001825-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006731/2010 - FRANCISCO MORENO LUIZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2009.63.19.001927-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006565/2010 - CLARICE MARI MASSON GRIJOTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Chamo o feito. Observo nos autos que houve o cadastramento do presente feito de forma equivocada. Assim, providencie a Secretaria sua retificação. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Afirma a parte autora, em síntese, que houve o desrespeito ao § 5º do artigo 29, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal (RMI) de seu benefício, o que lhe causou prejuízos econômicos e, que a r. sentença não apreciou este pedido. Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), os feitos envolvendo tais revisões, neste Juizado, estão sendo suspensos seus andamentos, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Assim, inicialmente, dê-se ciência ao INSS dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, bem como para que apresente a sua contestação, no prazo legal, a fim de regularizar os autos. Após, voltem conclusos para a apreciação da possível suspensão do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e/ou social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.19.000631-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006621/2010 - ROSANGELA APARECIDA NEVES (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006632/2010 - LUZIA APARECIDA DE MORAES ROCHA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000489-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006636/2010 - APPARECIDO MIRANDA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006643/2010 - MARIA LUCIA SOARES (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000445-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006644/2010 - HELCIO GOMES (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006650/2010 - MARIA DE FATIMA REGO (ADV. SP114070 - VALDERI CALLILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000256-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006651/2010 - ELIZABETH PEREIRA (ADV. SP114070 - VALDERI CALLILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006652/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006656/2010 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005772-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006662/2010 - JOANA LOBAO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005756-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006664/2010 - IZABEL PUTINATTI ROSSI (ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006667/2010 - MARIA CLARICE NUNES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005441-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006669/2010 - ITAI DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005165-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006674/2010 - NEUZA DE LUZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006675/2010 - VERA LUCIA PERICO RIBEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006681/2010 - EVA JOSE SALES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006617/2010 - PAULO LOPES DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000645-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006618/2010 - MARIA LUCIA CARDOSO ADRIANO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000643-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006619/2010 - VANIRA LIBERATO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006625/2010 - MARIA LUIZA MORENO SAMPAIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000598-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006626/2010 - NILZA SOARES DE AMARANTE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000537-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006629/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000531-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006630/2010 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000530-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006631/2010 - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006633/2010 - ANGELA MARIA DE CASTRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000493-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006635/2010 - MARCIEL INACIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000488-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006637/2010 - NEIDECIR APARECIDA ALVES LUIZ (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA

ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000487-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006638/2010 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006639/2010 - PETRUCIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000483-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006640/2010 - MARIA CRISTINA RAMALHO VILLALVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000482-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006641/2010 - MARCIA PEREIRA BEZERRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000481-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006642/2010 - SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006645/2010 - MARIZA SUDARIO LOPES RICARDO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000134-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006655/2010 - DIRCE FIALHO MOURA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006657/2010 - MARIA ANA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000104-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006659/2010 - ELISABETE PEREIRA DANTAS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005830-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006661/2010 - MARILUCI MOREIRA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005707-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006665/2010 - PAULO DE MELO SOARES (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005675-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006666/2010 - ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005445-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006668/2010 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005424-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006670/2010 - ANSELMO RAMOS DA SILVA (ADV. SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006671/2010 - MARIANA APARECIDA BORGES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006672/2010 - LINDINALVA VELOSO DA CONCEICAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005360-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006673/2010 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA DIAS (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006676/2010 - HERCILIO FACHINI (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005130-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006678/2010 - VANDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005103-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006679/2010 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006683/2010 - VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004098-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006685/2010 - JOANA PRADO DE AMORIM PORTELA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000632-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006620/2010 - MARIA APARECIDA CRISPIM SANTOS (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006624/2010 - PAULO MAZONI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000289-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006648/2010 - JOSE CASTRO LIMA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000106-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006658/2010 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2008.63.19.004682-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006979/2010 - VALTEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2009.63.19.003011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006554/2010 - AURELIO CATORI (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Int.

2008.63.19.002930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006563/2010 - ANTONIO PERES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA, SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido... Intimem-se às partes e EADJ. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.005931-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006573/2010 - OLINDA ALVES BARBOSA (ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista os embargos de declaração apresentados pela parte autora, alegando a não análise do pedido "d", referente ao período de 05/89 a 12/90, onde o auxílio-doença teria sido calculado erroneamente pelo INSS, nomeio a Contadora a Sra. Elisângela Maciel Rocha, perita judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias e a contar de sua intimação. Após a juntada do laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, voltem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2009.63.19.002891-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006824/2010 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003878-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006830/2010 - JOSE CLEMENTINO DE JESUS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.002769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006837/2010 - TERESINHA CLAUDETE SEMENSATO DE LIMA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001702-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006850/2010 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003552-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006852/2010 - MARIA NILDA SILVA LADEIRA (ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002863-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006844/2010 - EDNA RODRIGUES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002738-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006826/2010 - OTAVIO BENEDITO MATTERA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003143-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006823/2010 - LUCIANA COSTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.004792-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006827/2010 - OSMEIRE DE FATIMA GIMENES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003561-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006834/2010 - CLELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.004888-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006836/2010 - MILTON ACACIO RABELO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.003067-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006838/2010 - SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO MOREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003076-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006842/2010 - BELARMINO CUSTODIO DA SILVA NETTO (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002876-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006846/2010 - PATRICIA LOURDES DA SILVA TREVIZOLI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.000312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006847/2010 - PAULO ROGERIO SANTOS LISBOA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2009.63.19.003899-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006848/2010 - MARTA MARIA CAPUANI PEREIRA GOMES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003609-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006825/2010 - EUCLIDES PEDRO DE GODOI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003554-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319006835/2010 - ALCIDIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006841/2010 - CELIA REGINA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.004652-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006854/2010 - CARLOS DENARDI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006840/2010 - GENESIO BALERO BESSANI JUNIOR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004795-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319006849/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.005613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006828/2010 - OSVALDO ROSSATO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2007.63.19.000368-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006572/2010 - IRACEMA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO, SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI). Chamo o feito. Tendo em vista a r. decisão de n. 1275/2007, esclarecendo que a RMI foi calculada em R\$ 679,09 e que este valor deverá ser dividido entre os beneficiários, totalizando 1/3 para cada um, bem como dividido os valores atrasados, na mesma proporção, intime-se o EADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à este Juizado, os cálculos dos valores das prestações vencidas, na proporção de cada beneficiário e descontado os valores eventualmente pagos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, bem como dos honorários, à base de 10%. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Após, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2010.63.19.001438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006807/2010 - IVONETE DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001436-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006808/2010 - NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001435-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006809/2010 - ISRAEL SIMIONATO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319006810/2010 - EDSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001433-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319006811/2010 - CLARICE MARTINS ESTEVES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001422-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319006812/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319006813/2010 - ALBERTINO BARBOSA FILHO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001389-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006814/2010 - ANITA RIBEIRO SALVIETI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319006815/2010 - DORIVAL PEDRO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006816/2010 - JOSE NATAL MAZAIA MIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2009.63.19.003030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006555/2010 - DIRCEU PASCUTI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2008.63.19.002625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319006556/2010 - NATAL DONA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000215

DECISÃO JEF

2010.62.01.001317-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003597/2010 - LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção,

não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- informar qual a patologia da autora, uma vez a receita médica juntada encontra-se ilegível e a especialidade médica requerida (Neurologia) não existe atualmente no quadro de peritos do Juizado.

2005.62.01.014293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003530/2010 - AUGUSTO DIAS DINIZ (ADV. MS008185 - GREGORIO

RODRIGUES ANACLETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU);

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC.). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente o perigo da demora (o autor recebe remuneração). Considerando que não há medidas urgentes a serem adotadas nos presentes autos, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2009.03.00.037072-2/MS. Intimem-se.

2010.62.01.000178-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000336/2010 - NEWTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS007547 -

JACIARA YANEZ A. DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de

prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança quanto a alegada irregularidade na fixação da Renda Mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor. Indispensável, no caso, a manifestação do requerido.

Intime-se.

2008.62.01.003086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003475/2010 - MARIA JOSE BALBINO (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

11/06/2010 - 08:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será

realizada no domicílio do autor ***

29/06/2010 - 08:30 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Outrossim, a nomeação de curador à lide deve obedecer a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto. Portanto, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, em cinco dias.

Cite-se.

2005.62.01.016443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003591/2010 - NATALINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 -

EDIR LOPES NOVAES); MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T.

NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção,

não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

2010.62.01.000919-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003533/2010 - MARGARIDA LEITE DA SILVA (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda à inicial. Cite-

se. Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2008.62.01.004010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003526/2010 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR

LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2010, às 08:55 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações

pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.002721-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003540/2010 - GILSON CRISTOVAO LEMOS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000963-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003542/2010 - MARIA GARCIA RIQUELME (ADV. MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003543/2010 - RICARDINA VILELA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005459-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003552/2010 - EDELVIRA ROMEIRO RATIER (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001205-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201003553/2010 - SATURNINA DAVALOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003433-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003554/2010 - ETELVINA DE AZEVEDO PERES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005569-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003541/2010 - JUDITH MARIA DE JESUS BATISTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000911-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003544/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003545/2010 - AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. MS012549 -

LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000265-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003546/2010 - GENESIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003548/2010 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006111-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003549/2010 - ECLAIR CARRILHO SANTANA (ADV. MS013410 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003550/2010 - NILZA DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005613-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003551/2010 - MARIA DO BELEM DOS SANTOS (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda da inicial. Cite-se.

2009.62.01.000788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003509/2010 - IVANOE CAPUSSO (ADV. MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003576/2010 - EDSON OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002356-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003577/2010 - MADALENA SARMENTO MOLAS (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000723-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003582/2010 - ORIMAR VASCONCELOS AURIEME (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002593-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003585/2010 - RAMAO DOS SANTOS MACIEL (ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.001471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003589/2010 - ALBERTO KALACHE (ADV. MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000450-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003512/2010 - CRISTIANO FERNANDES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000442-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003513/2010 - JOSE OSTERNO DE LUCENA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000440-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003514/2010 - MAURELEI DA SILVA RAMOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003515/2010 - EURIPEDES SOARES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000436-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003516/2010 - VICENTE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000434-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003517/2010 - VILSON BORGES DE FARIAS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000426-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201003518/2010 - LINDERNEVES INACIO FERREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003519/2010 - JULIO VASQUES KLEY (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000422-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003520/2010 - SERAFIM PEDRO DE BARROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000420-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003521/2010 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003522/2010 - JOSE LAURENTINO BRANDAO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000414-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003523/2010 - EDNALDO DE ASSIS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000398-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003524/2010 - FRANCISCO DA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.000388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003525/2010 - JORGE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.004425-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003581/2010 - IVONE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.).

2010.62.01.000661-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003572/2010 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000186-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003501/2010 - EDVAR BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003497/2010 - AMAURI CAVALLIERI (ADV. MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.000315-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003573/2010 - HARUKO SHINZATO (ADV. MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003575/2010 - JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003578/2010 - CLEA DA SILVA PEREIRA COSTA (ADV. MS012587 - WAGNER BAHIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000437-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003579/2010 - MARIA AUGUSTA TONIAL (ADV. MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.000314-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003498/2010 - VIVIAN FERNANDES CAVANHA (ADV. MS008932

-
DJENANE COMPARIN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.000308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003499/2010 - JAIR FURIOSO (ADV. MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.005820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003505/2010 - VALTER DA SILVEIRA NANTES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002358-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003506/2010 - JOSE EDUARDO CANO DE OLIVEIRA (ADV. MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES, MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000279-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003574/2010 - MONIQUE CANCELLI ANDRADE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC.).

2009.62.01.004161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003583/2010 - JOÃO MARIA GREFFE (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.001475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003587/2010 - LAERCIO VALERIO DA SILVA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.001473-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003588/2010 - AMADI RAMOS PEREIRA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003503/2010 - FRANCISCA RODRIGUES FREIRE (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003507/2010 - MARJORY GABRIELLI RODRIGUES MONSON DOS SANTOS (ADV. MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000919-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003580/2010 - MINERVINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003510/2010 - ALAYDE ALVES RIBEIRO (ADV. MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000260-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003511/2010 - JOSE PEREIRA CHAVES (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003500/2010 - JULCI NOLL (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000178-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003502/2010 - NEWTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000810-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003508/2010 - JORGE XAVIER (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003504/2010 - ESTEVAN CELESTINO BARBOSA FILHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003584/2010 - NEIVA JARA LOPES (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO).

2009.62.01.001529-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003586/2010 - DULCE SOUZA DA SILVA (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO, MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000216

DESPACHO JEF

2006.62.01.006461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201003527/2010 - RUTE SILVA LUCENA (ADV. MS009117

- RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do CPF do menor João

Pedro Lucena Rodrigues, ou justificar o motivo de não fazê-lo.

Em seguida, conclusos.

2007.62.01.005368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003563/2010 - ARMANDO LUCIO NANTES E CIA LTDA EPP (ADV.

MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO); COSTA & NOGAROLLI LTDA ME (ADV./PROC.). Às partes para manifestação em dez dias.

Após, conclusos.

2007.62.01.004576-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201003561/2010 - EVA XAVIER DE MORAES (ADV. MS009421 - IGOR

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Defiro, pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.62.01.005184-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003564/2010 - SABINO VICENTE ROMERO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, observo que o pedido de justiça gratuita formulado na inicial não foi

apreciado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em vista do falecimento do autor, consoante documentos apresentados por sua esposa, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá informar a eventual existência de outros dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência, fornecendo seus nomes, grau de parentesco e respectivos endereços, para que possam ser pessoalmente intimados à habilitação nos autos.

Com as informações, tornem conclusos para apreciação do recurso interposto (anexado em 25/05/2009) e do pedido de habilitação.

Intimem-se.

2005.62.01.015873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003565/2010 - ARLINDO FERREIRA MENDES (ADV. MS008460 -

LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS sobre os Embargos de Declaração interpostos

pelo autor no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos, com urgência.

2007.62.01.004724-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201003536/2010 - ADRIANA DE SOUZA (ADV. MS007787 - SHEYLA

CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Como se pode notar, o feito já havia sido julgado quando a Autora tentou, de

forma infrutífera, justificar sua ausência à perícia. Assim, há de se reconhecer o trânsito em julgado da sentença, certificando-se. Após, arquivem-se, com a baixa pertinente.

2008.62.01.003118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201003570/2010 - LEILA FERREIRA NEVES ARANTES (ADV. MS009405

- JOMAR CARDOSO FREITAS, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E

PREV SOCIAL DO BNDES - FAPES (ADV./PROC. RJ088894 - KARLA K .P. ALFRADIQUE, RJ113426 - RENATA

LOURENÇO F. SANTOS); TERESINHA ARANTES COSTA (ADV./PROC. MG116630 - AUGUSTO JOSE DE ARAUJO

SANTIAGO). Vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, conclusos.

2005.62.01.007828-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003559/2010 - OLGA PAZETO RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Mantenho a decisão proferida em seus exatos termos. Intime-se o Executado para cumpri-la como lançada, sob as penas da lei. Após, conclusos.

2008.62.01.003760-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201003568/2010 - LENI CABRAL FAI (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a inclusão de MIRIAM DE LOURDES no polo passivo do feito e sua citação. Intimem-se.

2006.62.01.006764-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201003562/2010 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Executado pelo prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.62.01.003974-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201003539/2010 - LEONICE BELLASCO (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Réu para se manifestar sobre o processo administrativo no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2004.60.84.007459-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201003557/2010 - AMBROZIO BATISTA PRAXEDES (ADV. MS10261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo por até 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Vindos os documentos de habilitação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, inclusive, os cálculos a que foi obrigado pela sentença prolatada. Intime-se.

2006.62.01.001798-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003537/2010 - ALVARINO RODRIGUES (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Arbitro os honorários de advogado em 1/3 do valor mínimo da tabela do e. CJF. Com o pagamento, arquivem-se, com a baixa pertinente.

2003.60.84.001384-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003558/2010 - ALÍRIA DE SOUZA COSTA (ADV. MS8273 - FABIANO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao INSS para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2007.62.01.001940-4 - ELDEMIR GUIMARÃES DOS SANTOS (ADV. MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS e ADV. MS011486 - ALPHEU R. DE ALENCAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 024/2008/SEMS/GA01).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000217

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo.

2006.62.01.007020-0 - VALDEVINO GOMES SANDIM (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003772-5 - INACIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005387-1 - ELIENAI REIS MARTINS (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.000041-8 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000218

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.000257-3 - MILTON ANTONIO CARBOLIN (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003437-2 - IRACEMA MARCELINO DE QUEIROZ (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.62.01.001222-6 - CELSO FORTUNATO DA COSTA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.006837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003555/2010 - NEIDE DE SOUZA (ADV. MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código
de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.001488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003592/2010 - LUCIMAR ALCIONE COENE (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.001510-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003593/2010 - RAMAO BALBUENA (ADV. MS008963 - CLÁUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2006.62.01.000699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003483/2010 - RUI BUENO PEREIRA MENDES (ADV. MS012339 - BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

2006.62.01.001705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003496/2010 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 11/02/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.001406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003569/2010 - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV.

MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

- PFN); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, determinar que a União devolva as contribuições

descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional) no período de 2003 a 2007, valores sobre os quais incidirão correção monetária (IPCA-E) e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, conforme apurado nas planilhas de cálculos anexas que fazem parte integrante da presente sentença. Fica, ademais, impedida de continuar a realizar tais descontos.

Não há condenação em despesas processuais.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

2009.62.01.005752-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003529/2010 - ADOLFO ARAUJO DA

SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o Benefício de Auxílio-doença desde a cessação administrativa em 30/09/2009. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data

da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados eventuais valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 3.363,10, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a

contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora

reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o(a) Autor(a) incluído(a) no Programa de Reabilitação Profissional, a ser realizado no domicílio

da parte autora, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e

sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários. Solicitem-se os honorários periciais.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.003058-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003528/2010 - ELVIRA BENEDITO MARQUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita

a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo desde o requerimento administrativo em 27/04/2009. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data

da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 5.993,81, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial ao idoso no prazo de 10 dias

a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Vista ao MPF.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2006.62.01.007957-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003596/2010 - MOACYR TORRES (ADV.

MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na obrigação de nomear o autor para o cargo de Técnico em Enfermagem constante dos seus quadros, em decorrência do certame referente ao Edital PRAD/FUFMS nº 28, de 16/06/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, ocorrer a nomeação dos aprovados melhor classificados no certame, com garantia da posse e exercício no prazo legal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a FUFMS

para que proceda à nomeação do autor, dentro da ordem de classificação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consequentemente, no mesmo prazo, deve ocorrer a nomeação dos aprovados melhor classificados no certame, com garantia da posse e exercício no prazo legal, respeitada sempre a ordem de classificação.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

2006.62.01.001605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003495/2010 - BUGAIL SOARES DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 29/09/2005.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003531/2010 - ELIZABETH SILVA DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa, em 19/12/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 8.116,64.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Vista ao MPF. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2005.62.01.007700-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201003480/2010 - RAIMUNDO NONATO MACIEIRA RODRIGUES (ADV. MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Fixo os honorários do advogado em 1/3 do valor mínimo

da tabela do e. CJF e determino seu pagamento. No que toca aos honorários de sucumbência, não há que se falar em sua fixação, seja porque incabíveis em primeiro grau de jurisdição do JEF, seja porque a sentença julgou improcedente o pleito. Após o pagamento do patrono dativo, arquivem-se, com a baixa pertinente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003920-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003566/2010 - ALBERTINA DOS SANTOS

MACENA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.